BRUNA ISABELLE SIMIONI SILVA
GABRIELA GANHO
ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS
JOYCE FINATO PIRES
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
OCTAVIO CAMPOS FISCHER
COORDS.

CONGRESSO DIREITOS FUNDAMENTAIS E GENERO 2021

UNIBRASIL
CENTRO UNIVERSITÁRIO

PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO E DOUTORADO

Nupeconst
UNIBRASIL

Jurisdição & Democracia
UNIBRASIL

CONGRESSO DIREITOS FUNDAMENTAIS E GÊNERO 2021

CONGRESSO DIREITOS FUNDAMENTAIS E GÊNERO 2021

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe

Profa. Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier

Profa. Dra. Rita de Cassia Correa de Vasconcelos

Profa. Dra. Marina Michel de Macedo Martynychen

Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi

Prof. Dr. Octavio Campos Fischer

COMISSÃO ORGANIZADORA

Doutoranda Bruna Isabelle Simioni Silva

Mestranda Gabriela Ganho

Doutoranda Isadora Beatriz Teixeira Carlos

Mestranda Joyce Finato Pires

CAPA

Joyce Finato Pires

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso direitos fundamentais e genero 2021
[livro eletrônico] / coordenação Bruna Isabelle Simioni Silva...[et al.]. -- 1. ed. -- Curitiba, PR : Ed. dos Autores, 2022.
PDF.

Outros coordenadores : Gabriela Ganho, Isadora Beatriz Teixeira Carlos, Joyce Finato Pires, Marco Antonio Lima Berberi, Octavio Campos Fischer.
Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-00-46424-5

1. Democracia 2. Direitos fundamentais 3. Gêneros - Estudos I. Silva, Bruna Isabelle Simioni. II. Ganho, Gabriela. III. Carlos, Isadora Beatriz Teixeira. IV. Pires, Joyce Finato. V. Berberi, Marco Antonio Lima. VI. Fischer, Octavio Campos.

22-113388 CDU-342.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos fundamentais : Direito 342.7(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

This work is licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License. To view a copy of this license, visit http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/ or send a letter to Creative Commons, PO Box 1866, Mountain View, CA 94042, USA.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

RESUMOS EXPANDIDOS

A DIFICULDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A CRISE SANITÁRIA DE COVID-19 PARA AS MULHERES (MÃES) ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS 12
Bruna Isabelle Simioni Silva; Larissa Ribeiro Tomazoni

MULHER E OS ENTRAVES DA DESIGUALDADE: A TRIBUTAÇÃO COMO CAMINHO PARA EQUIDADE DE GÊNERO 14
Gabriela Ganho

REDUÇÃO DO ICMS DE PRODUTOS ESSENCIAIS PARA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO: UM PASSO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO 16
Isadora Beatriz Teixeira Carlos; Octavio Campos Fischer

SEXO, IDENTIDADE E TECNOLOGIA: LINGUAGEM NEUTRA E A DESCONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE 18
Joyce Finato Pires; Marco Antonio Lima Berberi

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA DO TRABALHO MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 20
Andréa Arruda Vaz; Genilma Pereira de Moura; Sandra Mara de Oliveira Dias

JUÍZES DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE DECIDIR DE ACORDO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PARA ASSEGURAR UMA JUSTIÇA SEM PRECONCEITOS, JUSTA E IGUALITÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E A META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 22
Andréa Arruda Vaz; Sandra Mara de Oliveira Dias; Tais Martins

A MULHER NEGRA NO ENSINO SUPERIOR: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO 24
Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne; Marici Ventura Seles

A OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTAMENTO 26
Bruna Santana da Encarnação

A VIDA VIVIDA ÀS MARGENS: POR QUE ÀS MULHERES TRANSEXUAIS É NEGADO O DIREITO, A LITERATURA E O PODER DE SER MULHER? 28
Eduardo Francisco Siqueira; Luiz Carlos Guieseler Junior; Darlan Agomar Minosso

MANUTENÇÃO EM AMBIENTES PRISIONAIS ADEQUADOS ÀS PESSOAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ COMO FORMA DE GARANTIR SEUS DIREITOS À IDENTIDADE DE GÊNERO.....30
Fernando Curi

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRÍTICA FEMINISTA BRASILEIRA: UMA OCUPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO.....32
Geanne Gschwendtner

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ASPECTO HISTÓRICO COM REFLEXOS ATUAIS.....34
Hanna Giulia Marcelino da Silva

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E AS OBRAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE GÊNERO.....35
Heroldes Bahr Neto

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ATRAVÉS DA DESUMANIZAÇÃO DO PARTO.....37
Letícia Costa de Oliveira; Bruna Isabelle Simioni Silva

ADOECIMENTO POR CÂNCER, MASCULINIDADES E SAÚDE DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL.....39
Liana Dias M. da Rocha

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL.....41
Luciana Waly de Paulo; Angela Teresinha Rank

TRIBUTAÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A POLÍTICA TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO.....43
Maxwell Lima Dias

O AUMENTO DA VULNERABILIDADE FEMININA E DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO DENTRO DO CONTEXTO DO COVID 19.....45
Natália Maria Wosch Miranda

TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CONTRA CAPABILITIES DAS MULHERES NO BRASIL.....47
Paula Tatyane Cardozo Stemberg

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO, VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL, NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR.....48
Raphaela Ferraz Figueiredo; João Diogenes Ferreira dos Santos

DISCURSOS MISÓGINOS E ELEIÇÕES: A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 14.192/2021.....49
Sthephany Patrício da Silva; Allana Campos Marques Schrappe

ARTIGOS

ENTRE A ESPERANÇA E A REALIZAÇÃO: A RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DO ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO (OSG) - GENDER RESPONSIVE BUDGETS (GRB) - COMO INSTRUMENTO NORMATIVO EFICAZ PARA O PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EQUIDADE.....52
Marina Michel de Macedo Martynychen

NOTAS SOBRE O PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ÁREA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES.....73
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos

A DIFICULDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A CRISE SANITÁRIA DE COVID-19 PARA AS MULHERES (MÃES) ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS.....82
Bruna Isabelle Simioni Silva; Larissa Ribeiro Tomazoni

MULHER E OS ENTRAVES DA DESIGUALDADE: A TRIBUTAÇÃO COMO CAMINHO PARA EQUIDADE DE GÊNERO.....105
Gabriela Ganho

REDUÇÃO DO ICMS DE PRODUTOS ESSENCIAIS PARA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO: UM PASSO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO.....118
Isadora Beatriz Teixeira Carlos; Octavio Campos Fischer

SEXO, IDENTIDADE E TECNOLOGIA: LINGUAGEM NEUTRA E A DESCONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE.....130
Joyce Finato Pires; Marco Antonio Lima Berberi

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA DO TRABALHO MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....140
Andréa Arruda Vaz; Genilma Pereira de Moura; Sandra Mara de Oliveira Dias

JUÍZES DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE DECIDIR DE ACORDO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PARA ASSEGURAR UMA JUSTIÇA SEM PRECONCEITOS, JUSTA E IGUALITÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E A META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....149
Andréa Arruda Vaz; Sandra Mara de Oliveira Dias; Tais Martins

A MULHER NEGRA NO ENSINO SUPERIOR: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO.....158
Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne; Marici Ventura Seles

A OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTAMENTO.....172
Bruna Santana da Encarnação

A VIDA VIVIDA ÀS MARGENS: POR QUE ÀS MULHERES TRANSEXUAIS É NEGADO O DIREITO, A LITERATURA E O PODER DE SER MULHER?.....181
Eduardo Francisco Siqueira; Luiz Carlos Guieseler Junior; Darlan Agomar Minosso

MANUTENÇÃO EM AMBIENTES PRISIONAIS ADEQUADOS ÀS PESSOAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ COMO FORMA DE GARANTIR SEUS DIREITOS À IDENTIDADE DE GÊNERO 190
Fernando Curi

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRÍTICA FEMINISTA BRASILEIRA: UMA OCUPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO 217
Geanne Gschwendtner

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ASPECTO HISTÓRICO COM REFLEXOS ATUAIS 226
Hanna Giulia Marcelino da Silva

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E AS OBRAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE GÊNERO 235
Heroldes Bahr Neto

ADOECIMENTO POR CÂNCER, MASCULINIDADES E SAÚDE DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL 252
Liana Dias M. da Rocha

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL 262
Luciana Waly de Paulo; Angela Teresinha Rank

TRIBUTAÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A POLÍTICA TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO 273
Maxwell Lima Dias

O AUMENTO DA VULNERABILIDADE FEMININA E DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO DENTRO DO CONTEXTO DO COVID 19 296
Natália Maria Wosch Miranda

TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CONTRA CAPABILITIES DAS MULHERES NO BRASIL 304
Paula Tatyane Cardozo Stemberg

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO, VITIMAS DE ABUSO SEXUAL, NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR 315
Raphaela Ferraz Figueiredo; João Diogenes Ferreira dos Santos

DISCURSOS MISÓGINOS E ELEIÇÕES: A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 14.192/2021 323
Sthephany Patrício da Silva; Allana Campos Marques Schrappe

SOBRE OS AUTORES 334

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos debates e pesquisas apresentadas no I Congresso Direitos Fundamentais e Gênero, ocorrido em novembro de 2021, promovido e sediado pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, que teve como objetivo oportunizar a reunião de pesquisadores, com a publicização de seus trabalhos acadêmicos e profissionais de relevância social no contexto dos Direitos Fundamentais e Gênero.

Com uma diversidade de abordagens e estilos, as páginas desse livro demonstram a relevância das pesquisas que abordam a questão de gênero no Direito e áreas correlatas, especialmente no recorte de sua ligação intrínseca com os Direitos Fundamentais, uma vez que a desigualdade de gênero ainda é uma realidade social.

A pesquisa, como braço da educação, está entre as melhores formas de entender e modificar a realidade, a fim de construir uma sociedade cada vez mais condizente com os propósitos de um Estado Democrático verdadeiramente preocupado com a igualdade de oportunidades e direitos entre os gêneros e o alcance da tão sonhada justiça social.

Com muito orgulho apresentamos essa obra, fruto de um trabalho em equipe, que não teria se tornado realidade sem o apoio dos nossos queridos mestres e mestras Allana Campos Marques Schrappe, Adriana da Costa Ricardo Schier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Marina Michel de Macedo Martynychen, Marco Antonio Lima Berberi e Octavio Campos Fischer, que aceitaram e abraçaram nossa ideia de um evento desenhado para debater especificamente a temática de gênero.

Agradecemos ao coordenador do nosso PPGD do UniBrasil, Bruno Meneses Lorenzetto, por ter nos concedido o espaço para organização do evento e pelo apoio.

O Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil nos proporciona um espaço de debate, aprendizado, crescimento profissional e pessoal, no qual além de pesquisa de qualidade temos a alegria de criar laços de amizade e realizar projetos como esse,

que enriquecem nossa caminhada acadêmica e oferecem reflexões e propostas que têm o poder de modificar o mundo.

Curitiba, junho de 2022.

Isadora Beatriz Teixeira Carlos
Bruna Isabelle Simioni Silva
Joyce Finato Pires
Gabriela Ganho

Comissão Organizadora Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021

RESUMOS EXPANDIDOS

A DIFICUDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A CRISE SANITÁRIA DE COVID-19 PARA AS MULHERES (MÃES) ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS

Bruna Isabelle Simioni Silva
Larissa Ribeiro Tomazoni

O trabalho tem por finalidade abordar os problemas do sistema prisional e as dificuldades enfrentas pelas mães estrangeiras encarceradas. A figura do estrangeiro apresenta a distância marcada pelas diferenças culturais, ideia que passa a ser concebida, inclusive, com o próprio significado da palavra que advém de extraneus que significa estranho. As migrações existentes em razão de questões políticas e/ou econômicas estão relacionadas a um sistema de produção excludente e a ausência de condições dignas para sobrevivência dos indivíduos, que encontram na saída de seus país de origem buscando outro país para se estabelecer e ter novas possibilidades. A grande problemática que surge com essa mudança é o não pertencimento ao local com a consequência de ter suas bases culturais e valores serem sufocados pela imposição social, ao mesmo tempo que possui seus direitos garantidos se vê com ausência de garantias em direitos em razão do seu deslocamento. Tratando especificamente da mulher e o direito penal sabe-se que esta é paradoxal, evidenciado pela sub-representação feminina nas estatísticas de encarceramento, bem como no papel exercido enquanto vítima de crimes e residual enquanto criminosa. Além disso uma das formas de seletividade de gênero no sistema de justiça criminal é o fato de que este é voltado para o controle formal dos homens, idêntico a lógica da divisão entre o espaço público e privado. As mulheres são invisíveis para o Estado, haja vista o número ínfimo que correspondem no sistema prisional brasileiro, bem como porque ausente condições mínimas de garantias fundamentais, ausência de garantias que se intensifica quando tratamos da mulher estrangeira encarcerada, normalmente presa como consequência do aliciamento por parte do tráfico internacional de drogas, recrutadas como "mulas" do crime organizado realizando o transporte de substâncias psicotrópicas ilegais. Muitas vezes são utilizadas como forma de atrair a atenção policial enquanto o verdadeiro carregamento de drogas se encaminha livremente ao seu destino, em alguns casos os próprios aliciadores acabam denunciando as mulheres, se aproveitando da mobilização da sua captura para concretizar seu intento, sendo utilizado como forma de burlar a fiscalização. A prisão dessas mulheres, que pouco recebem para realizar o transporte da substância entorpecente ilícita e que, muitas vezes, não sabem se-

quer o que estão levando dentro das bagagens, se dá em virtude de que foram flagrantes fazendo o transporte de drogas no país. Essas são provenientes em grande escala de origem americana, sendo de países como Bolívia, Paraguai e Peru. Ainda, possível verificar que as estatísticas apresentam a África do Sul e Angola como locais de origem dessas estrangeiras. Além do tráfico de drogas outro crime cometido são os crimes contra o patrimônio, ante a precariedade da situação em que vivem após a entrada no país. A consequência da prisão é a perda de contato com os filhos e familiares que perdem a confiança pelo preconceito e rejeição pelo fato de se encontrarem presas. Em alguns casos os familiares sequer tem conhecimento da prisão dessas mulheres, ante a dificuldade de comunicação. Além desse afastamento com os familiares há a existência os danos físicos, estresse e ansiedade causados pela atividade, encontrando outras dificuldades dentro do cárcere ante o não conhecimento da língua nacional do país em que foram presas. Situação esta que se intensifica quando tratamos de mulheres (mães) encarceradas. Aliando a temática à problemática existente no sistema carcerário foi a pandemia de Covid-19, que apesar do Conselho Nacional de Justiça por intermédio da recomendação 62/2020 indicar as medidas preventivas à propagação da infecção, no sentido de possibilitar a prisão domiciliar, saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, diversos foram os empecilhos encontrados, sendo o principal o requisito de residência fixa e, também, porque a maior parte dessas mulheres estrangeiras foram presas por tráfico de drogas, crime que é equiparado a hediondo e impede a decretação ou substituição por prisão domiciliar. Essa ausência de um olhar e cuidado específico com a mulher estrangeira encarcerada, que aceitam as condições impostas ante a situação de vulnerabilidade que se encontram, e todas as consequências judiciais e pessoais que sofrem após a prisão, apenas demonstram a problemática do conservadorismo, vez que não agem da forma com que o papel social demandaria.

MULHER E OS ENTRAVES DA DESIGUALDADE: A TRIBUTAÇÃO COMO CAMINHO PARA EQUIDADE DE GÊNERO

Gabriela Ganho

É possível utilizar a tributação como caminho para atingir a equidade de gênero? A pesquisa tem por objetivo analisar a disparidade entre homens e mulheres, passando pelos aspectos que contribuem para manutenção da desigualdade, bem como considerar como o sistema tributário poderia contribuir para alcançar a equidade de gênero. O método utilizado é dedutivo, por meio de a análise de livros e artigos científicos, bem como dados publicados por órgão oficias. A desigualdade entre homens e mulheres é histórica e está relacionada a ideia de papel de gênero, como se determinadas atividades fossem, por sua natureza, destinadas as mulheres e outras aos homens. Essa visão acabou por excluir as mulheres do espaço público e do mercado de trabalho, espaços tidos como naturalmente masculinos, sendo destinado às mulheres o espaço doméstico. Os impactos desse pensamento são percebidos nos entraves encontrados por elas para ingressarem e se manterem no mercado de trabalho. Aliado a isso, temos a ideia de meritocracia que defende que basta esforço e dedicação para que o indivíduo alcance resultados, contudo, para as mulheres como será visto, dedicação e esforço não têm sido suficientes para alcançar a igualdade. Assim, para tratar da desigualdade de gênero e apontar algumas soluções viáveis por meio do sistema tributário nacional, apresenta-se o conceito de gênero, em seguida aborta-se o conceito de meritocracia e o problema de entender que as pessoas devem receber segundo seus méritos sem considerar a desigualdade presente na sociedade, e como esse conceito contribui para manutenção da desigualdade entre homens em mulheres. Para ilustrar as desigualdades, aborta-se a situação da mulher no mercado de trabalha, em especial em relação a remuneração, bem como o padrão de consumo feminino e as questões envolvendo o sistema tributário brasileiro, muito voltado a tributação do consumo. Por fim, apontam-se algumas soluções que passam pela justiça tributária. A desigualdade de gênero provoca impacto nas mais diversas esferas da sociedade, e embora muito já se tenha avançado, ainda há muito a ser feito até que se atinja a equidade de gênero no Brasil, é primordial que se entenda que as diferenças não são naturais, mas sim produto de uma construção social. Percebe-se que a política tributária tem impacto direto nessa igualdade, ao se tributar fortemente o consumo, as mulheres, que já auferem rendimentos menores que os homens, tem seu orçamento mais impactado, além de o fenômeno do que se denominou de “taxa rosa”,

que é o valor mais elevado de produtos idênticos, apenas por serem destinados ao público feminino. Essas, são duas situações, dentre outras, que demandam a intervenção do Estado para que seja possível superar a desigualdade de gênero. Ante as situações mencionadas fica claro a problemática de defender a ideia de meritocracia. Isso porque o esforço feminino não é suficiente para superara a questão da desigualdade salarial, do impacto tributário em seu orçamento e da diferença de preços nos produtos que são destinados para mulheres. A questão é complexa e precisa de empenho da sociedade e do Estado, algumas alternativas apontadas passam pela redução de imposto sobre produtos da cesta básica e pela criação de leis indutivas, que diminuam a carga tributária de empregadores que contratem na mesma proporção homens e mulheres. Por fim, destaca-se que não se espera que todas as questões sociais e relacionados a desigualdade de gênero sejam solucionados por meio de justiça tributária, mas entende-se que esse é um dos caminhos necessários para que se alcance a igualdade consagrada no texto constitucional.

REDUÇÃO DO ICMS DE PRODUTOS ESSENCIAIS PARA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO: UM PASSO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

Isadora Beatriz Teixeira Carlos
Octavio Campos Fischer

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro vai muito além do salário; manifesta-se através das elevadas exigências sociais relativas à aparência das mulheres para inserção, manutenção e ascensão no mercado de trabalho. Essas exigências quanto a aparência exterior "apropriada" das mulheres, criando um padrão a ser alcançado e atendido por todas, produzem efeitos financeiros que aumentam ainda mais a desigualdade de gênero, tanto no mercado de trabalho, quanto social e economicamente. Para alcançar e manter seus empregos, as mulheres consomem muitos produtos, considerados supérfluos pelo princípio da seletividade (que leva em conta a essencialidade à manutenção de um padrão de vida social digna), e, por isso, altamente tributados. A tributação, além de meio de financiamento do Estado, também é instrumento para alcance da justiça social e pode ser utilizada para combater a desigualdade de gênero. Soma-se a isso, o fato de que o trabalho é considerado um direito humano e vinculado à dignidade da pessoa humana e à vida digna. O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) é um imposto de competência estadual, que recai sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e que de acordo com a Constituição Federal "poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias" (Art. 155, § 2º, III), ou seja, pode levar em conta na fixação de suas alíquotas a essencialidade das mercadorias para a manutenção de um padrão de vida social digna. No caso apresentado, especialmente considerando a desigualdade de gênero existente no mercado de trabalho brasileiro, que as mulheres são as que mais consomem e arcam com produtos considerados supérfluos, assim são altamente tributadas, e que o trabalho e a subsistência pessoal e familiar são essenciais para uma vida digna, faz-se necessária a aplicação do princípio da seletividade em algumas mercadorias específicas sobre as quais recai o ICMS, a fim de cooperar com a diminuição da desigualdade de gênero e dar um passo para alcance de igualdade material de gênero e justiça social. Considerando o exposto, através do método dedutivo, propõe-se a elaboração de leis ordinárias em cada estado que apresentem lista de produtos de consumo considerados essen-

essenciais para a inserção, manutenção e ascensão das mulheres no mercado de trabalho, para redução do ICMS em função da essencialidade da mercadoria, criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de promover a igualdade material de gênero. Far-se-ia a determinação dos produtos essenciais através de pesquisa populacional pelo sistema já disponível e atuante do Estado: o IBGE e sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a fim de determinar em cada estado quais as reais necessidades de mercadorias para as mulheres se inserirem e manterem-se no mercado de trabalho sem maior oneração.

SEXO, IDENTIDADE E TECNOLOGIA: LINGUAGEM NEUTRA E A DESCONSTRUÇAO DA MODERNIDADE

Joyce Finato Pires
Marco Antonio Lima Berberi

Na década de 1930, a antropóloga americana Margaret Mead publicou o livro "Sexo e Temperamento", no qual exibe os resultados de seu trabalho de campo com três tribos diferentes da Nova Guiné, que em seu núcleo demonstravam comportamentos bastante diferentes em relação ao papel do homem e da mulher em cada uma delas. A publicação foi o pontapé inicial para o que hoje se conhece como estudos de gênero, pois questionava de maneira indireta o formato das relações entre os sexos na sociedade ocidental. A partir daí, muitos outros estudos importantes foram construídos e publicados à sua sombra, com destaque para os trabalhos de Simone de Beauvoir e, ainda mais com as abordagens de Judith Butler, em livros como "Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista", "Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade", "Corpos que importam: os limites discursivos do sexo" e outros que se seguiram e a tornaram uma das mais respeitadas teóricas do tema. A ficção literária também tomou parte do assunto por meio de trabalhos como "The female man", de Joanna Russ, e de "A mão esquerda da escuridão", de Ursula K. Le Guin, só para citar alguns. O debate sobre gênero continuou sendo construído até o final do século XX com certa força, mas passou a ter um maior alcance com o advento da tecnologia, que tornou o acesso a bibliografias, escritos e falas, mais fácil. As redes sociais também ajudaram a impulsionar a discussão para outros patamares. Muito se passou a falar sobre gênero, sexualidade e afins, agora com a possibilidade de se trabalhar novas perspectivas. Não demorou para que a questão da linguagem também viesse à tona, causando uma intensa e acalorada querela entre os mais conservadores e os mais progressistas. Como resultado desse embate, diversas propostas surgiram, como por exemplo, o Manifesto ILE, e até mesmo projetos de leis que tinham como tema o uso de pronomes neutros em certas instituições. Por meio do método dedutivo, embasado na pesquisa doutrinária e jornalística sobre o assunto, almeja-se entender como a desconstrução da linguagem se liga à desconstrução da modernidade e do desdobramento de ambas no cenário atual. A partir dessa análise, é possível verificar, parcialmente, que o avanço da tecnologia proporciona mudanças estruturais, não apenas em uma realidade virtual, mas também na concreta. Dessa forma, gêne-

ro, linguagem e tecnologia se conectam intimamente, produzindo sintomas nas relações e na vida cotidiana.

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA DO TRABALHO MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Andréa Arruda Vaz
Genilma Pereira de Moura
Sandra Mara de Oliveira Dias

Este resumo objetiva fazer uma reflexão sobre a participação das mulheres nos cargos de gestão, função nos órgãos internos da administração dos Tribunais do Trabalho, e da reponsabilidade destes órgãos promover ações de educação e conscientização. E assim, adotar cotas mínimas com discriminação positiva visando possibilitar o equilíbrio de oportunidades entre homens e mulheres na Administração Pública. O problema da pesquisa está em responder, se os Tribunais do trabalho estão vinculados ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/02/ 2021? Ainda, importante citar que a Resolução 255/2018 do CNJ que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, com expressivas alterações em 2021, mais uma vez ressaltam a necessidade de promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário. E estão vinculados ao objetivo 5º da Agenda 2030 da ONU e meta 09 do CNJ, no que se refere a participação das mulheres nos Conselhos Administrativos das Escolas Judiciais, no Comitê Gestor Regional para Gestão e Desenvolvimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1ª Grau de Jurisdição Priorização do Primeiro Grau, nos demais Comitês, Comissões, Grupos de Trabalho e nos núcleos da Justiça 4.0 da Justiça do Trabalho? Necessária a análise do tema à luz da Constituição de 1988, normas internacionais e normativos do CNJ a respeito da temática igualdade de gênero. As consequências nefastas da ausência da participação feminina na gestão dos Tribunais são gritantes, tanto que a ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do E. TST foi a primeira mulher a ser presidente para o biênio 2020-2022, somente em 2020, sendo que o TST foi criado em 09/09/1946. O real sentido do trabalho judicial que é dar efetividade ao programa constitucional que tem como fundamentos do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da CF/88). Na mesma perspectiva, o verdadeiro sentido é construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem

discriminação (artigo 3º, I, II, IV da CF/88), assegurando a igualdade e acesso à justiça a todos (artigos 5º, caput, XXV, os direitos sociais (artigos 6º, 7º da CF/88). De igual importância está a valorização do trabalho humano e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre- iniciativa, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, (artigo 170 da CF/88), assim como reconhecer e assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma das funções constitucionais do Poder Público, notadamente o Poder Judiciário. Assim, concluindo, no ordenamento jurídico nacional a Administração Pública tem o dever constitucional de observar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do CNJ decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02/02/2021. Devendo para tanto realizar a nomeação de mulheres juízas e servidoras, de forma paritária para o exercício de funções, cargos de gestão, e estabelecer cotas mínimas para participação em comitês, comissões e grupos de trabalho. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável e fundamental sua adoção na Justiça do Trabalho Brasileira. Ademais, nada mais será capaz de produzir efeitos na sociedade, que um Poder Judiciário, que para além da efetivação e aplicação da lei, pautada num olhar humano, cuidadoso e igualitário para com a sociedade, pratica e internaliza, não só a legislação interna, mas as normativas internacionais. Adota-se o método dedutivo como abordagem revisão bibliográfica da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

JUÍZES DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE DECIDIR DE ACORDO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PARA ASSEGURAR UMA JUSTIÇA SEM PRECONCEITOS, JUSTA E IGUALITÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E A META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Andréa Arruda Vaz
Sandra Mara de Oliveira Dias
Tais Martins

Este resumo tem como objetivo refletir sobre a atuação jurisdicional para assegurar proteção constitucional aos direitos das trabalhadoras mulheres no Poder Judiciário trabalhista. A questão está em se os juízes e juízas do trabalho estão vinculados ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2/02/2021 no que se refere as decisões judiciais que solucionam os conflitos trabalhistas onde se discute os direitos trabalhistas das trabalhadoras mulheres? Ainda, as decisões sobre a perspectiva de gênero devem ser adotadas no âmbito jurisdicional, é ou não vinculante diante das desigualdades em torno das construções de gênero que ainda perduram na sociedade brasileira? Necessário, portanto, fazer a análise do tema a luz da Constituição de 1988, normas internacionais e normativas do CNJ sobre a igualdade de gênero, considerando sua importância no combate à discriminação e reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. O julgamento com perspectiva de gênero faz parte do protocolo do CNJ que vincula os juízes e juízas do trabalho para julgar os conflitos trabalhistas numa interpretação segundo a Constituição Federal. A justiça do trabalho em decisões recentes vem adotando o julgamento a partir da perspectiva de gênero, a juíza da Vara do Trabalho de Marechal C. Rondon (PR) Vanessa K. de C. Sanches na RT 000354-86.2020.5.09.0668, afastou a justa casa aplicada a uma empregada por entender que de acordo com o ordenamento brasileiro e com a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, o julgador deve adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades a que as mulheres estão sujeitas no ambiente de trabalho, inclusive no que diz respeito salvaguardar a função de reprodução. No mesmo sentido, procedendo o julgamento sob perspectiva de gênero, a Juíza Jessica G. A. Martins, em Belo Horizonte, Minas Gerais determinou a reversão da dispensa por justa casa e ainda estabeleceu uma indenização de R$ 9.000,00 por danos morais. Essas decisões judiciais são importantes

para concretização da justiça social em nossa sociedade. Adota-se o método dedutivo como abordagem revisão bibliográfica da doutrina nacional e internacional sobre o tema. No ordenamento jurídico nacional os juízes do trabalho têm o dever constitucional de observar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do CNJ decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2/02/2021 nos conflitos trabalhistas onde se discute os direitos trabalhistas das trabalhadoras mulheres. A interpretação com ponderação de valores e respeito aos direitos e garantias constitucionais que fundam o processo trabalhista diante da constitucionalização do Direito do Trabalho pela Constituição de 1988 é uma garantia do Estado de Direito que deve ser cumprida pelos juízes do trabalho em razão da centralidade do trabalho humano e da função social da justiça do trabalho. Os juízes do trabalho ao adotar julgamento sobre a perspectiva de gênero estão contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, inclusiva e sustentável sem qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão do sexo ou gênero. O trabalho feminino tem relevância e merece igual proteção do Estado-juiz, conforme prevê o objetivo 05 da agenda 2030 da organização das Nações Unidas encampado pela meta 09 do Conselho nacional de Justiça que vinculam as decisões judiciais da Justiça do Trabalho. Isto porque a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável e fundamental sua adoção na Justiça do Trabalho.

A MULHER NEGRA NO ENSINO SUPERIOR: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO

Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne
Marici Ventura Seles

O presente artigo justifica-se por apresentar um contexto histórico Brasileiro do qual situa o leitor sobre o tema pesquisado, e oferece uma visão ampla de como a história interfere na atualidade, principalmente no que concerne as violências causadas pelo racismo, sexismo e classicismo a mulher negra dentro do ensino superior, seja na qualidade de discente ou docente, problema de pesquisa do presente trabalho. Como objetivo, buscar-se-á analisar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras no que tange a busca pela igualdade material, tendo vista que a sobreposição de opressões faz com que se limite o seu acesso à justiça em aspecto amplo. Além disso, demostra a necessidade da existência das opressões a fim de combatê-las. Para tanto, o presente artigo abordará, inicialmente, uma breve exposição do histórico do escravismo no Brasil, com enfoque nas mulheres negras, que foram as mais prejudicadas e atingidas no curso da história. Em seguida, passar-se-á a análise das diferenças entre o racismo individualista, institucional e estrutural, com o objetivo de abordar, em tópico seguinte, o direito positivado e as violências sofridas pela mulher negra quanto a raça, ao gênero e a classe. De posse destas informações, faz-se imprescindível a abordagem acerca da interseccionalidade entre raça e gênero da mulher negra na sociedade, no intuito de afastar falsas premissas, e conduzir o leitor a compreensão macro das desigualdades sofridas por esta categoria. Por fim, passar-se-á ao ponto principal do presente artigo, que é a invisibilidade da mulher negra no ensino superior, e os possíveis caminhos para se alcançar o seu reconhecimento. Portanto, políticas públicas de inclusão de mulheres negras no âmbito do ensino superior, são apenas um dos caminhos a serem trilhados, rumo ao reconhecimento desta classe, e a ocupação de um lugar que também lhe pertence. Quanto mais mulheres negras em cargos de gerencia e supervisão, maior será o reconhecimento e a visibilidade desta classe perante a sociedade como um todo. A invisibilidade da mulher negra perpassa, obrigatoriamente, pelo racismo institucional e estrutural dentro da própria academia. É o racismo velado ao se verificar que em uma palestra de mulheres, nenhuma delas é negra; é constatar que nas universidades, a porcentagem de professoras negras é ínfima, quando não, inexistente; é a ausência de representação desta classe nos mais di-

versos setores da sociedade, em especial, naqueles em que se exerce o trabalho exclusivamente intelectual. O tema do presente artigo não se encerra aqui, mas transcende as próprias palavras descritas. Não se pretendeu convencer o leitor de qualquer posicionamento, mas sim trazer a reflexão temas que se encontram latentes na sociedade, e que precisam ser debatidos, sob risco de se tornarem invisíveis. Mais do que a simples presença, a ocupação da mulher negra dentro do ensino superior é imprescindível para que lhe seja concedida voz, reconhecimento, em alto e bom som, pois caso contrário, o discurso se tornará utópico e sem eficácia prática. É necessário – e de forma urgente – que as universidades fomentem o ingresso de mulheres negras, tanto na qualidade de discentes, mas também como docentes, pois somente com a representatividade nestas duas frentes, a mulher negra passará da invisibilidade para o reconhecimento de sua classe dentro do ensino superior. O presente artigo busca trazer uma compreensão social e atual dos obstáculos que impedem a mulher negra de adentrar nos campos das universidades, seja como aluna, seja como professora e/ou ocupante de um cargo superior. O reconhecimento desta categoria perpassa, obrigatoriamente, pelo fomento da educação e da publicação de artigos como o presente, que visa oportunizar a visibilidade do tema, e a compreensão de que ainda existe muito trabalho a ser realizado, rumo ao reconhecimento da mulher negra no ensino superior. O presente artigo pautar-se-á pela metodologia da pesquisa doutrinaria, feita a partir de ampla revisão bibliográfica de livros, revistas e artigos nacionais e estrangeiros.

A OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTAMENTO

Bruna Santana da Encarnação

O presente resumo expandido visa elucidar a obsolescência da legislação brasileira sobre o abortamento, visto que, hodiernamente, o abortamento legal só é permitido em três casos, que serão destacados a seguir. Apesar disso, é fato que as mulheres brasileiras continuam abortando, mesmo a prática sendo caracterizada como crime, pois uma gravidez indesejada traz inúmeros problemas para essas brasileiras, tanto psicológicos quanto sociais, já que hoje as mulheres estão cada vez mais empoderadas e em busca de melhor qualificação profissional. Não obstante, a proibição do abortamento nos termos que a legislação brasileira propõe, fere direitos humanos e fundamentais das mulheres, como seu direito a autonomia, a privacidade e, também, seus direitos reprodutivos. O estudo tem como propósito examinar a legislação brasileira sobre o abortamento, que está ultrapassada. Para tanto, tal legislação será comparada com outros países democráticos latino-americano, já que esses enfrentaram o mesmo problema que hoje o Brasil presencia, porém, eles reconheceram a ineficiência de suas leis e as mudaram. Por fim, pretende-se responder o questionamento: quais as razões tornam defasada a legislação sobre o abortamento? Como metodologia, utilizou-se o método dedutivo, ou seja, a pesquisa foi embasada conforme materiais previamente existentes, como artigos acadêmicos, matérias online e etc., fundamentando a problemática de forma coesa. À vista de conclusão preliminar, deve-se observar onde estão localizadas as leis sobre o abortamento no Brasil. Assim, aponta-se que tais normas se encontram no Código Penal Brasileiro de 1940, em seus artigos 124 a 128 que dispõem, respectivamente, sobre o aborto provocada pela gestante ou com seu consentimento, aborto provocado por terceiro sem o consentimento dela, aborto provocada com o consentimento da gestante e, por fim, têm-se o art. 127 que dispõe sobre as formas qualificadas do abortamento, que podem ser aumentadas de um terço ou duplicadas. Ademais, o art. 128 dispõe dois dos três casos em que o abortamento é legalizado, que são quando há risco de vida para gestante e quando a gravidez é produto de estupro. Sobre a terceira possibilidade de abortamento legal, observa-se a ADPF n. 54 do STF que permitiu o abortamento de fetos anencéfalos. Dessa forma, vê-se que no Brasil as possiblidades de abortamento legal são bastante restritas, porém, essa criminalização não impede que brasileiras abortem clandestinamente, fato que põe a vida delas em risco, e também ge-

ra custos à saúde pública, que poderiam ser evitados com a legalização do abortamento. Conforme o DataSuS, foram feitas cerca de 80.948 curetagens e aspirações pelo SUS, procedimentos normalmente realizados quando o abortamento é provocado. Ressalta-se, ainda, que o número de abortamentos ilegais é subnotificado em função de sua ilegalidade. Assim, esses dados mostram como a legislação sobre o abortamento no Brasil está defasada, pois mesmo a prática sendo crime, ela é recorrente no país. Em sede de comparação, o Uruguai, permite o abortamento até a 12ª semana de gestação e a Argentina, permite até a 14ª semana, ambos possuem características sociais similares ao Brasil, bem como enfrentavam o mesmo problema, isto é, sua legislação não acompanhou a modernidade e, consequentemente, o abortamento estava ocorrendo mesmo sendo criminalizado. A principal razão pela qual a legislação brasileira estar ultrapassada é o fato de que o Código Penal vigente data de 1940, momento em que as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens. Para contextualizar, quando essa lei penal foi promulgada, o Código Civil vigente era o de 1916 que, conforme seu art. 6, II, a mulher era considerada relativamente incapaz e, inobstante, só poderia trabalhar com a autorização de seu marido, como dispõe os art. 233, IV e art. 251, VII. Hodiernamente, a mulher brasileira está cada vez mais independente, nos termos da Constituição de 1988 e, portanto, busca estar mais qualificada para o mercado de trabalho e, assim, tende a filhos cada vez mais tarde. Conclui-se que o principal motivo pelo qual a legislação sobre o abortamento ser obsoleta está no fato que mesmo sendo crime, a prática ocorre, pois hodiernamente as mulheres possuem, efetivamente, liberdade sobre si e, portanto, almejam sua independência. Assim, ao ter uma gravidez indesejada, tal situação causa danos psicológicos e frustrações nela e, portanto, a legalização do aborto se faz necessária para a mulher do século XXI, para que essa tenha seus direitos humanos e fundamentais garantidos, tais quais: o direito a autonomia, o direito à privacidade e o direito reprodutivo.

A VIDA VIVIDA ÀS MARGENS: POR QUE ÀS MULHERES TRANSEXUAIS É NEGADO O DIREITO, A LITERATURA E O PODER DE SER MULHER?

Eduardo Francisco Siqueira
Luiz Carlos Guieseler Junior
Darlan Agomar Minosso

Ariane, hoje psicóloga, embora não demonstre no rosto, carrega na alma as dores que precisou enfrentar para não ser mais uma vítima do sistema excludente e segregatório brasileiro. Negra, de origem pobre e vítima da incompreensão familiar, Ariane parecia predestinada, como grande parte das transexuais brasileiras, a viver da prostituição e não passar dos trinta e cinco anos. Este destino de tragédia foi evitado graças à persistência, dedicação e inteligência incomuns de Ariane. A história de Ariane, infelizmente, não é a história das milhares de Tiffanys, Leilas, Suellens, Karlas etc. A história de Ariane, em comum com a maioria ostensiva das transexuais tem a dor, o preconceito, a marginalização e o ódio. Mulheres trans não têm local de fala em nenhuma obra literária. Não foram contadas por Machado de Assis, José de Alencar, Aluízio de Azevedo ou Jorge Amado. Quando, na literatura, lhes é feita alguma menção, são retratadas, quase sempre, com vulgaridade e sem qualquer protagonismo. No direito, por sua vez, a irrelevância das mulheres trans se mantém. Isso porque os grupos de transexuais não são objeto de projetos de lei, ainda que seja o Brasil o país onde mais se mata transexuais. A razão é muito simples: proteger a minoria é arriscado demais para àqueles que dependem do voto da maioria para se perpetuar no poder. Na sociedade civil, nada muda. Se amarguramos parlamentares que fingem não existir uma minoria desprotegida, isso, claro, só reflete o que somos enquanto sociedade. Mulheres trans não são entendidas e defendidas como mulheres sequer por grupos feministas [mais extremistas], os quais consideram que, ao ampliar o conceito de mulher, se invalida a luta das mulheres cisgênero. Fruto do descaso social e estatal foi Patrícia. Patrícia era prostituta. Também era alegre e cheia de energia. Conhecida como "amada", por ser amável e doar aquilo que julgava ser o seu bem maior, o amor. Lutou a vida inteira contra a opressão e o preconceito. Patrícia queria apenas ser uma cidadã de direitos como qualquer outra, queria ser vista como um ser humano acima de tudo. Marginalizada, oprimida, sofrida. Foi assassinada e deixada literalmente às margens, a qual a sociedade a condenou desde cedo. Seu corpo desfalecido nas margens da BR 304 (município de Mossoró/RN) refletiu a falta de amor para com "amada", que perdeu a vida, tentando ganhar a vida. Era sim mulher

da vida, mulher vivida e, acima de tudo, mulher de sonhos. Sonhos coletivos e individuais. Todos os dias, diversas "amadas" morrem em decorrência de um ódio gratuito, invisibilizado tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público. A ideia do artigo é, portanto, mostrar que se as mulheres trans não são reconhecidas socialmente como mulheres, seja por grupos masculinos, seja por grupos femininos; se o Estado e o direito, por meio da omissão legislativa, da ineficiência executiva e da negação judiciária, não demonstram preocupação com a existência e a tutela dos direitos da mulher transexual, quiçá a literatura dar-lhes-ia voz. Pretende-se dissertar acerca do tratamento segregacionista e discriminatório dado às transexuais, demonstrando, por meio de análises técnico-jurídicas, que a estas mulheres é negada a tutela das mais básicas garantias fundamentais, a começar pelo direito de existir enquanto parte de uma sociedade. O artigo é, portanto, uma oportunidade para que possíveis soluções sejam encontradas, além da simplória e ineficiente solução de criminalizar. Precisamos de mais. Precisamos furar a superficialidade e chegar ao âmago do problema. Até porque criminalizar resolve problemas pontuais, mas não resolve a questão estrutural que envolve a marginalização proposital e consciente da população trans. É necessária uma reeducação social. É necessário, por meio de políticas públicas, que o transexual não tenha a prostituição como único meio de garantir sua sobrevivência. É necessário que mulheres trans deixem de ser retratadas sem protagonismo e sempre relacionadas à vulgaridade e à marginalização, pois mulheres trans também têm histórias lindas, fortes, de superação e amor, que merecem ser contadas. Esta pesquisa utilizar-se-á, quanto ao tipo de abordagem, do método indutivo e no que concerne à técnica de procedimento, utilizar-se-á dos métodos histórico, comparativo e monográfico.

MANUTENÇÃO EM AMBIENTES PRISIONAIS ADEQUADOS ÀS PESSOAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ COMO FORMA DE GARANTIR SEUS DIREITOS À IDENTIDADE DE GÊNERO

Fernando Curi

As condições dos estabelecimentos prisionais ferem os direitos relacionados à identidade de gênero da população LGBTQIA+? Analisar a situação prisional de pessoas da comunidade LGBTQIA+, sob a luz dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer a necessidade de tratamento prisional diferenciado adequado às necessidades particulares de cada categoria. O método de estudo será o dialético. A partir da coleta de dados estatísticos e de sua análise, bem como da legislação em sentido amplo e da doutrina, pretende-se formular um juízo crítico sobre as condições de encarceramento das pessoas pertencentes à comunidade LGTBQIA+. O trabalho toma como base os dados de pesquisa de campo obtidos pelo estudo realizado entre os anos de 2018 e 2020 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, inserido no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em cotejo com a legislação em sentido amplo aplicável ao tema e doutrina pertinente. Ficou evidente que a população LGBTQIA+, principalmente aquela custodiada em presídios masculinos, sofre uma violência institucional que faz com que suas penas sejam acrescidas de infortúnios não previstos em lei ou na sentença, que em muito dificultam sua permanência no cárcere. Apesar de haver normas de todas as hierarquias garantindo os direitos desta população, percebe-se que, na prática, muitos destes direitos são ignorados e violados, seja por condutas omissivas ou comissivas da administração prisional. Muito tem que ser feito para melhorar a qualidade do tempo de permanência no cárcere no Brasil, não só da população LGBTQIA+, mas de toda a massa carcerária. Porém, aquele público específico acaba sendo, como fora dos presídios, um dos que mais sofrem com o preconceito e violações de direitos. Uma das primeiras providências a serem tomadas é dar visibilidade a este grupo dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que, conforme constatado pela pesquisa, muitas diretorias de presídios nem têm um cadastro desta parcela dos presos. Depois, como demonstrado, uma boa prática é criar alojamentos específicos para esta população prisional, adequados às suas necessidades. Apesar de a Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT – CNCD/LGB, ser de 15 de abril de 2014, percebe-se que suas determinações não estão sendo atendidas. A maioria dos presídios

não tem nenhuma política voltada à população LGBTQIA+ e, naqueles em que há alguma prática, muitas vezes esta é insuficiente, como demonstrou o estudo. Assim, espera-se que este artigo possa ser mais um foco de luz sobre o tema e fomentar o debate, a fim de suscitar a implementação de políticas públicas que possam garantir os direitos do grupo LGBTQIA+.

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRÍTICA FEMINISTA BRASILEIRA: UMA OCUPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO

Geanne Gschwendtner

O estudo da criminologia e o desenvolvimento do pensamento criminológico brasileiro se desenvolveu de forma muito particular do que nos demais países. Ainda com muitas inferências da etiologia, aos poucos caminha para novos cenários e o repensar da criminologia na América Latina. Pensar a partir do sul-Global além de novo, gera inquietações de ordem téorica e prática. E, para além disso, observar o locus de estudo como algo permeado de estigmas e conceitos estabelecidos de forma não paritária trazem novas experiências para os pesquisadores da área. Dentro de um cenário disruptivo é possível perceber que com o passar dos anos, o pensamento desenvolvido por mulheres que passaram a produzir cientificamente nesta temática iniciou um levante de questionamentos sobre temas antes sedimentados pela. Assim, consideradas fundantes da criminologia feminista e da crítica à criminologia feminista, autoras como Vera Regina Pereira de Andrade, Soraia da Rosa Mendes, Maria Lúcia Karam, Marília Montenegro e Carmen Hein de Campos, emergiram nos estudos criminológicos brasileiros de forma significativa. Com uma visão considerando as complexidades do sistema punitivo, do controle social e do exercício do poder punitivo pelo Estado, a pesquisa busca através da metodologia bibliográfica, estudar as principais produções de autoras mulheres na área da criminologia, a fim de compreender de maneira sintética, de que forma ocorreu o movimento criminológico crítico e a crítica feminista no Brasil. O problema da pesquisa questiona se houve uma integração do pensamento das mulheres na criminologia brasileira e se o posicionamento e a produção literária culminaram em uma ocupação efetiva de espaço no cenário criminológico brasileiro, se tornando verdadeiras referenciais ou não. O estudo ainda em andamento, apresenta apontamentos de que as mulheres adentraram na criminologia de forma a questionar muitos padrões impostos, e reivindicando espaços de pensamento crítico em formação. Para tanto, diversas obras foram produzidas, ainda em escala menor se comparado ao pensamento hegemônico. Entretanto, já indicando uma virada no pensamento eurocentrado e majoritariamente masculino, trazendo novas problemáticas ao cenário da criminologia. Inclusive com questionamentos de pautas propriamente feministas, em críticas à criminologia e a criminologia

feminista. Demonstrando assim, que a ocupação das mulheres em todas as áreas, sobretudo na criminologia, é necessária e significativa para o desenvolvimento do pensamento crítico brasileiro.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ASPECTO HISTÓRICO COM REFLEXOS ATUAIS

Hanna Giulia Marcelino da Silva

Problema de pesquisa: A lenta e gradativa evolução da garantia de direitos às mulheres trouxe efetiva segurança jurídica e está cumprindo seus objetivos? Objetivo: analisar de que forma se deu o progresso legislativo no que tange a proteção e garantia de direitos às mulheres, além de, averiguar e comparar com a atual realidade social. Metodologia: utilizou-se a forma qualitativa através da análise de leis, doutrinas e artigos relativos ao tema. Conclusão: através da construção de uma linha do tempo, partindo do direito romano e se estendendo até o Código Civil de 2002, evidencia-se a quebra de muitos paradigmas sociais em uma coletividade essencialmente patriarcal. A conquista de cada um dos direitos assegurados às mulheres é resultado de uma luta incessante pela igualdade, contudo, é fato notório o grande abismo que se forma quando colocasse em pauta a lei, em pleno exercício de seus efeitos, e seu efetivo cumprimento. Conclui-se que, mesmo com muitas progressões legislativas a grande maioria dos direitos das mulheres, principalmente aqueles que protegem sua integridade física e moral, bem como, seu direito à vida, não são cumpridos de maneira efetiva. Se faz clara e evidente a falta de politicas públicas voltadas ao combate à violência, a participação das mulheres na política ocupando cargos públicos ou o incentivo a paridade de gêneros nos diferentes setores da sociedade brasileira, consolidando cada dia mais as diretrizes de um Estado patriarcal e machista. Quando colocasse em pauta cada uma das lutas travadas entre mulheres e a sociedade brasileira como um todo, é possível reascender um sentimento de luta e revolta por todo o retrocesso vivido, ou fazendo um exame ainda mais minucioso, pouquíssimas são as mulheres que ainda não foram corrompidas por um sistema que preza pela aceitação e distrata aquelas que decidem argumentar e, de alguma forma, relembrar a todos o extenso rol de direitos que as resguarda. Por fim, faz-se chamar a atenção como a crise sanitária que assola o país influenciou, grandemente, a relativização de alguns direitos as mulheres, bem como a abrupta explosão de casos de violência doméstica, feminicídio e desemprego, fatos que ainda não foram solucionados ou fizeram parte de efetivas políticas públicas.

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E AS OBRAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE GÊNERO

Heroldes Bahr Neto

O objetivo desta pesquisa é o de analisar as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento, ambos como garantias constitucionais fundamentais que devem ser respeitadas, e suas correlações com as obras públicas como instrumento de respeito aos direitos fundamentais e gênero. O problema que justifica a realização desta pesquisa é a avaliação de equilíbrio entre os direitos constitucionais fundamentais, relativa ao meio ambiente e o desenvolvimento, e as obras públicas, na medida em que estas que podem gerar substancial desenvolvimento (art. 3º) nas regiões onde realizadas e algumas vezes são preteridas ou impedidas com justificativa ambiental relacionada ao tema do meio ambiente (art. 225). Portanto, devem ser criados ou consolidados critérios que facilitem o respeito harmônico entre os dois institutos. Amartya Sen sustenta a ideia do desenvolvimento como liberdade: somente se pode ser verdadeiramente livre com recursos materiais suficientes para o aperfeiçoamento das próprias capacidades. A pobreza, nesse sentido, seria a privação das capacidades, as quais dependem, em grande medida, de renda adequada. Avulta, aqui, a importância da saúde, da educação e do acesso ao emprego para uma vida digna no contexto. Por isso, as metas econômicas não devem se converter em fins em si mesmas, mas sim devem ser tratadas como instrumentos que servem, em última análise, para melhorar a condição de vida das pessoas. Mecanismos de transferência de renda são, portanto, instrumentos que contribuem para que se promova a liberdade. O objetivo da pesquisa, portanto, é tentar criar ou aprofundar a correlação entre estes institutos, e analisar critérios que facilitem a identificação de validade e prioridade para melhor e maior respeito a função social. A intenção é avaliar alguns exemplos práticos como a hidroelétrica de Belo Monte que não gerou energia compatível com seu investimento e danos ambientais, a obra da Orla de Matinhos, que trará relevantes efeitos para o desenvolvimento do litoral do Paraná com baixo impacto ambiental, o crescimento econômico da cidade de Miami, que na década de 90 teve um incremento muito relevante de turismo GLS (termo que na época deve ter sido o assim utilizado), que resultou num avanço e evolução social e econômico de grande relevância. A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica, de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas, publicações de jornais, entrevistas,

dentre outros. Conjuntamente com a pesquisa teórica, serão registrados estudos práticos já empreendidos, com o objetivo de identificar, analisar e explicar os fatos como ocorridos, bem como como poderão ser mitigados problemas nos planos jurídico, social e econômico. Será utilizado o método indutivo. Os resultados que já se tem evidenciado pelas pesquisas realizadas é que é extremamente relevante o resultado do investimento público em obras de melhorias, o incentivo no seu reflexo plural e simpatizante para com todas as orientações, e que isso aliado aos cuidados com o meio ambiente e desenvolvimento sustentável resulta num incremento de desenvolvimento humano que atende inúmeros objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ATRAVÉS DA DESUMANIZAÇÃO DO PARTO

Letícia Costa de Oliveira
Bruna Isabelle Simioni Silva

Quais são os atos praticados pelos profissionais da saúde que levam ao cometimento da violência obstétrica causando a desumanização do parto? O objetivo geral é demonstrar quais as práticas que demonstram a desumanização do parto, através de procedimentos realizados sem necessidade, os quais ocasionam na prática da violência obstétrica, podendo afetar a vida da gestante e do recém-nascido, de maneira que podem acarretar problemas físicos e emocionais. Como objetivos específicos, procura-se demonstrar o histórico da assistência ao parto no Brasil; Analisar qual é a definição de parto humanizado e como este é benéfico para as parturientes; Identificar quais são os direitos fundamentais da parturiente; Pesquisar de que maneira ocorre a violência obstétrica no Brasil e quais são as suas consequências. A presente pesquisa tem como base o estudo de bibliografias físicas e virtuais, utilizando-se de artigos científicos, livros, legislações Federais, Estaduais e Municipais, assim como cartilhas sobre o parto humanizado, para melhor compreender e desenvolver o assunto. Com o passar do tempo a mulher deixou de ser protagonista do nascimento de seu filho, sendo imposta a variadas intervenções médicas as quais colocam a vida da parturiente e do nascituro em risco. A cesariana trata-se de uma cirurgia realizada para a retirada do feto, este procedimento deveria ser efetuado apenas em situações necessárias, porém não é a realidade do Brasil, de acordo com a OMS a taxa ideal de cesárea seria entre 10% e 15%, porém no setor privado, chega a 88% e no setor público a 46%, demonstrando o alto índice de cesarianas realizadas. A cesárea realizada de maneira desnecessária trata-se apenas de uma das formas de violência praticadas contra o gênero feminino, a partir do momento em que os direitos da parturiente são violados ocorre a violência obstétrica, como o acesso às informações percentuais relacionadas aos nascimentos, partograma, plano individual de parto, a posição da gestante durante o trabalho de parto, entre outros. Foi possível constatar que mesmo com a existência de leis garantindo a gestante que possua um pré-natal, parto e pós-parto de maneira digna e humana seus direitos não são praticados, muitos profissionais da saúde utilizam-se da sua posição, aproveitando da vulnerabilidade e fragilidade da mulher para realizar procedimentos que facilitam a realização da retirada do nascituro, porém é prejudicial, levando a consequências graves tanto para o feto quanto para a mãe. Tais prá-

podem ser evitadas através da informação, tendo a parturiente ciência quanto aos atos que não devem ser praticados contra ela e seu filho podem acarretar em uma considerável diminuição da violência obstétrica, pois esta será capaz de intervir impedindo que sofra ações desnecessárias.

ADOECIMENTO POR CÂNCER, MASCULINIDADES E SAÚDE DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Liana Dias M. da Rocha

O câncer está entre as quatro principais causas de morte na maioria dos países. Para a Organização Mundial da Saúde, no ano de 2030, são esperados 27 milhões de novos casos de câncer, 17 milhões de mortes e cerca de 75 milhões de pessoas convivendo, anualmente, com algum tipo de neoplasia. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (2019), a estimativa para cada ano do triênio 2020-2022 aponta para o surgimento de 625 mil novos casos da doença no Brasil. Observa-se que a maior taxa de letalidade por câncer ocorre entre a população masculina, revelando as implicações de gênero neste cenário. O Atlas da Mortalidade por Câncer no Brasil (2020), constata que apesar do número previsto de novos casos de câncer ser maior entre as mulheres (total de 316.280 novos casos em mulheres e 309.750, em homens), são os homens que morrem em maior número devido à doença (121.686 óbitos em homens e 110.344 óbitos em mulheres). No que refere aos aspectos de gênero, classe social e raça, pesquisas mostram que o risco de um homem negro morrer vítima do câncer de próstata é o dobro que um homem branco. Os dados sugerem que homens negros, aparentemente, não são portadores de doenças biologicamente e intrinsecamente mais agressivas. Porém, possuem menos aceso aos exames de rastreamento como o Prostate Specific Antigens (PSA) – Antígeno Prostático Específico – e, mais frequentemente, fazem diagnósticos tardios, em fases avançadas da doença. Nas investigações em saúde, poucos estudos se propõem a incorporar em suas análises a complexidade com que os marcadores sociais da diferença incidem nos corpos dos sujeitos e em suas experiências, o que tem gerado lacunas no processo de construção do conhecimento. Mesmo considerando a importância dos fatores biológicos e hereditários na incidência de câncer entre os homens, torna-se fundamental a reflexão acerca dos aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais relacionados ao gênero, que produzem diferenças no padrão de morbimortalidade. O objetivo do estudo é analisar as contribuições da perspectiva interseccional nas investigações sobre o adoecimento por câncer, masculinidades e saúde do homem. A metodologia adotada para a elaboração do estudo consiste na pesquisa, leitura e análise crítica de artigos científicos relacionados à temática e disponíveis na plataforma Scientific Electronic Library Online (Scielo). Para compreender a conformação das desigualdades sociais é preciso relacionar ques-

tões, informações e dados de gênero, etnia e classe social. Crenshaw (2002), reconhece que as discriminações de raça e gênero não são fenômenos mutuamente excludentes. Propõe, por meio do conceito de interseccionalidade, um modelo para a identificação das várias formas de subordinação que reflita os efeitos interativos das discriminações de raça e gênero. A interseccionalidade é uma abordagem teórica e metodológica que viabiliza a compreensão das desigualdades sociais e propõe ações políticas para combatê-las, além disso, potencializa a investigação sobre gênero, masculinidades e saúde. Através do desenvolvimento deste estudo, constatou-se que por meio da perspectiva interseccional, torna-se possível a análise crítica sobre as masculinidades e o contexto atual da saúde do homem. Ao incorporar elementos como classe, raça, orientação sexual, religião, dentre outros, é possível perceber outras desigualdades dentro de um único modelo de gênero. A interseccionalidade representa uma ferramenta de análise que possibilita a compreensão sobre como os diferentes marcadores sociais têm impacto na forma como se ascende aos direitos e às oportunidades. Através dos pontos de intersecção é possível observar diferentes experiências de opressão e de privilégio. As desigualdades de gênero, raça, classe social, dentre outras vivenciadas pelos homens, interferem na maneira pelo qual esse segmento da sociedade se relaciona com os cuidados em saúde. As precárias condições de vida, as instáveis relações trabalhistas e a ausência de vínculo previdenciário, configuram limites para a prevenção e o tratamento oncológico.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL

Luciana Waly de Paulo
Angela Teresinha Rank

A Declaração Universal de Direitos Humanos reconhece o direito à privacidade, desde 1948, o qual tem como fundamento a inalienável liberdade, a justiça e a paz, porém, tal reconhecimento internacional não resultou de maneira espontânea na sua efetivação. Muito pelo contrário, a definição de privacidade ensejou esforços para definir seu alcance e para prevenir lesões materiais e imateriais às pessoas naturais resultantes do seu desrespeito. Consigna-se que todas as pessoas estão sujeitas à discriminação de identidade de gênero, classe, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual e origem nacional, esses são marcadores sociais de diferenças que fazem diferença na forma como essas pessoas vivenciam a discriminação. Concernente ao gênero feminino, Beauvoir: Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Pode-se dizer que Beauvoir e Butler afirmam que o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de modo que é algo que "fazemos", e não algo que "somos". Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua, de modo que se, por exemplo, alguém é biologicamente fêmea, espera-se que exiba traços "femininos" e (num mundo heteronormativo, isto é, num mundo no qual a heterossexualidade é considerada a norma) tenha desejo por homens. Em vez disso, Butler declara que o gênero é "não natural"; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero. Sara Salih sustenta que Butler declara que o gênero é uma "escolha" uma ideia que não é tão clara quanto possa parecer, já que por "escolha" Butler não quer dizer que um "agente livre" ou uma "pessoa". se coloca fora de seu gênero e simplesmente o seleciona. Isso seria impossível, visto que alguém já é seu gênero e a escolha do "estilo de gênero" é sempre limitada desde o início. Em vez disso, Butler afirma que "escolher um gênero significa interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira. Menos do que um ato radical de criação, o gênero é um projeto tácito para renovar a nossa história cultural segundo nossos próprios termos. Não se trata de uma tarefa prescritiva na qual devemos nos empenhar, mas de uma tarefa na qual estamos empenhados desde sempre". A discriminação de gênero é um fato, uma realidade que leva a exclusão e a violência, razão pela qual, o artigo 3º, da Constituição da República traz como um dos objetivos fundamentais, no inciso "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais-

quer outras formas de discriminação". Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados traça o conceito de dado pessoal, em seu art. 5º, inc. I, como sendo a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável." E no art. 5º, inc. II, estabelece que dado sensível é "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural." A proteção dos dados pessoais visa a proteção dos Direitos Fundamentais, dos direitos da personalidade e da privacidade (Lei n. 13.709/2018, art. 1o). A proteção dos dados pessoais sensíveis, por sua vez, tem a finalidade, além dessas mencionadas, proteger a pessoa para que não sofra discriminação. Além disso, o artigo 6º da referida Lei determina que para o tratamento de dados pessoais deverá ser observada a boa-fé, dentre outros princípios, inclui-se o princípio da não discriminação, segundo o qual objetiva-se a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (inciso IX). A presente pesquisa tem como objetivo discutir o tema de direitos fundamentais e gênero, especificamente a não-discriminação algorítmica, e se existe a possibilidade da utilização da tecnologia para promover a igualdade substancial de gênero. Para tanto será utilizado o método dedutivo analógico a partir do estudo bibliográfico documental. Tecidas essas considerações preliminares, pode-se dizer que o gênero deve ser considerado um dado pessoal sensível, pois atribuído de potencialidade passível de causar discriminação, tal qual se visa combater com fundamento na Lei geral de proteção de dados. Face as informações trazidas, pode-se mencionar a existência de situações em que as decisões automatizadas foram discriminatórias e não se pode determinar acertadamente, quais fatores contribuíram para tanto. A princípio, não se pode confiar plenamente na decisão robotizada, tem de haver a combinação entre a decisão automatizada e a fiscalização humana para correção de eventuais equívocos. Há que se considerar que o ser humano também é tendencioso e pode trazer vícios e preconceitos, e, por isso, devem existir mecanismos de correção combinando a sabedoria humana e o avanço tecnológico.

TRIBUTAÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A POLÍTICA TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO

Maxwell Lima Dias

A seletividade tributária é política eficaz para o alcance de uma maior justiça distributiva de gênero? E de que forma tal política é necessária para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável? A pesquisa tem por objetivo geral investigar a eficácia da política tributária de um Estado Democrático de Direito, através do princípio da seletividade, para a reparação histórica e redução da desigualdade de gênero, e a sua importância para o desenvolvimento nacional sustentável. Os objetivos específicos consistem, ainda, em: (a) estudar, a partir de uma abordagem filosófico-política, a justiça de gênero; (b) analisar a relação da justiça de gênero com o desenvolvimento sustentável, no contexto de um Estado Democrático de Direito; (c) demonstrar como o sistema tributário brasileiro reforça as desigualdades de gênero e impede a expansão do programa desenvolvimentista do país; e (d) traçar uma teoria da justiça tributária de gênero, através do princípio da seletividade tributária. São adotados no presente trabalho diversos instrumentos de pesquisa e metodologia, sobretudo o raciocínio lógico-dedutivo, através da revisão bibliográfica sobre as diferentes teorias desenvolvidas acerca da ideia de justiça e equidade de gênero, sobre desenvolvimento nacional e sobre seletividade tributária, comparando e definindo as diversas concepções que diferentes autores e doutrinas, nacionais e internacionais, defendem, bem como a coleta e análise de dados empíricos divulgados pelo IBGE, IPEA e pela ONU. O conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às questões de gênero e desenvolvimento. O conteúdo do conceito está estritamente relacionado à ideia de justiça, observado o enfoque gênero. Dessa forma, para uma maior compreensão da equidade de gênero, faz-se imprescindível o estudo das diferentes teorias filosófico-políticas existentes acerca da ideia de justiça, sobretudo o Liberalismo Igualitário. Ainda neste ponto, merecem destaques as críticas tecidas pelos liberais igualitários acima referidos à arbitrariedade moral latente nas teorias de justiça do libertarianismo e da meritocracia moral, as quais justificam uma desigualdade distributiva em virtude das escolhas pessoais e dos esforços dos indivíduos, mas ignoram as

contingências sociais ou aptidões naturais de cada um. Estabelecidas tais premissas iniciais acerca da justiça igualitária, traçou-se um paralelo entre a teoria geral de justiça e o feminismo jurídico, de modo a justificar as demandas das mulheres por igualdade na redistribuição dos recursos e por reconhecimento e valorização das diferenças e especificidades femininas. Para compreender a filosofia do direito feminista e pensar em meios de reparação e redução da desigualdade de gênero, importante reconhecermos, antes, a violência estrutural do patriarcalismo institucionalizada e inerente à prática dos sistemas jurídicos, na realidade das leis e das estruturas sociais. Importante, ainda, a análise da influência direta que a desigualdade de gênero exerce na política de desenvolvimento sustentável de uma nação. Para isso, partimos da visão desenvolvida por Amartya Sen, de desenvolvimento como liberdade: isto é, tão mais desenvolvido é um país, quanto maior for a capacidade de seus indivíduos de levarem a vida que valorizam ou tem razão de valorizar. E, dessa forma, não há de ser considerada desenvolvida uma sociedade em que as mulheres não possuem a capacidade de ser o que aspiram – muitas sequer possuem liberdade de aspirar algo que não aquilo definido pelos homens daquela comunidade. Assim, através da coleta e análise de dados empíricos, buscamos demonstrar de que forma o sistema normativo tributário brasileiro atual, através de uma tributação fortemente regressiva, contribui para a manutenção ou até mesmo reforça a desigualdade de gênero no país. A partir disso, pois, esboçamos a ideia de justiça tributária de gênero, pautada no princípio da seletividade tributária, justificando a criação de políticas tributárias e fiscais voltadas a uma tributação equânime e justa, sobretudo sobre produtos e serviços essenciais voltados à população feminina, e objetivando, ainda, a redistribuição da renda para políticas sociais de fomento voltadas a esse público. Conclui-se, assim, que a política tributária, através da tributação seletiva e redistributiva consiste em um meio eficaz de combate político às estruturas patriarcais de opressão e violência contra a mulher.

O AUMENTO DA VULNERABILIDADE FEMININA E DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO DENTRO DO CONTEXTO DO COVID 19

Natália Maria Wosch Miranda

De que maneira a crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19 fomenta a desigualdade de gênero e causa um aumento da vulnerabilidade feminina e quais são os caminhos para romper o ciclo de violência e alcançar a igualdade de gênero? A pesquisa tem por objetivo analisar como a pandemia do COVID-19 levou a um aumento dos casos de violência doméstica intrafamiliar. Além das situações de violência física vivenciadas, as mulheres ainda enfrentam outras adversidades, como, remunerações inferiores e a necessidade de se reinventar como mães e profissionais frente aos obstáculos causados pela crise mundial. Dentro desse contexto, é preciso buscar soluções para romper o ciclo de violência e garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente resguardados. Método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, com a análise, de doutrina, revistas e artigos científicos, bem como outros meios de técnicas de pesquisa direta e indireta. De acordo com dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o início da pandemia do COVID-19 e a implementação causou uma redução na notificação dos crimes em que as mulheres são vítimas. Tal fato leva à conclusão de que as pessoas do sexo feminino estão encontrando mais dificuldade em denunciar as violências sofridas durante esse período. As agressões físicas sofridas pelas mulheres não são as únicas adversidades encontradas. A situação pode ser resumida em duas palavras: vulnerabilidade e luta. Isso porque, o amplo confinamento ocasionou na diminuição da capacidade financeiras de diversas famílias, uma vez que manter o emprego se tornou difícil. As diferenças entre gêneros são verificadas na medida em que o desemprego entre as mulheres durante esse contexto continuou sendo maior do que entre os homens. Tal fato é explicado pela necessidade de que as mulheres se dediquem ao trabalho e, ao mesmo tempo, deem conta dos afazeres doméstico e dos cuidados com os filhos. Para romper o ciclo de violência e também alcançar – ou, ao menos, chegar mais perto da igualdade – é preciso que as formas de discriminação contra as mulheres acabem. Certo é que medidas precisam ser tomadas para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. A Lei Maria da Penha precisa ser amplamente executada, especialmente no que diz respeito às ações preventivas nela previstas. A ampliação dos canais de denúncia e do atendimento às vítimas de violência doméstica também pode auxili-

ar. Todavia, é preciso ter em mente que a situação somente será totalmente superada a partir de uma profunda transformação da sociedade, bem como uma mudança de paradigmas e dilemas pessoais.

TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CONTRA CAPABILITIES DAS MULHERES NO BRASIL

Paula Tatyane Cardozo Stemberg

No Brasil, no ano de 2019, o salário médio das mulheres, entre 25 e 49 anos, era de R $ 1.985, correspondendo a 79,5% do salário médio dos homens de R $ 2.555. Além da disparidade de renda, a soma de bens e direitos de mulheres e homens também é bastante diferente. Em relação ao ano de 2017, enquanto a soma de todas as declarações feitas por mulheres resultou em R $ 2,275 bilhões, a soma daquelas feitas por homens ficou em R$ 5,857 bilhões. A proporção da desigualdade financeira entre homens e mulheres na realidade brasileira ainda é aumentada pela regressividade tributária: para o ano de 2020, a estimativa era que a incidência tributária representasse 31,64% do PIB, sendo 23,24 % dele baseado em impostos. Entre 5 diferentes tipos de impostos, destacam-se as 3 matrizes de rendimento, propriedade e consumo, representando, respectivamente, 7,06%; 1,58% e 13,42% daquele montante. A maior matriz de tributação é, portanto, o consumo, produzindo a regressividade do sistema tributário, afetando desproporcionalmente pessoas com situação econômica díspares, em especial as mulheres. A constatação dessa desigualdade confronta o valor constitucional da igualdade expresso desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e constituído como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV). Enfrentando esse tipo de problema, globalmente vivenciado por diferentes jurisdições, o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas visa a igualdade de gênero em muitos aspectos, sendo o financeiro um deles, que pode fazer valer o florescimento e o desenvolvimento das capabilities – conceito desenvolvido no âmbito dos "Capabilities Approach" de Martha Nussbaum – das mulheres, por meio da disponibilidade de renda individual. Este artigo pretende, identificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a regressividade do sistema tributário brasileiro como incentivo à manutenção da desigualdade de gênero, impedindo ou, pelo menos, frustrando o florescimento de capabilities, posicionando-se, de fato, contra a igualdade de gênero. Pretende também sugerir a tributação progressiva como alternativa que para além de possibilitar o florescimento de capabilities, pode reduzir a desigualdade financeira de gênero, tal como recomendado pelo 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, e em prol da concretização do objetivo constitucional de igualdade.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO, VITIMAS DE ABUSO SEXUAL, NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR

Raphaela Ferraz Figueiredo
João Diogenes Ferreira dos Santos

A violência perpetrada contra as crianças é um problema social que tem uma relação direta com as questões culturais, concernente a uma memória coletiva de autoritarismo e dos marcadores sociais: gênero, classe e étnico racial. Essa violência se apresenta diariamente de diversas formas (física, psicológica e sexual) impactando a vida das crianças. Este resumo tem como objeto de estudo a violência sexual sofrida por crianças no ambiente intrafamiliar enquanto uma violação de direitos. Entendendo que o Abuso sexual é um fenômeno diretamente associado as relações desiguais de poder, baseada em uma cultura que ainda permanece sendo machistas, misóginas e a uma sociedade adultocentrica, tornando as crianças, sujeitos vulneráveis e submisso ao poder do adulto. Ainda nesse sentido, o abuso sexual infantil é uma forma de violência multifacetada e associada a outras formas de violência, física e psicológica e institucional. Tendo como agressores, nestes casos, algum membro da família e a casa é um local privilegiado para a ocorrência dessa prática. Com o intuito de fazer uma reflexão sobre esse problema, o presente resumo expandido é escrito a partir de algumas compreensões: a primeira delas diz respeito ao fato de o abuso sexual vitimizar crianças do sexo feminino e masculino embora os dados, revelem que as meninas são as principais vítimas de abuso sexual infantil. Outra compreensão é sobre a questão da vulnerabilidade das crianças. Esses sujeitos estão entre as principais vítimas de violência sexual e essa vulnerabilidade está relacionada às questões culturais presentes na nossa sociedade que, ainda hoje carrega em si as marcas do nosso processo histórico que formou a no seio social uma memória coletiva que tem relevante influência na forma como a criança é vista e tratada na nossa sociedade contemporânea. Para tanto, a metodologia da nossa pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica sobre as categorias trabalhadas na tese de doutorado, quer seja: infância, violência sexual, abuso sexual e memória. Além disso, ainda estão sendo feitas entrevistas com pessoas que, durante a infância, foram vítimas de abuso sexual, no Estado da Bahia.

DISCURSOS MISÓGINOS E ELEIÇÕES: A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 14.192/2021

Sthephany Patrício da Silva
Allana Campos Marques Schrappe

Durante as eleições municipais do ano de 2020, candidatas ao cargo de vereadora, prefeita e vice-prefeita, de norte a sul do país, foram alvo de diversos ataques virtuais. Conforme os registros na plataforma do Twitter foram disseminados cerca de 93 mil tweets com conteúdos ofensivos direcionados a elas. Essas ofensas eram de cunho moral, intelectual, aparência física, cor, orientação sexual, desqualificação profissional pelo gênero feminino, entre outros. Junto com os discursos agressivos também houve vinculação de imagens e vídeos manipulados, denominados atualmente de deep fakes. Tais circunstâncias são tema de preocupação na agenda dos eleitoralistas, principalmente pela proximidade que se encontra das eleições presidenciais de 2022. Uma das medidas tomadas pelo Congresso Nacional foi a aprovação da lei 14.192, publicada em 05 de agosto de 2021. O artigo 1º da referida lei demonstra tal preocupação ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater essa violência política contra a mulher nas atividades e nos espaços relacionados ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas. A política contra a mulher é definida no artigo 3º como "toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher", da mesma forma que "qualquer distinção, restrição ou exclusão no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas individuais, em virtude do sexo". A Lei 14.192/2021 inseriu, no Código Eleitoral, o artigo 326-B, tipificando o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição e a ameaça, por qualquer meio, direcionados a candidatas a cargo eletivo ou já detentoras de mandato. A redação do novo artigo prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa e majorante de um terço caso o crime seja cometido contra mulher gestante, maior de sessenta anos ou com deficiência. A atenção do legislador incrementa a igualdade material a fim de conscientizar e combater essa violência e discriminação negativa que recai sobre as mulheres sedentas por mudança política. No cenário anterior a criação dos tipos penais acima era recomendado pela procuradoria geral eleitoral encaminhar para a polícia civil a notícia ocorrida, pois se entendia não ser de competência da jurisdição eleitoral processar e julgar os crimes de violência política que ocorreram fora do proces-

so eleitoral stricto sensu, ou seja, da disputa eleitoral. A mulher vítima de violência política não sabia a quem recorrer. A partir da Lei 14.192/2021, a Justiça Eleitoral passou a abranger a competência para processar e julgar esses tipos penais eleitorais. Ainda se encontra em discussão sobre o grau competente da jurisdição eleitoral para o processamento desses crimes quando a mulher já é detentora de mandato de senadora, deputada federal, estadual, governadora, prefeita e vereadora. Porém, a inserção desses tipos direcionados à mulher cria maior espaço, segurança e incentivo para a formação de maior bancada política feminina e uma possível diminuição desses ataques misóginos.

ARTIGOS

ENTRE A ESPERANÇA E A REALIZAÇÃO: A RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DO ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO (OSG) - GENDER RESPONSIVE BUDGETS (GRB) - COMO INSTRUMENTO NORMATIVO EFICAZ PARA O PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EQUIDADE[1].

Marina Michel de Macedo Martynychen

INTRODUÇÃO: O ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO

A incorporação do estudo das políticas de gênero, no âmbito do Direito Financeiro, está, aos poucos, ganhando espaço de debate no âmbito nacional. E não está aqui a se falar dos valiosos estudos envolvendo o tema Gênero e Direito Tributário[2], eis que a Receita Pública é apenas uma das categorias de estudo do Direito Financeiro[3].

Um exemplo da inserção do tema gênero, em conjunto com o estudo da atividade financeira do Estado, foi a disciplina de "Direito Financeiro e a Mulher", institucionalizada no Mestrado/Doutorado da USP – Universidade de São Paulo, no ano de 2019, pelos Professores Doutores Régis Fernandes de Oliveira, Ana Elisa Liberatore Silva Bechara e Fernando Facury Scaff[4]. Mencionada disciplina realizou um olhar cuidadoso a respeito do papel da mulher na sociedade, bem como ponderou políticas e gastos públicos.

A proposta do presente artigo parte tanto dos ensinamentos obtidos a partir da análise dos trabalhos envolvendo a confluência entre gênero e política fiscal (Direito Tributário), como também da participação da autora na mencionada disciplina[5], a qual focou no gênero e gastos públicos. Contudo, o presente estudo propõe ultrapassar a dicotomia da receita e gastos públicos. O foco refere-se ao orçamento público, bem como ao seu ciclo[6].

Em 1984, na Austrália, foi elaborado, pela primeira vez, o orçamento com perspectiva de gênero, ocasião em que o governo federal conduziu uma análise do impacto do orçamento sobre as mulheres e meninas, com foco no gasto público. Referido estudo influenciou, posteriormente, a quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Beijing, em 1995[7].

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, cujo tema central foi a "Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e a Paz"[8], fixou 12 (doze) áreas de preocupação a respeito da política de gênero, as quais foram assim enumeradas: "1. Mulheres e pobreza; 2. Educação e Capacitação de Mulheres; 3. Mulheres e Saúde; 4. Violência contra a Mulher; 5. Mulheres e Conflitos Armados; 6. Mulheres e Economia; 7. Mulheres no Poder e na liderança; 8. Mecanismos institucionais

para o Avanço das Mulheres; 9. Direitos Humanos das Mulheres; 10. Mulheres e a mídia; 11. Mulheres e Meio Ambiente; 12. Direitos das Meninas"[9].

Para o presente artigo, destaca-se a contribuição da "Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher" para o item 8, ou seja, "Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres". Dentre os mecanismos institucionais previstos destacam-se o planejamento, a promoção, a implementação, a aplicação, a supervisão, a avaliação e a defesa das políticas públicas que analisem a questão de gênero[10]. Os mecanismos indicados envolvem desde a (i) criação de órgãos nacionais até (ii) o fortalecimento da legislação e das políticas públicas já existentes. Todas as condutas deverão ser marcadas por forte divulgação de informações, as quais deverão ser desagregadas por gênero para fins de planejamento e avaliação[11].

Trata-se da introdução da perspectiva de gênero[12] não apenas na legislação, mas, também, no planejamento, execução e controle das políticas públicas[13]. A partir da referida Conferência, surgem, no mundo, inúmeros exemplos a respeito do Gender Responsive Budgets (GRB) ou Presupuestos Sensibles al Género (PSG) ou Orçamento Sensível a Gênero.

Florence Raes explica que são duas as racionalidades que devem ser atribuídas ao Orçamento Sensível a Gênero (OSG): a primeira é o objetivo de equidade, ou seja, diz respeito, justamente, à redução de desigualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, a segunda racionalidade refere-se à busca por uma maior eficiência socioeconômica das políticas públicas já existentes. A adoção das racionalidades acima impõe duas ações complementares aos administradores públicos: (i) a adoção de medidas para corrigir as distorções e desigualdades existentes (as ações positivas) e (ii) a aplicação transversal da perspectiva de gênero aos programas, políticas e orçamentos públicos em todos os níveis de governo (o chamado mainstreaming)"[14].

Nas palavras de Janet G. Stotsky, "a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero é uma abordagem à orçamentação que usa política e gestão fiscal para promover igualdade de gênero e desenvolvimento das mulheres e meninas"[15]. A análise transversal deve ocorrer em todas as etapas do ciclo orçamentário, ou seja, desde a (i) elaboração; (ii) discussão e aprovação perante o Poder Legislativo; (iii) sancionamento; (iv) execução orçamentária e, por fim, (v) controle.

Essa perspectiva multissetorial permite destacar a diferenciação dos interesses e necessidades das mulheres e, em especial, demonstrar os impactos dos gastos públicos em relação a homens e mulheres. Apenas, desta forma, será possível a atribuição de recursos em rumo à equidade. Tal análise possibilita a redefinição

das prioridades em termos de gastos públicos sem criar, necessariamente, despesas adicionais.

Com a análise transversal, por exemplo, é possível assegurar que as despesas existentes contemplem as necessidades das mulheres, em especial porque para uma gestão orçamentária eficiente devem ser considerados outros fatores, como por exemplo o trabalho não remunerado de mulheres e as ditas externalidades[16] – que frequentemente são excluídos da perspectiva econômica orçamentária, mas possuem grande impacto sobre ela, na medida em que são "falsas economias e de custos escondidos com consequências perversas em termos de desenvolvimento humano sustentável em médio e longo prazos."[17].

Ainda a respeito do OSG outra observação deve ser realizada. Florence Raes esclarece que nas traduções do termo "Gender Responsive Budgets (GRB)" perdem-se as noções de "responsabilidade e de prestação de contas implícitas na palavra inglesa responsive"[18]. Isso significa uma "certa noção de obrigação dos orçamentos públicos, ou seja, de o Estado integrar a dimensão de gênero"[19], uma vez que cabe ao Estado prever e criar o ambiente orçamentário adequado para concretizar o compromisso (equidade)[20]; ou seja, "Os compromissos políticos são constitutivos dos orçamentos, e não o contrário. O orçamento é a tradução cifrada das prioridades sociais e econômicas do governo"[21]

Sob essa perspectiva, tendo em vista que a equidade é um pilar sobre o qual se erigem os direitos humanos, "um OSG é, ao mesmo tempo, uma obrigação de conduta e uma obrigação de resultado por parte do Estado"[22]. De conduta, uma vez que impõe a igualdade de tratamento entre homens e mulheres; e de resultado porque: "trata-se de saber se os gastos públicos são suficientes e adequados para, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades entre mulheres e homens e alcançar os objetivos de desenvolvimento"[23].

Por fim, é importante lembrar que estudos realizados pelo Banco Mundial evidenciam que a redução da desigualdade de gênero e o desenvolvimento de mulheres aceleram o crescimento econômico, melhoram a produtividade da mão-de-obra, aumentam a saúde das crianças e levam a governos mais responsivos, a medida em que aumentam, também, a participação das mulheres no ambiente econômico e político[24].

A proposta, portanto, do presente artigo é analisar como pode ocorrer a recepção do "Orçamento Sensível a Gênero" pelo ordenamento jurídico brasileiro.

BREVE HISTÓRICO ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO (OSG)

O PAPEL DE DESTAQUE DE PAÍSES AFRICANOS: UGANDA, RUANDA, ÁFRICA DO SUL E O PRO PALOP – TL (ANGOLA, CABO VERDE, GUI-

NÉ-BISSAU, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, MOÇAMBIQUE E TIMOR LESTE)

Diversos governos têm empreendido esforços para avançar na igualdade de gênero, valendo-se do Orçamento Sensível a Gênero como uma ferramenta para promover o desenvolvimento de mulheres e alcançar a equidade.

Em 1995, foi criada uma das experiências pioneiras em "orçamentos sensíveis ao gênero": a iniciativa sul-africana das mulheres para o orçamento. Referida iniciativa foi lançada por mulheres parlamentares e organizações de mulheres para avaliar o impacto do orçamento nacional sobre mulheres e homens. Do ponto de vista setorial, essa iniciativa integrou áreas como a defesa e as relações exteriores, tornando visível a dimensão de gênero em setores tradicionalmente considerados como neutros da perspectiva das relações de gênero.

Janet Stotsky conta que, na África do Sul, ainda em 1995, o governo reformou amplamente o sistema fiscal, inclusive passando a fixar metas para equalizar as taxas impositivas para todos os contribuintes, a fim de sanar uma tendência explícita no imposto de renda [25] "previamente, as mulheres casadas eram tributadas em uma taxa mais elevada do que os homens ou mulheres solteiros. Em outro exemplo, a África do Sul reduziu um imposto sobre valor agregado sobre a parafina (por exemplo, querosene), um importante combustível familiar nas famílias pobres, que são predominantemente liderados por mulheres aquele país.[26]

A elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero na África subsaariana e o compromisso de promover o desenvolvimento das mulheres e reduzir as desigualdades de gênero na vida econômica e política pode ser observado em diversos países na região. Nada obstante, os esforços são em sua maioria relativamente novos ou foram integrados nos processos orçamentais somente de forma limitada[27]. Neste sentido, Uganda e Ruanda aparecem como exceções, uma vez que nesses países "o governo visou garantir que as metas da perspectiva de gênero fossem identificadas, e que a elaboração de orçamentos abordasse estas metas em importantes serviços públicos, tais como a educação e a saúde". [28]

Em Ruanda, por exemplo, buscou-se assegurar que os OSGs fossem acompanhados pela implementação do "orçamento baseado em programas". Em Uganda, a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero foram construídas conjuntamente por parlamentares e por organizações não governamentais, em colaboração. [29]

Também, em ambos os países, a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero estendeu-se aos governos municipais, que tentaram integrar metas de gênero nos orçamentos ou nos programas governamentais municipais. [30]

Janet Stotsky afirma que: "Tanto na Uganda como em Ruanda, as avaliações de dentro para fora do governo afirmaram que a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero tinha impulsionado os esforços do governo para reduzir as desigualdades de gênero na vida econômica e política e promover o desenvolvimento das mulheres". [31]
A comparação desses dois países com os pares regionais, antes e depois da implementação de orçamentos com perspectiva de gênero, evidencia o efeito benéfico da adoção da perspectiva de gênero. Relata Stotsky:

> Na Uganda, os setores prioritários incluíram educação, saúde, agricultura, estradas e empregos, água e saneamento básico, além de justiça, lei e ordem. Algumas concretizações tangíveis foram uma maior alocação no orçamento para monitorar os esforços para aumentar a participação e retenção das meninas na escola. O Ministério de Educação foi encarregado de rastrear os motivos pelos quais as meninas deixavam a escola, que incluem gravidez, casamento, falta de instalações sanitárias e higiênicas, e violência contra as elas. Outra parte de seus esforços focou em melhorar a economia das mulheres que permanecem no setor agrícola onde a maioria dos ugandenses trabalha.
> Em Ruanda, o governo inicialmente escolhe quatro setores como pilotos -saúde, educação, agricultura e infraestrutura - para estender as questões da elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero além dos setores sociais. Finalmente, a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero foi estendida a todos os setores do governo. Todos os setores dependem da articulação e análise dos problemas e suas implicações políticas, a avaliação de como estas políticas seriam incorporadas no orçamento, execução do monitoramento e avaliação dos resultados. A Ruanda eventualmente adotou uma lei de orçamento orgânico que incluímos na elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero como um princípio fundamental, repetindo o mesmo comprometimento encontrado nas reformas orçamentárias na Áustria. Outra parte importante do programa de Ruanda foi o estabelecimento de um Escritório de Monitoramento do Gênero com autoridade para garantir que os compromissos de gênero do orçamento estavam sendo satisfeitos. [32]

A perspectiva de gênero foi adotada pelos países africanos de língua portuguesa. São eles: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Moçambique. Contudo, a abordagem será tratada no próximo item em razão da participação do Timor-Leste.

PAÍSES ORIENTAIS (ÍNDIA, TIMOR LESTE - PRO PALOP – TL)

Na Índia, a elaboração de OSG tem sido usada como uma ferramenta para a política fiscal atingir os objetivos de igualdade de gênero e o desenvolvimento das mulheres e meninas em educação, saúde e acesso à infraestrutura, entre outros serviços governamentais. [33]
A Índia possui um sistema de governo federalista, com descentralização de diversos serviços públicos importantes para os governos estaduais. A elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero foi adotada refletindo tal descentralização, de sorte que nos orçamentos estaduais há previsão de gastos adicionais para a infraestrutura para apoiar o maior envolvimento das mulheres na vida econômica e pública.[34]
A elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero em Timor-Leste ocorreu em razão de um status legal outorgado pelo parla-

mento da nação. A iniciativa é focada em garantir a introdução da perspectiva de gênero no planejamento e na análise de programas governamentais e em estabelecer objetivos específicos de ação[35].
O país tem desenvolvido e implementado diferentes mecanismos para a OSG a diferentes níveis, tanto na esfera nacional, quando na esfera local. A nota de políticas públicas de Timor-Leste relativas a OSG foi elaborada com base na Estratégia para a Transversalização de gênero para reforma da gestão das finanças públicas. Durante o processo de OSG adotaram-se diferentes ferramentas para a integração da abordagem de gênero no país. Sobre o assunto, Damaris Rosabal e Graça Sanches relatam: "Timor-Leste percorreu um longo caminho, sendo a aplicação dos marcadores de gênero mais uma das etapas no processo de OSG. Foi elaborado um modelo próprio de OSG que está incluído em todo o ciclo de planificação e orçamental, pelo que se considera uma boa prática e um processo inovador".[36]
Stotsky esclarece sobre a metodologia do OSG no Timor-Leste que:

> Às agências do governo é perguntado se seus programas têm considerado as diferentes necessidades das mulheres e dos homens, se as metas do governo estão em conformidade com os acordos internacionais sobre igualdade de gênero, e como as políticas e os programas de governo contribuirão para a igualdade de gênero. Alguns exemplos de políticas e programas com perspectiva de gênero incluem aquelas para (i) aumentar o acesso das meninas e mulheres à educação e implementar práticas didáticas e um programa de escolaridade que resolva a desigualdade na matrícula de meninas e mulheres na educação superior; (ii) identificar e criar mais oportunidades para as mulheres em setores econômicos crescentes, tais como turismo, comércio e indústria; e (iii) melhorar o acesso das mulheres aos serviços de assistência legal e relacionou as medidas necessárias para combater mais efetivamente a violência contra as mulheres.[37]

No tocante ao Timor Leste, é importante salientar que referido país faz parte de um grupo – Pro Palop – TL – o qual, da mesma forma, organiza importantes estudos a respeito do Orçamento Sensível a Gênero.
O Pro PALOP-TL ISC corresponde ao "Programa para a Consolidação da Governação Econômica e Sistema das Finanças Públicas nos países que compõe a Comunidade dos Países da Língua Oficial Portuguesa". Referida comunidade é composta por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A primeira fase de implementação ocorreu por meio do Pro PALOP-TL, entre 2014-2017, quando referidos países receberam auxílio e recursos da União Europeia. O enfoque era transparência orçamental, do controlo externo das contas públicas, da fiscalização legislativa e monitoria social das despesas públicas[38].
A segunda etapa do programa – que está em ação -, além de promover a governança econômica procurando, em especial, tornar as contas públicas mais transparentes, acessíveis e inclusivas, procura promover a igualdade de gênero. Sobre a implementação do Orçamento Sensível a Gênero, destaca-se:

> A implementação do Modelo Pro PALOP-TL ISC para a integração da abordagem de gênero no ciclo orçamental representa, não só a sistematização e efetivação do Modelo, mas também a sua expansão a nível dos PALOP e Timor-Leste. Este Modelo, que é implementado em todos os países beneficiários através de uma assistência técnica com especialistas da área, assenta nas seguintes dimensões: (i) Identificação do contexto e oportunidades ligadas à integração da abordagem de gênero no ciclo orçamental; (ii) Análise do Orçamento com uma abordagem de gênero; (iii) Formulação de um sistema de seguimento e fiscalização das despesas públicas com uma abordagem de gênero; (iv) Estratégias de formação e acompanhamento técnico adaptadas às realidades dos países beneficiários.[39]

Nota-se, portanto, que a introdução do OSG em países pobres ou em desenvolvimento já é uma realidade.

HISTÓRICO NA AMÉRICA LATINA: O PAPEL DO MÉXICO

Pérez Fragoso e Rodríguez Enríquez apontam o México como um exemplo de um país que realizou esforços fiscais com perspectiva de gênero nos âmbitos federal e estadual. [40]

Na esfera federal, os esforços começaram com a saúde. O ministério da saúde, em colaboração com as organizações não governamentais, diagnosticou as necessidades sanitárias das mulheres, avaliando se os programas existentes eram adequados para satisfazer estas necessidades, alocando recursos orçamentários para atender aquelas necessidades e elaborando indicadores para mensurar se as necessidades estavam sendo satisfeitas. [41]

Tais esforços aparentemente têm sido benéficos, uma vez que o México tem feito progressos nas questões da saúde das mulheres, que incluem queda da mortalidade materna e o aumento na expectativa de vida.[42]

Também, sabe-se que, na Cidade do México, uma iniciativa similar foi empreendida tendo órgãos governamentais ficado encarregados de identificar a relevância da questão de gênero em seus programas. Um resultado prático deste processo foram as mudanças realizadas no transporte público para fornecer opções mais seguras para as mulheres. [43]

Uma estratégia importante no México, incentivada pelo Fundar – Centro de Análise e Investigação – foi a etiquetagem do gasto. A etiquetagem consiste em identificar e tornar visíveis os recursos destinados a atender às demandas das mulheres em diversos contextos, para transparecer e, ao mesmo tempo, dimensionar os esforços e recursos que os governos dispõem em benefício delas. Tal fato, sem dúvida, garante a auditoria das ações governamentais[44.

Na Guatemala, houve importante avanço também, eis que "foi uma tentativa realizada pela Secretaria Presidencial da Mulher, da Guatemala, em conjunto com organizações de mulheres, para tornar mais eficiente o trabalho de incidência no gasto público e visibilizar o alto custo público da desigualdade de gênero". No referido país

houve a materialização de uma Política Nacional de Promoção e Desenvolvimento das Mulheres Guatemaltecas e no Plano de Equidade de Oportunidades do período 2001–2006.
Em vários países, inclusive o Equador e El Salvador, a elaboração de OSG foca principalmente em garantir a integração das metas com perspectiva de gênero aos esquemas de classificação orçamentária. Tal ação é relevante para rastrear a execução dos gastos de acordo com o orçamento aprovado.[45]

ABORDAGENS JÁ EXISTENTES NO BRASIL

PAPEL DO IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Com o objetivo de compreender quanto as mulheres são efetivamente beneficiadas pelo gasto público, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) realizou a sistematização de análise orçamentária e fomento da participação popular em cinco países da América Latina.
A iniciativa realizou a análise orçamentária com perspectiva de gênero, bem como a análise das políticas públicas de gênero, tendo observado, justamente, a ausência de enfoque de gênero nas ações governamentais, bem como de transparência, de participação popular e feminina, de indicadores de gênero, de dados desagregados por gênero e de órgãos públicos destinados a políticas de gênero.
A partir de tal análise, o estudo concluiu que quando há participação feminina, esta nem sempre é suficiente para implementar enfoques de gênero. Também, os processos de planejamento participativo ou orçamento participativo não têm auxiliado na incorporação de enfoque de gênero, frequentemente contribuindo, ao contrário, para sua diluição. Ainda, constatou-se que os grupos de alto risco frequentemente não são abordados com enfoque de gênero e há uso não-remunerado nas políticas públicas do trabalho feminino.
Objetivando contribuir com soluções, o estudo do IBAM propõe as seguintes condutas: a) sistemas de avaliação e monitoramento com a participação da sociedade; b) taxas percentuais para mulheres entre beneficiários de políticas públicas e entre funcionários públicos; c) um conjunto de diretrizes aos Governos; d) espaços institucionais para políticas de gênero; e) um plano de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres. Também, sugeriu se analisar como são conduzidas as políticas públicas quando realizadas por homens ou mulheres, destacando o uso da análise orçamentária como uma ferramenta para elaboração de orçamentos futuros.[46]

HISTÓRICO DOS PLANOS PLURIANUAIS (POLÍTICAS NO ÂMBITO DA UNIÃO FEDERAL): ORÇAMENTO MULHER

Aylla Milanez Pereira destaca que, desde meados dos 80, o tema de igualdade de gênero passou a ser inserido na agenda pública, em especial após a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), "fruto da luta do movimento de mulheres e feministas para garantia dos seus direitos"[47].

Em 2001, foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, no âmbito do Ministério da Justiça, tendo principal objetivo o desenvolvimento de políticas públicas visando à equidade de gênero e a melhoria da qualidade de vida das mulheres.[48]

Em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a partir do que a perspectiva de gênero é incorporada pelo governo federal, materializando-se no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), lançado em dezembro de 2004. [49]

O PNPM traduziu as diretrizes e as demandas da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ficando adstrito em torno de cinco grandes eixos: "autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento à violência contra as mulheres e gestão e monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres" [50].

Entre 2004 e 2009, Luana Pinheiro esclarece que constava do processo de avaliação anual do PPA uma pergunta direcionada a todos os gerentes de programas do governo federal sobre a existência de enfoque de gênero, raça, etnia e geração nos programas desenvolvidos. A ideia do questionamento era justamente tentar identificar, em grandes programas genéricos, a existência de um olhar voltado para determinados grupos da população. Tal pergunta, no entanto, foi excluída do processo de avaliação, simplificado a partir de 2010.[51]

O PPA 2008-2011 (União Federal), além de não conceber orientação a respeito da política de gênero, não promoveu uma ampla sensibilização dos dirigentes, gestores e gerentes de programas e projetos para tais temas. Por outro lado, na apresentação feita às secretarias executivas dos ministérios sobre o processo de elaboração do PPA (...), as referências à igualdade de gênero, raça e etnia e valorização da diversidade não estavam presentes. [52]

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM), por sua vez, ratificou as recomendações da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e também incorporou seis novos eixos[53]. A revisão e ampliação do II PNPM, em 2013, deu ensejo a uma maior demanda para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no sentido de coordenar, formular, elaborar e executar

políticas de gênero, representando um relevante avanço para a pauta da equidade de gênero.[54]
Sobre tal histórico, Luana Pinheiro aduz:

> O PNPM tem sido, desde o seu lançamento, um instrumento organizador do conjunto de ações implementadas em prol das mulheres no governo federal, constituindo-se em uma matriz de compromissos multissetorial, sob a coordenação da SPM. Nos planos está elencado um conjunto de ações definido, pelos ministérios e secretarias, como o rol de propostas que deveriam ser concretizadas ao longo de sua vigência. No II PNPM, cujo período de implementação vai de 2008 a 2011, estão definidas quase 400 ações, distribuídas por 11 eixos estratégicos e envolvendo 22 órgãos da administração federal. Nesta matriz, são apresentados os órgãos responsáveis pela condução de cada iniciativa, bem como os parceiros e os produtos que se espera alcançar. Não se tem, contudo, previsão de orçamento para cada ação[55].

Luana Pinheiro, contudo, destaca uma falha importante na implementação tanto do I, como do II Plano Nacional de Políticas para mulheres. Trata-se, justamente, da ausência de correspondência orçamentária. Neste sentido, destacam-se as seguintes palavras:

> Durante o processo de elaboração do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004, todas as tentativas de definição, junto aos órgãos federais, de recursos a serem destinados ao plano nos anos de sua vigência foram infrutíferas e o documento foi divulgado sem qualquer menção a valores orçamentários. Já na elaboração do II PNPM, conseguiu-se avançar na construção de uma estimativa do valor global que cada ministério/secretaria investiria nas ações do plano, mas não foi possível desagregar quanto deste orçamento seria destinado a cada um dos compromissos assumidos pelo órgão nos planos de ação divulgados e tampouco assegurar que fosse, de fato, cumprido.[56]

Ayla Milanez Pereira sustenta, na mesma linha de Luana Pinheiro, que não existiam, quando da implementação dos Planos, ações ou programas específicos para a temática de gênero e/ou mulheres, ou mesmo outros artifícios que permitam identificar e monitorar – e, tampouco, planejar – no conjunto geral, aquilo que é orientado para as mulheres. O modelo de planejamento e orçamento consolidado no PPA, a época dos Planos Nacionais, seguia pouco aberto à transversalização da perspectiva de gênero, pautando-se no paradigma setorial[57].
Um exemplo de análise orçamentária com perspectiva de gênero, no Brasil, foi o Orçamento Mulher (OM), "instrumento que no período de 2002 a 2012 permitiu monitorar o conjunto de despesas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os impactos nas relações de gênero e as necessidades específicas das mulheres com base na seleção dos programas do Orçamento da União e de um conjunto de critérios referentes às vidas das mulheres". [58]
Contudo, o Orçamento Mulher não foi um mecanismo institucional. Trata-se, na verdade, de uma metodologia desenvolvida pela organização feminista não-governamental Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, em parceria com outras ONGs[59], que consiste na seleção de programas e ações do orçamento que gerem impactos sobre questões de raça e gênero. Trata-se, portanto, de um instrumento de análise, não operacional.

No tocante ao atual PPA (PPA 2020-2023, aprovado pela Lei 13.971/2019), apesar da menção aos Planos Nacional de Educação e Nacional de Políticas para as Mulheres como instrumentos de referência para as políticas públicas constantes dos programas de atendimento em educação e de amparo às mulheres, o Tribunal de Contas da União encontrou graves falhas, no tocante aos programas em geral. Neste sentido, destaca-se trecho do acórdão:

> Outrossim, permanecem problemas antigos como a falta de integração com informações de custos, o baixo nível de coordenação entre os diferentes planos nacionais e setoriais (detectado na análise dos programas, transcrita nos anexos a este relatório), e a ausência de regionalização. Somam-se a esses os riscos ligados ao novo modelo, de incoerência dos programas finalísticos do PPA e lacunas no planejamento governamental como um todo [60].

A construção de políticas de gênero, no Brasil, passa pela necessidade de construir estratégias que reforcem a transversalização da perspectiva de gênero nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios. Além disso, há a necessidade de se criar mecanismo que possibilitem (i) planejamento, (ii) aplicação; (iii) supervisão e (iv) avaliação. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser um importante instrumento, conforme será exposto no próximo item.

O QUE É UM ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO E COMO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PODE AUXILIAR EM SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Florence Raes explica que:

> Existem várias metodologias de análise de gênero do orçamento. Não existe um modelo único para todas as experiências, e as diferentes metodologias não se excluem mutuamente. O denominador comum é enquadrar a análise de gênero do orçamento dentro do marco dos direitos humanos e da CEDAW para verificar se existem discriminações entre mulheres e homens na repartição dos gastos públicos e se esses gastos são suficientes para responder aos compromissos de igualdade[61].

As metodologias mais frequentemente utilizadas e adaptadas são as de Rhonda Sharp (Austrália), de Debbie Budlender (África do Sul) e de Diane Elson (Reino Unido)[62] . No caso concreto, será analisada de Diane Elson.

Diane Elson esclarece que uma iniciativa orçamentária sensível à questão de gênero tem como objetivo "analisar qualquer forma de gasto público, ou método para arrecadar recursos públicos, a partir da ótica do gênero, identificando as implicações e os impactos para a mulher e a menina, quando comparados com o homem e o menino", o que não significa produzir um orçamento separado para as mulheres[63].

A autora sugere perguntas que podem ser feitas a fim de conduzir a elaboração de um orçamento com perspectiva de gênero, tais como, "Que impacto essa medida fiscal tem sobre a equidade de gênero?

Ela reduz, aumenta ou não faz diferença para a desigualdade de gênero?" [64]. Esclarece, ainda que a preocupação com a desigualdade de gênero pode facilitar a estruturação do orçamento de maneira que possam ser levadas em consideração, também, outras formas de desigualdade, tais como classe, raça e região. E exemplifica: "A questão chave pode ser reformulada, por exemplo, da seguinte forma: Esta medida fiscal melhora, piora ou não tem efeito sobre a posição da mulher em situação mais desfavorável?" [65]

Diante Elson indica que para a realização de um orçamento com perspectiva de gênero faz-se necessária a análise de gênero de alguns dos aspectos relativos à arrecadação e ao uso dos recursos públicos. Esclarece também que "não há uma maneira única de se fazer isso e várias ferramentas analíticas podem ser utilizadas" [66]. Nesse sentido, elucida que a depender da localização política, da extensão da cobertura e do estágio em que se encontra o ciclo orçamentário, a implementação da iniciativa pode assumir várias formas. Igualmente, os resultados podem se apresentar de diferentes modos, dependendo do objetivo que se espera alcançar. [67]

A autora destaca, ainda, que "Orçamentos com enfoque em questões de gênero precisam ser organizados de maneira a democratizar o processo pelo qual os orçamentos são elaborados e implementados, dando mais espaço às questões da mulher." [68]

Diane Elson esclarece que os detalhes de um orçamento com enfoque no gênero devem variar de acordo com as especificidades do país, mas que o essencial será sempre "unir dois conjuntos de conhecimento, que geralmente são mantidos desvinculados: o conhecimento sobre a desigualdade de gênero e o conhecimento sobre finanças e programas públicos". [69]

A autora sugere:

> Se o ciclo do orçamento for tomado como ponto de partida, é interessante considerar a seguinte estrutura, que focaliza o impacto das atividades cobertas pelo orçamento e pode ser usada nas fases de planejamento e avaliação inicial e durante a auditoria e avaliação final. Para cada ministério ou programa selecionado, verifique os insumos, as atividades, os resultados e os impactos planejados e realizados. Geralmente há descompassos importantes entre o planejado, na forma em que é apresentado no orçamento e outros documentos, e o executado, conforme revelam as auditorias e avaliações finais. [70]

Diane Elson esclarece, também, que "os elos entre os resultados e os impactos podem ser complexos e incertos. A análise de gênero de um orçamento pode ser conduzida independente do fato de a equidade de gênero ter sido explicitamente especificada como resultado ou impacto desejado de determinado ministério ou programa" [71]. Para tanto, a autora estabelece o seguinte roteiro:

> Deve-se questionar, para tanto, se os impactos planejados e realizados promoveram equidade de gênero, além dos outros objetivos estabelecidos; se os resultados são igualmente distribuídos entre homens e mulheres e se são adequa-

> dos para alcançar maior equidade de gênero, além dos outros objetivos estabelecidos; se as atividades são planejadas para serem igualmente apropriadas para mulheres e homens e se são adequadas para alcançar equidade de gênero, além dos outros objetivos estabelecidos; e se os insumos são adequados para alcançar equidade de gênero, além dos outros objetivos estabelecidos. [72]

Sugere ainda que são necessárias a desagregação das respostas a essas questões por sexo e uma compreensão das relações de gênero, o que pode ser feito, inclusive, por abordagens participativas, recomendando o diálogo entre as autoridades e as organizações da sociedade civil. [73] Elucida:

> Essa análise pode ser aplicada às receitas bem como às despesas, tratando os custos de geração de receitas como insumo, o processo de geração de receitas como atividade, as receitas a serem geradas como resultado e o impacto dos impostos, tarifas, etc. sobre a renda como impacto. De todo modo, mais pesquisas são necessárias nessa área. Se as respostas a essas perguntas forem "não", então haverá necessidade de se introduzirem mudanças na identificação dos objetivos de impacto e resultado, na organização das atividades e na alocação dos recursos, de modo a se superarem as desigualdades de gênero identificadas. [74]

A modificação das prioridades que determinam as atividades e o financiamento e uma melhor especificação dos objetivos de impacto e resultado são, segundo Elson, relevantes para o progresso da questão da equidade de gênero, visto que esta é, com frequência, complementar a outras políticas. [75]
Afirma a autora, "se forem constatados trade-offs entre a equidade de gênero e outros objetivos, eles devem ser observados, e maneiras de reduzi-los devem ser investigadas. É preciso, ainda, atentar para as questões de transversalidade de gênero nos ministérios e programas"[76], e exemplifica:

> Por exemplo, reduzir a desigualdade entre meninos e meninas, na incidência do gasto público com educação, pode requerer mudanças não apenas nos programas para o ensino primário e secundário do Ministério da Educação, mas também em uma gama de outros programas e ministérios. Para que mudanças ocorram, os resultados da análise precisam ser divulgados aos policy-makers e à sociedade por meio de relatórios, comissões parlamentares e audiências públicas, diálogos sobre políticas governamentais, jornais, livros, publicações educacionais populares e debates públicos. Discussões bem fundamentadas devem ser propiciadas e maneiras devem ser encontradas para permitir ao público participar no estabelecimento de prioridades orçamentárias, dando especial atenção à capacitação da mulher para formular e expressar suas idéias. A extensão da participação da mulher nas decisões orçamentárias deve ser examinada. [77]

No Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é um importante aliado para a construção do Orçamento Sensível a Gênero (OSG), em especial, no tocante à execução orçamentária, bem como ao seu controle, como já bem mencionado por Delaine Martins Costa[78]. Isto porque, partindo, inclusive, da análise metodológica de Diane Elson, a partir do Sistema Orçamentário Brasileiro, construído por meio do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), é possível afirmar que:

> (i) a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dados concretos, bem como qualidade das informações, reforçando os princípios da publicidade e transparência. Há cuidado, também, com a indicação da metodologia por parte dos Administradores Públicos, os quais são obrigados a informar, permitindo amplo controle dos órgãos competentes como da sociedade civil. Conforme será a seguir demonstrado, a LRF

exige a realização de análises qualitativas para que se possa acompanhar e examinar in loco os processos sociais;
(ii) A LDO pode ter papel fundamental na implementação do OSG no Brasil. Isto porque, após o advento da LRF, a LDO passou a ser o texto legislativo competente para tratar das "normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos" (artigo 4º, inciso I, alínea "e"), bem como "demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas"; (artigo 4º, inciso I, alínea "f"). Em outras palavras: a LDO, após o advento da LRF, pode impor normas de controle de avaliação dos resultados das políticas públicas. No caso do presente artigo, a LDO poderia impor normas de controle a partir da perspectiva de gênero;
(iii) Em relação à Receita Pública, o artigo 12, caput da LRF determina que: "As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas". Destaca-se: "qualquer outro fator importante". Ou seja: caso o OSG seja adotado no Brasil, haverá, obrigatoriamente, a análise do impacto dos tributos no tocante ao gênero. Inclusive, o mesmo estudo deverá recair no que diz respeito à renúncia de receita pública (artigo 14 da LRF). Tais análises poderão reduzir as desigualdades no tocante às políticas fiscais[79];
(iv) Já no tocante à despesa pública, importante artigo para a formação do OSG no Brasil é o 16, parágrafo 1º, inciso II, da LRF o qual determina que as despesas públicas deverão ser: "compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições." Ou seja: as despesas públicas estarão ligadas com as previsões do PPA. Aqui destaca-se a adoção do orçamento programa no Brasil. Florence Raes esclarece que "Os orçamentos-programas constituem pontos de entrada muito oportunos para os OSGs já que a análise de gênero requer uma atenção anterior à elaboração dos orçamentos. Trata-se de adequar os objetivos, os programas e os projetos com as alocações e os créditos orçamentários, e com a formulação de indicadores de impacto adequados. Para saber se os recursos são sufi cientes e eqüitativos, análises dos quadros lógicos dos programas e projetos orçados devem ser desenvolvidas"[80]. Ou seja: trata-se da "etiquetagem de gastos públicos", mediante a criação de programas ou políticas públicas.

No tocante ao controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal é vital. Isto porque institucionalizou importantes instrumentos de controle. Por exemplo: o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), publicado a cada bimestre, regulado em seu artigo 52. Trata-se de um importante instrumento para o controle do balanço orçamentário, em especial, em relação à arrecadação e à realização da despesa pública, a qual deverá estar discriminada em relação à dotação para o exercício, à despesa liquidada e ao saldo (artigo 52, inciso I, alínea b). Ou seja: o RREO permite o controle e análise da Receita e da Despesa Pública. No caso concreto, poderia ser um importante instrumento de controle para o OSG.

É certo que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é o único mecanismo a ser adotado no OSG. Isto porque além da execução e do controle, há a necessidade de trabalhar o planejamento e a elaboração legislativa. Tanto um como outro demandam a (i) formação dos Servidores Públicos e Agentes Políticos de forma constante[81], como a (ii) ampliação do papel da mulher na política[82].

Por fim, é importante esclarecer que Delaine Martins Costa indica dois modelos orçamentários importantes e que podem servir de exemplos para o OSG: (i) orçamento criança e (ii) o orçamento par-

ticipativo. No último, há uma maior participação da sociedade, ampliando os conceitos de democracia representativa e participativa e os respectivos modelos de gestão e de planejamento. No tocante ao orçamento criança, referida estudiosa esclarece que está voltado para a análise da execução da política nacional de direitos para crianças e adolescentes, desenvolvida pelos diversos ministérios, e divulgação dessas informações para os conselhos de direitos, conselheiros tutelares, membros de entidades não-governamentais e governamentais, isto é, para todos os responsáveis por fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA[83].

CONCLUSÃO

A partir da análise acima, conclui-se que a adoção do Orçamento Sensível a Gênero não encontra óbices jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário. Demonstrou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal converge aos mesmos objetivos, introduzindo instrumentos necessários para a execução e controle. Mais do que um problema para o Direito Financeiro, a adoção do OSG é uma opção política, o que reforça, ainda mais, a importância da participação da mulher no processo político eleitoral.

[1] O artigo deriva da palestra proferida no Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero – 2021 – realizado em Curitiba, Paraná, perante o Centro Universitário – UniBrasil.
[2] Uma das obras de destaque é a coletânea de artigos publicada com apoio da ABRADT – Associação Brasileira de Direito Tributário: GODOI, Marciano Seabra; MELO, Lucana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes. Política Fiscal e Gênero. BH: Letramento, 2020. Destaca-se, ainda, estudos realizados pelo Núcleo de Direito Tributário da FGV, coordenados pela Prof. Tathiane Pisictelli, cuja pesquisa resultou em sugestões para igualdade de gênero na Reforma Tributária. Sobre a notícia: https://bit.ly/3yQst3h .
[3] Para Fernando Facury Scaff, o Direito Financeiro é o "ramo do Direito no qual se estuda como o Estado arrecada, reparte, gasta e se endivida, e como isso é organizado e controlado visando a consecução dos objetivos constitucionais". In: SCAFF, Fernando Facury. Orçamento Republicano e Liberdade Igual. Ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. BH: Fórum 2018, p. 80.
[4] A respeito da disciplina: https://bit.ly/3GcNDKT.
[5] A disciplina foi ministrada, on line, no primeiro semestre de 2020. Participei na qualidade de ouvinte, eis que já havia encerrado a participação no Doutorado da USP.
[6] O ciclo orçamentário consiste no processo no qual os orçamen-

são elaborados, aprovados, executados e controlados.
[7] Stotsky, Janet G. A elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero: contexto fiscal e resultados atuais. Associação Internacional de Orçamento Público – ASIP , p.15. In: https://bit.ly/3lEwkc5. Acesso em: 01 maio 2022.
[8] Até o ano de 1995, outras três conferências foram realizadas. A primeira, no ano de 1975, denominada como "I Conferência Mundial da Mulher", cujo lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz". Em 1980, foi realizada a "II Conferência Mundial da Mulher", com o foco em "Educação, emprego e saúde". Em 1985, foi realizada a "III Conferência Mundial sobre a Mulher", com o foco "estratégias orientadas ao futuro para o Desenvolvimento da Mulher até o ano 2000". Vários compromissos foram assumidos pelos países participantes. Todos com o objetivo de promover a igualdade no acesso à educação, trabalho e saúde. In: https://bit.ly/3NzoJrk.
[9] Acesso: https://bit.ly/3NzoJrk
[10] ONU, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher, Pequim, 1995, p. 219.
[11] ONU, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher, Pequim, 1995, p. 219-222.
[12] Não haverá, no presente artigo, a verticalização sobre discussões sobre gênero (perspectiva essencialista ou não essencialista). Sobre a matéria, destaca-se: COSTA, Delaine Martins. A gramática do orçamento a partir das perspectivas de gênero e raça. Revista de Administração Municipal, Ano 50, nº 251, Janeiro/Fevereiro de 2005, p. 7-16. Procura-se analisar a ótica de gênero no ciclo orçamentário brasileiro (apenas no tocante ao Direito Financeiro). Contudo, uma observação deve ser realizada. Helena Hofbauer e Claúdia Vinay, ao tratarem do tema, esclarecem que, para o contexto brasileiro, a transversalidade não deve ser compreendida apenas sob a ótica do gênero. No Brasil, adota-se o conceito de "transversalidade" ao analisar o os seguintes indicadores: (i) gênero; (ii) raça e (iii) classe. A respeito: HOFBAUER, Helena; VINAY, Cláudia. Orçamentos sensíveis a gênero: ferramentas metodológicas. Experiências Internacionais e do México. In: JÁCOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley. Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos. Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, 2012, p. 29.
[13] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher, Pequim, 1995, p. 219.
[14] RAES, Florence. Histórico e conceito dos orçamentos sensíveis ao gênero. In: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (BRASIL), "Programa orçamentos sensíveis ao gênero - Brasil e Cone Sul: insumos aos orçamentos sensíveis ao gênero: experiências e reflexões de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai," Cu-

radoria Enap. Acesso em: 24 abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/38IfzK9, p. 27.
[15] STOTSKY, Janet G. Op cit. p. 13.
[16]"O conceito de externalidades proporciona uma justificação econômica para a elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero. Em termos econômicos, as externalidades são os custos e os benefícios das atividades que extravasam a outros mercados, mas não são levadas em consideração nos preços. Proporcionar à criança educação de boa qualidade pode ser pensado para produzir externalidades positivas naquela que não tenha acesso aos benefícios integrais desta educação. A sociedade pode se beneficiar também através da melhor saúde da criança ou de seu papel cívico útil. Similarmente, ao proporcionar à criança uma educação de pobre qualidade, se pode pensar na produção de externalidades negativas nas quais a criança pode ser mais suscetível a se comprometer com um comportamento antissocial. As atividades que resultam em externalidades positivas são empreendidas insuficientemente quando comparadas com o resultado de mercado ideal e aquelas que resultam em externalidades negativas são empreendidas em excesso. Mesmo onde os mercados não sejam eficientes por causa das distorções de outros fatores além das externalidades, existem ainda sólidas razões econômicas para resolver as externalidades, embora as questões conceituais se tornem mais complexas" (Stotsky, Janet G. A Op cit. P. 22).
[17]RAES, Florence. Op cit, p. 29
[18] Idem, p. 24-25
[19] Idem, p. 24-25
[20] A adoção do OSG, no Brasil, a partir da perspectiva do orçamento republicano é clara. Por orçamento republicano deve-se compreender "instrumento jusfinanceiro estruturado de modo a permitir que o governo aja em prol do bem comum, aplicando à coisa pública uma função social, em busca da efetivação dos direitos fundamentais, com respeito à lei". (SCAFF, Fernando Facury. Op cit, p. 266).
[21] Idem , p. 26.
[22] Idem, p. 26.
[23] RAES, Florence. Idem, p. 26
[24] Stotsky, Janet G. Op cit. p. 12-13.
[25] Idem . p. 45.
[26] Idem. p. 45.
[27] Idem. p. 44.
[28] Idem. p. 44.
[29] Idem. p. 44.
[30] Idem. P . 44.
[31] Idem. p. 44.
[32] Idem p. 44-45.

[33] Idem . p. 40.
[34] Idem . p. 40.
[35] Idem P. 41.
[36]ROSABAL, Damaris; SANCHES, Graça. A orçamentação sensível ao gênero é possível: a metodologia aplicada pelo Pro PALOP-TL ISC. União Européia, p. 31. In: https://bit.ly/3sOes2b. Acesso em: 01 maio 2022.
[37] STOTSKY, Janet G. Op cit. P. 41-42.
[38] A respeito do programa, ver: https://bit.ly/3sU0fB7.
[39] ROSABAL, Damaris; SANCHES, Op cit., p. 23.
[40] Stotsky, Janet, Idem, p. 42.
[41] Stotsky, Janet Op cit P. 42.
[42] Idem P. 42.
[43] Idem P. 42.
[44] Idem, p. 44;
[45] Idem P. 42.
[46] INSTITUTO BRASILERO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Gênero e Raça no Orçamento Municipal: Um guia para fazer a diferença. Volume II – Sugestões para a ação, 2006, p. 25.
[47]PEREIRA, Aylla Milanez. A transversalidade de gênero nos Planos Plurianuais (PPAs) de 2014-2017 dos governos das capitais do Nordeste. In: https://bit.ly/3NuNeWy, p. 3.
[48] Idem. p. 3.
[49] Idem. p. 3.
[50] Idem. P. 3.
[51] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Nota Técnica. PINHEIRO, Luana. Planejamento e Financiamento das Políticas para as Mulheres: possibilidades para o Plano Plurianual 2012-2015. Brasília, maio de 2011. p. 6. Acesso em: 01 maio 2022.
[52] Idem. p. 6.
[53] Idem. p. 3.
[54] Idem. p. 4.
[55] Idem, p. 2.
[56] Idem. P. 4.
[57]PEREIRA, Aylla Milanez. Op cit. P. 5.
[58] PEREIRA, Aylla Milanez. Op cit P. 4.
[59] A respeito, destacam-se os cadernos. Observe: https://bit.ly/3lDK1b2.
[60] Acórdão 2515/2019, proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos de TC 037.320/2018-1. Natureza: Relatório de Acompanhamento. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
[60] RAES, Florence. Op cit p. 31.
[61] RAES, Florence. Op cit , p. 32
[62]ELSON, Diane. Iniciativas orçamentárias sensíveis à questão de gênero: dimensões chave e exemplos práticos. In: Revista de Servi-

ço Público. Brasília, 56:161-178, abril junho de 2005, p. 162.
[63] Idem.
[64] Idem.
[65] Idem.
[66] Idem.
[67] Idem.
[68] Idem. P. 164.
[69] Idem. P. 164.
[70] Idem . P. 165.
[71] Idem . P. 165.
[72] Idem . P. 165.
[73] Idem . P. 165.
[74] Idem . P. 165.
[75] Idem . P. 165.
[76] ELSON, Diane. Op cit. P. 165.
[77] COSTA, Delaine Martins. Op cit. p.14
[78] Neste sentido, destaca-se: GODOI, Marciano Seabra; MELO, Lucana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes. Política Fiscal e Gênero. BH: Letramento, 2020
[79] RAES, Florence. Histórico e conceito dos orçamentos sensíveis ao gênero. In: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (BRASIL), "Programa orçamentos sensíveis ao gênero - Brasil e Cone Sul: insumos aos orçamentos sensíveis ao gênero: experiências e reflexões de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai," Curadoria Enap. Acesso em: 24 abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/38IfzK9, p. 31.
[80] Alejandra Valdrés Barrientos esclarece, em relação à formação contínua dos servidores públicos, que: "Ao falar das estratégias e das dificuldades em que se opera para incorporar a equidade de gênero, posso tomar como exemplo a atividade de formação de funcionários(as) que realizo no setor de trabalho no Chile, em um dos serviços descentralizados que operam em todo o país. A maior contradição nesses processos, ao se falar de equidade de gênero, é tratar esse tema em contextos em que o emprego das mulheres é cada vez mais precário e nos quais há poucas políticas de prevenção em relação a isso. No desenvolvimento de capacidades dos(as) funcionários(as) públicos(as) a respeito desse tema, uma pergunta é recorrente: o que vem primeiro, a equidade social ou a equidade de gênero? É preciso convencê-los(as) de que é impossível alcançar a equidade social sem a equidade de gênero. Essa é uma de nossas missões (BARRIENTOS, Alejandra Valdés. Os orçamentos sensíveis ao gênero na América Latina e no Caribe: tensões, aportes conceituais, estratégias e resultados. In: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher ([Brasil], "Programa orçamentos sensíveis ao gênero – Brasil e Cone Sul: insumos aos orçamentos sensíveis ao gênero: experiências e reflexões de Argentina, Brasil,

Chile e Uruguai", Curadoria Enap. Acesso em: 24 abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/38IfzK9, p. 39).
[81] RAES, Florence. Op cit, p.30
[82] 15-16.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conferências Mundiais da Mulher – ONU Mulheres.

COSTA, Delaine Martins. A gramática do orçamento a partir das perspectivas de gênero e raçã. Revista de Administração Municipal, Ano 50, nº 251, Janeiro/Fevereiro de 2005, p. 7-16.

ELSON, Diane. Iniciativas orçamentárias sensíveis à questão de gênero: dimensões chave e exemplos práticos. In: Revista de Serviço Público. Brasília, 56:161-178, abril junho de 2005, p. 162.

GODOI, Marciano Seabra; MELO, Lucana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes. Política Fiscal e Gênero. BH: Letramento, 2020.

INSTITUTO BRASILERO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Gênero e Raça no Orçamento Municipal: Um guia para fazer a diferença. Volume II – Sugestões para a ação, 2006, p. 25.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Nota Técnica. PINHEIRO, Luana. Planejamento e Financiamento das Políticas para as Mulheres: possibilidades para o Plano Plurianual 2012-2015. Brasília, maio de 2011. p. 6. Acesso: 01 maio 2022.

JÁCOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley. Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos. Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, 2012, p. 29.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher, Pequim, 1995, p. 219.

PEREIRA, Aylla Milanez. A transversalidade de gênero nos Planos Plurianuais (PPAs) de 2014-2017 dos governos das capitais do Nordeste. In: https://bit.ly/3NuNeWy, p. 3.

RAES, Florence. Histórico e conceito dos orçamentos sensíveis ao gênero. In: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (BRASIL), "Programa orçamentos sensíveis ao gênero - Brasil e Cone Sul: insumos aos orçamentos sensíveis ao gênero: experiências e reflexões de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai,"

Curadoria Enap. Acesso em: 24 abr. 2022. Disponível em: https://bit.ly/38IfzK9.

ROSABAL, Damaris; SANCHES, Graça. A orçamentação sensível ao gênero é possível: a metodologia aplicada pelo Pro PALOP-TL ISC. União Europeia, p. 31. In: https://bit.ly/3sOes2b. Acesso em: 01 maio 2022.

SCAFF, Fernando Facury. Orçamento Republicano e Liberdade Igual. Ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. BH: Fórum 2018.

Stotsky, Janet G. A elaboração de orçamentos com perspectiva de gênero: contexto fiscal e resultados atuais. Associação Internacional de Orçamento Público – ASIP , p.15. In: https://bit.ly/3lEwkc5. Acesso em: 01 maio 2022.

COMO CITAR:

MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. Entre a esperança e a realização: a recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro do Orçamento Sensível a Gênero (OSG) – Gender Responsive Budgets (GRB) – como instrumento normativo eficaz para o planejamento, execução e controle de políticas públicas de equidade In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). I Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 52-72.

NOTAS SOBRE O PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ÁREA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Rita de Cassia Correa de Vasconcelos

Com alegria recebi o convite das organizadoras Bruna Isabelle Simioni Silva, Gabriela Ganho, Isadora Beatriz Teixeira Carlos e Joyce Finato Pires, para contribuir com a obra temática do Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021, promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, em 22 e 23 de novembro de 2021.

Minha contribuição é este despretensioso texto sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja apresentação era recente quando da realização do Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Escolhi tratar, em específico, das disposições do Protocolo nas áreas do Direito das Famílias e das Sucessões, áreas de minha maior atuação profissional.

Trarei para esta obra temática, portanto, pontos que considero relevantes do Protocolo do CNJ para o Direito das Famílias e Sucessões, de forma predominantemente descritiva, como tratei do tema por ocasião de minha fala, no dia 23 de novembro de 2021, uma das falas da palestra de encerramento do Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021, do qual tive a honra de participar.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 27/2021 do CNJ, de 2 de fevereiro de 2021, criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.[1] Nos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho se reconheceu a necessidade de um protocolo diante do aumento das ocorrências de violência de gênero em nosso país.

Deve-se reconhecer que a preocupação que originou a apresentação do Protocolo em questão não é nova. Registre-se a edição de duas Resoluções do próprio CNJ, em 2018, as Resoluções 254 e 255, que respectivamente instituem a "Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário", e a "Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário". Essas Resoluções, ao estabelecerem políticas judiciárias que contribuem para a redução da violência contra a mulher, no Brasil, foram importantes para que os olhares, na justiça brasileira, se voltassem para a necessidade de igualdade de gênero.

Em boa hora, portanto, foi publicado pelo CNJ o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em parceria com a Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), com o objetivo de "capacitar e orientar a magistratura para a realização de julgamentos, por meio do estabelecimento de diretrizes que traduzam um novo posicionamento da Justiça, com igualdade entre homens e mulheres".

O Protocolo foi apresentado em 19 de outubro de 2021 em Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, merecendo destaque trechos da fala do Ministro Luiz Fux, Presidente do CNJ, em que afirma a importância do Protocolo "para a desconstrução de um cenário calcado em concepções e imagens sociais distorcidas", e ressalta que o Protocolo "proporcionará às magistradas e aos magistrados brasileiros uma nova lente para prestarem jurisdição sob um novo olhar, mais igualitário, democrático e inclusivo".[2]

De fato, há muito se clama por um olhar igualitário por parte do Poder Judiciário, para que não se pratique e não se permita a prática de violência de gênero no exercício da prestação jurisdicional. E com esse olhar, o Protocolo trata, num primeiro momento, de temas transversais, destacando-se neste breve texto o tema do assédio.

Ao tratar do assédio, o Protocolo observa que se trata de violência de gênero presente em todos os segmentos da justiça, atingindo mulheres que se encontram em posição desfavorável no contexto social em que se inserem. E as modalidades de assédio, sexual ou moral, em geral ocorrem de forma continuada, não se esgotando em condutas isoladas, o que contribui para que a violência à mulher se perpetue.

Essas relações assimétricas de poder, embora existam em diversos setores da sociedade, se verificam com muita frequência nas relações de trabalho e, sobretudo num modelo de família patriarcal e heterossexual, também nas relações familiares.

Não é raro, mesmo em nossos dias, nos depararmos com homens que procuram a atuação do Poder Judiciário para dissolver relações conjugais em que as mulheres se negam a 'obedecer' e a reconhecer a autoridade do 'chefe de família'. A conduta desses homens jamais, em tempo algum, seria justificável. Ainda assim há advogado(a)s que veiculam tais pretensões em processos judiciais, mesmo sendo cediço que, ainda que alguma razão houvesse em tais 'queixas', há muito não se perquire culpa para que se decretem as dissoluções de relações familiares.

Infelizmente os assédios que se verificam repetidamente acabam por banalizar e naturalizar essa forma de violência, a ponto de a vítima se sentir constrangida e muitas vezes deixar de expor a situação vivenciada com medo de ser julgada e repreendida por pessoas que com ela convivem no ambiente tóxico em que está inse-

rida.
É importantíssimo que as vítimas vençam esse medo e denunciem as situações de assédio, e que, como bem se expôs no Protocolo de que ora se trata, os casos sejam julgados para muito além da simples repressão do agressor. É essencial que, ao julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, o Poder Judiciário evite a exposição excessiva da vítima e a sua revitimização, criando mecanismos reparadores para a prevenção dessa forma de violência de gênero, assim permitindo o restabelecimento da liberdade da mulher.
Não se poderia deixar de mencionar a edição da Lei 14.245/21, que entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2021, precisamente a data em que se iniciou o Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021, em cuja obra temática se insere este breve texto.
A referida lei, que se denominou Lei Mariana Ferrer, foi criada com base no caso da influenciadora digital que lhe deu o nome, a qual se declarou vítima de crime de estupro de vulnerável. No processo instaurado para se apurar a prática do crime, o advogado do réu apresentou, durante a audiência, fotos da vítima, extraídas de suas redes sociais, de modo a menosprezá-la. E tudo aconteceu sem que o juiz que presidia a audiência fizesse algo para impedir o ataque à dignidade da vítima, que certamente se sentiu como ré de um julgamento moral.
A Lei Mariana Ferrer vem, então, para "coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo". Com tal objetivo, a lei alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal para proteger a dignidade e a integridade física e psicológica das vítimas, evitando constrangimentos durante o trâmite processual e no julgamento dos processos.
É importante ressaltar a relevância desse novo diploma legal, para evitar a indesejada revitimização, em que a vítima de violência sofre novos e repetidos constrangimentos quando relata os fatos para as autoridades competentes, inclusive no âmbito do processo judicial.
Nos termos da Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer), "durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas" (art. 4º).
Garante-se, assim, na linha do que preconiza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a integridade física e psicológica da vítima, assegurando-se que as mulheres vítimas de violência exerçam seu direito de denunciar, sem medo de que

venham a sofrer ainda mais em decorrência da atuação jurisdicional.

Ao tratar das questões de gênero específicas para os diferentes ramos do Direito (na Parte III), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ aborda, entre outras áreas, a do Direito das Famílias e Sucessões. Como mencionado linhas acima, é comum que a violência de gênero se perpetue nas relações familiares, pois a própria continuidade do contexto familiar faz com que as condutas não sejam únicas e isoladas, tornando a situação da vítima ainda mais grave, e sua condição de fragilidade ainda maior.

É por isso – sem diminuir a importância do combate à violência de gênero nos demais ramos do Direito – que no Direito das Famílias a atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero é tão importante e essencial à boa prestação jurisdicional. Não se pode permitir que as situações de discriminação e violência continuem sendo naturalizadas no âmbito doméstico, em que as relações muitas vezes são marcadas por um suposto dever das mulheres de exercer cuidados de forma não remunerada, e pela concepção de que somente aos homens seriam reservados os serviços remunerados e, por conseguinte, o exercício do poder.

É inegável que tais estereótipos de gênero violam os direitos das mulheres, não podendo o Estado ignorar, no âmbito da atuação jurisdicional, que a mulher frequentemente tem sobrecarga de obrigações, decorrentes muitas vezes das expectativas sociais a ela reservadas, e que tal sobrecarga a faz romper as relações conjugais com desvantagens financeiras e grandes dificuldades para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho de modo a manter os necessários cuidados com filho(a)s menores, mesmo em situações de compartilhamento da guarda.

Tais situações são mencionadas no Protocolo do CNJ, que traduz com a esperada sensibilidade a necessidade de os magistrados e magistradas levarem em conta, na condução dos processos e em seus julgamentos, que sempre que a mulher não corresponde à expectativa social, é adjetivada – frequentemente pela parte adversa – como "vingativa", "louca", como aquela que se vale do processo para tirar vantagens, sempre com questionáveis intenções.

O olhar com perspectiva de gênero na atuação jurisdicional, de que antes se falou, é essencial, segundo o próprio Protocolo, para que se anulem discriminações, preconceitos e julgamentos fundados em estereótipos que levam ao cometimento de injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres, pois somente assim se assegura que os processos sejam conduzidos com a necessária imparcialidade.

Como muito bem observado pelo CNJ no Protocolo, a própria Constituição Federal determina que as instituições se pautem pelos

princípios da igualdade e da dignidade da pessoa, não sendo diferente quando se trata dos direitos das mulheres – muitas vezes das meninas – no âmbito dos conflitos familiares que chegam ao Judiciário, muitas vezes como decorrência de relações assimétricas de poder.

Somente se garantirá verdadeiramente o acesso à justiça, por mulheres e meninas, se os membros do Poder Judiciário analisem e decidam os casos que lhes chegam com olhar e perspectiva de gênero, concretizando assim os princípios da igualdade e da dignidade humana, e combatendo a discriminação de gênero de modo a corrigir desigualdades sociais e culturais.

E, como se observou no Protocolo que aqui se apresenta em resumo e de forma pontual, a atuação com perspectiva de gênero não se resume a que se levem em conta as desigualdades nos julgamentos dos processos. A atenção dos juízes e juízas deve acontecer durante todo o trâmite processual, na análise das pretensões e suas resistências ainda na fase postulatória, na organização e saneamento do processo (e faço menção, aqui, à importância da redistribuição dinâmica do ônus da prova, sobretudo nas situações em que as mulheres têm sua renda sensivelmente diminuída e ficam privadas da administração dos bens comuns) e na fase instrutória, pois a adequada condução do processo conduz à esperada qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve perder de vista, também, a especial importância de se observar o princípio da razoável duração do processo, pois não raro a demora em se proferir decisão de mérito, ou mesmo em se adotarem efetivas medidas provisórias de urgência, prejudica especialmente as mulheres que, como se disse, frequentemente se veem privadas da administração dos bens comuns e com sensível redução de renda decorrente da ruptura da sociedade conjugal.

Ainda no que diz respeito à considerável redução da renda, com a manutenção da obrigação de contribuição para o sustento do(a)s filho(a)s, o Protocolo não deixa de abordar a sensível questão dos processos que envolvem alimentos.

Não é incomum que o alimentante, mesmo dispondo de possibilidade econômica para arcar com a verba alimentar, adote subterfúgios para não cumprir com a obrigação de pagar alimentos, retendo valores que seriam destinados à subsistência dos alimentandos. A recusa em contribuir com a mantença de filho(a)s menores – ou mesmo maiores que ainda não atingiram minimamente a independência financeira – configura, como bem colocado no Protocolo do CNJ, prática de "violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos", desde que haja, evidentemente, situação de vulnerabilidade – ainda que provisória – pela dissolução da união.

Não se ignora que o descumprimento da obrigação alimentar acar-

reta sanções nas esferas cível [inclusive a medida de coerção pessoal (prisão civil) nas execuções das prestações recentemente inadimplidas – Código de Processo Civil, art. 528, §7º][3] e criminal ao alimentante injustificadamente inadimplente. A esse respeito é importante destacar a elogiável regra introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 532), segundo a qual o(a) magistrado(a) deverá (note-se a imperatividade do comando) dar ciência ao Ministério Público quando verificadas condutas procrastinatórias do devedor de alimentos que possam caracterizar crime de abandono material.[4]

As ações que caracterizam, segundo o Protocolo do CNJ, a prática de "violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos", podem ser enquadradas nas condutas descritas nos artigos 244[5] e 246[6] do Código Penal, caracterizando respectivamente os crimes de abandono material e abandono intelectual, bem como na conduta descrita no art. 168 do Código Penal[7], tipificando o crime de apropriação indébita. E tudo isso, no contexto familiar, em situação de violência doméstica contra a mulher, faz incidir a regra do art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)[8].

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ também aborda, relativamente às dissoluções dos casamentos e das uniões estáveis, as situações de violência de gênero nas partilhas de bens. Lembrando as distorções envolvendo 'papéis masculinos e femininos', e as expectativas sociais que ainda existem em relação às mulheres, é comum se discutir em processos judiciais a suposta 'injustiça' da partilha – que decorre, unicamente, do regime de bens escolhido pelo casal – em razão de o homem ter sido o único provedor na constância da união, em que a mulher desempenhara o papel daquela que cuida, sem direito a contraprestação pecuniária. Trata-se, como bem pontua o CNJ no Protocolo em questão, de uma visão "preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho", que pode levar a indesejáveis injustiças.

É preciso que juízes e juízas, durante o processamento das ações que envolvem partilha de bens, tenham presente que as mulheres não são incapazes de administrar o patrimônio comum, frequentemente adquirido com sua contribuição em igual proporção, podendo gerir o recebimento de alugueres e outras rendas, de lucros em sociedades de que tenham participação, e, depois, de administrar, a bem delas próprias e de sua prole, os bens que a elas couberem na partilha.

O último tema abordado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, na área do Direito das Famílias e Sucessões, é o que envolve a denominada alienação parental.

A alienação parental está assim definida no art. 2º da Lei 12.318/2010: "Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida

por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

As formas de alienação parental estão exemplificadas no rol do parágrafo único desse dispositivo, onde se lê: "I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós".

O Protocolo do CNJ traz uma realidade com que frequentemente se deparam advogados e advogadas familiaristas. Trata-se de estratégia utilizada com alguma frequência por parte de homens que cometeram agressões contra ex-esposas ou ex-companheiras, que alegam a prática de alienação parental, por elas, pedindo a guarda unilateral de filho(a)s a fim de neutralizar as denúncias de violência doméstica.

Felizmente há regras, em nosso ordenamento jurídico, que contribuem para que não se profiram decisões injustas. Uma delas é relativa ao depoimento especial da criança e do adolescente, previsto na Lei 13.413/2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990" (Estatuto da Criança e do Adolescente). E, como se observa no Protocolo do CNJ, não é somente nas ações penais que é possível o relato da violência por meio da escuta protetiva.

Nessa mesma ordem de ideias, segundo o Código de Processo Civil de 2015, sempre que se verificar, nas ações de família, situação de abuso ou outra que se enquadre no caput do art. 2º da Lei 12.318/2010, acima transcrito, o juiz, se valendo da equipe interdisciplinar, tomará o depoimento do incapaz acompanhado por especialista.[9] A disposição é louvável, pois em qualquer dessas situações certamente as crianças ou os adolescentes envolvidos estarão fragilizados, sendo importante a atuação de profissional com formação específica para entende-los e identificar os seus conflitos interiores, auxiliando os juízes e as juízas a tomarem a melhor decisão e a evitar a indevida revitimização.

Pelas notas a respeito do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, descritas brevemente neste texto, em especial as relativas ao Direito das Famílias e Sucessões, percebe-se o quão importante foi a edição dessas normas e dos procedimentos a serem seguidos por magistrados e magistradas a fim de que exerçam suas funções jurisdicionais com um novo olhar, com uma perspectiva mais igualitária e inclusiva, tendo presente que a violência de gênero não pode se perpetuar durante o trâmite dos processos judiciais, muitos deles instaurados precisamente com a finalidade de fazê-la cessar.

E para reforçar a importância de que os membros do Poder Judiciário efetivamente adotem essas normas e procedimentos, não apenas nos julgamentos, mas durante todo o trâmite dos processos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, com a finalidade específica de recomendar a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Na referida Recomendação, quase que num apelo para que o Protocolo em questão não caia em esquecimento e não se tornem ineficazes as suas disposições, o CNJ faz menção a diversas normas e ações em prol da igualdade de gênero e de enfrentamento à violência contra as mulheres, e resolve, de forma enfática:

> Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.[10]

Que assim o seja, e que em um futuro próximo essas recomendações sejam mencionadas como notícia histórica, em um contexto de igualdade entre homens e mulheres verificado em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, e de tratamento inclusivo no âmbito dos procedimentos judiciais em todas as áreas do Direito.

[1] Consulte-se a íntegra do Protocolo em: https://bit.ly/3vEoHa4.
[2] Fonte para consulta: https://bit.ly/3rQardn.
[3] CPC, art. 528, §7º: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
[4] CPC, art. 532: "Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material."
[5] CP, art. 244: "Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o tra-

balho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País."

[6] CP, art. 246: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa."

[7] CP, art. 168: "Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

[8] Lei 11.340/2006, art. 5º: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

[9] CPC, art. 699: "Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista."

[10] https://bit.ly/36I1kUJ.

COMO CITAR:

VASCONCELOS, Rita de Cassia Correa de. Notas sobre o Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero na área do Direito das Famílias e Sucessões. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). I Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 73-81.

A DIFICULDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A CRISE SANITÁRIA DE COVID-19 PARA AS MULHERES (MÃES) ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS[1]

Bruna Isabelle Simioni Silva
Larissa Ribeiro Tomazoni

INTRODUÇÃO: O ESTRANGEIRO

A figura do estrangeiro, por definição, mostra um estranhamento, uma distância entre culturas que é difícil superar. O termo é proveniente da palavra francófona estrange, derivada do latim extraneus, "estranho", a origem do termo mostra o cerne do seu significado. "O estranho ou estrangeiro é marcado pela diferença, entretanto sem ele e, assim, sem sua localização invariavelmente periférica, marginal, a noção de identidade (e com ela a de centro ou casa ou lar) se esvai".[2]

As migrações significam movimentos de pessoas, e ocorrem por questões políticas e/ou econômicas. As razões econômicas são motivadas por um sistema de produção cada vez mais excludente, relacionam-se com a falta de condições dignas de sobrevivência, são os sujeitos mais vulneráveis que fogem da pobreza e miséria em busca de melhores condições que possam satisfazer suas necessidades básicas.[3]

A consolidação da globalização que acentua a diferença econômica entre os Estados, incentiva as pessoa a buscar melhores condições de vida em outros países, além disso, as guerras e conflitos armados internos têm contribuído para o aumento dos deslocamentos. Em alguns casos, a travessia das fronteiras internacionais não é opcional, mas a única alternativa viável para essas pessoas.[4]

O deslocamento significa o abandono, o distanciamento da terra (natal), uma certa desterritorialização e a possibilidade de se estabelecer em outra terra. Independente do que motiva a migração, há sempre fatores graves o suficiente para tornar o deslocamento a melhor opção quando não a única opção possível.[5] Esse movimento (o ato de deixar a terra, a casa, o lar) implica na perda da origem e afeta o sentimento de pertencimento. Falar sobre o estrangeiro é ao mesmo tempo falar de sua identidade, do seu vínculo com a terra e o sentimento de pertencimento.[6]

Cada país possui a sua própria construção cultural e valorativa que se resume a conceitos, hábitos e interesses capazes de permitir certa coesão social. As diferenças culturais (e, portanto, valorativas) quando em conflito, produzem inevitavelmente um estranhamento; o conflito se dá entre o ser e o meio no qual está inserido. O estranhamento é gerado pelo conflito de ordens valorativas diver-

gentes, que ocorrem por conta de um choque de culturas.[7]
Um dos problemas decorrentes dessa lógica é que o "não pertencente", o estrangeiro, se vê compelido a adotar imposições valorativas sobre o seu ser e sobre os seus costumes. As características que possuem uma base fundante cultural acabam sendo sufocadas pela imposição social.[8]
A experiência do deslocamento é algo que marca em um sentido concreto, justamente pela falta de identidade e reconhecimento.[9] O ato de deixar uma região ou país (sua terra) os torna sujeitos "sem terra", a sua maneira ficam privados de sua terra, de suas raízes e de seus direitos humanos; os migrantes ficam destituídos da cidadania plena, da proteção do direito. Assim, tornam-se sem território, desenraizados e sem direitos.[10] Só não escapam do direito penal.
O estrangeiro é ao mesmo tempo ser humano contemplado pelo direito e eliminado da esfera de aplicação desse mesmo direito pelo seu deslocamento.[11] "É a lei que dá forma ao conceito de cidadão, não importa o regime. A força da lei é tamanha que a mudança de constituição acarreta na mudança do conceito (e perda) da cidadania".[12]
Diante do fenômeno da migração provocada pela globalização, há uma mudança no conceito de soberania, que passa a ser exercida principalmente através do controle de imigração nas fronteiras. A imigração tem sido cada vez mais identificada a riscos sociais, culturais e principalmente econômicos.[13]
A legislação de imigração e a legislação criminal[14] são capazes de gerar distinções entre insiders e outsiders.[15] O outsider é aquele que se desvia das regras do grupo, regras que são criadas pela sociedade, assim como o desvio também o é. Logo, o comportamento é aquele que as pessoas determinam como tal. Portanto, ambos são sistemas de inclusão e exclusão que distinguem categorias de pessoas, inocentes ou culpadas, nacionais ou estrangeiros. O poder punitivo além de selecionar também pretende neutralizar o inimigo.[16] "Tais ações podem ser entendidas como o esforço metódico dos governos para extirpar aquilo que eles entendem como a presença intolerável e embaraçosa da miséria e da exclusão biopolítica que insistem perdurar dentro do seu "povo" e impedi-lo de tornar-se uno e indiviso".[17]
O agir estatal também obriga o estrangeiro a adaptar os seus costumes sob pena de figurar como excluído, como "não pertencente".[18] "O confinamento é uma alternativa ao emprego, uma forma de neutralizar uma parcela considerável da população desnecessária à produção e para a qual não há trabalho".[19]
A seleção de indivíduos com certas características que os tornam "os outros" em relação a sociedade, ocorre para imputar culpa quanto a segurança social e a estes são dirigidas leis penais mais

severas e efeitos mais severos dentro do cárcere. Os fundamentos variam desde a proteção do mercado de trabalho, da previdência, do sistema de saúde que será onerado, até mesmo as práticas culturais e os costumes.[20]

Há inúmeros dissensos no corpo social, entretanto, há uma reconciliação paradoxal, da maneira que os indivíduos que desejam a mesma coisa nunca se entendem, já os que odeiam em conjunto o mesmo adversário entendem-se muito facilmente. Ou seja, quando os indivíduos são contaminados pelo contágio do adversário, quando esquecem o seu próprio adversário para adotar o adversário do seu vizinho, chegará um momento em que toda a comunidade estará do mesmo lado contra um único indivíduo, do qual, no fim de contas, não se sabe porque foi escolhido. A esse mecanismo da vítima unitária, René Girard denomina como mecanismo do "bode expiatório". [21]

O "linchamento" de um indivíduo, pela sua unanimidade, reconcilia a comunidade, e a personagem que foi linchada passa por ser muito má, pois, causou a violência na comunidade. Toma-se a vítima por um verdadeiro culpado, como um bode expiatório.[22]

O estrangeiro surge como ameaça a identidade, impondo-se pela oposição ao outro, é apresentado como um rival aos nativos do país e não como um elemento que pode fazer parte dessa sociedade. O indivíduo é punido por ser "o outro", esse processo não identifica só o fato, mas identifica especialmente um tipo de "autor", que envolve também todos os elementos que contribuem para a identificação como "o outro".[23]

Nestes termos, "os estranhos não são tomados como indivíduos, mas como estrangeiros de um certo tipo socialmente definido. A distância em relação a ele não é mais abstrata e geral, se baseia agora em elementos socialmente objetivados em relação aos quais se dão às possibilidades de proximidade".[24]

O levantamento do número dos presos estrangeiros e a informação sobre sua procedência se mostra relevante em razão das dificuldades específicas encontradas por essa parcela da população prisional, tais como a dificuldade de obtenção de livramento condicional e de progressão de regime, dada a maior dificuldade dessas pessoas em atender às condições exigidas pela Lei de Execução Penal (como a obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável); a dificuldade em receber visitação e manter contato com a família; a falta de assistência consular e acompanhamento jurídico; as dificuldades relacionadas com o idioma como o desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal.[25] De modo gera há baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente aos grupos específicos, apenas 9% das unidades dispõem de celas especificas para estrangeiros.[26]

As estrangeiras que cometem crimes fazem pela mesma razão que

as brasileiras, para ajudar a família e garantir o sustento dos filhos seja por meio do tráfico ou pelo roubo ou furto de comida e produtos de higiene. A falta de escolaridade e profissionalização e o uso/abuso de drogas lícitas e ilícitas, e o tráfico, pequeno ou grande, é muito rentável, rápido e não requer habilidade.[27]
Para Mário Luiz Ramidoff é preciso pensar um mundo diferenciado a partir da feminilidade e encontrar fórmulas para a superação do controle sócio-patriarcal através do respeito e do reconhecimento de outros valores que passam a também reger as novas relações jurídicas, políticas e sociais.[28]

A MULHER, A ESTRANGEIRA E O DIREITO PENAL

A relação entre a mulher e o direito penal é paradoxal, marcada por severidade e benevolência. Isso se evidencia tanto pela sub-representação feminina nas estatísticas de encarceramento e também através do papel primordial da mulher enquanto vítima de crimes e somente residual como criminosa. O sistema penal reproduz, basicamente, dois tipos de violência estrutural da sociedade, a desigualdade de classes, advinda das relações capitalistas, e a discriminação de gênero, proveniente das relações patriarcais. O papel que cabe ao direito criminal, no que diz respeito ao tratamento das mulheres, é o de manter o status quo, refletindo a cultura de violência, discriminação e humilhação existente nas relações familiares, profissionais e sociais em geral.[29]
Uma das facetas da seletividade de gênero no sistema de justiça criminal é o fato de que este é voltado para o controle formal de homens, em conformidade com a lógica vigente da divisão entre o espaço público (masculino) e privado (feminino).[30]
O direito penal intervém para garantir a disciplina laborativa (controlar a força de trabalho na esfera pública) ao passo que a esfera doméstica da reprodução é submetida a um controle informal, realizado no âmbito da família, através do domínio patriarcal. Assim, o poder punitivo tem como principais destinatários os sujeitos que desempenham papeis tradicionalmente masculinos e residualmente, incide sobre os comportamentos tipicamente femininos.[31]
As mulheres encarceradas[32] são invisíveis para o Estado, que não sabe lidar com elas e "não percebe que não são indivíduos isolados, mas parte de toda uma rede de pessoas". A mulher é, muitas vezes, responsável por um sistema familiar que sofrerá com os efeitos colaterais de sua prisão, pois, elas são na maioria dos casos responsáveis pelo cuidado dos filhos e pela manutenção da casa muito mais do que os homens. O problema é que elas perdem a casa com mais frequência do que os homens encarcerados, porque não há ninguém para tomar conta da casa durante o período da prisão.

“Por causa disso, o impacto da prisão é desproporcionalmente mais grave para as prisioneiras, frequentemente resultando na perda do lar e em danos graves na vida de seus filhos”.[33]

A maioria dos casos que envolvem mulheres estrangeiras presas é consequência do aliciamento por parte do tráfico internacional de drogas. Essas mulheres são recrutadas para atuar como “mulas” do crime organizado, no transporte de substâncias psicotrópicas ilegais, e muitas vezes, elas nem sequer têm conhecimento da presença de drogas entre seus pertences.[34]

Grandes redes de tráfico internacional costumam aliciar mulheres em situação de vulnerabilidade para fazer o serviço mais arriscado em seu lugar, e quando pegas, não dizem nada, por medo. Essas mulheres, pobres, pouco instruídas, doentes ou mães solteiras, também aceitam correr perigo por quantias mínimas. Há casos em que as mulas são usadas como iscas fáceis para atrair a atenção da polícia enquanto o verdadeiro carregamento de drogas chega ao destino, por vezes os próprios aliciadores denunciam as mulheres, se aproveitado da mobilização em torno de sua captura. É a chamada “cortina de fumaça”.[35]

Algumas mulheres não chegam a “entrar do mundo do crime”, pois não se tornam parte de organizações, são apenas aliciadas para carregar determinada quantidade de drogas para o exterior em troca de certa quantia em dinheiro, “o aliciamento e a aceitação da realização desse serviço ocorrem, sobretudo, devido a dificuldades financeiras e situações de necessidade vividas por essas mulheres que, geralmente, provêm de famílias numerosas e pobres das quais são as principais provedoras”.[36]

No caso das “mulas” do tráfico o gênero é utilizado para burlar a fiscalização nas fronteiras, escondendo a droga no interior do corpo e em roupas, inclusive em gestantes e nos filhos das mulheres aliciadas.

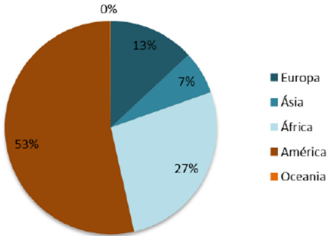
A prestação pecuniária (quando não há coação física ou moral) ocorre pelo serviço de transporte e enfrentamento de fronteiras vigiadas e patrulhadas. Essas mulheres que pouco lucram com essa atividade tornam-se especialmente vulneráveis devido aos riscos consideráveis de prisão, consequente perda de contato com os filhos e até os danos físicos, estresse e ansiedade causados pela atividade.[37]

Os crimes transnacionais são dominados pelos homens, mas a presença feminina está crescendo, devido a necessidade econômica e de mão de obra, mudanças culturais no crime organizado que reconhecem a “emancipação feminina” bem como o crescimento da mobilidade humana. Contudo, o papel da mulher no tráfico de drogas está adstrito aos trabalhos de maior risco e menor remuneração e poder.[38]

Há casos de mulheres usadas como mulas que são as portadoras do

HIV, oriundas de países onde não há tratamento para a doença. Já que o Brasil tem um programa para a Aids gratuito e de qualidade, os traficantes facilitam a entrada dessas mulheres no país e as convencem com o argumento de que "mesmo que você seja presa, na cadeia terá tratamento retroviral e você não morrerá".[39]
O Brasil mantém presas aproximadamente 596 estrangeiras[40] e praticamente todas foram flagradas transportando drogas no País. Ficam misturadas às presas brasileiras, reunidas em uma penitenciária, o que faz toda diferença para o aprendizado do nosso idioma e costumes. Em sua maioria, são pessoas simples, de pouca escolaridade, com filhos, sem profissão definida, em busca de receber um dinheiro "fácil" para pagar uma emergência ou cuidar melhor da família.[41]
Segundo o relatório do Infopen, em 2014 tínhamos em junho de 2014 2.778 estrangeiros no sistema prisional brasileiro, sendo 21% mulheres. A maior parte dos estrangeiros presentes no sistema prisional brasileiro é de origem americana, sendo que 53% das mulheres estrangeiras no sistema prisional vieram da América, 27% da África e 13% da Europa.[42]

Dados de proveniência das presas estrangeiras no Brasil em 2014



Fonte: Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres- junho de 2014

Os quatro principais países de proveniência das mulheres estrangeiras encarceradas em junho de 2014 no Brasil são: Bolívia (99 mulheres), Paraguai (83), África do Sul (47), Peru (35) e Angola (29).[43]
Os outros delitos cometidos com mais frequência pelas estrangeiras são aqueles contra o patrimônio, na maioria das vezes derivados da precariedade da situação em que vivem, pois, os delitos e o encarceramento feminino têm uma relação próxima com a pobreza feminina. Vale ressaltar que muitas mulheres, antes de serem presas, são chefes de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos.[44]
A condenação tende a esgarçar completamente o vínculo familiar[45], seja pelo afastamento físico e dificuldade em manter a comunicação, seja porque houve uma perda de confiança por parte

da família, em razão do preconceito e rejeição por estarem presas. No caso das presas estrangeiras, há casos em que a família sequer sabe que ela está presa, e como se tratam de famílias pobres, a manutenção do contato se tornou impossível em razão das dificuldades materiais e da distância física.[46] Uma das maiores demandas das mulheres estrangeiras encarceradas é a facilitação do contato com seus familiares no país de origem e assistência em situações específicas que exigem mais atenção[47], por exemplo:

> mulheres gestantes em privação de liberdade, mulheres puérperas, que ficam com seus bebês recém-nascidos dentro da unidade prisional, e mulheres cujas crianças necessitam serem repatriadas ao país de origem ou se encontram em acolhimento institucional, por não terem pessoas que possam manter seus cuidados no período de encarceramento da mãe.[48]

A maternidade é uma das experiências mais intensas vividas pelas presas estrangeiras, o distanciamento ou a proximidade física dos filhos é motivo de constante preocupação e mobilização por parte dessas mulheres.[49]

As presas estrangeiras mobilizam uma rede, prioritariamente feminina, para poder exercer um "cuidado presencial materno", através das avós e tias que estão com as crianças em seus países de origem, participando efetivamente da vida dos filhos que moram a milhares de quilômetros de distância. Mesmo no cárcere, elas exercem o cuidado presencial materno. "Essas mulheres investem tempo, dinheiro e esforços para exercer sua autoridade, incluindo o sustento dos filhos. Cerca de 80% delas trabalham na prisão e recebem uma remuneração, que é sempre inferior a um salário mínimo".[50]

Há presas estrangeiras que prestam serviços de faxina a demais presas. O salário do trabalho formal é enviado, via consulado, para a avó ou tia que toma conta da criança, enquanto as diárias dos finais de semana, pagas em cigarros ou outros produtos, servem para arcar com seus gastos dentro da penitenciária.[51]

> Não se pode considerar isoladamente a mulher infratora no momento da sentença ou no momento de manter a prisão preventiva, pois ela é parte de um sistema familiar e as consequências desta decisão judicial recaem duramente sobre seus filhos e suas famílias. Os efeitos colaterais são tão significativos que têm de ser considerados na sentença, na individualização da pena que está garantida por lei. [52]

Outra barreira no processo criminal e na rotina carcerária é o idioma. O idioma não pode ser desconsiderado quanto a ser aspecto determinante do ser humano como "outro" no sentido de inabilitado a comungar das prerrogativas nacionais diversas de um Estado que não o seu país de origem. Inclusive, em alguns países, até 2008, integrava nos protocolos policiais de identificação de imigrantes, procedimentos como, além da textura e cor dos "cabelos" e modos de vestir, a forma de pronunciar certas palavras.[53]

Obstáculos e barreiras são enfrentados pelas presas estrangeiras,

seja pela dificuldade imposta pelo idioma, diferenças culturais de comportamentos, alimentação e religião.[54] Existem ainda demandas culturais particulares, como as apresentadas pelas mulçumanas, que durante o Ramadan fazem jejum e precisam receber alimentos muitos específicos.[55] As africanas sofrem, pois seus costumes e tradições não são conhecidos, ou respeitados no cárcere gerando "faltas" pela desobediência das normas da penitenciária.[56]

Outra demanda necessária, é o contato com órgãos responsáveis pelo acompanhamento dos seus casos, sejam os consulados, defensorias Públicas, representações diplomáticas, redes de assistência social etc.[57] Nem sempre as presas estrangeiras têm atendimento jurídico satisfatório, pois, a maior parte das estrangeiras em conflito com a justiça é assistida em seus casos pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que nem sempre conseguem prestar atendimento jurídico de forma efetiva.[58]A advogada criminalista Sônia Drigo em entrevista para o Conselho Nacional de Justiça relata que:

> o tratamento dado pelo sistema era o do isolamento: não havia intérpretes, as cartas não eram entregues, aprendiam a língua portuguesa e recebiam roupa íntima e material de higiene por solidariedade das presas brasileiras. A maioria dizia que havia concordado em trazer droga em troca de US$ 5 mil. Parecia preço padrão. Umas, para pagar tratamento médico de familiares, outras, na esperança de melhorar de vida, achando que fariam por uma única vez.[59]

Portanto, há necessidade de encaminhar os assuntos mais urgentes, como o contato com familiares, recebimento das cartas, independentemente de tradutor, distribuição de material de higiene[60] e roupa íntima, contatos com os consulados, reuniões com a Justiça Federal para agilização dos processos e garantia dos tradutores durante todo o processo e não só no interrogatório, nos aeroportos, no momento do flagrante.[61]

O isolamento social também é muito maior que o dos homens, pois, frequentemente as mulheres são abandonadas pela família e pelo cônjuge ou companheiro durante o cumprimento da pena.

Até mesmo depois que saem da prisão, as estrangeiras enfrentam uma série de adversidades. A primeira delas é encontrar espaços de acolhimento que as aceitem pelo fato de serem estrangeiras e egressas do sistema prisional. Além disso, a ausência de documentos de identificação deixa as estrangeiras numa situação irregular e ainda mais vulnerável na busca de acesso às políticas públicas e reinserção social.[62] “A mulher infratora é diferente nas motivações para o crime, nos tipos de crime cometidos, nas necessidades quando sob custódia do Estado e também na hora de sair do presídio e retornar ao convívio de sua família”.[63]

Pensar no sistema prisional brasileiro é identificar de imediato problemas de superlotação das unidades; mulheres de maneira geral, grávidas, lactantes e puérperas que não recebem auxílio dentro das suas necessidades e especificidades; falta de assistência jurídica; ausência de insumos básicos de higiene pessoal, vestuário, água e alimentação; condições de infraestrutura, sendo totalmente insalubres, entre tantas outras.

Os problemas acima citados fazem parte, inclusive, do Relatório Anual (2017) do MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que elenca os principais resultados entre o período de "abril e dezembro de 2017, referente às questões de maus tratos, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes e tortura nos ambientes de privação de liberdade".[64]

E ao "relacionar a pandemia de coronavírus ao sistema prisional é tecer uma crônica de muitas mortes anunciadas"[65], haja vista que as condições de higiene e saúde presentes no sistema prisional brasileiro vão na contramão das disposições realizadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Ademais, certo é que "as prisões e outros centros de detenção representam um ambiente de alto risco para a propagação do COVID-19"[66], bem como que "pessoas privadas de liberdade também têm maior probabilidade de apresentar condições de saúde subjacentes (...) que aumentam sua vulnerabilidade à infecção"[67] do novo vírus.

Diante dessa perspectiva o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17 de março de 2020, "considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020"[68] resolveu, por intermédio da Recomendação nº 62/2020, indicar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e socioeducativo, conforme disposto em seu art. 1º.[69]

Destaca-se a disposição do artigo 4º, inciso I da respectiva Resolução ao recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, a reavaliação das prisões provisórias nos casos de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência, bem como o disposto no artigo 5º, inciso I, alínea a, da mesma Resolução, que recomenda aos magistrados da execução penal a concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto às mulheres nas mesmas condições dispostas no artigo anteriormente mencionado.

Em se tratando das disposições da Resolução uma das formas de recomendação é a decretação da prisão por domiciliar, a qual é "forte aliada da desprisionalização, representando movimento em curso nos demais recantos do mundo, representa uma nova fórmu-

la de custódia, sem os males da prisão, sem custos financeiros para o Estado"[70], alia-se a esse ponto positivo a possibilidade de "participação da família do recluso, que dessa forma acompanha a execução da pena, cuja influência positiva na integração social do condenado é por demais certa e necessária".[71]

Em levantamento de informações penitenciária realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, realizado no período de julho a dezembro de 2019, havia um total de 1.485 presos e presas estrangeiros(as).[72] Ressalta-se que não foi possível identificar no levantamento de informações penitenciárias o número exato em presídios femininos ou masculinos, bem como as mães estrangeiras, haja vista o levantamento geral, sem maiores especificidades.

Independentemente de dados apresentados, uma realidade que já vinha sendo enfrentada pelas estrangeiras, antes mesmo do cenário pandêmico, é a ausência de endereço fixo para a substituição da prisão para a domiciliar. Muitas das estrangeiras que se encontram nessa situação são "orientadas a procurar o consulado do seu país para o acolhimento"[73], porém este é bastante limitado, seja por impossibilidade de indicação de lugares adequados de acolhimento, ausência de custeio de estadia, e, até mesmo, ausência de representação diplomática no Brasil.[74]

Em pesquisa realizada no Estado de São Paulo dados apontaram que 75% das mulheres migrantes presas foram acusadas por tráfico de drogas, 11% não sabem por que estão presas, 10% pela ocorrência de furto, 2% pela ocorrência de roubo e 4% por outros delitos. Sendo que 82% dessas mulheres são da América do Sul e do continente Africano.[75]

Além dos requisitos como residência fixa outra problemática enfrentada é que a maioria das mulheres encarceradas como destacado acima foram aprisionadas em razão do delito de tráfico de drogas, o qual sendo equiparado a crime hediondo, em que a lei permite maior rigor, não ensejam a decretação ou substituição por prisão domiciliar, haja vista a gravidade do fato delituoso praticado.

Entretanto, uma das questões a serem levantadas é o não reconhecimento de fato "o contexto que levou essas mulheres a se submeterem ao transporte de drogas internacional"[76], visto que sequer tiveram a possibilidade de dizer sim ou não, e dados coletados no período de 2008 a 2019 indicaram que muitas "sofreram ameaças, foram enganadas, ficaram em cárcere privado, tiveram documentos apreendidos, dentre outros tipos de violência"[77], e que são vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Diante do exposto, o que se percebe são os empecilhos para a substituição por prisão domiciliar da mulher encarcerada mesmo antes da pandemia, porém, que se torna evidentemente problemático em razão da ausência de condições básicas de saúde e

higiene no sistema carcerário, é a ausência de um olhar especifico para as condições em que fora realizada a prisão. Sem se atentar ao fato de que, em muitos casos, em que há um aproveitamento das condições de vulnerabilidade, sendo utilizadas como instrumento da prática de determinados crimes, e pior do que isso a problemática do conservadorismos, já que mulheres também são "julgadas, por descumprir um papel social que lhes é atribuído, o de cuidadora e dócil"[78].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que os efeitos do cárcere se abatam sobre todas as mulheres, as estrangeiras sofrem de forma particular por conta do idioma e dos costumes culturais, além da distância física entre elas e a família e a falta de auxílio formal e material por parte dos consulados. Percebe-se, portanto, uma invisibilidade dentro da invisibilidade, pois, ainda que o tema "gênero e cárcere" seja estudado e tenha ganhado relevo nos últimos anos, a questão das mulheres estrangeiras aparece em segundo plano mesmo nesse tipo de pesquisa. O que demonstra que o olhar das pesquisadoras e pesquisadores de gênero e dos criminólogos e criminólogas, não chegou até elas. Pouco se estuda sobre essas mulheres, até mesmo nos relatórios oficiais. Há pouca bibliografia sobre o tema e mesmo as organizações de auxílio aos estrangeiros (que vem crescendo e se articulando devido a crescente onda migratória no Brasil, que recebe principalmente sírios e haitianos por questões ambientais e humanitárias) não têm dado a devida atenção à essa parcela da população estrangeira. Dessa forma, as mulheres estrangeiras em situação de conflito com a lei são duplamente marginalizadas, por conta do seu gênero dentro do sistema de justiça criminal e por conta da sua nacionalidade. Sendo deixadas, portanto, à margem, e cada vez mais invisíveis.

A mulher vivenciou o silenciamento da sua voz e o confinamento à esfera doméstica, independentemente do contexto em que estivesse inserida. Esteve excluída da instrução formal, da propriedade privada, da política, da educação, do direito, e de tudo o que não dissesse respeito à reprodução natural.[79] A ciência jurídica, fruto da mentalidade Moderna, constrói um sujeito de direito racional, abstrato, objetivo e universal, portanto, masculino. Este modelo é tomado como padrão e acaba por constituir o arquétipo ideal do sujeito político. Portanto, tem-se como pressuposto elementar o fato de que o Direito não é neutro, pois, é fruto de um processo histórico e político. Em resumo, o Direito é androcêntrico e não atende efetivamente as demandas das mulheres.

[1] O referido artigo foi apresentado no livro "Execução Penal e Direitos Humanos em tempos de pandemia", sendo realizada adequação do título e resumos para apresentar no livro do Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, não se tratando, portanto, de artigo inédito, mas, certamente, de artigo com uma temática extremamente relevante para o estudo de direitos fundamentais e gênero.
[2] CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. Disponível em: https://bit.ly/3MKZIcw. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 170.
[3] Ibidem, p.159-160.
[4] MORAES, Ana Luisa Zago de. Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 374 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016, p. 190-192.
[5] CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Op. cit., p.159.
[6] Ibidem, p. 169.
[7] DISSENHA, Rui Carlo; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Status quo do estrangeirismo a partir de "o estrangeiro". Anais da Jornada Norte-Nordeste de Direito e Literatura da RDL. No prelo. Boaventura de Sousa Santos afirma que "todas as culturas tendem a considerar seus valores máximos como os mais abrangentes". In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Disponível em: https://bit.ly/3LC7Iet. Acesso em: 03 abr. 2017.
[8] Idem.
[9] "Fala-se em uma doença que acomete migrantes – tanto regulares quanto irregulares – que é designada como Síndrome de Ulisses. O nome foi dado em referência ao personagem de Homero que no livro Odisséia, depois da guerra, atravessa o mundo por anos na esperança de voltar ao lar. Atravessa as maiores provações para finalmente conseguir voltar e encontrar os seus. Embora na Odisséia todas as aflições sirvam para confirmar o caráter heróico de Ulisses – e também de Penélope, sua esposa, que inventa estratagemas para enganar seus pretendentes e assim poder esperá-lo; na modernidade talvez não haja espaço para o mito do herói, mas somente para pessoas comuns que ao se verem privadas de suas referências – sua terra, língua e rotina conhecidas – adoecem e sofrem no desencanto de perceber que o retorno já não é mais possível, tanto quanto não é o seu pertencimento àquela comunidade à qual se deslocou, pois, em resumo, somos sempre estrangeiros." In: CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Op. cit., p. 161.

[10] Idem.
[11] MACEDO, Rodrygo Rocha. O lugar do estrangeiro no Estado: entre Aristóteles e Agamben. Disponível em: https://bit.ly/3PFbsPy. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 50.
[12] Ibidem, p. 51.
[13] CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Op. cit., p. 164-165.
[14] "As intersecções entre as políticas migratória e criminal também são denominadas crimmigration, expressão cunhada por Juliet Stumf, em português "crimigração". Para a autora, as leis de imigração e a legislação criminal têm várias características em comum, capazes de gerar a indistinção prática entre ambas as áreas do direito: tanto a legislação criminal quanto a legislação migratória promovem a distinção entre insiders e outsiders e, portanto, ambas são sistemas de inclusão e de exclusão, que distinguem categorias de pessoas (inocentes versus culpados, admitidos ou excluídos, legais ou ilegais)." In: MORAES, Ana Luisa Zago de. Op. cit., p. 218.
[15] "Segundo Howard Becker, autor importante sobre a sociologia do desvio das décadas de 60 e 70 do século XX, o outsider é aquele que se desvia das regras do grupo, sendo que, assim como essas regras são criadas pela sociedade, o próprio desvio também o é. Logo, o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, e o comportamento desviante é aquele que as pessoas determinam como tal. As pessoas rotuladas como desviantes têm em comum, além desse estigma, as experiências de serem rotuladas dessa forma. Esse "rótulo" possui graus, a depender de quem comete o desvio e de quem se sente prejudicado por ele: a própria lei é aplicada diferentemente para cada pessoa, a depender de raça, gênero e condição econômica, tanto do infrator quanto do ofendido (BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 17-25)".
[16] Ibidem, p. 218-222.
[17] MACEDO, Rodrygo Rocha. Op. cit. p.55. "Os estrangeiros e os imigrantes são agora os outros. E os outros não são como nós. Pelo menos em termos de cidadania, são menos do que nós. É por isso que os seus salários são inferiores aos nossos, que fazem os trabalhos que nós não queremos fazer. É por isso que aceitamos esta situação todos os dias". In: POMBO, Olga. Imigrantes, Estrangeiros e Cidadãos: A partir de H. Arendt e B. Russell. Disponível em: https://bit.ly/3LGjAMv. Acesso em: 15 jun. 2017.
[18] DISSENHA, Rui Carlo; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Op. cit.
[19] MORAES, Ana Luisa Zago de. Op.cit., p. 221.
[20] Ibidem, p. 220.
[21] GIRARD, René. O Bode Expiatório e Deus. Disponível em: https://bit.ly/3a6jn8f. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 6-7.

[22] Ibidem, p. 7-8.
[23] MORAES, Ana Luisa Zago de. Op. cit., p. 222.
[24] SIMMEL, Georg. O Estrangeiro. Disponível em: https://bit.ly/3MJoQ3j. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 270.
[25] Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen junho de 2014. Disponível em: https://bit.ly/3NzJqTZ. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 60. "A maioria das unidades (60%) informou não dispor de registros sobre a nacionalidade das pessoas privadas de liberdade. Cerca de 30% afirmaram ter essa informação para parte das pessoas, e apenas 9% para todas as pessoas custodiadas na unidade. Em Sergipe, no Ceará e em Pernambuco, mais de 80% das unidades não têm condição de obter essa informação. A ausência do preenchimento dos formulários por parte das unidades de São Paulo, estado com mais da metade dos presos estrangeiros do país, prejudica, em muito, a análise deste item. Contudo, a fim de não comprometer os resultados, foi pedido, por meio da Lei de Acesso à Informação, que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do governo de São Paulo informasse quantos estrangeiros estavam presos nas unidades do estado por nacionalidade. Somados os dados de São Paulo, há no Brasil um total de 2.784 pessoas privadas de liberdade provenientes de outros países. Desde 2009, ano em que o Infopen passou a contabilizar o número de estrangeiros presos, o número de estrangeiros privados de liberdade no país é superior a três mil, sendo esta a primeira vez em que o número é menor que esta marca".
[26] Ibidem, p. 35.
27] ESTRANGEIRAS flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Disponível em: https://bit.ly/3sSYuUx. Acesso em: 09 abr. 2017.
[28] RAMIDOFF, M. L. Mulheres Reclusas. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 18, p. 113-125, jan./jun. 2005.
[29] PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Placha. (Org.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015, p. 27.
[30] Ibidem, p. 28.
[31] Idem.
[32] Essas mulheres "são mães, filhas, companheiras, esposas e cuidadoras. Elas são portadoras de necessidades especiais e trabalhadoras. Elas estão doentes, grávidas, em processo de amamentação e, às vezes, vivendo com doença mental". In: CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres Invisíveis? Condição da Mulher no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Tei-

xeira. (Org.). Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 164.
[33] Ibidem, p. 164-167.
[34] PRESAS estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras. Disponível em: https://bit.ly/3sOCryf. Acesso em: 16 abr. 2016. As "mulas" do tráfico representam a maioria dos estrangeiros encarcerados no Brasil. No ano de 2014, 81% dos estrangeiros encarcerados no Estado de São Paulo tinha como motivo da prisão o tráfico de drogas, enquanto 13% tinham como motivo crimes contra o patrimônio e 1,4% crimes contra a vida. In: MORAES, Ana Luisa Zago de. Op. cit., p. 239.
[35] QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 89.
[36] Por vezes, o problema com o tráfico é ainda maior, pois: "em alguns casos, as pessoas aliciadas como "mulas" do tráfico de drogas são vítimas do tráfico de pessoas, por ocorrer o aproveitamento de sua situação de vulnerabilidade por parte de aliciadores, que recorrem a ameaças, fraude e outros mecanismos para a aceitação da realização do carregamento das drogas por parte dessas "mulas". Entendemos que é a vulnerabilidade das mulheres que leva a maioria a entrarem nesse empreendimento. Entendemos que muitas são vítimas do tráfico humano". In: PRESAS estrangeiras. Op. cit.
[37] MORAES, Ana Luisa Zago de. Op. cit., p. 268.
[38] Ibidem, p. 267-269. "A maioria das mulheres é presa por envolvimento com drogas. Geralmente, são flagradas com uma quantidade mínima, pois muitas são usuárias ou dependentes. Pobreza e dependência química são os fatores que mais desencadeiam a entrada de mulheres na criminalidade. Devido a isso, há uma necessidade urgente de programas para tratamento de dependência química, assim como há necessidade de se pensar caminhos para o emprego após a soltura, juntamente com programas que ajudem estas mulheres a lidarem com o trauma psicológico de abusos pré e pós encarceramento". In: CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LDJhgL. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 68.
[39] QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 89.
[40] Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres- junho de 2014. Disponível em: https://bit.ly/3NzJqTZ. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 28.
[41] Estrangeiras flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Op. cit.
[42] Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres - junho de 2014. Op. cit., p. 28.

[43] Idem.
[44] CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens que menstruam..., p. 69.
[45] Sobre cárcere e maternidade ver: BUMACHAR, Bruna Louzada. Entre migrações, maternidades transnacionais e mídias. Disponível em: https://bit.ly/3lA3hWT. Acesso em: 17 jun. 2017. BUMACHAR, Bruna Louzada. Migração e novas mídias: um diálogo sobre a experiência familiar transnacional de estrangeiras presas em São Paulo e de trabalhadoras filipinas residentes em Londres. Disponível em: https://bit.ly/3LC8fgt. Acesso em: 17 jun. 2017. BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Disponível em: https://bit.ly/3sS9iTb. Acesso em: 17 jun. 2017.
[46] ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LKmvDY. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 23.
[47] Presas estrangeiras. Op. cit.
[48] Idem.
[49] ALVES FILHO, Manuel. Memórias femininas do cárcere. Disponível em: https://bit.ly/3PwPn5T. Acesso em: 15 jun. 2017. "Há duas semanas estive com esta sul-africana que, tensa à espera de seu julgamento e do nascimento de seu filho no mês que vem, pediu-me ajuda na solução do traslado da criança para seu país de origem. Teme que, com a nova lei de adoção, a criança seja doada logo após os seis meses de amamentação, como algumas parceiras lhe advertiram. Desmenti esta advertência e expliquei que, de acordo com a nova lei de adoção, seu filho não poderá permanecer em abrigo por mais de dois anos e, por isso, deverá ser trasladado para seu país e ficar sob a guarda provisória de um de seus parentes. Ela retrucou alegando que isto será muito difícil, pois sua mãe não tem condições de resolver este problema; além de não dispor de recursos para vir buscar o bebê em São Paulo, o contato entre elas é limitado pelo fato de a mãe ser analfabeta e morar numa vila no interior do país. (...) Como Kamila está muito preocupada com a situação do filho que vai nascer , bem como a de sua mãe e de seu filho de oito anos que está sob os cuidados desta, contou-me que nos últimos cinco meses trabalhou os sete dias da semana: nos cinco dias úteis dedicou-se ao fabrico de kits para aplicação de soro médico intravenoso em uma empresa que contrata as presas e tem uma sede dentro da PFC e, nos finais de semana, prestou serviços de faxina a demais presas. O salário do trabalho formal está sendo enviado, via consulado, para a mãe, enquanto as diárias dos finais de semana, pagas em cigarros ou outros produtos, serviram para arcar com seus gastos dentro da penitenciária". In: BUMACHAR, Bruna. Por meus filhos: a maternidade entre presas estrangeiras.

Disponível em: https://bit.ly/3PAOEk7. Acesso em: 15 abr. 2017, p. 2-3.
[50] "Ainda que recorram a esses e outros mecanismos para vivenciarem ao máximo a maternidade, as presas estrangeiras presas na PFC são submetidas a uma política muito perversa em relação a esse direito. Durante a amamentação, por exemplo, elas são transferidas para o hospital penitenciário. Param de trabalhar e ficam o tempo todo coladas aos bebês. Muitas vezes, dormem na mesma cama com os filhos. Vivem o que Bruna classificou de hipermaternidade. "Ocorre que, de um dia para o outro, chega o oficial de justiça e retira essa criança e a encaminha para um abrigo. Não existe um programa para que essa separação seja feita de maneira gradativa, e elas acabam vivenciando a hipomaternidade. Dá-se uma ruptura brusca, que para essas mulheres equivale à amputação de um de seus membros. É uma política perversa, a partir da qual elas criam muitas estratégias para gerir a maternidade e o aprisionamento". In: ALVES FILHO, Manuel. Memórias femininas do cárcere. Disponível em: https://bit.ly/3lBP8bP. Acesso em: 15 jun. 2017.
[51] BUMACHAR, Bruna. Op. cit., p. 3.
[52] CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens que menstruam..., p. 70.
[53] MACEDO, Rodrygo Rocha. Op. cit., p. 56.
[54] Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres- junho de 2014. Disponível em: https://bit.ly/3NzJqTZ. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 8.
[55] ALVES FILHO, Manuel. Op. cit. "Para evitar a tragédia de uma nova forma de racismo e intolerância, vale lembrar que estar do lado das mulheres islâmicas, contra sua opressão específica, implica situá-las no amplo contexto social e político que as oprime e, desta maneira, buscar entender os costumes islâmicos, tal como vividos e explicados por elas mesmas como sujeitos de sua própria libertação". In: SARTI, Cynthia. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. Disponível em: https://bit.ly/3lDcQVi. Acesso em: 15 abr. 2017.
[56] ESTRANGEIRAS flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Op. cit.
[57] Direito à assistência consular: a assistência consular é o direito assegurado a pessoa estrangeira de receber auxílio moral e material de seu respectivo Consulado sempre que se encontre privada de sua liberdade de locomoção. Essa assistência consagra o direito de correspondência e de receber visita pelo Consulado na prisão, seja ela preventiva ou para cumprimento de pena. Além disso, a/o estrangeira/o tem o direito de solicitar às autoridades brasileiras que, por ocasião de sua prisão, ou durante o processo, seja comunicada a repartição consular mais próxima. As informações sobre os endereços dos Consulados estrangeiros no Brasil podem,

em geral, ser obtidos com a Defensoria Pública ou com a administração do estabelecimento prisional. Em muitos casos, os países estrangeiros não têm Consulados em outras cidades. Neste caso, a pessoa presa tem direito à comunicação com a Embaixada, que fica em Brasília-DF. In: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Direito e Deveres Das/os Presas/os Estrangeiras/os. Disponível em: Acesso em: 14 abr. 2017, p. 5-6.

[58] Presas estrangeiras. Op. cit. Para as mulheres estrangeiras as ocorrências são ainda mais complexas, visto que, além do conflito com a justiça, há casos em que sofrem negação de direitos e discriminação nos processos criminais. Os benefícios de execução de pena por vezes são negados simplesmente por elas não serem cidadãs brasileiras,[1] ainda que o artigo 5º da Constituição Federal garanta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. In: PRESAS estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras. Disponível em: https://bit.ly/3sOCryf. Acesso em: 16 abr. 2017.

[59] Estrangeiras flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Op. cit. Sobre as correspondências das presas estrangeiras, Sônia Drigo relata que uma espanhola tinha seis meses de cartas fechadas na administração sem saber, isso só foi revelado após a sua morte na penitenciária.

[60] Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe do ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. — Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardênia. Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita. Para evitar que as trocas gerem uma espécie de elite de cadeia, as penitenciárias limitam o número de produtos que as detentas podem trazer das "saidinhas". No Butantã, a lista era a seguinte: oito rolos de papel higiênico, três sabonetes, duas pastas de dente, quatro pacotes de absorventes, dois xampus, dois condicionadores, dois cremes hidratantes para o corpo, dois desodorantes roll on, uma escova dental, 1 litro de cândida, 1 litro de desinfetante, 1 quilo

de sabão em pó, dez cartões telefônicos com 50 unidades cada, dois pacotes de cigarro (moeda valiosíssima nas cadeias), um isqueiro, dois conjuntos de calcinha, um calção verde sem estampa, duas camisetas de manga curta, quatro aparelhos depiladores, duas embalagens de fio dental, vinte envelopes para carta, vinte selos e um bloco de escrita de 50 folhas. Com isso tinham que viver e trocar — e o que viesse fora do especificado era doado a uma instituição de caridade ou jogado fora. E o fato de alguém trabalhar no presídio não significa que não precise. De repente, está juntando aquele dinheiro para fazer não sei o quê pro filho. Principalmente estrangeira, como elas sofrem. Já morei com estrangeira que lavava uma roupa e rezava pra ela secar antes da outra sujar. Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível. A falta de asseio nas celas também é um grande problema. As presas são responsáveis pela limpeza dos próprios dormitórios, então, normalmente são culpadas integralmente pela sujeira. In: QUEIROZ, Nana. Op. cit., p. 103-104.

[61] Estrangeiras flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Op. cit.

[62] Presas estrangeiras. Op. cit. "Tinha uma outra moça que estava no terceiro ano de psicologia na Universidade de São Paulo (USP) quando foi presa. Ela era de uma outra cultura, coreana (não me lembro bem se do norte ou do sul...), e tinha um casamento arranjado com um homem violento, que ela jurava não querer. Por isso, ele começou a ameaçá-la: "Se você não casar comigo eu vou matar os seus pais." Ela se sentiu num beco sem saída — Heidi fica um pouco constrangida quando diz isso — e pagou para alguém matá-lo. Não foi a melhor opção, claro, mas ela não era uma criminosa, não era ameaça à sociedade, era uma ameaça só àquela pessoa. Ela pegou doze ou catorze anos de cadeia, não lembro bem. Cumpriu, saiu. E quando saiu, ela falava pra mim: "Heidi, eu passo em qualquer teste de emprego. Mas assim que eles veem meus antecedentes, ninguém me dá trabalho." Seu maior problema era ser estrangeira, já estava aqui havia mais de uma década, morando regularizada, mas nunca se naturalizou. Por cometer esse crime, abriram contra ela um processo de extradição. Mesmo que toda a família dela estivesse aqui, que ela morasse aqui há mais de quinze anos antes de ser presa. Depois que saiu, ela ainda ficou aqui tempo suficiente pra namorar um brasileiro e ter filhos com ele. Mas filhos depois da extradição não contam, então foi expulsa para a Coreia. Um país que não conhece, uma língua que ela não fala, pois não vive lá desde criança. Está ainda apelando da expulsão e tentando voltar, e o namorado, acho que a está esperando aqui". In: QUEIROZ, Nana. Op. cit. p. 85.

[63] CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens que menstruam..., p.67.
[64] Relatório Anual 2017 – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Disponível em: https://bit.ly/3NqYJOs, p. 13.
[65] FERREIRA, Carolina Costa. Encarceramento em massa e pandemia: limites das respostas processuais coletivas. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (Orgs.). Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 575.
[66] COVID-19: Prisões e detenção na América Latina. IDPC – Relatório de Informações (maio/2020). Disponível em: https://bit.ly/3aiKs8t. Acesso em: 31 jul. 2020.
[67] Idem.
[68] BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 62/2020 - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://bit.ly/3PwQ1QR. Acesso em: 15 jul. 2020.
[69] Idem.
[70] NUNES, Adeildo. Comentários à lei de execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 271.
[71] Idem.
[72] LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: https://bit.ly/3PFGxT8. Acesso em: 31 jul. 2020.
[73] BARBOSA, Leandro. Falta de endereço fixo impede mulheres migrantes de saírem de presídios de SP durante a pandemia. Disponível em: https://bit.ly/3wHcthC. Acesso em: 31 jul. 2020.
[74] Idem.
[75] Idem.
[76] Idem.
[77] Idem.
[78] Idem.
[79] PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Op. cit., p. 12.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES FILHO, Manuel. Memórias femininas do cárcere. Disponível em: https://bit.ly/3PwPn5T. Acesso em: 15 jun. 2017.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LKmvDY. Acesso em: 16 abr. 2017, p. 23.

BARBOSA, Leandro. Falta de endereço fixo impede mulheres migrantes de saírem de presídios de SP durante a pandemia. Disponível em: https://bit.ly/3wHcthC. Acesso em: 31 jul. 2020.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 17-25.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Disponível em: https://bit.ly/3sS9iTb. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 62/2020 - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://bit.ly/3PwQ1QR. Acesso em: 15 jul. 2020.

BUMACHAR, Bruna Louzada. Entre migrações, maternidades transnacionais e mídias. Disponível em: https://bit.ly/3lA3hWT. Acesso em: 17 jun. 2017.

BUMACHAR, Bruna Louzada. Migração e novas mídias: um diálogo sobre a experiência familiar transnacional de estrangeiras presas em São Paulo e de trabalhadoras filipinas residentes em Londres. Disponível em: https://bit.ly/3LC8fgt. Acesso em: 17 jun. 2017.

BUMACHAR, Bruna. Por meus filhos: a maternidade entre presas estrangeiras. Disponível em: https://bit.ly/3PAOEk7. Acesso em: 15 abr. 2017, p. 2-3.

CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LDJhgL. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 68.

CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres Invisíveis? Condição da Mulher no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira. (org.). Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 164.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. Disponível em: https://bit.ly/3MKZIcw. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 170.

COVID-19: Prisões e detenção na América Latina. IDPC – Relatório de Informações (maio/2020). Disponível em: https://bit.ly/3aiKs8t. Acesso em: 31 jul. 2020.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Direito e Deveres Das/os Presas/os Estrangeiras/os. Disponível em: Acesso em: 14 abr. 2017, p. 5-6.

DISSENHA, Rui Carlo; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Status quo do estrangeirismo a partir de "o estrangeiro". Anais da Jornada Norte-Nordeste de Direito e Literatura da RDL. No prelo.

ESTRANGEIRAS flagradas com drogas no Brasil não deveriam estar na prisão, diz especialista. Disponível em: https://bit.ly/3sSYuUx. Acesso em: 09 abr. 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. Encarceramento em massa e pandemia: limites das respostas processuais coletivas. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (Orgs.). Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 575.

GIRARD, René. O Bode Expiatório e Deus. Disponível em: https://bit.ly/3a6jn8f. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 6-7.

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: https://bit.ly/3PFGxT8. Acesso em: 31 jul. 2020.

MACEDO, Rodrygo Rocha. O lugar do estrangeiro no Estado: entre Aristóteles e Agamben. Disponível em: https://bit.ly/3PFbsPy. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 50.

Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen junho de 2014. Disponível em: https://bit.ly/3NzJqTZ. Acesso em: 16 abr. 2017.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 374 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016, p. 190-192.

NUNES, Adeildo. Comentários à lei de execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 271.

PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Placha. (Org.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015, p. 27.

POMBO, Olga. Imigrantes, Estrangeiros e Cidadãos: A partir de H. Arendt e B. Russell. Disponível em: https://bit.ly/3LGjAMv. Acesso em: 15 jun. 2017.

PRESAS estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras. Disponível em: https://bit.ly/3sOCryf. Acesso em: 16 abr. 2016.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 89.

RAMIDOFF, M. L. Mulheres Reclusas. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 18, p. 113-125, jan./jun. 2005.

Relatório Anual 2017 – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Disponível em: https://bit.ly/3NqYJOs, p. 13.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Disponível em: https://bit.ly/3LC7Iet. Acesso em: 03 abr. 2017.

SARTI, Cynthia. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. Disponível em: https://bit.ly/3lDcQVi. Acesso em: 15 abr. 2017.

SIMMEL, Georg. O Estrangeiro. Disponível em: https://bit.ly/3MJoQ3j. Acesso em: 01 jun. 2017, p. 270.

COMO CITAR:

SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro. A dificuldade da prisão domiciliar durante a crise sanitária de Covid-19 para as mulheres (mães) estrangeiras encarceradas. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 82-104.

MULHER E OS ENTRAVES DA DESIGUALDADE: A TRIBUTAÇÃO COMO CAMINHO PARA EQUIDADE DE GÊNERO

Gabriela Ganho

INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres é histórica e está relacionada a ideia de papel de gênero, como se determinadas atividades fossem, por sua natureza, destinadas as mulheres e outras aos homens.

Essa visão acabou por excluir as mulheres do espaço público e do mercado de trabalho, espaços tidos como naturalmente masculinos, sendo destinado às mulheres o espaço doméstico. Os impactos desse pensamento são percebidos nos entraves encontrados por elas para ingressarem e se manterem no mercado de trabalho.

Aliado a isso, temos a ideia de meritocracia que defende que basta esforço e dedicação para que o indivíduo alcance resultados, contudo, para as mulheres como será visto, dedicação e esforço não têm sido suficientes para alcançar a igualdade.

Assim, para tratar da desigualdade de gênero e apontar algumas soluções viáveis por meio do sistema tributário nacional, apresenta-se o conceito de gênero, em seguida aborta-se o conceito de meritocracia e o problema de entender que as pessoas devem receber segundo seus méritos sem considerar a desigualdade presente na sociedade, e como esse conceito contribui para manutenção da desigualdade entre homens e mulheres.

Para ilustrar as desigualdades, aborta-se a situação da mulher no mercado de trabalho, em especial em relação a remuneração, bem como o padrão de consumo feminino e as questões envolvendo o sistema tributário brasileiro, muito voltado a tributação do consumo. Por fim, apontam-se algumas soluções que passam pela justiça tributária.

GÊNERO

O dicionário define a palavra gênero como “conceito generalista que agrega em si todas as particularidades e características que um grupo, classe, seres, coisas têm em comum”[1], também conceitua o termo como sendo a “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais”[2].

Assim, é possível concluir que gênero é uma construção social não estática, que se modifica conforme a cultura e o período histórico em que está sendo analisado.

> Enquanto categoria social e construção social, o género refere-se aos papéis veiculados por uma sociedade, papéis que regem comportamentos predeterminados como sendo apropriados e característicos de homens e de mulheres. A diferença entre sexo e género poderá compreender-se melhor se pensarmos na distinção entre identidade sexual e identidade de género. Enquanto que a primeira incide sobre os traços genéticos diferenciados de cada sexo, a segunda está relacionada com uma identidade psicossocial que assenta nos valores, comportamentos e atitudes que a sociedade considera apropriados em função do sexo biológico, mas que também incide muitas vezes sobre o corpo, uma vez que mexe com as gestualidades e toda a simbologia presente nas várias formas de ver e mostrar o corpo[3].

Para os fins do presente trabalho, o que nos interessa, portanto, é a função que historicamente tem sido atribuída aos indivíduos em razão do sexo biológico como sendo papel de gênero, ligando determinadas atividades como próprias do sexo masculino e outras como próprias do sexo feminino. Isso porque, é a partir dessas questões que se pretende analisar a desigualdade de gênero, e o impacto que isso causa na vida das mulheres.

Uma das características marcantes das sociedades mercantis é a desigualdade, que engloba questões que passam tanto pelo gênero, como pela classe social, bem como, por uma série de outros grupos, impactando na forma de organização da sociedade. Dentro do contexto produtivo a desigualdade de gênero vai impactar nos espaços que serão ocupados por homens e mulheres[5].

A FALÁCIA DA MERITOCRACIA

A meritocracia é a ideia de que o indivíduo deve ser recompensando pelos seus esforços. Considera que qualquer um pode atingir altos cargos, ocupar lugares de prestígio, desenvolver negócios bem sucedidos e ganhar bons salários, desde que se esforce para isso.

Essa ideia guarda estrita relação com a teoria libertária que defende, em essência, a liberdade humana, entendida como não intervenção. Nesse sentido, "os Libertários defendem os mercados livres e se opõe a regulamentação do governo".[5]

Para os defensores dessa teoria, as diferenças existentes na sociedade são justificadas em nome da liberdade. Contudo, ignoram as diferenças estruturais da sociedade, pressupondo uma igualdade hipotética, que não se sustenta na prática.

> O mundo moderno é geralmente compreendido como uma mudança radical em relação às sociedades pré-modernas tradicionais. Em parte, isso é verdade, mas apenas em parte. Na questão mais importante para quem quer compreender uma sociedade ou um modo de vida peculiar, que é a questão da forma como se "legitima a dominação social", a mudança é mais aparente que real. A "ilusão" que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão da ausência de dominação social injusta. Não apenas no Brasil, mas em todas as sociedades ocidentais modernas, o nome dessa ilusão é o assim chamado "princípio meritocrático". As sociedades modernas não "dizem" que tratam todos os indivíduos de modo igual. O que elas "dizem" é que dão a cada um de acordo com seu mérito. Essa é a definição de "justiça social" especificamente "moderna"[6].

O argumento de que a cada um é dado segundo o seu mérito, em que pese pareça uma ideia justa, desconsidera as diversas realidades existentes dentro de uma mesma sociedade. Essa questão pode ser observada quando se olha para realidade da mulher, em especial em relação ao mercado de trabalho. Uma vez que, conforme será abordado, as mulheres mesmo trabalhando mais horas e possuindo maior grau de formação ganham menos do que os homens, sem contar os entraves que encontram para entrar e se estabelecer no mercado de trabalho.

O que os defensores da meritocracia ignoram, principalmente num país desigual como o Brasil, é que a "corrida" pela ascensão social tem pontos de largada muito dispares. Como passaremos a analisar, as mulheres na sociedade, em espacial no mercado trabalho, deparam-se com entraves com os quais os homens não precisam lidar.

A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Com base em argumentos que associavam atividades domésticas e de cuidados com os filhos como sendo uma habilidade naturalmente feminina, a elas foi destinado o espaço doméstico, enquanto que as atividades no mercado de trabalho e na política eram naturalizadas aos homens.

Cumpre, nesse momento, fazer um breve apontamento, o espaço doméstico, como não necessidade de gerar renda, era um espaço de mulheres de classes sociais mais abastadas, uma vez que as mulheres de classes mais pobres, sempre integraram o mercado de trabalho, o que não significa que as atividades domésticas também não lhe fossem atribuídas, mas sim, que além das atividades remuneradas, elas ainda acumulavam as atividades de seus lares e as obrigações relativas aos cuidados com os filhos.

Mesmo as mulheres, que por necessidade precisavam trabalhar, as atividades que desempenhavam, de regra, ainda eram ligadas ao ambiente doméstico, lavadeira, empregadas domésticas, babás, dentre outras.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho se deu em razão de fatores históricos, em especial após a primeira e a segunda guerras mundiais. Com os homens na linha de frente das batalhas, as mulheres precisaram assumir atividades, antes exercidas por eles[7].

A revolução industrial, também teve forte impacto na entrada das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que aumentou a demanda por mão de obra, em especial a mão de obra barata.

No que tange, especificamente, a realidade brasileira, com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada (1962), garantiu-se os direitos civis das esposas, afastado a ideia de incapacidade. Contu-

do, a consagração da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres só veio a ocorrer com a promulgação da Constituição em 1988[8].

Muito embora, a Constituição tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres, a realidade ainda está muito distante do que apresenta o texto constitucional, dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam substancias diferenças em relação a realidade de homens e mulheres.

Quanto ao tempo dedicado as atividades domésticas o órgão aponta que homens gastam aproximadamente 11 horas com afazeres domésticos e cuidado com pessoas, ao passo que as mulheres gastam cerca de 21 horas e meias semanais. No que tange a remuneração pelo trabalho, as mulheres recebem cerca de 77,7% do rendimento dos homens. O salário médio mensal dos homens, em 2019, foi de R$ 2.555, já o das mulheres foi de R$ 1.985. Em relação à educação, observa-se um aumento da escolaridade das mulheres comparada aos homens, elas atingem em média um nível de instrução superior ao dos homens, sendo que entre os homens com 25 anos de idade ou mais, 15,1% têm ensino superior completo. Com relação as mulheres na mesma faixa etária, 19,4% completaram o ensino superior.[9]

Ou seja, mesmo mais escolarizadas, as mulheres tendem a ganhar menos que os homens. Elas encontram maiores dificuldades para alcançar altos cargos, mesmo trabalhando mais, e são mais propensas ao desemprego que eles. A diferença de oportunidades para homens e mulheres na nossa sociedade é gritante.

> A condição de gênero suscita preconceitos em relação à "disponibilidade" das mulheres para o trabalho remunerado. Por isso, mesmo as jovens ainda sem filhos, se deparam com maiores taxas de desemprego que os jovens, com menores salários e menores perspectivas de progressão em suas carreiras. Ou seja, o mercado precifica o gênero[10].

A maternidade é outro elemento que impõe óbices a mulher no mercado de trabalho, não porque isso seja um problema em si, mas porque há quem entenda que a maternidade absorve as potencialidades femininas. Esses óbices são enfrentados tanto pelas mulheres que são mães, como pelas mulheres que não são, mas são vistas como mães em potencial[11].

Segundo o argumento preponderante no inconsciente coletivo, a maternidade sintetiza e absorve o potencial feminino, sendo um óbice, na visão de empregadores, colegas e mesmo dos que compõem os círculos sociais, para o desempenho profissional. No mesmo sentido, mulheres que não são mães nem querem sê-lo sofrem um conjunto de estigmas sociais[12].

Essa visão é reflexo da ideia de que cabe as mulheres os cuidados com os filhos. Se não fosse esse o entendimento e houvesse uma distribuição justa de tarefas entre homens e mulheres a existência,

ou potencial existência, de filhos não seria vista como um entrave para a mulher ocupar os mais diversos postos de trabalho.
O debate não passa apenas pelo reconhecimento da igualdade e suas proteções legais. Para que seja viável atingir, concretamente, a igualdade de gênero é necessária uma comprometida intervenção do Estado, por meio de programas que debatam e deem condição de a mulher ter as mesmas condições de direitos e oportunidades que os homens.

O CUSTO DO FEMININO

A disparidade entre homens e mulheres pode ser constatada, não apenas no mercado de trabalho, mas também no perfil de despesas que cada um têm, e nos preços que pagam por produtos equivalentes.

> A desigualdades no perfil das despesas tendem a reforçar a disparidade de renda entre os sexos. Isso ocorre porque, comparativamente aos homens chefes, as mulheres despendem maior parcela da renda em bens de consumo, voltados para a manutenção da família e menor percentual em investimentos e aumento do ativo, por exemplo, na aquisição de imóveis. Mesmo nas despesas voltadas para a diminuição do passivo, as mulheres despendem maior parte da renda no pagamento de empréstimos, enquanto eles expedem mais do que elas na prestação de imóveis.[13]

O que se constata, é que na comparação entre homens e mulheres "chefes" de família, as mulheres gastam a maior parte de sua renda como bens de consumo, utilizados para manutenção da família, o que se mostra bastante oneroso frente ao tipo de tributação praticada no Brasil, que tem grande parte da sua carga tributária incidindo sobre o consumo. Trataremos, especificamente, dessa questão no próximo tópico.
Outra questão que escancara a diferença de gênero é a chamada "pink tax", ou, como conhecida no Brasil "taxa rosa" ou "custo rosa", que se refere ao mercado de consumo aliado a técnicas de marketing e design, que fazem com que produtos desenvolvidos para o público feminino sejam mais caros que os produtos masculinos, mesmo que idênticos. [14]
A "taxa rosa" atinge não só os produtos elaborados para pessoas que se identifiquem com o gênero feminino, mas também serviços. Ou seja, trata-se da prática de fixação de preços sexistas, apenas pelo fato de os produtos serem vendidos com o diferencial de estarem em uma embalagem rosa.[15]
Não há no Brasil uma legislação específica que vede a prática de se cobrar mais caro por produtos idênticos, apenas pelo fato de um deles ser destinado ao gênero feminino. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, incisos V e X, dispõe: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de

produtos ou serviços".
Assim, "se o produto é o mesmo, mudando apenas sua cor ou acessório que não impactam no custo de produção e venda, não há motivo justo para cobrança superior de produtos voltados para as mulheres".[16]
A falta de isonomia formal e material entre homens e mulheres, que se encontram na qualidade de consumidores, fica evidenciada frente a inexplicável distinção de valores entre produtos equivalentes, cuja única distinção, por vezes, é a embalagem.[17]

> É de se contemplar que a combinação dos valores pagos a mais pelas pessoas que se identificam com o gênero feminino com a distinção salarial que é uma realidade conhecida não só pelo Brasil, como também por outros países, acaba formando uma verdadeira taxação da mulher por conta de seu gênero. Em decorrência disso, nos Estados Unidos já há legislações, em diferentes níveis federados (estaduais e locais), que proíbem a própria discriminação de preços no tocante a determinados serviços, como cortes de cabelo e lavagens de roupas a seco[18].

A diferença de preço entre produtos de mesma natureza destinados a homens ou mulheres, contribuiu e muito para a manutenção da desigualdade de gênero, principalmente se considerado que as mulheres, de regra, auferem salários menores que os homens, tem mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho e ainda estão mais sujeitas ao desemprego.
Ademais, "certos produtos de higiene pessoal, como absorventes, também sofrem a taxação a maior, o que coloca a mulher em situação de ampla vulnerabilidade, tendo em vista que já há uma tendência a que haja desigualdade remuneratória."[19]
Em relação a taxa rosa,

> a discussão tem um caráter reflexivo em questionar os motivos pelos quais o mercado persiste em projetar produtos onde existe uma segmentação de gênero e design, e se é ainda necessário utilizar a codificação de produtos com base em padrões binários. Ocorre também um questionamento sobre como a publicidade explora a figura feminina de forma objetificada para conseguir lucros e replicar a desigualdade entre homens e mulheres[20].

É preciso que práticas discriminatórias em relação a fixação de preços de produtos de mesma natureza, que se diferenciam, apenas, em razão do gênero para o qual são destinados, sejam fortemente coibidas e desincentivadas.
Não se pode naturalizar uma prática que além de corroborar com a diminuição da capacidade de compra das pessoas que se identificam como gênero feminino, ainda contribuiu para manutenção das desigualdades. Adotar práticas que promovam a equidade entre homens e mulheres, vão ter impacto não só na vida de cada uma delas e de suas famílias, mas na sociedade como um todo.

TRIBUTAÇÃO COMO MEIO DE ESTABELECER PARÂMETROS DE IGUALDADE

Apontadas questões que contribuem para a desigualdade de gênero

na sociedade brasileira, se faz necessário pensar em formas de mitigar ou, o que efetivamente é desejável, superar essa desigualdade. Embora não se possa esperar que o direito tributário resolva todas as questões relacionadas a desigualdade, a solução, também passa por ele.

Como visto, as mulheres, de regra, recebem salários menores que os dos homens e os produtos que consomem são mais caros, ou seja, elas são mais oneradas, o que se constata, portanto, é que em relação a elas há uma tributação regressiva em razão da desigualdade de gênero, uma vez que quando incidente sobre produtos femininos a base da alíquota é maior, por tanto, o valor pago é mais alto, contribuindo para o agravamento da desigualdade. Tal realidade é a inversa da desejada, uma vez que a tributação deveria viabilizar o manejo de recursos e a modificação do cenário econômico, realizando a distribuição de renda dos mais favorecidos para os menos favorecidos, e não o contrário, onde os menos favorecidos tem sido cada vez mais onerados, o que torna a tributação mais um vetor de promoção e manutenção das desigualdades sociais.[21]

A intervenção do Estado na economia em áreas de titularidade do setor privado, sendo essa uma intervenção em sentido forte, pode acontecer de três maneiras: (1) intervenção por absorção ou participação; (2) intervenção por direção e (3) intervenção por indução[22].

A que nos interessa, para os fins do presente trabalho, é a intervenção por indução que ocorre quando o Estado utiliza-se de legislações e de outros meios jurídicos com a finalidade de provocar comportamentos específicos, utilizando-se da lógica de mercado para alcançar o resultado almejado, sem, contudo, proibir a adoção de comportamento contrário, ou seja, a prática de conduta diversa daquela que se pretende incentivar não é tida como ilícita, e nem gera consequências de ordem civil, penal ou administrativa, o que ocorre é que haverá, para aquele que adota conduta diversa a que está sendo incentivada, uma situação jurídica mais desfavorável.[23]

Uma das maneiras de combater a desigualdade de gênero passa pela criação de legislações que incentivem, no caso do mercado de trabalho, a contratação de mulheres oferecendo algum tipo de vantagem tributária como a redução, por exemplo, de alguma alíquota, para empresas que apresentarem quadro de funcionários proporcional entre homens e mulheres. "A tributação indutora se apresenta, então, como um possível meio de promoção da mulher no mercado de trabalho, desde que correta e responsavelmente utilizada."[24]

Quando nos debruçamos sobre os impostos a partir de uma perspectiva de direitos humanos, analisamos suas quatro funções, os denominados "4 Rs": recursos, redistribuição, representação e reprecificação. Cada um deles é uma maneira potencialmente poderosa de combater a desigualdade. A mobilização de recursos por

> meio de receitas fiscais prevê serviços públicos acessíveis e de alta qualidade; a redistribuição garante que renda e riqueza sejam compartilhadas de forma mais justa; a representação aumenta a voz e o poder de mulheres e homens desfavorecidos em questões fiscais e políticas, enquanto também fortalece a prestação de contas daqueles que estão no poder. Por fim, é possível criar incentivos positivos e negativos por meio da reprecificação de bens e serviços e corrigir as distorções de mercado. Graças às suas funções, os impostos podem ser uma ferramenta poderosa para a atingir a igualdade substantiva.[25]

Os caminhos para combater a desigualdade por meio do sistema tributário são diversos, e cada vez mais precisam ser pensados e debatidos em todas as esferas da sociedade, de modo a superar as injustiças e promover a igualdade.

No Brasil, a incidência de tributação indireta e regressiva é significativamente alta, uma alternativa para diminuir a onerosidade dos gastos das famílias chefiadas por mulheres, passa pela desoneração de tributos incidentes sobre a cesta básica.[26]

A desoneração de tributos incidentes sobre a cesta básica, ao mesmo tempo que impacta na desigualdade de gênero, uma vez que relacionado, como apontado anteriormente, com o padrão de consumo feminino, também tem impacto nas famílias de baixa renda, independente do fato de serem chefiadas por homens ou mulheres, pois, a alimentação é um dos principais gastos de famílias das classes mais baixas.

Embora, cada vez mais se debata a questão da desigualdade de gênero, ainda "poucas são as pesquisas que incorporam a questão de gênero como importante marcador para a definição das posições relativas entre homens e mulheres e como a estrutura tributária pode afetar nestas relações".[27]

> Ativistas que trabalham com justiça fiscal têm focado no impacto dos impostos sobre a desigualdade de renda, mas há também um crescente movimento de pesquisadores, defensores de direitos humanos e ativistas se mobilizando para dar ênfase às maneiras pelas quais a política fiscal é concebida e, portanto, pode favorecer ou dificultar a efetivação dos direitos humanos das mulheres e a igualdade de gênero[28].

O sistema jurídico tributário pode ter um forte impacto na superação da desigualdade de gênero, evidentemente não se espera que todas as questões sejam resolvidas por meio da tributação, mas a desoneração sobre o consumo, em especial sobre itens da cesta básica, a repressão de condutas que lesionem as consumidoras por fixação de preço elevado sobre produtos femininos, apenas por serem femininos, e uma intervenção legislativa indutiva que estimule a contratação de mulheres no mercado de trabalho já seriam bons caminhos para se pensar uma sociedade que consagra a igualdade entre homens e mulheres prevista no texto constitucional.

CONCLUSÃO

A desigualdade de gênero provoca impacto nas mais diversas esferas da sociedade, e embora muito já se tenha avançado, ainda há muito a ser feito até que se atinja a equidade de gênero no Brasil, é primordial que se entenda que as diferenças não são naturais, mas sim produto de uma construção social.

Percebe-se que a política tributária tem impacto direto nessa igualdade, ao se tributar fortemente o consumo, as mulheres, que já auferem rendimentos menores que os homens, tem seu orçamento mais impactado, além de o fenômeno denominado de "taxa rosa", que é o valor mais elevado de produtos idênticos, apenas por serem destinados ao público feminino.

Essas, são duas situações, dentre outras, que demandam a intervenção do Estado para que seja possível superar a desigualdade de gênero.

Ante as situações mencionadas fica claro a problemática de defender a ideia de meritocracia. Isso porque o esforço feminino não é suficiente para superara a questão da desigualdade salarial, do impacto tributário em seu orçamento e da diferença de preços nos produtos que são destinados para mulheres.

A questão é complexa e precisa de empenho da sociedade e do Estado, algumas alternativas apontadas passam pela redução de imposto sobre produtos da cesta básica e pela criação de leis indutivas, que diminuam a carga tributária de empregadores que contratem na mesma proporção homens e mulheres.

Por fim, destaca-se que não se espera que todas as questões sociais e relacionados a desigualdade de gênero sejam solucionados por meio de justiça tributária, mas entende-se que esse é um dos caminhos necessários para que se alcance a igualdade consagrada no texto constitucional.

[1] Dicionário Online. Disponível em: https://www.dicio.com.br/genero/. Acesso em: 29 set. 2021.

[2] Idem.

[3] MIRANDA, Patrícia. A construção social das identidades de género nas crianças: um estudo intensivo em Viseu. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, VI., 2008, Lisboa. Anais de Congresso Eletrônico. Lisboa, 2008. Disponível em: https://bit.ly/3wlcmty. Acesso em: 29 set. 2016. p. 3.

[4] VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Rober Iturriel; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Instituto Justiça Fiscal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3wjYK1l. Acesso em: 26 set. 2021.

[5] SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 78.

[6] SOUZA, Jessé. Ralé Brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 388.
[7] HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro; GANHO, Gabriela; MANO, Lucas Raphael de Souza. O tempo produtivo da mulher vs. o desequilíbrio do tempo no regime de guarda. In: TOMAZONI, Larissa; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula Yurie (orgs.). Mulheres e o Direito: Um chamado a real visibilidade, 2 ed. p. 14 – 29. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3Jneqok. Acesso em: 29 set. 202. p. 22.
[8] BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MACHADO, Monica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social?. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 182-199, set./dez., de 2018. Disponível em: https://bit.ly/3ub24sZ. Acesso em: 26 set. 2021. p. 186.
[9] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informações demográficas e socioeconômicas. n. 38. Disponível em: https://bit.ly/3qhJ8Yz. Acesso em: 29 set. 2021.
[10] MOSTAFA, Joana et al. Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de Homens e mulheres devem ser diferentes?. Disponível em: https://bit.ly/3ifGNJk. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.
[11] Idem.
[12] OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. Revista Pensar, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, set./dez. 2014. Disponível em: https://bit.ly/3tmsGs3. Acesso em: 31 de janeiro de 2021. P. 767
[13] VIECELI, Cristina Pereira; Op. Cit., p.56
[14] MARIMPIETRI, Flavia. Pink Tax e o direito das consumidoras. Revista Direito UNIFACS, n. 206. Out., 2017. Disponível em: https://bit.ly/36aMJRo. Acesso em: 29 set. 2021.
[15] SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink Taxes ou Preços Sexistas: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária. Revista Interdisciplinar Sistema de Justiça e Sociedade. Dossiê Temático, v. 1, n.1, p. 53-58, set./dez. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3JjHUn4. Acesso em: 29 de set. 2021.
[16] MARIMPIETRI, Flavia, Op. Cit.
[17] Idem.
[18] Idem.
[19] Idem.
[20] NORONHA, Ana Luíza Silva et al. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre Pink Tax. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v.34, n.1, jan./jun. 2021. Disponível em:https://bit.ly/36vfKXz. Acesso em: 29 de set. 2021.
[21] MARIMPIETRI, Flavia, Op. Cit.

[22] DIAS NETO, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 6, n. 2, p. 420-444, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3KVUM3f. Acesso em: 25 set. 2021. p. 440.
[23] Ibidem, p. 432.
[24] Ibidem, p. 423.
[25] CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal. SUR – Revista Internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 17–26, 2016. Disponível em: https://bit.ly/37Ji26f. Acesso em: 26 set. 2021. p. 20.
[26] VIECELI, Cristina Pereira, Op. Cit., p. 56.
[27] Idem.
[28] CAPRARO, Chiara, Op. Cit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MACHADO, Monica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social?. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 182-199, set./dez. 2018.

CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal. SUR – Revista Internacional de direitos humanos, São Paulo, v.13, n. 24, p. 17–26, 2016.

DIAS NETO, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 6, n. 2, p. 420-444, 2018.

Dicionário Online. Disponível em: https://bit.ly/3tBF4EB. Acesso em: 29 set. 2021.

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro; GANHO, Gabriela; MANO, Lucas Raphael de Souza. O tempo produtivo da mulher vs. o desequilíbrio do tempo no regime de guarda. In: TOMAZONI, Larissa; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula Yurie (orgs.). Mulheres e o Direito: Um chamado a real visibilidade, 2 ed., p. 14–29. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informações demográficas e socioeconômicas. n. 38, 2018. Disponível em: https://bit.ly/36r5bFx. Acesso em: 29 set. 2021.

MARIMPIETRI, Flavia. Pink Tax e o direito das consumidoras. Revista Direito UNIFACS, n. 206. out., 2017. Disponível em: https://bit.ly/3qxcp1I. Acesso em: 29 set. 2021.

MIRANDA, Patrícia. A construção social das identidades de género nas crianças: um estudo intensivo em Viseu. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, VI., 2008, Lisboa. Anais de Congresso Eletrônico. Lisboa, 2008. Disponível em: https://bit.ly/3tBo4hR. Acesso em: 29 set. 2016.

MOSTAFA, Joana et al. Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de Homens e mulheres devem ser diferentes?. Disponível em: https://bit.ly/3IFEfie. Acesso em: 06 jan. 2021.

NORONHA, Ana Luíza Silva et al. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre Pink Tax. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 34, n.1, jan./jun. 2021.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papéis econômico e afetivo. Revista Pensar, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, set./dez. 2014.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink Taxes ou Preços Sexistas: quebra da isonomia e impacto na cobrança tributária. Revista Interdisciplinar Sistema de Justiça e Sociedade. Dossiê Temático, v. 1, n.1, p. 53-58, set./dez. 2020.

SOUZA, Jessé. Ralé Brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Rober Iturriel; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Instituto Justiça Fiscal, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3D7KCJY. Acesso em: 26 set. 2021.

COMO CITAR:

GANHO, Gabriela. Mulher e os entraves da desigualdade: a tributação como caminho para equidade de gênero. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 105-117.

REDUÇÃO DO ICMS DE PRODUTOS ESSENCIAIS PARA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO: UM PASSO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

Isadora Beatriz Teixeira Carlos
Octavio Campos Fischer

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma realidade na sociedade brasileira. As mulheres, através de lutas e conquistas do movimento feminista, galgaram uma posição social mais ampla e com uma significativa maior liberdade; entretanto, longe da equidade. O mercado de trabalho é um relevante e expressivo exemplo dessa jornada de lutas e conquistas e da constante necessária busca pela igualdade de gênero.

O ambiente de trabalho externo, ou seja, na esfera pública da sociedade, fora do ambiente doméstico, ainda se mostra um vultoso desafio a ser vencido pelas mulheres na sociedade brasileira. Nossa sociedade ainda considera que o "lugar" da mulher é em casa, realizando o trabalho doméstico, como se essa fosse sua condição natural por ser mulher. Essa noção errônea, mas muito difundida, traz imensas consequências para a desigualdade de gênero no mercado de trabalho: além das desigualdades em cargos e posições, também temos a desigualdade salarial e exigências exclusivas à coletividade feminina, como as questões de aparência, que incluem a parte estética e de vestimenta.

Outra consequência da desigualdade de gênero, é a tributação de produtos e serviços de consumo voltados ao mercado/público feminino que possuem preços diferenciados apenas por conta de seu púbico alvo, sofrendo uma incrível majoração de preços.

Por tudo isso, as mulheres sofrem, consideravelmente, uma maior tributação, o que ocasiona um aumento ainda maior na desigualdade de gênero e na injustiça social.

Dito isso, temos que a tributação, além de meio de financiamento do Estado, também pode ser utilizada como instrumento no combate à desigualdade de gênero, aqui especialmente analisada, por recorte de pesquisa, no mercado de trabalho, a fim de alcançarmos um degrau acima na longa ascensão em direção à justiça social.

Para isso, apresentamos as conquistas e posição atual das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, suas dificuldades. Na sequência, abordamos a tributação como instrumento de mudanças sociais. Por último, apresentamos a proposta de aplicação do princípio da seletividade em algumas mercadorias específicas sobre as quais recai o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), a fim de cooperar com a diminuição da desigualdade

de gênero e dar um passo para alcance de igualdade material de gênero e justiça social. Através do método dedutivo, revisão bibliográfica e análise de pesquisas numéricas sobre a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, é possível concluir que a tributação é instrumento essencial para o combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho e que o ICMS mostra-se uma ferramenta adequada à tal objetivo.

MULHERES E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

A desigualdade de gênero atinge todas as esferas sociais, pois sustenta a cultura em que a figura masculina domina, fazendo da figura feminina coadjuvante nos papeis determinantes na sociedade, perpetuando o que conhecemos como patriarcado[1]. Entretanto, a luta feminista conquistou um grande espaço para a mulher, sendo um determinante avanço o reconhecimento de sua importância social e financeira na sociedade através do trabalho externo na esfera pública (fora do domínio doméstico/esfera privada) remunerado.

O feminismo, como movimento político, filosófico e social que busca a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tem como um dos seus objetivos centrais a resistência à toda e qualquer forma de opressão contra as mulheres, procurando também trazer avanços para garantir os direitos e reais oportunidades para mulheres[2], a fim de alcançar de fato uma justiça social. Defende que a mulher possua liberdade, acesso e oportunidades para alcançar a igualdade e alforriar-se da submissão e opressão, sendo o acesso à educação e ao mercado de trabalho em condições de igualdade de direitos determinantes para o alcance desses ideais.

No fim do século XIX, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, as mulheres iniciaram uma mobilização pelo seu reconhecimento e direitos civis, políticos e sociais, sendo o movimento feminista essencial para as conquistas. Assim, nessa época deu-se a primeira onda do feminismo, como é conhecida, em que as demandas das mulheres foram encabeçadas pelo movimento sufragista e que conquistou, enfim, o direito ao voto, o direito ao divórcio, o direito de acesso à educação formal e também ao mercado de trabalho, um passo importante para o reconhecimento de cidadania às mulheres.[3] No Brasil, essa defesa pelos direitos das mulheres ocorreu um pouco mais tarde, no final da segunda década do século XX, mas também chegou.[4]

Assim, o direito de acesso à educação formal e ao mercado de trabalho conquistado pelo movimento feminista foi imprescindível para o alcance das mulheres da condição de cidadãs e também para terem seus direitos reconhecidos devidamente como direitos hu-

manos, sendo que “Os direitos humanos das mulheres são parte inalienável dos direitos humanos universais”[5], portanto a igualdade de direitos da mulher e homem é um direito humano fundamental.

Especificamente quanto ao mercado de trabalho brasileiro, a desigualdade de gênero vai muito além do salário; manifesta-se através das elevadas exigências sociais relativas à aparência das mulheres para inserção, manutenção e ascensão no mercado de trabalho. Essas exigências quanto a aparência exterior “apropriada” das mulheres, criando um padrão a ser alcançado e atendido por todas, produzem efeitos financeiros que aumentam ainda mais a desigualdade de gênero, tanto no mercado de trabalho, quanto social e economicamente.

Apesar da luta do feminismo intersecional - que procura afirmar que não existe um modelo universal de mulher, pois existem vários grupos (indígenas, brancas, negras, etc.) e que suas questões específicas devem ser consideradas, uma vez que suas demandas, apesar de terem pontos importantes de intersecção (por isso o nome) pela condição feminina, são diferentes- ainda existe na sociedade a noção de um padrão a ser alcançado e atendido por todas quanto a sua aparência; sendo essa condição quase que exclusiva do feminino, pois o masculino não passa por essa situação, não tendo seu valor, sua capacidade e/ou suas possibilidades restringidas por essa padronização de aparência.

No mercado de trabalho é possível enxergar essa imposição de um padrão de adequação da aparência de forma muito acentuada. As profissões, especialmente as que possuem maior nível “intelectual”, impõe e exigem um padrão de aparência que deve ser buscado pelas mulheres para que consigam acessar o mercado de trabalho. Muitas profissões exigem determinados tipos de vestimenta, inclusive o uso de sapatos específicos (como salto alto), e também padrões estéticos físicos, com a justificativa de imposição de respeito ou maior formalidade; caso não se adequem a esse padrão estético, podem não ser contratadas, promovidas e/ou levadas a sério, independentemente de sua real competência para o cargo.

Essas exigências quanto a aparência, exigências meramente estéticas, impostas às mulheres, não consideram as jornadas e rotinas exaustivas da maioria das mulheres (que acumulam dupla ou até tripla jornada, com seus empregos formais, trabalho doméstico e estudo) e, menos ainda, os custos para a manutenção desse padrão de beleza exigido, pois custos com vestimenta e/ou estética para manutenção do emprego não são custeados pelas empresas ou empregadores que os exigem (seja exigência exposta ou velada).

Levando esses dados em consideração, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho aumenta de forma astronômica, pois comu-

mente os homens possuem gastos bem menos expressivos ao se adequar ao vestuário e aparência exigida, pois é socialmente aceitável que um homem repita várias vezes a mesma roupa, porém a mulher é considerada desleixada se é flagrada fazendo o mesmo. Por conta de tudo isso, o acesso das mulheres ao mercado de trabalho apresenta dificuldades que extrapolam a capacidade, competência e conhecimento, aumentando a desigualdade de gênero em todos os aspectos e dificultando o alcance de uma real justiça social.

Todas essas colocações acabam por abarcar uma importante característica da sociedade contemporânea que possui estrita vinculação com a desigualdade de gênero, a desigualdade no mercado de trabalho, a desigualdade social e a justa tributação: o consumo.

Além disso, como dito, para manter o padrão estético exigido, as mulheres consomem mais, e um consumo de produtos que são considerados supérfluos e possuem um preço mais elevado, por conta da alta tributação, em uma análise de sua essencialidade (que leva em conta a natureza e finalidade do bem), que se resume como um princípio de política fiscal (tributária) e instrumento para distribuição de renda e justiça através da tributação por meio da seletividade, ou seja, na escolha da Administração Pública de isentar ou reduzir alíquotas de tributos nos bens considerados essenciais à manutenção de uma padrão de vida mínimo dos cidadãos.[6] Mas, como visto, na sociedade brasileira, os consumos femininos para manutenção de seu emprego não são considerados essenciais.

Tudo isso desvenda a grande desigualdade de gênero, pois ao fato de as mulheres enfrentarem essa dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e de se manterem no mercado de trabalho por conta de exigências de padrões estéticos e necessidade de compra de produtos que custam muito, soma-se o fato de seus salários serem substancialmente inferiores aos salários masculinos[7], soma-se, ainda, o fato de as mulheres comprarem mais bens de consumo, que apresentam tradicionalmente uma carga tributária mais elevada, e, por fim, soma-se o fato de que as mulheres comumente não figuram "como as destinatárias usuais das desonerações tributárias e dos mecanismos mais benéficos de tributação, que são, em sua maioria, destinados a posições ocupadas por homens, como empresários, proprietários, acionistas, entre outros", culminando na realidade de que as mulheres sofrem maior incidência de tributos. [8]

TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE MUDANÇAS SOCIAIS

No Brasil, a pink tax, conhecida popularmente como taxa rosa, verifica-se "quando produtos oferecidos ao público feminino são

ofertados por preços muito mais elevados em comparação com os mesmos produtos direcionados ao público masculino", justificando-se na diferença de material utilizado para fabricação, o que só corrobora o argumento de desigualdade de gênero aqui detalhado: o consumo e, por consequência, a tributação, desaguando na dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e injustiça social.[9]

Dessarte, a tributação possui um distinto e considerável papel no combate à desigualdade de gênero, a fim de instrumentalizar e promover a busca pela igualdade material, pela justiça tributária e pela justiça social, a fim de alcançar uma sociedade livre e justa, que reduz as desigualdades sociais e que promove o bem de todos, sem discriminação de gênero, como determina o artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

A Lei Máxima do Estado brasileiro dispõe em seu preâmbulo que o texto constitucional estabelece o Brasil como Estado Democrático destinado a possibilitar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores proeminentes da sociedade. Também, ao apontar os fundamentos do Estado em seu artigo 1º, elenca a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, este que, em seu artigo 6º, é definido como direito social. Ainda, o artigo 7º, inciso XXX, traz a vedação de diferença de salários, exercício de funções ou critério de admissão por motivo de gênero (sexo).

Reforçando essas circunstâncias, temos em âmbito internacional as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que determina que todos são iguais perante a lei e merecem proteção independentemente de gênero; e especificamente quanto ao mercado de trabalho, em seu artigo 23º, destaca que todas as pessoas tem direito ao trabalho, condições igualitárias (equitativas), proteção contra o desemprego e salário igual para trabalhos iguais, sem qualquer discriminação.

Levando em conta que o trabalho/emprego é instrumento para garantia do sustento e dignidade da própria mulher, de sua família e também da sociedade, temos que os produtos que as mulheres, de uma maneira ou outra, são compelidas a consumir, aqui especificamente analisada a necessidade para a inserção e/ou manutenção no mercado de trabalho e garantia de sua subsistência pessoal e familiar, ou seja, o seu sustento, são sim essenciais; tanto do ponto de vista de que é necessário gastar esses valores para a manutenção do emprego, quanto do ponto de vista de que o emprego e o salário são meio e fim necessários para a manutenção da vida, da dignidade humana, do exercício dos direitos sociais e individuais da mulher e da liberdade, que são protegidos pelo texto constitucional pátrio, como bem vimos.

Portanto, é indubitável que a tributação excessiva em produtos voltados especificamente ao público feminino, ou a chamada taxa

rosa, é sim uma questão constitucional e uma questão de Estado, de direitos fundamentais e de justiça, devendo a Administração Pública considerar e agir de acordo, com o objetivo de estancar essa discriminação e possibilitar a igualdade material.

A tributação no Brasil é o principal método de financiamento do Estado, pois a arrecadação é o meio de obtenção de recursos que o Estado utiliza para custear os próprios gastos e as prestações para com os cidadãos, sendo também instrumento na atenuação das desigualdades sociais, podendo ser identificado como mecanismo da justiça distributiva, pela distribuição de renda que pode proporcionar, sendo instrumento de promoção da justiça social.

A Constituição Federal traz orientações e limites para a tributação, dos quais destaca-se o princípio da isonomia (igualdade tributária), o princípio da capacidade contributiva, o mínimo existencial, a razoabilidade e justiça tributária.

A justiça tributária baseia-se na noção de justiça que advém da leitura sistemática da nossa Constituição e, assim, "pode-se afirmar com absoluta tranquilidade que a justiça tributária está assentada no princípio da igualdade tributária"[10].

O princípio da capacidade contributiva destaca-se da análise dos princípios constitucionais tributários, sendo o princípio que mais se aproxima da possibilidade de justiça, pois pressupõe que o tributo se amolde a cada situação individual, caracterizando a isonomia e a justiça fiscal entre os contribuintes.[11] Esse princípio, intimamente ligado aos princípios da vedação ao confisco e da igualdade, está expresso na Constituição no artigo 145, §1º, vinculando a tributação como o incidente sobre a renda, determinando assim que o contribuinte suporte uma carga tributária que seja compatível com a sua aptidão para pagar tributos, não comprometendo a subsistência pessoal e familiar e a dignidade humana, considerando as circunstâncias individuais de cada cidadão (como seus gastos, por exemplo).

Dessarte, a justiça tributária visa a busca da redução de desigualdades e a realização da justiça social e caracteriza-se pela justa tributação, que se dá através da compreensão da real capacidade contributiva e a tributação apenas quando inequivocamente demonstrada essa capacidade de contribuir com o financiamento do Estado e com o Estado Social como um todo, respeitando-se as individualidades de cada contribuinte e a busca pela justiça social.

Por tudo isso, é manifesto o direito das mulheres de terem suas condições de desigualdade de gênero no mercado de trabalho consideradas pelo Estado em todo exercício de seu poder de tributar, a fim de promover a justiça tributária e alcançar a justa tributação (de cada cidadã, de forma concreta), como instrumento para alcance da justiça social.

O poder de tributar do Estado deve observar todas essas nuances sociais, uma vez que "o Estado é convocado a garantir a justiça e igualdade fiscais, tornando o poder de tributar em direito de tributar, limitado constitucionalmente não só em sentido formal, mas em sentido material"[12]. Assim, a Administração Pública, no exercício da tributação, tanto na atuação do Poder Legislativo quanto na atuação do Poder Executivo, deve focar mais no que ela deve distinguir, com razoabilidade e proporcionalidade, do que no que ela não pode discriminar, pois, em tese, isso já é bastante claro. A defesa pela justa tributação mostra-se de fato atalho para a conquista da justiça social. Sendo que essa percepção se reforça quando pensamos no objetivo de diminuir as desigualdades de gênero, especialmente as que refletem e reforçam a desigualdade no mercado de trabalho.

REDUÇÃO DO ICMS DE PRODUTOS ESSENCIAIS PARA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

Diante de todas as considerações realizadas, vemos que o Estado, além de preocupar-se com a tributação justa, pode sim agir como ator na realização da justiça social, através da "reprecificação de bens" para "corrigir as distorções de mercado" que cometem essas injustiças, ou seja, criar uma tributação mais justa, com alíquotas menores em produtos essenciais para o público feminino.[13] Pois sim, como vimos, os produtos voltados ao público feminino e que são consumidos, em sua maioria, para atender à exigência social quanto à aparência e padrão estético atendido, são de fato essenciais para a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho, a fim de ela atender sua dignidade humana, sua liberdade e sua cidadania, através de seu sustento e de sua família e alcançar uma vida digna.

Assim, levando em conta esse consumo essencial, a capacidade contributiva das mulheres deve ser diferentemente considerada, através de uma distinção proporcional e razoável, justificada (através de todos os fatos e princípios aqui trazidos), a fim de proporcionar de fato uma justa tributação. A realidade que enfrentamos atualmente de uma tributação igual (ou maior quando feminino) entre os produtos, está, em fato, criando uma discriminação, por não atender as diferenças existentes entre os gêneros, que, infelizmente, ainda é bastante palpável. Portanto, a tributação diferenciada iria efetivar, na verdade, a igualdade (isonomia), tratando desigualmente quem precisa de tratamento diferenciado para alcançar a igualdade material, conforme determina o texto constitucional.

A proposta aqui é de uma justa tributação voltada ao público feminino que consome esses bens, através de uma redução ou até

anulação de alíquotas de um significativo imposto indireto que recai sobre esse consumo essencial: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de competência estadual. Assim, os produtos essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, e apenas para as mulheres, seriam de fato considerados essenciais e receberiam essa isenção enquanto fossem necessárias para a realização da justa tributação, a fim de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

O ICMS, que recai sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de acordo com a Constituição Federal "poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias" (Art. 155, § 2º, III), ou seja, pode levar em conta na fixação de suas alíquotas a essencialidade das mercadorias para a manutenção de um padrão de vida social digna.

No caso apresentado, especialmente considerando a desigualdade de gênero existente no mercado de trabalho brasileiro, que as mulheres são as que mais consomem e arcam com produtos considerados supérfluos, assim são altamente tributadas, e que o trabalho e a subsistência pessoal e familiar são essenciais para uma vida digna, faz-se necessária a aplicação do princípio da seletividade em algumas mercadorias específicas sobre as quais recai o ICMS, a fim de cooperar com a diminuição da desigualdade de gênero e dar um passo para alcance de igualdade material de gênero e justiça social.

Para determinação dos bens que são de fato essências, aqui propõe-se que o Estado brasileiro utilize o sistema que tem a sua disposição para pesquisa populacional: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o instrumento que já acontece e está previsto no Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Assim, o diagnóstico de essencialidade de bens a fim de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é amplamente possível na realidade já existente no país, sem mostrar-se um gasto extraordinário e/ou exorbitante para os cofres públicos, pois apenas exigiria uma adequação de um serviço que já existe e já está previsto nos gastos públicos. Claro, alguns investimentos seriam necessários, como por exemplo um grupo de pessoas destacados para análise desse material de pesquisa, mas, isso seria uma questão de adequação.

Assim, essa é uma proposta amplamente possível, e que traria os dados necessários para o Estado implantar suas políticas públicas tributária com a finalidade de acabar com a desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Considerando o exposto, propõe-se a elaboração de leis ordinárias em cada estado da federação que apresentem lista de produtos de

consumo considerados essenciais para a inserção, manutenção e ascensão das mulheres no mercado de trabalho, para redução do ICMS em função da essencialidade da mercadoria, criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro promover a igualdade material de gênero.

CONCLUSÃO

É possível perceber que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é um problema real e existente na sociedade brasileira que repercute muito além das realidades empresariais e somente quanto à desigualdade de cargos e salários especificamente. A desigualdade de gênero no mercado de trabalho transpassa essas considerações e chega até o âmago da dignidade humana, deixando de ser uma questão pontual sobre desigualdade trabalhista e chegando a ser uma desigualdade que amplia a injustiça social como um todo.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho alcança até a tributação, pois as exigências exclusivamente à coletividade feminina, como quanto as questões de aparência, que incluem a parte estética e de vestimenta, afetam a renda da mulher, uma vez que a tributação de produtos e bens de consumo voltados ao mercado/público feminino que possuem preços diferenciados apenas por conta de seu púbico alvo, na maioria das vezes tendo preços avultados. Assim, as mulheres sofrem maior tributação e a desigualdade de gênero e a injustiça social só aumentam.

Por tudo isso, uma tributação igual entre os produtos voltados ao público feminino e masculino não demonstra o real atendimento da igualdade, mas sim um caso de discriminação, que só aumenta a desigualdade material existente entre os gêneros.

Assim, quando o Estado, no exercício do seu poder de tributar, confere aos produtos essenciais (na categorização aqui definida de exigência social para o "aceite" dessas mulheres no mercado de trabalho e para o alcance de uma vida digna) destinados às mulheres uma menor majoração de tributos ou uma isenção tributária baseando-se na desigualdade de gênero no mercado de trabalho, através da aplicação da essencialidade no ICMS e da efetivação da justa tributação, ele está caminhando em direção à real igualdade, a igualdade material, em que a distinção é necessária para o alcance da equidade, possibilitando o alcance da justiça social.

Diante disso, através de pesquisa bibliográfica e pelo método de raciocínio dedutivo, propôs-se a elaboração de leis ordinárias em cada estado da federação que apresentem lista de produtos de consumo considerados essenciais para a inserção, manutenção e

ascensão das mulheres no mercado de trabalho, para redução do ICMS em função da essencialidade da mercadoria (Art. 155, § 2º, III), criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro promover a igualdade material de gênero.

[1] Sistema sociopolítico em que os homens, em especial os cis gêneros (identidade de gênero que corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento) e heterossexuais, detém e mantém o poder e superioridade em relação aos demais gêneros e orientações sexuais, em todos os aspectos sociais: lideranças familiar e política, autoridade moral e controle patrimonial, gozando de diversos privilégios.
[2] MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 59-79, 2019, p. 62.
[3] MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 59-79, 2019, p. 66.
[4] SERPA, Nara Cavalcante. A inserção e a discriminação da mulher no mercado de trabalho: questão de gênero. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010, Florianópolis. Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2010, p. 9.
[5] MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 59-79, 2019, p. 60.
[6] NERIS, Brenda Borba dos Santos. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES, Natal, v. 11, n. 2, p. 743-759, 2020, p. 744.
[7] De acordo com o divulgado pelo censo de 2019, em um estudo especial realizado pelo IBGE para o Dia Internacional da Mulher, tendo como base a PNAD Contínua, a desigualdade salarial era visível, sendo que ficou demonstrado que as mulheres ganhavam (ou ainda ganham, visto ser um número bem atual em contexto de análise social), no Brasil, em média 20,5% menos do que os homens. Cf. BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens, 2019. Censo 2021. Disponível em: https://bit.ly/3OQO4hV. Acesso em: 14 mar. 2021.

[8] DIAS NETO, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 6, n. 2, p. 420-444, 2018, p. 422.
[9] NERIS, Brenda Borba dos Santos. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, Natal, v. 11, n. 2, p. 743-759, 2020, p. 749-750.
[10] VELLOSO, Andrei Pitten. Justiça Tributária. In: Humberto Ávila (coord). Fundamentos do Direito Tributário. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 42.
[11] KIRCHNER, Juliana Leite. A capacidade contributiva e os princípios do direito tributário. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 308- 349, 2011, p. 310.
[12] VIEGAS, Viviane Nery. Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e direito de tributar frente à modernidade tardia no brasil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 66-89, 2010, p. 84.
[13] CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 17–26, 2016, p. 20.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens, 2019. Censo 2021. Disponível em: https://bit.ly/3OQO4hV. Acesso em: 14 mar. 2021.

CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 17–26, 2016.

DIAS NETO, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 6, n. 2, p. 420-444, 2018.

KIRCHNER, Juliana Leite. A capacidade contributiva e os princípios do direito tributário. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 2, n. 15, p. 308- 349, 2011.

MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel his-

tórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 59-79, 2019.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES, Natal, v. 11, n. 2, p. 743-759, 2020.

SERPA, Nara Cavalcante. A inserção e a discriminação da mulher no mercado de trabalho: questão de gênero. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010, Florianópolis. Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2010.

VELLOSO, Andrei Pitten. Justiça Tributária. In: Humberto Ávila (coord). Fundamentos do Direito Tributário. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VIEGAS, Viviane Nery. Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e direito de tributar frente à modernidade tardia no brasil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 66-89, 2010.

COMO CITAR:

CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; FISCHER, Octavio Campos. Redução do ICMS de produtos essenciais para mulheres no mercado de trabalho: um passo para a igualdade de gênero. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 118-129.

SEXO, IDENTIDADE E TECNOLOGIA: LINGUAGEM NEUTRA E A DESCONSTRUÇAO DA MODERNIDADE

Joyce Finato Pires
Marco Antonio Lima Berberi

INTRODUÇÃO

Na década de 1930, a antropóloga americana Margaret Mead causou alvoroço no meio acadêmico ao publicar o livro "Sexo e Temperamento", no qual exibe os resultados de seu trabalho de campo com três tribos diferentes da Nova Guiné (Arapesh, Mundugumor e Tchambuli), que em seus núcleos demonstravam comportamentos bastante diferentes em relação ao papel do homem e da mulher em cada uma delas[1].

A publicação de Mead foi o pontapé inicial para o que hoje se conhece como estudos de gênero, pois questionava de maneira indireta o formato das relações entre os sexos na sociedade ocidental. A partir dos primeiros estudos feitos por Margaret Mead, muitos outros estudos importantes foram feitos tomando-os como base, com especial destaque para os trabalhos de Simone de Beauvoir e, tornando-se mais evidente com as abordagens de Judith Butler, uma das mais respeitadas teóricas do tema.

Mas a discussão não se manteve apenas no círculo acadêmico. A ficção literária também tomou parte do assunto por meio de obras como "The female man", de Joanna Russ (que conta a história de quatro mulheres que vivem em mundos paralelos, com visões diferentes sobre identidade e gênero), e de "A mão esquerda da escuridão" (que narra a aventura de um emissário terrestre enviado a um planeta em que seus habitantes são ambissexuais), de Ursula K. Le Guin, só para citar alguns. Narrativas interessantes, que se baseiam nos desafios de entendimento sobre o gênero, que é comumente visto como algo posto, caracterizado nas distinções que se faz entre homem, mulher, menina e menino, e pelas quais organizamos nossos afazeres da vida cotidiana: "Casamentos convencionais exigem pelo menos uma pessoa de cada gênero. Partidas de tênis na modalidade de duplas mistas precisam de duas pessoas de cada gênero, mas a maior parte dos esportes exige um único gênero a cada disputa"[2].

A ideia enraizada de que a distinção entre gêneros é algo natural é responsável por causar um choque quando as pessoas precisam encarar outros que não seguem determinado padrão, "por exemplo, quando pessoas do mesmo gênero se apaixonam umas pelas outras. A homossexualidade é, então, classificada como não sendo algo natural, como algo mau"[3]. Entretanto, essa é uma roupa que já não cabe mais e hoje sabe-se que ser homem ou mulher não é algo pre-

determinado, mas sim "uma condição eternamente em construção"[4]. Uma construção de identidade proveniente de ideias que "não nos são apresentadas quando bebês como um pacote fechado no início da vida. Desenvolvem-se (há controvérsias sobre exatamente em que momento) e vão sendo detalhadas ao longo dos anos enquanto crescemos"[5].

A construção do gênero segue por um caminho parecido, carregado de expectativas impostas externamente por meio da "imposição psicossocial e da inculcação lenta das normas" que chegam sem aviso à vida do indivíduo e que o acompanham durante toda ela, deixando uma marca, um estigma, como caracteriza Judith Butler, que rebaixa este mesmo indivíduo ao nível de "outros destinatários passivos de uma máquina de cultura"[6]. Uma noção complexa e ousada, que acompanha o raciocínio proposto por Margaret Mead e que o amplia a tal ponto que chega a tornar-se ponto incontornável das discussões atuais, saindo da esfera puramente filosófica e antropológica e alcançando de vez as esferas social e política, influenciando no direcionamento e no levantamento de novas problemáticas para a sociedade como um todo e propondo pautas que ajudaram no processo de desconstrução de uma modernidade que ainda se mantinha focada em padrões fortemente pré-estabelecidos — como o conceito clássico de família, por exemplo, no qual as mulheres ainda hoje sofrem desigualdades visíveis em relação aos homens[7], além de precisarem lidar com artimanhas do mercado de consumo do tipo pink tax[8]. Mas não sem uma ajuda dos avanços tecnológicos.

TECNOLOGIA E MODERNIDADE

O debate sobre gênero continuou sendo construído até o final do século XX com certa força, mas passou a ter um maior alcance com o advento da tecnologia, que tornou o acesso a bibliografias, escritos e falas, mais fácil. As redes sociais também ajudaram a impulsionar a discussão para outros patamares. Muito se passou a falar sobre gênero, sexualidade e afins, agora com a possibilidade de se trabalhar novas perspectivas. Não demorou para que a questão da linguagem também viesse à tona, causando uma intensa e acalorada querela entre os mais conservadores e os mais progressistas.

A tecnologia, com sua característica velocidade, é e continuará a ser tema de debates importantes. Por meio dela, o tempo passou a ser experienciado de maneira distinta, muito diferente de um século atrás e ainda mais diferente quando se olha ainda mais para trás. Neste sentido, o tempo está em constante revisitação. "As tecnologias avançaram e hoje não se tem mais o tempo de antes. Parece senso comum, mas muitos teóricos trabalham com essa

constatação"[9]. Se uma tal mudança pode ser percebida em um elemento tão importante e fundamental para a experiência humana como a noção do tempo, é possível imaginar o quanto ela também impacta diretamente outras instâncias da vida e das relações sociais, cada vez mais dependentes deste tipo de interação rápida e por vezes fugidia. Nela cabe a diluição do Eu e do Outro. Questões ontológicas são colocadas sob outras perspectivas: o que é ter uma identidade? O que ainda significa a dicotomia masculino/feminino em mundo de intensos contrastes?

A velocidade da informação parece dar abertura para questionamentos cada vez mais velozes. Em uma única semana os temas em destaque nas redes passam por duas ou três alterações consideráveis. No entanto, por trás da cortina da efemeridade, alguns temas conseguem perdurar, indo contra a marcha veloz dos trending topics e permanecer por mais tempo, gerando a oportunidade de maior reflexão sobre eles e desencadeando transformações significativas, a ponto de mostrar que o avanço da tecnologia proporciona mudanças estruturais, não apenas em uma realidade virtual, mas também na concreta.

Os debates sobre gênero, identidade e linguagem parecem figurar entre os temas conscientemente retardatários, que seguiram um passo mais lento enquanto todo o restante passava por eles vertiginosamente. Catapultados pela comunicação em rede, mas sem o mesmo destino de outros temas que se perderam no turbilhão de informações velozes como o vento. Ao invés de serem sugados pelo buraco negro da virtualidade contemporânea, desconstruída por mecanismos cada vez mais complexos, estes temas conseguiram seguir uma rota diferente, permanecendo em órbita, circundando a esfera social, entrando e saindo de foco.

Dessa forma, gênero, linguagem e tecnologia se conectam intimamente, produzindo sintomas nas relações e na vida cotidiana. São elementos que compõem a história humana; ferramentas de grande importância para a compreensão do processo de construção da modernidade, da dita pós-modernidade, conceituada por Jean-François Lyotard como cibernética e informacional em seu cerne[10], e da hipermodernidade, entendida por Gilles Lipovetsky como marcada por uma insegurança em relação ao futuro e pela invasão da tecnologia nos aspectos mais íntimos da vida cotidiana[11].

Na esteira da história contemporânea, estes três elementos, presentes em abundância não apenas no meio acadêmico, mas também nos meios de comunicação de massa, servem como ferramentas para entender o processo de desconstrução pelo qual a a sociedade vem passando: por exemplo, a desconstrução do papel da mulher na sociedade, com destaque para a desconstrução da linguagem (com a proposta de uma linguagem neutra) e como as no-

vas tecnologias mediam e influenciam direta e indiretamente essas discussões.

LINGUAGEM NEUTRA

Para Marshall McLuhan, "A linguagem é para a inteligência o que a roda é para os pés, pois lhes permite deslocar-se de uma coisa a outra com desenvoltura e rapidez, envolvendo-se cada vez menos"[12]. Ela possui a capacidade de ampliar e de projetar o homem ao mesmo tempo em que faz uma cuidadosa divisão das suas faculdades[13] e, como ensinava Ferdinand Saussure: "Nada entra na língua sem ter sido antes experimentado na fala, e todos os fenômenos evolutivos têm sua raiz na esfera do indivíduo"[14].

A linguagem é um campo rico, vasto e complexo. Nela habitam formas de existência. A comunicação humana, imbuída de uma infinidade de significados possíveis, é um dos fenômenos mais completos e estonteantes de que o ser humano é capaz. Através dela, o impossível ganha forma, como castelos desenhados no ar prestes a desvanecer do som de uma frase para ser tatuada na mente e na memória do interlocutor. Com ela, coisas fantásticas saem das sombras para habitar o relato de quem fala.

No entanto, ela é também capaz de coisas terríveis. Ordens de execução, declarações de guerra, insultos, ameaças e golpes duros. A linguagem é uma faca de dois gumes, com fio sempre pronto para a ação. O poder destrutivo da linguagem age de diversos modos. Alguns mais diretos, outros mais sutis. De olho nos problemas presentes neste último modo, alguns grupos da sociedade começaram a levantar questionamentos sobre o uso considerado impróprio da linguagem, que teriam como resultado a manutenção da discriminação e do preconceito. A solução, segundo estes grupos, seria a criação e o uso de uma linguagem neutra de gênero.

A questão da linguagem neutra de gênero se popularizou no Brasil por meio dos memes na internet. Algo que Pablo Jamilk considera como a pior maneira possível[15]. Com a rapidez característica da hipermodernidade, não demorou para que a questão virasse motivo de chacota, dividindo opiniões: "Depois de pouco tempo, a questão da neutralização de gênero em língua portuguesa foi batizada (não se sabe ao certo por qual motivo) de 'pronome neutro'"[16], que teve certa aceitação nas universidades, basicamente restrita aos cursos de humanidades, onde passou a ser comum assinar e-mails institucionais com saudações do tipo "Prezad@s Alun@s", ou "Prezadxs Alunxs"[17].

Um exemplo dessa prática pode ser encontrado na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), que adotou a Portaria Reitoria nº 3492/2020, cujo conteúdo prevê, entre outras coisas, o uso de linguagem neutra e inclusiva de gênero nas comunicações institu-

cionais em geral[18]. Levando em consideração a gramática, "a neutralidade de gênero em novas línguas ou línguas neutras de gênero é o aspecto mais recente que requer maior igualdade entre homens e mulheres e não-binários"[19]. Neste quesito, existem autores e estudiosos que chegam a sugerir que "falantes de línguas com gênero gramatical (como português, espanhol, francês e outros) tenderiam a ter pensamentos mais sexistas"[20].

Interessante notar que, pouco tempo depois da adoção dessas medidas, críticas foram lançadas contra os símbolos e letras escolhidas para destacar a neutralidade. Como foi o caso do uso de arroba e x para substituir "o" e "a", que foram considerados capacitistas e elitistas e logo substituídos pela vogal "e", além dos pronomes "elu", "éle" e "ile", considerados mais inclusivos[21]. Há anos já circula uma proposta do Português com Inclusão de Gênero (PCIG), que entre outras alternativas, mostra que o símbolo æ poderia substituir "e/a". Assim, termos como "escritores/as" seria substituído por "escritoraes, valendo também para "elae" e "elæ"[22].

Existe, portanto, certo embate sobre qual o melhor modo de expressar uma ideia ligada à identidade e gênero. Uma luta que, ao longo dos últimos anos, vai e vem, avança e recua dos dois lados das trincheiras, que vez ou outra renovam seus arsenais de argumentos em busca de melhor desempenho.

LINGUAGEM DENTRO E FORA DA LEI

Como resultado desse embate, diversas propostas continuam a surgir, como por exemplo o Manifesto ILE, que apresenta medidas para o uma dita "comunicação radicalmente inclusiva"[23]. Os adeptos da linguagem neutra (uma grande demanda da comunidade LGBTQI+) entendem que a variação de gênero nas palavras com o uso das letras -a e -o é ofensivo aos que não se identificam como homens ou mulheres. Conforme seus adeptos, o pronome de gênero "ile" é "(...) uma tentativa de questionar a 'norma', a cis-heteronormatividade, aquele conceito que diz que 'o certo é homem, macho e masculino e mulher, fêmea e feminina'"[24]. Ou seja, cada pessoa, ou cada ile, deve dizer como se reconhece.

Para além de iniciativas como o manifesto acima citado, até mesmo projetos de leis que tinham como tema o uso de pronomes neutros em certas instituições de ensino, causando grande alvoroço entre alunos, professores e diretoria. Tanto que os Estados de Rondônia, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul sancionaram leis proibindo o uso de linguagem neutra nas instituições de ensino. Em contrapartida, no Mato Grosso do Sul, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, sustentando que a Lei nº 5.123/2021, que defende o aprendizado da língua portuguesa de acordo com a

norma culta, sem levar em consideração as demandas de determinados grupos sociais, apresenta "(...) preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com valores humanos"[25].
Assim, o Relator do caso, Ministro Edson Fachin, suspendeu a referida Lei em decisão liminar no dia 16 de novembro de 2021, pois verificou-se ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de ensino[26]. Em 08 de dezembro de 2021, o Ministro Nunes Marques pediu destaque e suspendeu o julgamento, sendo o feito apreciado somente em plenário físico, ainda sem data para acontecer[27], indicando que muita pedra ainda há de rolar.

CONCLUSÃO

É certo que tais discussões, ainda que remetam a tempos mais antigos (considerando a aceleração proporcionada pela disrupção tecnológica, a época dos estudos de Margaret Mead parecem quase tão longínquos quanto a descoberta do fogo), elas ainda estão longe de uma conclusão. Nesse ínterim, é possível fazer considerações pertinentes sobre a validade dos esforços dos lados pró e contra a reformulação da linguagem.
De um lado, se destaca o preconceito e a exclusão que ainda se pratica contra quem não se reconhece dentro das normas de gênero e de identidade. Pautas que são importantes para que não se prossiga com práticas de exclusão e de segregação contra minorias, que infelizmente continuam a ser comuns na sociedade como um todo.
Em contrapartida, é possível perguntar se o problema reside mesmo na linguagem. Ou seja, se ela, que possui certas regras que visam incluir e não excluir (aqui cabe destacar a existência de pronomes neutros na língua portuguesa como "isto", "isso" e "aquilo", embora sejam igualmente criticados por apoiadores do gênero neutro), é mesmo uma grande vilã, responsável por sustentar e mascarar ataques velados contra determinados grupos sociais. Ela é a pedra a ser retirada do caminho no intuito de revelar novas sendas e paragens?
O ataque à estrutura linguística, que é por si só complexa, rica e vasta, é o melhor movimento a se fazer em busca de igualdade e reconhecimento social? A alteração e desconstrução de certas engrenagens do mecanismo existencial chamado linguagem, sem que novas e eficientes peças (que não tenham vínculo apenas com a moda da linguagem internética) sejam profundamente e responsavelmente pensadas, é o passo mais assertivo a ser dado para se chegar à igualdade que se busca? Não seriam outras e novas estradas que deveriam ser abertas e percorridas?
Parece difícil chegar a respostas objetivas para estas perguntas

no momento. Ainda mais quando o tempo, a impressão do tempo, fica cada vez mais estreito e tudo parece exigir uma urgência desmesurada. Ainda mais quando só a reflexão, aquela meditação séria, grave e profunda, acompanhada de uma abertura para revisar decisões tomadas de bate-pronto, poderia se mostrar como luz no fim de um túnel do qual não se sabe muito bem o tamanho.

[1] MEAD, Margaret. Sexo e temperamento. Tradução de Rosa Krausz. São Paulo: Perspectiva, 2015.
[2] CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global - compreendendo o gênero - da esfera pessoal à política - no mundo contemporâneo. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015, p. 36-37.
[3] Ibidem, p. 37.
[4] Idem.
[5] Ibidem, p. 38.
[6] BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 34.
[7] GANHO, Gabriela. Mulher e os entraves da desigualdade: a tributação como caminho para equidade de gênero. In: FISCHER, Octavio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo (Coords.); MEDEIROS, Clayton Gomes de (Org.). Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 52.
[8] CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira. Justiça tributária e justa tributação como instrumentos no combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro. In: FISCHER, Octavio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo (Coords.); MEDEIROS, Clayton Gomes de (Org.). Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 25.
[9] BERBERI, Marco Antonio Lima. A arte após a morte do artista: sucessão hereditária e direitos autorais. Curitiba, 2018. 172 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, p. 127.
[10] LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.
[11] LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
[12] McLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem (understanding media). Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Editora Cultrix, 1964, p. 100.
[13] Idem.
[14] SAUSSURE, Ferdinand. Curso de lingüística geral. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 196.

[15] JAMILK, Pablo. Entenda linguagem neutra de gênero: um debate necessário. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 52.
[16] Idem.
[17] Idem.
[18] Portal do Governo Brasileiro. Portaria da Unifesp normatiza os princípios de diversidade e de gênero. Disponível em: https://bit.ly/3zJpaJJ. Acesso em: 07 jan. 2022.
[19] JAMILK, Pablo. Op. cit., p. 52-53. Em pesquisa publicada em 2021, constatou-se que cerca de 2% da população adulta no Brasil se considera não-binária ou transgênero (SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira; NUNES, Hélio Rubens de Carvalho; KREUKELS, Baudewijntje P. C.; STEENSMA, Thomas D.; ABDO, Carmita Helena Najjar. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. Scientific Reports, [s.l.], v. 11, n. 2240, p. 01-07, 2021).
[20] JAMILK, Pablo. Op. cit., p. 52-53.
[21] Ibidem, p. 58.
[22] Ibidem, p. 59.
[23] BERTUCCI, Pri; ZANELLA, Andrea. Manifesto ile para uma comunicação radicalmente inclusiva. Disponível em: https://bit.ly/3HOdSH3. Acesso em: 07 jan. 2022.
[24] Idem.
[25] CONJUR. Fachin suspende lei de Rondônia que proíbe linguagem neutra nas escolas. Disponível em: https://bit.ly/3G9xkNR. Acesso em: 07 jan. 2022.
[26] Art. 22, Constituição da República: Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.
[27] MIGALHAS. "TodEs": Nunes Marques suspende julgamento sobre linguagem neutra. Disponível em: https://bit.ly/3zBS91X. Acesso em: 07 jan. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERBERI, Marco Antonio Lima. A arte após a morte do artista: sucessão hereditária e direitos autorais. Curitiba, 2018. 172 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

BERTUCCI, Pri; ZANELLA, Andrea. Manifesto ile para uma comunicação radicalmente inclusiva. Disponível em: https://bit.ly/3HOdSH3. Acesso em: 07 jan. 2022.

BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira. Justiça tributária e justa tributação como instrumentos no combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro. In: FISCHER, Octavio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo (Coords.); MEDEIROS, Clayton Gomes de (Org.). Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 19-32.

CONJUR. Fachin suspende lei de Rondônia que proíbe linguagem neutra nas escolas. Disponível em: https://bit.ly/3G9xkNR. Acesso em: 07 jan. 2022.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global – compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

GANHO, Gabriela. Mulher e os entraves da desigualdade: a tributação como caminho para equidade de gênero. In: FISCHER, Octavio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo (Coords.); MEDEIROS, Clayton Gomes de (Org.). Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 47-62.

JAMILK, Pablo. Entenda linguagem neutra de gênero: um debate necessário. Rio de Janeiro: Método, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

McLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem (understanding media). Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Editora Cultrix, 1964.

MEAD, Margaret. Sexo e temperamento. Tradução de Rosa Krausz. São Paulo: Perspectiva, 2015.

MIGALHAS. "TodEs": Nunes Marques suspende julgamento sobre linguagem neutra. Disponível em: https://bit.ly/3zBS91X. Acesso em: 07 jan. 2022.

Portal do Governo Brasileiro. Portaria da Unifesp normatiza os princípios de diversidade e de gênero. Disponível em: https://bit.ly/3zJpaJJ. Acesso em: 07 jan. 2022.

SAUSSURE, Ferdinand. Curso de lingüística geral. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira; NUNES, Hélio Rubens de Carvalho; KREUKELS, Baudewijntje P. C.; STEENSMA, Thomas D.; ABDO, Carmita Helena Najjar. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. Scientific Reports, [s.l.], v. 11, n. 2240, p. 01-07, 2021.

COMO CITAR:

PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima. Sexo, identidade e tecnologia: linguagem neutra e a desconstrução da modernidade. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 130-139.

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COM COTAS PARA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM PRECONCEITOS, MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Andréa Arruda Vaz
Genilma Pereira de Moura
Sandra Mara de Oliveira Dias

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo fazer uma reflexão sobre como deve ser a participação das mulheres nos cargos de gestão, função e dos órgãos internos da administração dos Tribunais do Trabalho, e da reponsabilidade destes órgãos promover ações de educação e conscientização sobre o tema. E assim, adotar cotas mínimas com discriminação positiva visando possibilitar o equilíbrio de oportunidades entre homens e mulheres no âmbito da Administração Pública.

O problema da pesquisa está em responder, se os Tribunais do trabalho estão vinculados ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conselho Nacional de Justiça n. 27, de 2 de fevereiro de 2021? E estão vinculados ao objetivo 5º da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e meta 09 do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere a participação das mulheres nos Conselhos Administrativos das Escolas Judiciais, no Comitê Gestor Regional para Gestão e Desenvolvimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1ª Grau de Jurisdição Priorização do Primeiro Grau, nos demais Comitês, Comissões, Grupos de Trabalho e nos núcleos da Justiça 4.0 da Justiça do Trabalho? A pesquisa tem por escopo fazer o seguinte questionamento: A participação feminina com perspectiva de gênero deve ser adotada somente no âmbito jurisdicional ou se âmbito administrativo deve ter a participação feminina inclusiva com igualdade de direitos?

Necessário, portanto, fazer a análise do tema à luz da Constituição da República de 1988, normas internacionais e normativos do Conselho Nacional de Justiça a respeito da temática igualdade de gênero. Na presente pesquisa adota-se o método dedutivo como abordagem e revisão bibliográfica da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

A NECESSIDADE DE POLÍTICAS DE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COM COTAS PARA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

As consequências nefastas da ausência da participação feminina na gestão dos Tribunais são gritantes, tanto que a Ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho foi a primeira mulher a ser presidente para o biênio 2020-2022, somente em 2020, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho foi criado em 09 de setembro de 1946.

A participação das mulheres nos órgãos internos dos Tribunais do Trabalho é uma das principais forma de garantia deste acesso e possibilita o empoderamento das servidoras públicas e juízas do trabalho proporcionando maior possibilidade, por parte dessas mulheres participarem de decisões administrativas relevantes para a Sociedade brasileira. Ademais, sua inclusão é uma forma de exercer a cidadania no Poder Judiciário importante para construção da Democracia. A necessidade de medidas de discriminação positiva para combater as desigualdades existentes com cotas para que as mulheres possam fazer parte destes órgãos internos.

Ademais, não é plausível e nem adequado, que em pleno Século XXI, as mulheres, que notadamente ingressaram no mercado de trabalho, na ciência, assim como no amplo e irrestrito campo da ciência, ainda sejam preteridas quando o assunto é a assunção de cargos de liderança e administração nos mais diversos órgãos do Poder Judiciário, em total contrariedade as normativas Internacionais, assim como as normativas do próprio CNJ.

O julgamento com perspectiva de gênero faz parte do protocolo do Conselho Nacional de Justiça que vincula os Tribunais do Trabalho a observá-lo também no âmbito administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ainda o inciso I do artigo 5º da Constituição da República de 1988 dispõe que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações." Assim, não é razoável que quando, muitas vezes no uso do poder discricionário, as administrações dos Tribunais, no uso de suas atribuições, fundamentem e sustentem a elevação masculina para cargos nos mais diversos segmentos judiciários, sem uma preocupação efetiva com a paridade de gênero, que na atualidade vem avançando e sendo inclusive motivo de demandas judiciais.

A utilização do poder discricionário possui limites na Lei, e deve ser utilizado dentro de parâmetros de razoabilidade e de aplicabilidade do feixe normativo existente em torno do tema.

Seguindo esta diretriz o objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU estabelece a igualdade de gênero visando alcançar a igualdade e

empoderamento de todas as mulheres e meninas. Essa igualdade se faz necessária para construção de uma sociedade mais justa, solidária, pacífica e sustentável, visando implementar esta política igualitária de direitos.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a meta 9 para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário Nacional que representa o compromisso com o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho brasileira para torná-la mais humana e inclusiva com relação a participação das mulheres na gestão pública. A importância da Mulher em nossa sociedade, deve ser reconhecida não somente por ser capaz de gerar a vida, mas porque como ser humano deve ter reconhecimento social.

Virginia Woolf (1938) ao ser indagada o que é ser mulher: responde: "Eu lhe asseguro, e não sei. Não acredito que vocês saibam. Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha expressado em todas as artes e profissões abertas a habilidade humana." A mulher ao longo da história tem buscado incansavelmente o seu espaço na sociedade, seja no exercício de liberdades, a conquista do voto, assim como o desenvolvimento profissional. Não obstante ainda, impere a cultura da fragilidade negativa da mulher e da ideia de preterição, quando o assunto são os cargos de gestão e liderança.

No mesmo sentido Ruth Bader Ginsburg afirma "As mulheres pertencem a todos os espaços onde as decisões estão sendo tomadas." O poder judiciário deve contribuir para a paz pública, ou seja, responsabilizar-se para com esse fim Ricouer, (1995, P. 173). Tania Sourdin (2018, P.1124), nos ensina que os juízes fazem muito mais do que julgar desempenham um papel fundamental na gestão dos casos com função educativa". "Necessitamos de juízes inseridos na realidade social e cultural que vivemos, com suas grandezas e suas misérias." (MORAN- 2016).

Os Tribunais do Trabalho devem atentar para assegurar a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no âmbito da administração pública. Aqui é necessário pensar que não se pode pregar a igualdade, assim como decidir nesse sentido, se dentro dos balcões do Judiciário trabalhista, a sociedade por vezes não consegue enxergar a prática dessa igualdade, tão necessária em tempos de necessário posicionamento do Judiciário à respeito de temas que ainda demandam avanços expressivos na sociedade atual.

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM PRECONCEITOS, MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A administração pública deve em seus atos administrativos internos adotar procedimentos que assegurem a igualdade a partir das lentes da perspectiva de gênero. Além de demonstrar que está cumprindo seu papel constitucional que exige dos entes públicos uma atuação mais efetiva para reconhecer as desigualdades a que as mulheres estão sujeitas, em suas diversas interseccionalidades.

Tal, com objetivo de combater discriminações por elas sofridas e a perpetuação dos estereótipos de gêneros a que estão submetidas no seu ambiente de trabalho pois, os cargos públicos mais relevantes sempre foram ocupados por servidores homens que tem os melhores salários e ocupam, via de regra, os mais altos cargos nos Tribunais do Trabalho. Essa desigualdade pode ser combatida através das decisões judiciais, decisões administrativas internas, que visam efetivar os princípios constitucionais e normas internacionais que se posicionam nesse viés. Conforme esclarece Fabiana Severi, (2016, P. 584) ao afirmar que "a adoção da perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma obrigação Internacional que o Brasil assumiu ao ratificar diversos tratados internacionais", inclusive perante o sistema interamericano de direitos humanos das mulheres. Os citados Sistemas, "nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gênero."

Ainda sobre este tema o protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Gênero de 2013, dispõe: "a aplicação da perspectiva de gênero no exercício argumentativo de quem aplica a justiça é uma forma de garantir o direito a igualdade e de fazer com que se manifeste como um princípio fundamental na busca de soluções justas. Isso impactará nas pessoas, na consecução dos seus projetos de vida e na caracterização do Estado como um garantidor destes ditos projetos". Assim, segundo tais entendimentos, que se ressalte, estão em total consonância as previsões internas do Brasil, qual seja, inclusive as normativas do Conselho Nacional de Justiça, ditarão os rumos da proteção integral a minorias, inclusive quanto o assunto é a perspectiva de gênero.

As boas práticas da Administração Pública, inclusive do Poder Judiciário, inclusive na seara administrativa, devem ser vistas como um exemplo a ser seguido e implementado na sociedade. Como afirma o protocolo acima, tais procedimentos e atuações em conformidade com o feixe normativo interno e internacional, impactarão na vida das pessoas e principalmente na configuração de um Estado, que não só dita regras a respeito da implementação concreta da Democracia e igualdade. Mas sim, de um Estado que pratica concretamente boas e inclusivas práticas de efetivação da

igualdade.
Ao Poder Judiciário, cabe para além da emissão de sentenças em casos concretos que tratem do mesmo assunto, praticar tais ditames em seus meandros judiciais e administrativos, para que seja possível a sociedade a ver pela perspectiva da justiça e da igualdade. Afinal de contas, uma justiça que aplica ditames aos jurisdicionados, mas em suas instâncias internas a ignora, não oferece segurança jurídica e comprometimento com a sociedade. Afinal, a Democracia e igualdade deve ser uma prática para todos, principalmente para quem aplica a lei. Sob tal análise, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que no seu artigo 11º, expressamente obriga os Estados a "adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação a fim de assegurar, em contra a mulher na esfera do emprego condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) f) o direito a proteção a saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução".
A administração Pública deve atuar para que as servidoras públicas e juízas tenham a participação asseguradas nos órgãos internos dos tribunais, comitês, comissões e núcleos da Justiça 4.0, como forma de combater as desigualdades salariais, todas as formas de discriminação em razão do sexo, raça, assédio moral e sexual no ambiente de trabalho cumprindo o objetivo 3 da Constituição da República de 1988.
No âmbito administrativo também é importante a participação das Mulheres conforme afirma Rogério Morais Sikora e Rosangela Angelin (2010, p. 44-46) "a igualdade que as mulheres reclamam para pôr fim a subordinação social e a violência de gênero, não é só a igualdade de tratamento ou a igualdade de oportunidade, e também a igualdade no exercício e desempenho da cidadania e do poder. É o complemento do Princípio da igualdade política sobre o que se assenta e se desenvolve toda a sociedade democrática.". Ronald Dworkin, (1977, P. 420) ao tratar do direito a igualdade afirma que "todo cidadão governado pela concepção liberal de igualdade tem um direito igual de consideração e respeito. Existem, no entanto, dois direitos distintos que podem estar compreendidos neste direito abstrato.
O primeiro deles é o direito é igual tratamento (equal treatment), isto é, a mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer outra pessoa possua ou receba. O segundo é o direito de ser tratado como igual (treatment as equal). Este é o direito a igual consideração e respeito na decisão política sobre como tais bens e oportunidades serão distribuídos." Com esta fala deste ilustre jurista conclui-se que o Estado tem a responsabilidade em eliminar os estereótipos produtores de discriminações interseccionais contra as mulheres.

Por isso, incumbe ao Judiciário assegurar a servidoras e juízas brasileiras numa interpretação segundo a Constituição do ordenamento jurídico com uma nova lente adotar a Perspectiva de Gênero na Administração Pública.

Tal prática se faz necessária para garantir uma sociedade mais justa e igualitária e sem preconceito, uma sociedade mais humana, inclusiva e sustentável, conforme estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, assim como o objetivo 5º da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O papel do juiz do trabalho para trazer paz social e segurança jurídica está em consonância com a meta 09 do CNJ e nos objetivos 05 e 16 da agenda 2030 da ONU e deve ser concretizado no Estado Constitucional de Direito.

O verdadeiro sentido do trabalho judicial que é dar efetividade ao programa constitucional que tem como fundamentos do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da CF/88). Na mesma perspectiva, o verdadeiro sentido é construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem discriminação (artigo 3º, I, II, IV da CF/88), assegurando a igualdade e acesso à justiça a todos (artigos 5º, caput, XXV, os direitos sociais (artigos 6º, 7º da CF/88).

De igual importância está a valorização do trabalho humano e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre- iniciativa, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, (artigo 170 da CF/88), assim como reconhecer e assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma das funções constitucionais do Poder Público, notadamente o Poder Judiciário. A justiça do trabalho na sua função social constitucional tem por escopo assegurar os direitos humanos sociais e fundamentais das juízas e servidores.

A ausência de efetividade dos direitos sociais dificulta a participação política dos mais carentes, minando o valor do processo democrático, ademais, não existem razões, segundo Roberto Gargarella, (2007, P. 144) para se pensar que uma atuação jurisdicional nessa área esteja em conflito com a democracia. A Atuação administrativa e de gestão dos Tribunais pautada na efetivação e concretização dos Direitos Humanos e fundamentais, entre eles a promoção da igualdade e da dignidade humana, ademais, a preponderância das gestões masculinas e brancas, causa sofrimento, dor, segregação e desmotivação no âmbito tanto judicial como administrativos no Poder Judiciário como um todo, mas especialmente no Trabalhista.

Ademais, um Poder Judiciário que tem por competência, entre outras, processar e julgar processos trabalhistas, entre eles sobre discriminações no trabalho, não pode se sentir confortá-

vel, em manter um modelo de segregação das mulheres, em seu contexto administrativo e judicial. Tania Sourdin, (2008, p. 1124) nos ensina que "os juízes fazem muito mais do que julgar ou chegar a um resultado em relação a uma disputa, os juízes contribuem para a sociedade, que se estende além do julgamento e inclui questões importantes e muitas vezes não examinadas relacionadas ao cumprimento e aceitação do Estado de Direito".

O juiz do Trabalho tem o dever constitucional de trabalhar para manutenção da Justiça social, segundo Luiz Eduardo Gunther, (2008, p. 21) "incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível, segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõe-se o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitir a realidade da construção de um Estado Democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

Assim, concluindo, no ordenamento jurídico nacional a Administração Pública tem o dever constitucional de observar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Devendo para tanto realizar a nomeação de mulheres juízas e servidoras, de forma paritária para o exercício de funções, cargos de gestão, e estabelecer cotas mínimas para participação em comitês, comissões e grupos de trabalho.

A Administração Pública ao adotar a perspectiva de gênero em seus atos internos está contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, inclusiva e sustentável sem qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão do sexo ou gênero. O trabalho feminino na Administração Pública tem relevância e merece igual proteção do Estado-juiz, conforme estabelece o objetivo 05 da agenda 2030 da organização das Nações Unidas encampado pela meta 09 do Conselho nacional de Justiça. Isto porque a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero, igualitário e sustentável. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável e fundamental sua adoção na Justiça do Trabalho Brasileira. Ademais, nada mais será capaz de produzir efeitos na sociedade, que um Poder Judiciário, que para além da efetivação e aplicação da lei, pautada num olhar humano, cuidadoso e igualitário para com a sociedade, pratica e internaliza, não só a legislação interna, mas as normativas interna-

cionais. Ademais, uma democracia emana a prática efetiva da igualdade e da inclusão, de quem por décadas luta para provar, que para além de capaz, possui direitos e deveres iguais, conforme previsão constitucional. Afinal, o texto constitucional não passa de letra morta, se a sociedade não efetivar, e quanto quem deveria efetivar assim não procede, cabe ao Poder Judiciário impor por meio de decisões judiciais. Logo, sob a perspectiva da razoabilidade, não se espera nada menos que o exemplo pelo próprio Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasilete 9.Integrar a agenda 2030 ao Poder Judiciário. Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030. Disponível em :< Meta 9 do Poder Judiciário - Portal CNJ,>Acesso em 06.03.2021.

BRASIL.CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em :< Protocolo_18-10-2021-Final.pdf (ajufe.org.br).> Acesso em 30.10.2021.

DWORKIN, Ronald, Taking rights seriously London: Duckworth, 1977.

GARGARELLA, Roberto. Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales. ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto (coord). El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, p. 121-144, p. 134-135.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do Trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos da AMATRA IX. São Paulo: LTr, 2008. p. 21.

MORÁN Narciso Martínez. "La independencia (en la toma de decisiones) del poder judicial en el Estado democrático de derecho", en Primer Congreso Iberoamericano: XXVIII Jornadas argentinas de filosofía jurídica y social. La decisión judicial y el rol de los tribunales en el Estado democrático de derecho, ed. Jorge Eduardo Douglas Price y Diego Duquelsky Gómez (Buenos Aires: Ministerio de Justicia. Disponível em :< f>Acesso em 04.03.2021.

Plataforma agenda 2030 da ONU. Disponível em: <Plataforma Agenda 2030>. Acesso em: 06.03.2021.

Protocolo para juzgar com perspectiva de género. Haciendo realidade el derecho a la igualdad. p. 76.

RICOEUR. Paul. O justo ou a essência da justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 173.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista de direito administrativo, vol. 3, n. 3, pp. 575-584.

SIKORA, Rogério Moraes y Angelin, Rosangela. Relações de gênero e dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito: encontros e desencontros na promoção da equidade de gênero. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo v. 5, n. 9, p. 49 -66, julho;dez.2010.

SOURDIN.Tania. Judge v Robot? Artificial Intelligence and judicial decision-making. UNSW Law rule of law" Journal, vol.41 (4), 2018, p.1114-1133, p. 1124).

WOOLF, Virginia. Tres Guineus, Editora Autentica, 2019.

COMO CITAR:

VAZ, Andréa Arruda; MOURA, Genilma Pereira de; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Discriminação positiva com cotas para participação das mulheres nos cargos e funções administrativas internas sob a perspectiva de gênero: caminhos para uma justiça do trabalho sem preconceitos, mais justa e igualitária, em observância ao Objetivo 05 da Agenda 2030 da ONU e Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 140-148.

JUÍZES DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE DECIDIR DE ACORDO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PARA ASSEGURAR UMA JUSTIÇA SEM PRECONCEITOS, JUSTA E IGUALITÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E A META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Andréa Arruda Vaz
Sandra Mara de Oliveira Dias
Tais Martins

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo fazer reflexão sobre como deve a atuação jurisdicional para assegurar proteção constitucional aos direitos das trabalhadoras mulheres no Poder Judiciário trabalhista. A pesquisa apresenta o seguinte problema de pesquisa: Se os juízes e juízas do trabalho estão vinculados ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conselho Nacional de Justiça n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 no que se refere as decisões judiciais que solucionam os conflitos trabalhistas onde se discute os direitos trabalhistas das trabalhadoras mulheres?
A pesquisa tem por escopo fazer o seguinte questionamento: as decisões sobre a perspectiva de gênero devem ser adotadas no âmbito jurisdicional, é ou não vinculante diante das desigualdades em torno das construções de gênero que ainda perduram na sociedade brasileira? Necessário, portanto, fazer a análise do tema a luz da Constituição da República de 1988, normas internacionais e normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre a igualdade de gênero, considerando sua importância no combate à discriminação e reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. Adota-se o método dedutivo como abordagem revisão bibliográfica da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

A IMPORTÂNCIA DO POSICIONAMENTO DE JUÍZES DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE DECIDIR DE ACORDO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O julgamento com perspectiva de gênero faz parte do protocolo do Conselho Nacional de Justiça que vincula os juízes e juízas do trabalho para julgar os conflitos trabalhistas numa interpretação segundo a Constituição Federal. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ainda o inciso I do artigo 5º da Constituição da República de 1988 dispõe que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações."

Esta igualdade do ponto de vista formal está consolidada no texto constitucional, não obstante quando o assunto é a sua efetivação, ainda há muito a se trilhar. Ademais, é sabida a discrepância salarial e inclusive de assunção de cargos de gestão e liderança empresarial e até mesmo, na Administração Pública. Seguindo este diretriz o objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU estabelece a igualdade de gênero visando alcançar a igualdade e empoderamento de todas as mulheres e meninas. Essa igualdade se faz necessária para construção de uma sociedade mais justa, solidária, pacífica e sustentável, visando implementar esta política igualitária de direitos.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a meta 9 para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário nacional que representa o compromisso com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para torná-la mais humana e inclusiva. A concretização do direito humano e fundamental a igualdade se materializa com a implementação de políticas públicas de inclusão e de conscientização da importância de se cumprir com as normativas, tanto internas quanto internacionais, as quais o Brasil de livre e espontânea vontade, pautado na boa-fé internalizou, assim como o dever de se curvar aos pactos da ONU, pelo simples fato de ser signatário da mesma, desde o seu nascimento. A importância da Mulher em nossa sociedade, deve ser reconhecida por não somente por ser capaz de gerar a vida, mas porque como ser humano deve ter reconhecimento social, Virginia Woolf (1938) ao ser indagada o que é ser mulher? Responde: "Eu lhe asseguro, e não sei. Não acredito que vocês saibam. Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha expressado em todas as artes e profissões abertas a habilidade humana."

A mulher na sociedade atual vem ocupando seus espaços, seus locais de fala, não obstante, quando o assunto é a concretização de políticas de inclusão efetivas, inclusive o Poder Judiciário, muitas vezes pretere mulheres para ocupação de cargos de liderança e gestão. Tal prática, em muitos momentos, se aplica sob a perspectiva e justificativa do poder discricionário de quem ocupa as direções e presidências administrativas dos poderes, inclusive, do Poder Judiciário.

No mesmo sentido Ruth Bader Ginsburg afirma "As mulheres pertencem a todos os espaços onde as decisões estão sendo tomadas." O poder judiciário deve contribuir para a paz pública, ou seja, responsabilizar-se para com esse fim Ricouer, (1995, P. 173). Tania Sourdin (2018, P.1124), nos ensina que os juízes fazem muito mais do que julgar desempenham um papel fundamental na gestão

dos casos com função educativa". "Necessitamos de juízes inseridos na realidade social e cultural que vivemos, com suas grandezas e suas misérias." (MORAN- 2016).

O juiz como gestor do processo e responsável pela entrega da prestação jurisdicional deve estar atento para assegurar os direitos sociais fundamentais, enquanto direitos humanos de segunda dimensão e a proteção dos direitos de minorias no sistema constitucional, como efetivação da Democracia. Quando a Democracia é apresentada e efetivada no contexto do próprio Poder Judiciário e da Administração Pública como um todo, tal produz efeitos na sociedade como um todo. Até porque, quando as minorias são incluídas e percebidas, o reflexo positivo na sociedade é imediato.

A mulher que se vê inserida integralmente na sociedade é uma mulher que estará integralmente apta a desenvolver sua subjetividade, sua criatividade e com toda a sua potencialidade, ajudar na construção de uma sociedade justa, equilibrada e sem discriminação. Os juízes do Trabalho ao proceder uma análise a partir das lentes da perspectiva de gênero está cumprindo seu papel constitucional que exige do julgador uma atuação mais efetiva para reconhecer as desigualdades a que as mulheres estão sujeitas, em suas diversas interseccionalidades.

Tal posição tem a finalidade de combater discriminações por elas sofridas e a perpetuação dos estereótipos de gêneros a que estão submetidos na relação de trabalho, pois o sistema capitalista sempre privilegiou os trabalhadores homens que tem os melhores salários e ocupam, via de regra, os mais altos cargos nas empresas. Essa desigualdade pode ser combatida através das decisões judiciais, que visam efetivar os princípios constitucionais e normas internacionais que se posicionam.

A NECESSDADE DE SE ASSEGURAR UMA JUSTIÇA SEM PRECONCEITOS, JUSTA E IGUALITÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E A META 09 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Nesse viés conforme esclarece Fabiana Severi, (2016, P. 584) ao afirmar que "a adoção da perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma obrigação Internacional que o Brasil assumiu ao ratificar diversos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos para as mulheres. Entre tais instrumentos, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gênero."

Ainda sobre este tema o protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Gênero de 2013, dispõe: “a aplicação da perspectiva de gênero no exercício argumentativo de quem aplica a justiça é uma forma de garantir o direito a igualdade e de fazer com que se manifeste como um princípio fundamental na busca de soluções justas. Isso impactará nas pessoas, na consecução dos seus projetos de vida e na caracterização do Estado como um garantidor destes ditos projetos”.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que no seu artigo 11º, expressamente obriga os Estados a "adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação a fim de assegurar, em contra a mulher na esfera do emprego condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) f) o direito a proteção a saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de” reprodução. Existem ainda diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho de Proteção aos direitos trabalhistas, tais como, Convenção. n. 111, Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; Convenção. n. 117 Sobre Objetivos E Normas Básicas Da Política Social; Convenções 168 Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego; Convenção n. 103 Relativa ao Amparo À Maternidade. Convenção n. 100, Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor.

A Convenção n. 140 Organização Internacional do Trabalho – Licença Remunerada para Estudos; Convenção. n. 190, Organização Internacional do Trabalho (não ratificada) – sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho; Convenção. n. 183 (não ratificada) e Recomendação 191, Organização Internacional do Trabalho – proteção da trabalhadora gestante),importante mencionar o, que institui Decreto 9571/2018 as Diretrizes Nacionais sobre empresas Direitos Humanos e, entre as suas recomendações, estabelece: Art. 8º Caberá às empresas combater e promover discriminação nas relações de trabalho valorização e o respeito da diversidade em suas áreas hierarquias, com ênfase em: VII - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica; III - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Ainda, o Art. 9º, da Convenção n. 140 Organização Internacional do Trabalho diz que compete às empresas identificar os riscos de impacto e a violação a, com direitos humanos no contexto dê suas operações adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas e, principalmente - realizar periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de

suas relações comerciais.
Os juízes do Trabalho devem atuar para que os direitos sociais fundamentais das trabalhadoras sejam assegurados e também combater as desigualdades salariais, todas as formas de discriminação em razão do sexo, raça, assédio moral e sexual no ambiente de trabalho cumprindo o objetivo 3 da Constituição da República de 1988.
A justiça do trabalho em decisões recentes vem adotando o julgamento a partir da perspectiva de gênero, a juíza da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (PR) Vanessa Karam de Chueri Sanches na Reclamatória Trabalhista 000354-86.2020.5.09.0668, afastou a justa casa aplicada a uma empregada por entender que de acordo com o ordenamento brasileiro e com a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, o julgador deve adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades a que as mulheres estão sujeitas no ambiente de trabalho, inclusive no que diz respeito salvaguardar a função de reprodução.
No mesmo sentido, procedendo o julgamento sob perspectiva de gênero, a Juíza Jessica Grazielle Andrade Martins, em Belo Horizonte, Minas Gerais determinou a reversão da dispensa por justa casa e ainda estabeleceu uma indenização de R$ 9.000,00 por danos morais. Essas decisões judiciais são importantes para concretização da justiça social em nossa sociedade. Rogério Morais Sikora e Rosangela Angelin (2010, p. 44-46) reconhecem que: "a igualdade que as mulheres reclamam para pôr fim a subordinação social e a violência de gênero, não é só a igualdade de tratamento ou a igualdade de oportunidade, e também a igualdade no exercício e desempenho da cidadania e do poder.
E o complemento do Princípio da igualdade política sobre o que se assenta e se desenvolve toda a sociedade democrática.". Ronald Dworkin, (1977, P. 420) ao tratar do direito a igualdade afirma que "todo cidadão governado pela concepção liberal de igualdade tem um direito igual consideração e respeito.
Existem, no entanto, dois direitos distintos que podem estar compreendidos neste direito abstrato. O primeiro deles é o direito é igual tratamento (equal treatment), isto é, a mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer outra pessoa possua ou receba. O segundo é o direito de ser tratado como igual (treatment as equal). Este é o direito a igual consideração e respeito na decisão política sobre como tais bens e oportunidades serão distribuídos." Com esta fala deste ilustre jurista conclui se que o Estado tem a responsabilidade em eliminar os estereótipos produtores de discriminações interseccionais contra as mulheres.
Por isso, incumbe ao Judiciário assegurar a trabalhadores brasileiras numa interpretação segundo a Constituição do ordenamento jurídico com uma nova lente adotar o Julgamento com

Perspectiva de Gênero para garantir uma sociedade mais justa e igualitária e sem preconceito mais humana, inclusiva e sustentável, conforme estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, e objetivo 5º da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O papel do juiz do trabalho para trazer paz social e segurança jurídica está em consonância com a meta 09 do CNJ e nos objetivos 05 e 16 da agenda 2030 da ONU e deve ser concretizado no Estado Constitucional de Direito.

O verdadeiro sentido do trabalho judicial que é dar efetividade ao programa constitucional que tem como fundamentos do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da CF/88), construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos sem discriminação (artigo 3º, I, II, IV da CF/88), assegurando a igualdade e acesso à justiça a todos (artigos 5º, caput, XXV, os direitos sociais (artigos 6º, 7º da CF/88) a valorização do trabalho humano e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre- iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, (artigo 170 da CF/88), reconhecer e assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma das funções constitucionais do juiz do trabalho.

O processo do trabalho tem por escopo assegurar os direitos humanos sociais e fundamentais dos trabalhadores. A ausência de efetividade dos direitos sociais dificulta a participação política dos mais carentes, minando o valor do processo democrático, não existem razões, segundo Roberto Gargarella, (2007, P. 144) para se pensar que uma atuação jurisdicional nessa área esteja em conflito com a Democracia. Tania Sourdin, (2018, p.1114-1133) nos ensina que "os juízes fazem muito mais do que julgar ou chegar a um resultado em relação a uma disputa, os juízes contribuem para a sociedade, que se estende além do julgamento e inclui questões importantes e muitas vezes não examinadas relacionadas ao cumprimento e aceitação do Estado de Direito".

Os juízes do Trabalho têm o dever constitucional de trabalhar para manutenção da Justiça social, segundo Luiz Eduardo Gunther, (2008, p. 21) "incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível, segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõe-se o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitir a realidade da construção de um Estado Democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico nacional os juízes do trabalho têm o dever constitucional de observar o Protocolo para julgamento com pers-

pectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 nos conflitos trabalhistas onde se discute os direitos trabalhistas das trabalhadoras mulheres.

A interpretação racional humana, com ponderação de valores e respeito aos direitos e garantias constitucionais que fundam o processo trabalhista diante da constitucionalização do Direito do Trabalho pela Constituição da República de 1988 é uma garantia do Estado de Direito que deve ser cumprida pelos juízes do trabalho em razão da centralidade do trabalho humano e da função social da justiça do trabalho em nossa sociedade democrática de direito.

Os juízes do trabalho ao adotar julgamento sobre a perspectiva de gênero estão contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, inclusiva e sustentável sem qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão do sexo ou gênero.

O trabalho feminino tem relevância e merece igual proteção do Estado-juiz, conforme prevê o objetivo 05 da agenda 2030 da organização das Nações Unidas encampado pela meta 09 do Conselho nacional de Justiça que vinculam as decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira. Isto porque a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável.

O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável e fundamental sua adoção na Justiça do Trabalho Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasilete 9.Integrar a agenda 2030 ao Poder Judiciário. Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030. Disponível em : Meta 9 do Poder Judiciário - Portal CNJ. Acesso em 06.03.2021.

BRASIL.CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: Protocolo_18-10-2021-Final.pdf (ajufe.org.br). Acesso em 30.10.2021.

DWORKIN, Ronald, Taking rights seriously London: Duckworth, 1977.

GARGARELLA, Roberto. Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales. ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto

(coord). El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, p. 121-144, p. 134-135.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do Trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos da AMATRA IX. São Paulo: LTr, 2008. p. 21.

MORÁN Narciso Martínez. "La independencia (en la toma de decisiones) del poder judicial en el Estado democrático de derecho", en Primer Congreso Iberoamericano: XXVIII Jornadas argentinas de filosofía jurídica y social. La decisión judicial y el rol de los tribunales en el Estado democrático de derecho, ed. Jorge Eduardo Douglas Price y Diego Duquelsky Gómez (Buenos Aires: Ministerio de Justicia. Disponível em :< f>Acesso em 04.03.2021.

Plataforma agenda 2030 da ONU. Disponível em :< Plataforma Agenda 2030,>Acesso em 06.03.2021.

Protocolo para juzgar com perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. p. 76.

RICOEUR. Paul. O justo ou a essência da justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 173.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista de direito administrativo, vol. 3, n. 3, pp. 575 e 584.

SIKORA, Rogério Moraes y Angelin, Rosangela. Relações de gênero e dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito: encontros e desencontros na promoção da equidade de gênero. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo v. 5, n. 9, p. 49 -66, julho;dez.2010.

SOURDIN.Tania. Judge v Robot? Artificial Intelligence and judicial decision-making. UNSW Law rule of law" Journal, vol.41 (4), 2018, p.1114-1133, p. 1124).

WOOLF, Virginia. Tres Guineus, Editora Autentica, 2019.

COMO CITAR:

VAZ, Andréa Arruda; DIAS, Sandra Mara de Oliveira; MARTINS, Tais. Juízes do trabalho no estado democrático de direito e o dever constitucional de decidir de acordo com perspectiva de gênero: para assegurar uma justiça sem preconceitos, justa e igualitária em observância ao Objetivo 05 da Agenda 2030 da ONU e a Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 149-157.

A MULHER NEGRA NO ENSINO SUPERIOR: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO

Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne
Marici Ventura Seles

INTRODUÇÃO

O presente artigo justifica-se por apresentar um contexto histórico Brasileiro do qual situa o leitor sobre o tema pesquisado, e oferece uma visão ampla de como a história interfere na atualidade, principalmente no que concerne as violências causadas pelo racismo, sexismo e classicismo a mulher negra dentro do ensino superior, seja na qualidade de discente ou docente.
Para tanto, o presente artigo abordará, inicialmente, uma breve exposição do histórico do escravismo no Brasil, com enfoque nas mulheres negras, que foram as mais prejudicadas e atingidas no curso da história. Em seguida, passar-se-á a análise das diferenças entre o racismo individualista, institucional e estrutural, com o objetivo de abordar, em tópico seguinte, o direito positivado e as violências sofridas pela mulher negra quanto a raça, ao gênero e a classe. De posse destas informações, faz-se imprescindível a abordagem acerca da interseccionalidade entre raça e gênero da mulher negra na sociedade, no intuito de afastar falsas premissas, e conduzir o leitor a compreensão macro das desigualdades sofridas por esta categoria.
O presente artigo busca trazer uma compreensão social e atual dos obstáculos que impedem a mulher negra de adentrar nos campos das universidades, seja como aluna, professora e/ou ocupante de um cargo superior.

BREVE HISTÓRICO SOBRE O ESCRAVISMO NO BRASIL

Desde os séculos XV a XIX, o Brasil inicia uma conduta que hoje chamamos de uma dívida histórica com seus descendentes negros e negras. Estima-se que 15 milhões de pessoas foram trazidas da África para cá para serem escravizadas.[1]
Entre os séculos XVIII e XIX surgem na Europa teorias eugenistas, que no século XX, inspiraram a Teoria da Democracia Racial[2]. No Brasil, com a publicação do livro Casa Grande e Senzala em 1933, escrito por Gilberto Freyre, se iniciou os primeiros passos deste estudo que considera a mestiçagem como algo bom para o País, negando teorias anteriores do "Racismo Cientifico". Freyre apresentava uma identidade Brasileira da qual coubesse a todos[3].
Contudo, a sociedade cultural e racionalmente hibrida apresentada por Freyre não representava na prática a promoção da igualdade

racial e cultural.[4] Por esta razão, tal teoria fora chamada posteriormente de "Mito da Democracia Racial", sendo esta perspectiva um marco histórico, por trazer um novo enfoque sobre a igualdade material. E isto porque, na prática, não havia uma harmonia entre as raças, mas sim, uma hegemonia branca.[5]

Não só o Brasil, mas também o mundo fora marcado por uma cultura de opressão e dominação de grupos mais vulneráveis, seja pelo racismo, pela classe ou pela lógica do patriarcado. A estrutura de uma sociedade patriarcal é a de que há uma superioridade masculina em que se exige um dever de submissão das mulheres. Essa cultura machista surge desde 3.100 a. c. e 600 a. c. quando as mulheres estavam em profunda dominação dos homens, conhecida como "lei do pai", que tinha como regra a submissão de filhas e esposas pelos maridos.

No curso da história, este poder de dominação foi formalizado por decretos, leis e ordenações, as quais foram promulgadas em 20 de outubro de 1823 pelo Rei de Portugal, e que deveriam ser aplicadas imediatamente ao Brasil Colônia de Portugal. Na prática, ocorreu a delegação ao marido do total poder sobre a sua esposa. O Estado autorizava o direito de "correção" com lesões corporais e até mesmo matá-las com a justificativa da defesa da honra, em caso de suspeita ou comprovação de traição. [6]

Verifica-se, então, que com a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, houve uma pequena mudança, entretanto, sem afastar os padrões sexistas. O marido era considerado chefe de família e representante legal de sua esposa, de modo que a esta era permitido exercer uma profissão desde que fosse autorizada e administrada a remuneração pelo marido. Importante destacar que tal realidade era direcionada as mulheres brancas, já que as negras eram escravizadas e/ou conduzidas a uma situação inferior dentro da sociedade.[7]

O escravismo perdurou por aproximadamente 350 anos no Brasil, sendo esta prática atualmente criminosa legitimada e consolidada pelo Estado, que deveria ser o garantidor de direitos. Com isso, a população negra Brasileira sofre resquícios desta tenebrosa história até os tempos atuais, mesmo sendo a maioria da população. E tal desigualdade é ainda mais acentuada ao se abordar o cenário da mulher negra.

RACISMO: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019) a população negra (preta e parda) ocupa apenas 29,9% dos cargos de gerência no mercado de trabalho, em que pese tal população ocupe a maior parte da sociedade – 55,8%, e da força de

trabalho – 54,8%. Tal desvantagem também se verifica no âmbito salarial, já que uma pessoa preta ou parda recebe em média R$ 1.608,00 (mil seiscentos e oito reais), enquanto uma pessoa branca em torno de R$ 2.796 (dois mil setecentos e noventa e seis reais) mensais.[8] E para as mulheres negras, a discrepância é ainda maior, já que se encontram nos espaços de maior vulnerabilidade. Além de sofrerem com a invisibilidade de sua identidade e cultura, são também a população mais pobre.[9]

Segundo o jurista professor Silvio de ALMEIDA, é possível visualizar o racismo sob três concepções distintas: individualista, institucional e estrutural. A primeira diz respeito a relação do racismo com a subjetividade, a segunda com o Estado e, a terceira, com a economia. [10]

O racismo na perspectiva individualista reconhece esse fenômeno como um comportamento anormal, podendo ser comparado até a uma patologia e praticado por pessoa ou grupos isolados. Não admite que há pessoas e instituições racistas e, com isto, não reconhece a existência do racismo. Remete ao indivíduo ou grupo apenas a prática de preconceito, tendo em vista neste panorama um enfoque psicológico e ético apenas, não considerando o aspecto político que atinge uma etnia.[11]

Trata-se de uma limitação apenas na esfera comportamental para explicar o "preconceito racial", que se utiliza do discurso: "somos todos iguais"; "somos todos humanos"; "tenho amigos negros"; negando a existência do racismo o tempo todo. Defende que o combate ao racismo se dá apenas na esfera civil, com uma visão limitada ao positivismo jurídico.[12]

Já o racismo institucional, por sua vez, é o reconhecimento de que o racismo não se define apenas por situações avulsas e comportamentos individuais. É fruto do funcionamento de instituições que atuam, mesmo que de forma indireta, para a supremacia de privilégios e manutenção da população não branca em espaços de desvantagens. Este racismo institucional não é evidente como o individual, e muitas vezes é difícil de identificar quem gerou a reprodução do racismo. [13]

O racismo institucional é a imposição de padrões e regras racistas dentro das instituições de forma que promova a manutenção e avanço da ideia de inferioridade de negros e negras. Esse tipo de prática pode ser visualizado em diversas instituições tanto no setor público quanto no âmbito privado.[14]

O racismo estrutural demonstra a premente necessidade de se firmar princípios estruturantes da sociedade de ordem política, econômica e jurídica. O racismo é 'um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade do indivíduo."[15] Além disso, há diversos outros conflitos na estrutura social como classe e gênero que reforçam ainda mais as desigualdades.[16] E cada um

deles, a sua maneira, reforça a discrepância entre as mais diversas classes, principalmente, as raciais.

AS DIVERSAS VIOLÊNCIAS DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE E O ABOLICIONISMO PENAL

O contexto apresentado nos conduz para uma análise mais especifica sobre as violências geradas contra as mulheres negras e em sua maioria pobres, por conta do sexismo, racismo e classicismo. Faz-se necessário considerar estas três vertentes para compreender os fatores que contribuem para a manutenção da opressão de um sistema econômico, político e cultural oriundo de uma economia escravagista que durou quase 400 anos no Brasil.

As mulheres negras possuem maior dificuldade de ocupar cargos de poder, além da falta de acesso à educação de qualidade. Quando empregadas, recebem menos do que homens branco, mulheres brancas e homens negros. Além disso, a estética negra não é o padrão comumente tido como bonito, e sim, a prática de uma conotação negativa da mulher negra. Com isso, percebe-se que uma mulher negra está socialmente condicionada a ser pobre, por ser preta e mulher[17].

Além disso, estereótipo de sensibilidade, fragilidade, doçura, feminilidade do qual as mulheres brancas feministas negam, nunca foi a imagem das mulheres negras, lembradas como escravas, amas de leite e amantes de seus senhorios, dentro das fazendas. E este aspecto não é positivo, tendo em vista que se criou uma cultura de que a mulher negra é mais forte e, como consequência, a ela era prescindível a proteção de outras pessoas, ou até mesmo, do Estado. Em estudos específicos sobre a violência obstétrica, comprovam que as mulheres negras recebem menos anestesia no parto vaginal ou episiotomia, além de ter menor acesso ao pré-natal e limite de acompanhantes.[18]

Com relação a violência doméstica, da qual é a principal causa de crimes de homicídio e feminicídio, a pesquisa apresenta ainda com a nomenclatura homicídio com a taxa de crescimento em números absolutos: contra as mulheres negras de 60,5% entre os anos de 2007 e 2017 em comparação com as mulheres brancas cujo taxa de crescimento é de 1,7%.[19]

Uma das causas da perpetuação de diversas outras violências é a violência patrimonial, essa faz com que a mulher tenha uma dependência existencial com o parceiro o que dificulta o rompimento de um ciclo de violências.

As violências estéticas e midiáticas que impõe um padrão de beleza do qual não considera como sendo belo traços das mulheres negras, com isso criam uma cultura de negação de identidade ou de baixa autoestima. Recentemente que a indústria de cosméticos e esteti-

cistas tem ampliado o olhar para a necessidade de valorizar a identidade da mulher negra. Não tendo apenas produtos adequados apenas em pessoas de pele clara, e não sendo exclusivo os procedimentos de clareamento de pele e afinação de nariz.
Com isso, há estudos também sobre a preterição de mulheres negras para relacionamentos "oficiais". Não sendo preterida apenas em relacionamentos amorosos, como também nos espaços sociais muitas vezes vistas com olhar de desprezo, oriundo de pensamentos eugenistas de embranquecimento das famílias.
O Estado também consegue ser mais violento com as mulheres negras, segundo dados do Ministério da Justiça o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e das mulheres em situação de cárcere 70% delas são negras. Sendo que no Sergipe, Ceará e Bahia o percentual é de 90% e no Acre 100%. Os crimes do qual respondem em sua maioria não são violentos sendo: 68% por tráfico de entorpecentes, 9% furto, 8% roubo e 7% por homicídio.[20]

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA DA MULHER NEGRA NA SOCIEDADE

Segundo Patrícia Hill COLLIS, o feminismo negro apresenta necessidades e demandas especificas de políticas públicas de enfrentamento a desigualdade de gênero, raça e classe. Tendo o feminismo negro não só como uma de suas lutas o combate a desumanização dos corpos negros, como também o estudo da interseccionalidade, que analisa a sobreposição de diversas formas de opressões, como por exemplo: o racismo, sexismo e classismo. Ademais, a descolonização de mentes, espíritos e corpos negros com o entendimento da liberdade.[21]
A interseccionalidade entre gênero e raça se traduz como a sobreposição de identidades sociais, que se traduzem em sistemas de discriminação, opressão ou dominação.
O gênero pode ser conceituado como "uma construção social e histórica que ocorre envolvendo o corpo do homem e da mulher para além de sua dimensão biológica (..) os conceitos de masculino e feminino são plurais e diversificados em uma mesma cultura."[22]
De acordo com COSTA e LOURO, a palavra gênero surgiu nos anos 80, com os movimentos feministas, porque tal grupo reivindicava e apresentava em evidência as desigualdades sofridas e vivenciadas pelas mulheres. [23] Os estudos sobre o gênero passaram a tratar das diferenças entre os sexos, não simplesmente pelo órgão genital, ou pelas questões biológicas, mas também pelas construções sociais entorno de homens e mulheres, especialmente pela subordinação à dominação masculina, que explica os diferentes papeis de homens e mulheres dentro de uma mesma sociedade.
Já a raça, tem intersecção direta com o gênero, seja para demons-

trar as diferentes formas de dominação que afetam homens e mulheres, brancos e negros. O conceito do estudo acerca da raça, no âmbito dos estudos sociais e raciais, "não é entendido a partir de um estatuto biológico nem de uma realidade natural (...)a noção de raça não se refere às diferenças físicas como noção biológica de sexo, mas limita-se ao mundo social."[24] Ou seja, trata-se de uma "forma bastante específica de atitudes, conceitos e ações sociais centradas em alegadas diferenças biológicas dos indivíduos em interação social."[25]

E ao tratar sobre a interseccionalidade entre gênero e raça, vem em pauta a desigualdade da mulher negra, que não é debatida no gênero e, nem tampouco na raça, já que os movimentos feministas, em sua grande maioria, destinam seu olhar apenas ao gênero mulher, e não a raça: negra. Se já existe uma latente desigualdade entre homens e mulheres, a lacuna é ainda maior com mulheres negras.

A autora Leila González, em 1982 em seu livro "O lugar da mulher" passou a abordar as particularidades da mulher negra, com críticas a análise de gênero e raça sem a intersecção com as dificuldades enfrentadas pela mulher negra.[26]

O carnaval no Brasil possui como propaganda as mulatas e seu corpos despidos. O setor de turismo do Brasil também fomenta tal cultura, a apresentar as mulheres brasileiras negras com sensualidade natural e conquista. Em outro ponto, tem-se as novelas que demonstram que o lugar de ocupação da mulher negra, em pleno século XXI, é na cozinha ou lavanderia, como empregada doméstica, ou, como trabalhadora sem condições financeiras mínimas de sobrevivência. Raramente se assiste a filmes ou novelas onde a mulher negra ascendeu em sua carreira, com uma ocupação em cargo de liderança. E este é o retrato real que as mulheres negras precisam transpor, a cada dia.

E se tais desigualdades podem ser vislumbradas em propagandas e novelas fictícias, que dirá na vida real, onde as dificuldades se mostram ainda mais árduas. A sociedade atual, do século XXI, ainda não está acostumada a visualizar uma mulher negra em cargos de gerencia, ou ainda, em lugares a ela não destinados, como os bancos de uma universidade, seja como discente ou principalmente, como docente. E neste aspecto, é a invisibilidade da mulher negra no ensino superior que se mostra ainda mais latente. É necessário romper as barreiras que impedem esta mulher de ocupar a mesma posição que qualquer outra. É preciso sair da invisibilidade para o reconhecimento. Mas como se chegar a este ponto? É o que o próximo tópico pretende abordar.

A MULHER NEGRA NO ENSINO SUPERIOR: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO

Quantas professoras negras você teve em sua graduação? E no mestrado? E no doutorado? Sempre que são arguidos tais questionamentos, normalmente as respostas são: "nenhuma", ou ainda "apenas 1 ou 2 professoras". A presença de uma mulher negra no ensino superior, seja como docente ou discente, é sempre minoria. E isto porque, além das diferenças econômicas, estas mulheres ainda precisam vencer as barreiras cotidianas diante do sexismo e do racismo, o que as tornam invisíveis nestes espaços públicos.

Ao participar de alguma palestra ou evento, de forma presencial ou online, quantas palestrantes são mulheres? E quantas são negras? Novamente se verifica a evidente desigualdade nestes públicos, o que reforça a existência de um racismo institucional.[27]

Com o objetivo de tentar "resolver" o problema, surge o discurso de que as mulheres negras que se encontram no ensino superior são exemplos de que todos são capazes e que possuem as mesmas oportunidades, erroneamente com a utilização da meritocracia. Entretanto, a realidade demonstra condições desiguais que impedem estudantes negros e brancos possam competir em mesmas condições.[28]

Em verdade, por detrás do discurso do mérito, encontra-se enraizada a percepção de disciplina e desempenho para se alcançar determinado posto, ignorando a discriminação, o preconceito e as dimensões raciais de forma macro. E tal discurso se mostra perigoso, pois induz a compreensão de que "quem conseguiu é esforçado, e quem não, é preguiçoso ou acomodado", como se a cor da pele e a história de escravidão por traz dela, pudessem ser apagadas com frases motivacionais.[29]

Infelizmente, ainda hoje, século XXI, o espaço do ensino superior de formação ainda é construído "pela cultura hegemônica, heteronormativa e segregacionista".[30] Trata-se de um racismo ainda enraizado, complexo e frontal, que torna o estudante negro, em especial, as mulheres negras, em pessoas que necessitam ultrapassar a invisibilidade, rumo ao reconhecimento de sua presença.[31]

No ensino superior, as mulheres negras, seja na qualidade de discentes ou docentes, sofrem a persistência do racismo e o próprio sexismo nas relações interpessoais, os quais são permeados de discriminações implícitas e, na maioria das vezes, explicitas. É "a mulher negra que deve provar sua capacidade intelectual para estar neste lugar (professora universitária), leia-se um lugar ocupado por mentes iluminadas, e a legitimidade científica de suas pesquisas."[32]

E tal aspecto é visivelmente constatado pela própria construção da sociedade entorno da escravidão, abolição e luta dos negros para liberdade física e intelectual, capacidade esta última que não era

vislumbrada em negros, mas apenas em pessoas brancas. Aos negros, eram atribuídas funções manuais, em que não era necessário trabalho intelectual.[33] A verdade é que "há espaços que é normal entre aspas ser negros então, o espaço da cultura, do esporte é onde se espera que se tenha pessoas negras, mas não na universidade, não no espaço acadêmico, não entre os professores, não entre os pesquisadores."[34]

Não há como se ignorar que ainda hoje, no ensino superior, o racismo institucional encontra-se presente e latente. "Trata-se de uma forma de racismo que pressupõe fácil detecção, porém de difícil denúncia. Tal ocorre porque se imiscui nas gestões, nas instituições e nos aparatos públicos calcados em grupos e poderes que guardam hegemonia nas estruturas de poder da sociedade."[35]

A presença de mulheres negras nos espaços acadêmicos para os quais não foram destinadas, inicialmente, passa a afastar a invisibilidade desta categoria, no sentido de que as mulheres negras não se destinam apenas ao trabalho braçal, mas também, ao exercício de ofícios intelectuais.[36]

A Ruptura da invisibilidade para o reconhecimento passa por um doloroso processo de rompimento da normalidade, no sentido de ocupar espaços que não lhes foram destinados; de apresentar presente e presença em lugares pré-determinados a outras classes e gêneros; com a quebra de pré-conceitos e de preconceitos enraizados em uma sociedade que ainda possui resquícios racistas. Cargos de liderança junto as instituições de ensino se mostram como ferramentas capazes de trazer o reconhecimento as mulheres negras, ainda que de forma singela.

Da mesma forma, é necessário desmistificar a preconcepção de que uma professora negra, obrigatoriamente, terá uma pauta racial e/ou social para falar. Isto também faz parte de um racismo institucional, de que as professoras ou discentes negras querem sempre abordar questões raciais. Então elas não poderiam escolher outras pautas? São obrigadas a verbalizar a militância? Ou a sua presença já não seria uma forma clara de ocupação social?

Quando as mulheres negras conseguem ultrapassar esta "peneira social", sua presença poderá causar estranhamento aos demais, já que "o negro quando se inserem em espaços privilegiados, são vistos como se estivessem fora do lugar, daí a dificuldade em serem reconhecidos" e que ser negro "é viver tensamente, e estar sempre lembrando o outro que merece respeito".[37]

É por meio da presença destas mulheres, em cargos de gerência, coordenação, supervisão, que a pauta de inclusão será cada vez mais debatida e aplicada na prática. "Uma se reconhece na luta tecida pela outra e isto lhes confere uma noção de pertencimento nos enfrentamentos e consequentemente a sensação de solidão ou a lutar só, começa a não fazer tanto sentido."[38]

A invisibilidade das mulheres negras se afasta quando há uma parceria, um grupo de mulheres que erguem a mesma bandeira. Ou seja, "quando intelectuais negros se referem ao trabalho de suas demais docentes negras e o usam construtivamente em diversos lugares (sala de aulas palestras) ajudam a dar-lhes maior visibilidade fortalecendo os laços de solidariedade."[39]
Portanto, a adoção de políticas públicas de inclusão das mulheres negras no ensino superior – como discente ou docente – é um dos caminhos que conduzem ao reconhecimento desta classe, e a importância de sua representatividade. Quanto mais ações inclusivas houverem nos campos das universidades, tanto na graduação como nos programas de pós graduação, maiores serão as chances de fomento, afirmação e força das mulheres negras na quebra de paradigmas, e do racismo estrutural, institucional e sexista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se no presente artigo, apresentar algumas das diversas dificuldades que a mulher negra precisa enfrentar para ocupar o seu lugar dentro do ensino superior, seja na qualidade de discente ou docente. Tal desigualdade remonta a história do próprio Brasil, pautada em um sistema escravista, econômico, político e social do colonialismo. A desigualdade das mulheres negras é ainda mais latente quando se verifica a limitação de acesso a igualdade material, que são ampliadas quando há uma sobreposição de fenômenos como: o racismo, o sexismo e o classicismo.
Políticas públicas de inclusão de mulheres negras no âmbito do ensino superior, são apenas um dos caminhos a serem trilhados, rumo ao reconhecimento desta classe, e a ocupação de um lugar que também lhe pertence. Quanto mais mulheres negras em cargos de gerencia e supervisão, maior será o reconhecimento e a visibilidade desta classe perante a sociedade como um todo.
A invisibilidade da mulher negra perpassa, obrigatoriamente, pelo racismo institucional e estrutural dentro da própria academia. É o racismo velado ao se verificar que em uma palestra de mulheres, nenhuma delas é negra; é constatar que nas universidades, a porcentagem de professoras negras é ínfima, quando não, inexistente; é a ausência de representação desta classe nos mais diversos setores da sociedade, em especial, naqueles em que se exerce o trabalho exclusivamente intelectual.
Mais do que a simples presença, a ocupação da mulher negra dentro do ensino superior é imprescindível para que lhe seja concedida voz, reconhecimento, em alto e bom som, pois caso contrário, o discurso se tornará utópico e sem eficácia prática. É necessário – e de forma urgente – que as universidades fomentem o ingresso de

mulheres negras, tanto na qualidade de discentes, mas também como docentes, pois somente com a representatividade nestas duas frentes, a mulher negra passará da invisibilidade para o reconhecimento de sua classe dentro do ensino superior.
O tema do presente artigo não se encerra aqui, mas transcende as próprias palavras descritas. Não se pretendeu convencer o leitor de qualquer posicionamento, mas sim trazer a reflexão temas que se encontram latentes na sociedade, e que precisam ser debatidos, sob risco de se tornarem invisíveis.

[1] SUCHUMAHER, Schuma; VITAL BRAZIL, Érico. Mulheres Negras no Brasil. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2007, p. 39.
[2] SOUZA, Marcilene Garcia de. A África está em nós: Africanidades Paranaenses: história e cultura afro-brasileira:manual do professor. Organização: Débora Cristina de Araujo; Maria Evilma Alves Moreira, Neide dos Santos Rodrigues; Marcilene Garcia de Souza (coordenação). João Pessoa: Editora Grafset, 2013.
[3] SUCHUMAHER, Schuma; VITAL BRAZIL, Érico. Mulheres Negras no Brasil. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2007, p. 198.
[4] SOUZA, Jessé. A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato, São Paulo: Editora Leya, 2017. Ebook 19%
[5] BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo. São Paulo: Anhembi, 1959, p. 138.
[6] SALGADO, Eneida Desirre; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.). Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres. RS - Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 439-440.
[7] Idem.
[8] IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ano 2019. Disponível em: https://bit.ly/3NLZxid. Acesso em: 20 jun. 2021.
[9] SOUZA, Marcilene Garcia de. A África está em nós: Africanidades Paranaenses: história e cultura afro-brasileira:manual do professor. Organização: Débora Cristina de Araujo; Maria Evilma Alves Moreira, Neide dos Santos Rodrigues; Marcilene Garcia de Souza (coordenação). João Pessoa: Editora Grafset, 2013, p. 52.
[10] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 35.
[11] Ibidem, p. 36.
[12] Idem.
[13] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Op. cit., p. 47.
[14] EUCLIDES, Maria Simone. Mulheres negras, doutoras, teóricas e professoras universitárias: desafios e conquistas. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2017, p. 25.
[15] RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019, p. 12.

[16] Ibidem, p. 48-49.
[17] IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Op. cit., p. 02.
[18] SANTOS. Samara Monteiro dos. A Cor da Violência Contra as Mulheres no Brasil: tensões entre as teorias feministas, o movimento negro e os abolicionismos Penais. Livro Estudos Feministas Por Um Direito Menos Machista IV. Organizadoras Aline Gostinski, Caroline Bispo, Fernanda Martins. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 2MK; Ebook.
[19] Atlas Atlas 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://bit.ly/3DKZ7nr. Acesso em: 06 set. 2020, p. 38.
[20] SANTOS. Samara Monteiro dos. A Cor da Violência Contra as Mulheres no Brasil: tensões entre as teorias feministas, o movimento negro e os abolicionismos Penais. Livro Estudos Feministas Por Um Direito Menos Machista IV. Organizadoras Aline Gostinski, Caroline Bispo, Fernanda Martins. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 2MK; Ebook.
[21] BERTH, Joice. Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. (Feminismos Plurais, coordenação Djamila Ribeiro), p. 94.
[22] EUCLIDES, Maria Simone, p. 38.
[23] POSSAS, 2004: 265-266 apud GONÇALVES, 2006: 74. – texto 03, p. 28 GONÇALVES, A. L. História e Gênero . Belo Horizonte, Ed. Autêntica, 2006.
[24] PINTO, Giselle. Gênero, raça e pós-graduação: um estudo sobre a presença de mulheres negras nos cursos de mestrado da Universidade Federal Fluminense. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Niteroi: 2007, p. 29.
[25] Idem.
[26] PINTO, Giselle. Op. cit., p. 32.
[27] EUCLIDES, Maria Simone, p. 62. "(...)já é difícil de encontrar (professoras negras), porque é muita barra pra gente conseguir fazer o mestrado e primeiro, conseguir estar na graduação, entrar na universidade. Pra hoje você conversar com a pessoa que ela já é professora, ela dificilmente, não teve cotas porque não deu tempo (...) a gente já conta nos dedos porque a gente não sabe quem são...é preciso a gente ir catando, é, ir catando porque elas são poucas (docentes negras no ensino superior)"
[28] Idem. "A ausência de negros e negras e isso sempre me incomodava porque e eu notava que as vezes as pessoas queriam que eu me sentisse bem por ser a única, aqueles tapinhas nas cotas, você chegou até aqui, mas isso me incomodava profundamente como me incomoda até hoje; eu acho que chegar em algum lugar sozinha, sem que você encontre os seus como é a trajetória negra, é

algo que inquieta."
[29] EUCLIDES, Maria Simone, p. 44.
[30] Idem.
[31] Ibidem, p. 34.
[32] Ibidem, p. 150.
[33] MUNANGA, K. Negritude: usos e sentidos. São Paulo: Autêntica, 2004.
[34] Idem.
[35] SILVA, Joselina da; EUCLIDES, Maria Simone. Falando de gênero, raça e educação: trajetórias de professoras doutoras negras de universidades públicas dos estados do Ceará e do Rio de Janeiro. Dossiê – Educação feminina: história e memória – Educ. rev. 34 (70), jul./aug. 2018. Disponível em: https://bit.ly/36YvdAe. Acesso em: 20 jun. 2021.
[36] EUCLIDES, Maria Simone, p. 168.
[37] RIBEIRO, M.S.P. O romper do silêncio: história e memória na trajetória escolar e profissional dos docentes afrodescendentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo. Tese Doutorado em Educação. Faculdade Educação. Universidade de São Paulo. USP, 2001 (2001, p. 112-115)
[38] Idem.
[39] HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 464, jan. 1995, p. 475-746. Disponível em: https://bit.ly/3LJJQpP. Acesso em: 10 jun. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

Atlas Atlas 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://bit.ly/3DKZ7nr. Acesso em: 06 set. 2020.

BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan. Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo. São Paulo: Anhembi, 1959, p. 138.

BERTH, Joice. Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. (Feminismos Plurais, coordenação Djamila Ribeiro).

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Rio de janeiro: Lumem Juris, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro: 2011. (consciência em debate/coordenadora Vera Lucia Benedito).

DAVIS, Angela. 1944 - Mulheres, Raça e Classe. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo. Boi Tempo, 2016.

EUCLIDES, Maria Simone. Mulheres negras, doutoras, teóricas e professoras universitárias: desafios e conquistas. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2017, p. 25.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 464, jan. 1995, p. 475-746. Disponível em: https://bit.ly/3LJJQpP. Acesso em: 10 jun. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ano 2019. Disponível em: https://bit.ly/3NLZxid. Acesso em: 20 jun. 2021.

MUNANGA, K. Negritude: usos e sentidos. São Paulo: Autêntica, 2004.

PINTO, Giselle. Gênero, raça e pós graduação: um estudo sobre a presença de mulheres negras nos cursos de mestrado da Universidade Federal Fluminense. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Niteroi: 2007. p. 29.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

RIBEIRO, M.S.P. O romper do silêncio: história e memória na trajetória escolar e profissional dos docentes afrodescendentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo. Tese Doutorado em Educação. Faculdade Educação. Universidade de São Paulo. USP, 2001 (2001, p.112-115)

SALGADO, Eneida Desirre; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.). Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres. RS - Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

SANTOS, Giselle Cristina dos Anjos. Os estudos feministas e o racismo epistêmico. In: Dossiê Muiheres Negras: experiencias, vivências e ativismos. Revista Gênero, Niteroi, v. 16, n. 2, p. 7-32, 2016, p. 22.

SANTOS, Samara Monteiro dos. A Cor da Violência Contra as Mulhe-

res no Brasil: tensões entre as teorias feministas, o movimento negro e os abolicionismos Penais. Livro Estudos Feministas Por Um Direito Menos Machista IV. Organizadoras Aline Gostinski, Caroline Bispo, Fernanda Martins. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 2MK; Ebook.

SILVA, Joselina da; EUCLIDES, Maria Simone. Falando de gênero, raça e educação: trajetórias de professoras doutoras negras de universidades públicas dos estados do Ceará e do Rio de Janeiro. Dossiê – Educação feminina: história e memória – Educ. rev. 34 (70), jul./aug. 2018. Disponível em: https://bit.ly/36YvdAe. Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA, Jessé. A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato, São Paulo: Editora Leya, 2017. Ebook.

SOUZA, Marcilene Garcia de. A África está em nós: Africanidades Paranaenses: história e cultura afro-brasileira:manual do professor. Organização: Débora Cristina de Araujo; Maria Evilma Alves Moreira, Neide dos Santos Rodrigues; Marcilene Garcia de Souza (coordenação). João Pessoa: Editora Grafset, 2013.

SUCHUMAHER, Schuma; VITAL BRAZIL, Érico. Mulheres Negras no Brasil. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2007.

COMO CITAR:

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro; SELES, Marici Ventura. A mulher negra no Ensino Superior: da invisibilidade ao reconhecimento. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 158-171.

A OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTAMENTO

Bruna Santana da Encarnação

INTRODUÇÃO

A temática do abortamento é bastante discutida em nossa sociedade, principalmente em se tratando de discussões atinentes à gênero e ao Estado Democrático de Direito. Tal controvérsia se atém ao fato de que, apesar da prática do abortamento ser recorrente, não só no Brasil, mas como em muitos outros países do mundo, o aborto ainda é considerado crime no Estado brasileiro.

Dessa forma, o presente artigo visa elucidar a obsolescência da legislação brasileira sobre o abortamento, visto que, hodiernamente, o abortamento legal só é permitido em três casos, que serão destacados no decorrer do presente estudo. Apesar disso, como mencionado anteriormente, é fato que as mulheres brasileiras continuam abortando, mesmo a prática sendo caracterizada como crime, pois uma gravidez indesejada traz inúmeros problemas para essas brasileiras, tanto psicológicos quanto sociais, já que hoje as mulheres estão cada vez mais empoderadas e em busca de melhor qualificação profissional ou, ainda, existem casos em que essas mulheres não se veem prontas para serem mães, papel esse que foi imposto à mulher e, também, ocorre quando elas não possuem, ao menos, condições financeiras para seguir com uma gravidez. Ainda nesse ponto, faz-se importante ressaltar, igualmente, que o abortamento também pode ser estudado através de uma ótima racial, isto é, recorrentemente, mulheres brancas e mulheres negras não escolhem abortar pelas mesmas razões.

Ainda, a proibição do abortamento nos termos que a legislação brasileira propõe, fere direitos humanos e fundamentais das mulheres, como seu direito a autonomia, a privacidade e, também, seus direitos reprodutivos.

Mediante ao supramencionado, o presente estudo tem como propósito examinar a legislação brasileira sobre o abortamento, que está ultrapassada. Para tanto, tal legislação será comparada com as do Uruguai e dos Estados Unidos, já que esses enfrentaram o mesmo problema que hoje o Brasil presencia, porém, eles reconheceram a ineficiência de suas leis e as mudaram. Por fim, pretende-se responder o questionamento: qual a principal razão que torna defasada a legislação sobre o abortamento?

Como metodologia, utilizou-se o método dedutivo, ou seja, a pesquisa foi embasada conforme materiais previamente existentes, como artigos acadêmicos, matérias online e etc., fundamentando a

problemática de forma coesa. Como principal referência, foi usado o artigo "Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas" da cientista política Flávia Birolli e, igualmente, a discussão se baseia fundamentalmente na produção da Teoria Feminista sobre o assunto. Ademais, também se teve como base trabalhos anteriores de minha própria autoria, com destaque para o artigo "O abortamento conforme o Direito Comparado e a Teoria Feminista".

Em síntese, o artigo foi didaticamente dividido em três sessões, sendo elas: uma breve análise do Direito Comparado em matéria de abortamento, o abortamento no Brasil e, por último, será analisado o que dispõem os Direitos Humanos e Fundamentais da mulher no tocante à temática.

BREVE ANÁLISE DO ABORTAMENTO SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

De acordo com o citado anteriormente, o abortamento não é uma prática isolada ao Estado Brasileiro, mas comum a todos os países e, portanto, faz-se basilar situar o debate aqui trazido para uma melhor compreensão do cenário brasileiro, uma vez que há países em que o abortamento é amplamente legalizado, países em que ele é legalizado parcialmente e, ainda, há aqueles em que é proibido em qualquer circunstância. Para tanto, foram escolhidos dois países que hoje tem o aborto legalizado em seu território, que são: os Estados Unidos e o Uruguai.

Acerca do supramencionado, os Estados Unidos são referência sobre as políticas sobre o abortamento e, tal parâmetro foi construído ao longo das décadas de 1960, com a emancipação feminina e, posteriormente, na década de 1970, com o julgamento do caso Roe v. Wade pela Suprema Corte Americana.

Em primeiro plano, deve-se entender que a emancipação feminina, fruto do movimento feminista, foi responsável por diferenciar a sexualidade da maternidade, distinção essa que foi auxiliada e reforçada pela descoberta da pílula anticoncepcional e, assim, começou-se a serem discutidos, efetivamente, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Nesse aspecto, é basilar analisar, brevemente, o pensamento de duas teóricas feministas: Angela Davis e bell hooks, visto que ambas viveram tais mudanças das décadas de 1960 e 1970 e, consequentemente, debatem com propriedade sobre tais direitos adquiridos pelas mulheres.

Dessa forma, Angela Davis[1] expôs em sua obra que discutir o abortamento legal e acessível era um tema tão controverso quanto a "maternidade voluntária", mas ela ressalta a necessidade do abortamento, posto que esse é um requisito fundamental para emancipar as mulheres. Por sua vez, bell hooks, dispõe que: "[...]

estava claro para nós que não poderia haver qualquer libertação sexual genuína para mulheres e homens sem melhores e mais seguros métodos contraceptivos - sem o direito ao aborto seguro e legal".[2]

Portanto, pode-se inferir que o abortamento legal é indispensável à mulher, já que esse é um direito sexual e reprodutivo dela, que só pode ser exercido de forma completa se a mulher tiver garantido a si o direito de interromper uma gravidez indesejada.

A legalização do abortamento nos Estados Unidos, entretanto, só veio a ser debatida em âmbito legal em 1973 com o caso Roe v. Wade, ocorrido no Texas, visto que a Constituição Americana não traz, em seu texto, leis relacionadas diretamente ao abortamento e, abortar nos Estados Unidos na década de 1960, mesmo com a emancipação feminina, ainda era ilegal.

Visto isso, assim como hoje ocorre no Brasil, as mulheres em solo americano recorriam ao abortamento ilegal em clínicas clandestinas ou, caso pudessem, viajavam para países em que o abortamento já era legalizado. Mediante essa situação, alguns estados americanos começaram a realizar mudanças em suas legislações para que as mulheres pudessem abortar legalmente, mas o Texas, palco do caso Roe v. Wade não permitia.

Foi nesse cenário que uma jovem, que já tinha dois filhos, engravidou novamente e, devido ao fato de ela ser usuária de drogas, ela não possuía condições de criar os seus primeiros filhos e, obviamente, não teria como levar em frente mais uma gravidez indesejada. Sabendo que seu estado não permitia o abortamento, ela alegou, falsamente, que havia sido estuprada, como forma de tentar obter autorização para realizar um abortamento, pois essa era uma das causas em que o mesmo poderia ser realizado no Texas, porém, havia carência de provas de suas alegações e, portanto, ela buscou por uma clínica clandestina, a qual, para seu infortúnio, já havia sido fechada.

Interessadas no caso, duas advogadas se dispuseram a auxiliar judicialmente a jovem e, posteriormente, conseguiram o desejado, em uma decisão erga omnes proferida pela Suprema Corte que, igualmente, determinou que o abortamento seria livre no primeiro trimestre da gestação, que no segundo a mulher poderia abortar devido a condições de saúde e que, no terceiro, seria legal que os Estados americanos proibissem a prática, pois nesse período já existe a possibilidade de vida fetal extrauterina. Hodiernamente, os Estados Unidos ainda permitem o abortamento baseado nos parâmetros do caso discutido, pois esse é um direito fundamental da mulher.

Na América Latina, por sua vez, os países gradativamente estão começando a repensar a criminalização do aborto e, assim, podemos citar países como o Uruguai, a Argentina e, já em 2022, a Colômbia

que permitem o abortamento. Dentre esses, o Uruguai tem grande destaque e foi o primeiro país sul-americano a legalizar o abortamento, em 2012, com a promulgação da Lei 18987, chamada de Lei do Aborto, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 375/012.

Assim, no contexto uruguaio, o Estado garante o direito de procriação consciente e responsável e, igualmente, promove o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos de sua população, destacando que o abortamento voluntário não é uma forma de controle de natalidade e que este só poderá ser exercido durante as doze primeiras semanas da gravidez indesejada[3]. Dessa forma, evidencia-se que a lei uruguaia segue os ditames da lei americana e, ainda, adiciona-se que caso a mulher tenha sido vítima de estupro, ela pode realizar o aborto até sua décima quarta semana de gravidez e, por fim, quando houver risco de morte para a gestante ou má formação fetal, ela poderá abortar legalmente a qualquer momento.

Por fim, a legalização do abortamento no Uruguai é um importante exemplo a ser estudado pelo fato de que esta ocasionou a redução de mortalidade de gestantes, de acordo com a dados coletados pela Organização Mundial de Saúde em 2015. Ademais, o Ministério da Saúde uruguaio aponta que o Uruguai é o país da América que possui as menores taxas de mortalidade materna, o que se deu devido a Lei do Aborto.

O ABORTAMENTO NO BRASIL

Como disposto anteriormente, a legalização do abortamento já se faz presente em alguns países próximos ao Brasil, bem como vêm obtendo resultados positivos em decorrência da descriminalização, entretanto, ao observar-se a legislação pátria, vê-se que ela não se adequa aos fatos aqui ocorridos, isto é, mesmo a prática do aborto sendo criminalizada, essa criminalização não impede que brasileiras abortem clandestinamente, fato que põe a vida delas em risco, e também gera custos à saúde pública, que poderiam ser evitados com a legalização do abortamento.

À vista disso, deve-se observar onde estão localizadas as leis sobre o abortamento no Brasil. Assim, aponta-se que tais normas se encontram no Código Penal Brasileiro de 1940, em seus artigos 124 a 128 que dispõem, respectivamente, sobre o aborto provocada pela gestante ou com seu consentimento, aborto provocado por terceiro sem o consentimento dela, aborto provocada com o consentimento da gestante e, por fim, têm-se o art. 127 que dispõe sobre as formas qualificadas do abortamento, que podem ser aumentadas de um terço ou duplicadas. Ademais, o art. 128 dispõe dois dos três casos em que o abortamento é legalizado, que são quando há risco de vida

para gestante e quando a gravidez é produto de estupro. Sobre a terceira possibilidade de abortamento legal, observa-se a ADPF n. 54 do STF que permitiu o abortamento de fetos anencéfalos.

Dessa forma, vê-se que no Brasil as possiblidades de abortamento legal são bastante restritas e, como supramencionado, são ineficazes em sua função de evitar que as mulheres abortem. Conforme o DataSuS, foram feitas cerca de 80.948 curetagens e aspirações pelo SUS, procedimentos normalmente realizados quando o abortamento é provocado. Ressalta-se, ainda, que o número de abortamentos ilegais é subnotificado em função de sua ilegalidade. Dessa forma, esses dados mostram como a legislação sobre o abortamento no Brasil está defasada, pois mesmo a prática sendo crime, ela é recorrente no país. Em sede de comparação, o Uruguai, como já disposto, permite o abortamento até a décima segunda semana de gestação e a Argentina, permite até a décima quarta semana, ambos possuem características sociais similares ao Brasil, bem como enfrentavam o mesmo problema, isto é, sua legislação não acompanhou a modernidade e, consequentemente, o abortamento estava ocorrendo mesmo sendo criminalizado.

A principal razão pela qual a legislação brasileira estar ultrapassada é o fato de que o Código Penal vigente data de 1940, momento em que as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens. Para contextualizar, quando essa lei penal foi promulgada, o Código Civil vigente era o de 1916 que, conforme seu art. 6, II, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e, também, só poderia trabalhar com a autorização de seu marido, como dispõe os art. 233, IV e art. 251, VII. Hodiernamente, a mulher brasileira está cada vez mais independente, nos termos da Constituição de 1988 e, portanto, busca estar mais qualificada para o mercado de trabalho e, assim, tende a ter filhos cada vez mais tarde.

Não obstante, essa não é a única razão pelas quais as mulheres desejam abortar. À título de exemplo, que necessita ser melhor explanado em situação oportuna, vê-se que a raça da mulher, atrelada a sua situação econômica, que busca abortar também influencia seu acesso ao abortamento seguro, já que o Brasil é acometido pelo racismo estrutural, o qual faz com que as desigualdades e violências atinjam de maneira diferenciada as brasileiras conforme a sua raça, inclusive na discussão sobre o abortamento. Destarte, torna-se essencial distinguir que as brasileiras têm experiências diversas, pois mesmo que restritamente, as mulheres brancas ainda têm escolhas, enquanto que as negras e periféricas não possuem[4].

É evidente, então, que as razões que levam uma mulher negra decidir que deseja abortar são, em geral, diferentes das da mulher branca, pois, recorrentemente, as brancas abortam porque a maternidade prejudicaria sua vida profissional, em con-

trapartida as negras abortam, em grande parte, devido à motivos econômicos ou por outras razões advindas do racismo estrutural.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA MULHER

Por último, resta serem analisados, brevemente, os Direitos Humanos e Fundamentais da mulher que acenam para a necessidade da descriminalização do abortamento no Brasil.
Primordialmente, têm-se que a proibição do abortamento, nos termos em que hoje ocorre no Brasil, viola art. XII da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que dispõe que não podem haver interferências na vida privada das pessoas, o que inclui intervenções do Estado na vida privada da mulher. Tal proibição não poderia envolver a decisão que a mulher faz em interromper uma gravidez, ou não, já que esse é um aspecto da vida privada dela, que vem sendo reprimido pelo Estado. O direito à privacidade, inclusive, foi um dos argumentos utilizados pelos Estados Unidos para legalizar o abortamento[5], o qual deve ser seguido pelo Brasil. Adiciona-se, igualmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de 1948, enquanto que o Código Penal vigente é de 1940, o que corrobora para a obsolescência da criminalização do aborto.
Nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 5º, X, também trata sobre a inviolabilidade da vida privada e da intimidade e, assim como na DUDH, conclui-se que a proibição do aborto é uma forma de violar os direitos protegidos pelo artigo em questão, já que a decisão da mulher, no tocante ao que acontece com o seu corpo, é de sua responsabilidade. Ressalta-se, entretanto, que para poder exercer tal direito, ela somente deveria observar o período em que iria abortar que, como visto nas legislações anteriormente mencionadas, deve ser disposto em lei, porém que não será aqui pormenorizado, já que tal debate é bastante vasto. Além disso, é mister ressaltar que a descriminalização do abortamento é um direito sexual e reprodutivo da mulher e, consequentemente, por via reflexa, faz parte do direito à saúde, que está incluído tanto no texto constitucional, em seu art. 196, quanto na DUDH, em seu art. 25º.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que o principal motivo pelo qual a legislação sobre o abortamento estar obsoleta está no fato que mesmo sendo crime, a prática ocorre, pois hodiernamente as mulheres possuem, efetivamente, mais liberdade sobre si e, portanto, almejam sua independência. Assim, ao ter uma gravidez indesejada, tal situação causa danos psicológicos e frustrações nela

e, portanto, a legalização do aborto se faz necessária para a mulher do século XXI, para que essa tenha seus direitos humanos e fundamentais garantidos, tais quais: o direito a autonomia, o direito à privacidade e o direito reprodutivo.

Nesse mesmo raciocínio, vê-se que alguns países já legalizaram a prática, como os Estados Unidos e o Uruguai, mencionados no presente artigo, os quais são exemplos de legislações modernas sobre o abortamento e que, portanto, devem ser levados em consideração ao debater a descriminalização do abortamento no Brasil, já que essas respeitam a autonomia da mulher em tomar decisões que afetem o seu corpo, ou seja, elas garantem a mulher o seu direito de escolha.

Dessa forma, tornam-se evidentes os motivos que levam a legislação brasileira a ser obsoleta e ineficiente, isto é, pelo fato de que as disposições sobre o abortamento ainda datam de 1940, mesmo o Brasil já tendo uma nova Constituição e um novo Código Civil, que acompanharam a evolução e a emancipação da mulher na sociedade. Assim, urgem-se por mudanças nesse cenário, as quais efetivamente garantam à autonomia de escolha para as mulheres, pois o abortamento continua acontecendo, mesmo que ele seja tido como crime, mas de forma insegura, colocando em risco a vida de inúmeras mulheres, o que poderia ser solucionado com a legalização do abortamento.

[1] DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p. Título original: Woman, race and class. ISBN: 978-85-7559503-9.

[2] HOOKS, Bell. O Feminismo É Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 176 p. Título original: Feminism Is For Everybody: Passionate Politics. ISBN: 978-85-01-11559-1.

[3] URUGUAI. Ley Nº 18987: LEY SOBRE INTERRUPCION VOLUNTARIA DEL EMBARAZO. LEY DEL ABORTO. Disponível em: https://bityli.com/UHVva. Acesso em: 27 de fev. 2022.

[4] LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira; CORDEIRO, Rosineide de Lourdes Meira. Aborto, Racismo e Violência: reflexões a partir do feminismo negro. Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 101-117, 2020. Semestral. Disponível em: https://bityli.com/bnoMW. Acesso em: 27 de fev. 2022.

[5] BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. Revista Brasileira de Ciência Política, [S.L.], n. 15, p. 37-68, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: https://bityli.com/QCAyM. Acesso em: 30 out. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. G1 São Paulo, 2020. Disponível em: https://bityli.com/IkASH. Acesso em: 23 de out. 2021.

BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. Revista Brasileira de Ciência Política, [S.L.], n. 15, p. 37-68, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220141503. Disponível em: https://bityli.com/QCAyM. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://bityli.com/ptOQz. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://bityli.com/vXViS. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://bityli.com/oJiCd. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: https://bityli.com/YZiGL. Acesso em: 19 mar. 2022.

CENTENERA, Mar; MOLINA, Federico Rivas. Argentina legaliza o aborto e se põe na vanguarda dos direitos sociais na América Latina. El País, 2020. Disponível em: https://bityli.com/JWWZN. Acesso em: 17 de out. 2021.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 248 p. Título original: Woman, race and class.

ENCARNAÇÃO, B. S. da.; FADEL, A. L. M.; ARAÚJO, A. C. M. de. O abortamento conforme o Direito Comparado e a Teoria Feminista. Conjecturas, [S. l.], v. 21, n. 7, p. 163–182, 2021. Disponível em: https://bityli.com/jgznk. Acesso em: 28 fev. 2022.

HOOKS, Bell. O Feminismo É Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira; CORDEIRO, Rosineide de Lourdes Meira. Aborto, Racismo e Violência: reflexões a partir do feminismo negro. Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 101–117, 2020. Disponível em: https://bityli.com/bnoMW. Acesso em: 27 de fev. 2022.

MARANHÃO, Fabiana. Brasileira conta como é aborto no Uruguai: "No Brasil, quase fui presa". UOL, 2017. Disponível em: https://bityli.com/oEKmn. Acesso em: 27 de fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://bityli.com/EYsOs. Acesso em: 19 mar. 2022.

RAGASINI, Bianca. 7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil de 1916. Jusbrasil, 2020. Disponível em: https://bityli.com/CbAMb. Acesso em: 23 de out. 2021.

COMO CITAR:

ENCARNAÇÃO, Bruna Santana da. A obsolescência da legislação brasileira sobre o abortamento. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 172–180.

A VIDA VIVIDA ÀS MARGENS: POR QUE ÀS MULHERES TRANSEXUAIS É NEGADO O DIREITO E O PODER DE SER MULHER?

Eduardo Francisco Siqueira
Luiz Carlos Guieseler Junior
Darlan Agomar Minosso

INTRODUÇÃO

Ariane, hoje psicóloga, embora não demonstre no rosto, carrega na alma as dores que precisou enfrentar para não ser mais uma vítima do sistema excludente e segregatório brasileiro. Negra, de origem pobre e vítima da incompreensão familiar, Ariane parecia predestinada, como grande parte das transexuais brasileiras, a viver da prostituição e não passar dos 35 anos.[1]

A menina nascida num corpo de menino precisou lidar com a incompreensão, fruto do preconceito estrutural, do avô e do meio-irmão mais velho, que não aceitavam vê-la usando maquiagens e adereços femininos. Os dois brigavam, xingavam e batiam em Ariane, que acabou expulsa de casa aos 13 anos.[2]

Mesmo muito jovem, Ariane sabia que somente a escola poderia proporcionar-lhe uma vida melhor, razão pela qual, firme em seu propósito, decidiu que concluiria o ensino médio. Entretanto, Ariane vivia por si mesma. Além de estudar, precisava sobreviver e a solução imediata se tornou a prostituição. Nessa época, foi estuprada, assaltada e até atropelada.[3]

Cansada da vida de sofrimento e humilhação, Ariane viu por necessário enfrentar um novo desafio: adentrar ao mercado de trabalho formal. Percebeu, de plano, que sendo uma mulher trans, tudo tornar-se-ia mais difícil. Logo, Ariane descobriu que se vestir como homem aumentava as chances nas entrevistas de emprego, ou seja, para que lhe outorgassem o direito de trabalhar, precisou encobrir sua identidade com roupas masculinas.

Concluído o ensino médio, Ariane decidiu que era hora de tentar uma faculdade. Para ela, a simples presença em um ambiente de ensino superior era um ato de resistência, afinal, à população trans é negado o acesso ao trabalho, à saúde, à segurança, à educação. É como se não existissem, embora todos saibam que estão ali.

Mesmo enfrentando discriminação em vários momentos, Ariane foi estudante exemplar e, em 2016, tornou-se a primeira psicóloga transexual de Salvador. Junto com o diploma, recebeu um certificado de honra ao mérito, por ser a melhor aluna da turma. Ariane casou-se, deseja ter filhos e tem como sonho não ser mais uma das milhares de vítimas do preconceito e da intolerância voltados à população trans.

A história de Ariane, infelizmente, não é a história de milhares de Tiffanys, Leilas, Suellens, Karlas etc. A história de Ariane, de comum com a maioria ostensiva dos casos de homicídio envolvendo transexuais, só tem a dor, o preconceito, a marginalização e o ódio.
Este é o objetivo deste artigo. Demonstrar que o preconceito voltado à população transexual advém de uma cultura patriarcal excludente e homicida que, hodiernamente, não se pode mais tolerar. Quer-se aqui, nesta oportunidade, dissertar-se acerca da exclusão vivenciada por mulheres transexuais em, absolutamente, todos os cenários da vida, quer seja real, quer seja ficcional.
Esta pesquisa utilizar-se-á, quanto ao tipo de abordagem, do método indutivo e, no que concerne à técnica de procedimento, utilizar-se-á dos métodos histórico, comparativo e monográfico.

CONCEPÇÃO E CONCEITO DO TERMO TRANSGÊNERO

No Brasil, se desconhece a existência de uma área do direito dedicada, especificamente, ao estudo de pessoas transgênero. Muito disso em decorrência de tratar-se de assunto, relativamente, novo. O pouco de estudo que se tem hodiernamente, iniciou-se nos EUA, por volta dos anos 90, com base na Queer Theory (pt. Teoria Queer) bem como através de outros estudos feministas, v.g. os levantados por Talia Bettcher e Ann Garry[4].
Nesse sentido, conforme bem salienta Lanz[5], esta é uma área acadêmica, de objeto próprio e com conteúdo referente ao corpo e memórias da pessoa transgênera. Define a autora, de modo cuidadoso, que "transgênero não é uma identidade de gênero, mas a circunstância sociopolítica e cultural que estabelece como transgressão e desvio de conduta a não conformidade do indivíduo com as normas de conduta de gênero". Ainda, sobre a mulher trans, é necessário entender-se que o gênero expressado é diferente da sua condição biológica, de modo que, por tratar-se de um gênero-divergente, é comum que se relacione o transgênero com o homossexual, vinculando ambos os conceitos à promiscuidade.
Para que não se caia neste equívoco, mostra-se necessário, precipuamente, entender que a orientação sexual da mulher trans não está ligada ao conceito de homossexualidade, vez que o termo transexual é algo recente, surgido do final do século XX, onde apenas se admitia e reconhecia os gêneros masculino e feminino.
Letícia Lanz, acerca deste ponto, disserta:

> O termo transgênero também vem sendo utilizado para classificar pessoas que, de alguma forma, não se reconhecem e/ou não podem ser socialmente reconhecidas nem como 'homem', nem como 'mulher', pois a sua identidade de gênero não se enquadra em nenhuma das duas categorias disponíveis. Transgênero refere-se a todo tipo de pessoa envolvida em comportamento e/ou atividade que transgridem as normas de conduta impostas pelo dispositivo binário de gênero.[6]

Na mesma linha de raciocínio, a Organização Mundial da Saúde (OMS), durante anos, manteve o entendimento de que a transexualidade se tratava de uma doença de transtorno de identidade de gênero (CID-10). Após diversas pressões sociais, fora necessário rever o conceito de transexualidade como doença, de modo que, como uma importante conquista para a comunidade trans, alterou-se o entendimento fixado pela OMS, a qual passou a entender a transexualidade não mais como sinônimo de distúrbio, mas como uma "incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento. Mero comportamento variante e preferências pessoais não são uma base para o diagnóstico."[7]
Nesse sentido, insta-nos consignar a importância de se entender que identificar-se com o gênero masculino ou feminino está relacionado a algo maior do que os estereótipos definidos pela sociedade. Isso porque, ser mulher ou ser homem ultrapassa os rótulos prontos criados por nossa sociedade, bem como a própria compreensão do que é ser homem ou ser mulher está além de uma condição biológica.
Não é outro o entendimento de Simone de Beauvoir, quando explica que:

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificamos de feminino. Só a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como outro.[8]

Desta forma, entende-se que a pessoa transgênera não é classificada de acordo com a sua orientação sexual. Trata-se, em verdade, da condição de ser algo que não coincide com seu sexo de nascimento.

DA DIFICULDADE DE ENQUADRAMENTO DAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS TIPOS PENAIS DESTINADOS À PROTEÇÃO DA MULHER

Com vistas de um contexto histórico, no Brasil, o homem tinha (e acredite-se, muitos ainda acham que têm), poder para punir as mulheres, até mesmo com a morte, sob a justificativa de defesa da própria honra. Embora situações como essa ressalte valores morais que, socialmente e de modo geral, não são mais admitidos, ainda hoje nos deparamos com a notícia de crimes de extrema crueldade, ocorridos em diversos cantos do país, e justificados pelo fato de ainda vivermos em uma sociedade machista e que mantem a mulher sob julgo e opressão.
Em busca da defesa física e psicológica da mulher, bem como de seus direitos subjetivos, originou-se um forte movimento feminista,

cuja função, não se olvida, era tanto a de dar voz ao sofrimento feminino, quanto à de inibir a inadmissível violência contra a mulher.

Diante deste cenário, quando o Estado se fez presente na busca pelo combate a esta violência, deu vida a uma legislação protetora à mulher, incluindo no Código Penal Brasileiro, como forma de agravar a retribuição e a punição àqueles que assim agissem, a qualificadora do feminicídio, prevista no Art. 121, §2º, VI, do Código Penal[9].

Todavia, tal qualificadora não tem sido admitida para crimes cometidos contra mulheres trans. Isso porque entende a jurisprudência majoritária que mulher, na vontade do legislador, é aquela determinada por sua condição biológica, de modo que, entender diferente, é larguear a criminalização, o que se trata de competência legislativa.

A doutrina, por sua vez, defende a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans que tenham se submetido à cirurgia de redesignação genital.

Nesse viés, Rogério Sanches Cunha, explica que "no caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher"[10].

Ainda, no mesmo sentido, o posicionamento de Celso Delmato que acredita que "o transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto à alteração em seu registro civil, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio"[11].

O que vemos, entretanto, não é isso. Mesmo para os casos de mulheres transexuais que já realizaram a cirurgia de redesignação genital, bem como daquelas que já obtiveram civilmente o reconhecimento da condição de mulher, a incidência da qualificadora, mesmo em casos bárbaros, de extrema crueldade, é dificultosa, enquadrando-se a conduta, na maioria das vezes, no tipo penal de homicídio comum.

Divergindo deste entendimento, Andréa Martinelli e Leda Antunes destacam que "os crimes que acontecem com pessoas trans – como o que aconteceu com Quelly[12] – são sempre crimes cruéis e bárbaros, de modo que não podem ser categorizados apenas como homicídio, pois têm um elemento a mais, que é o ódio."[13]

A primeira denúncia oferecida pelo Ministério Público com a qualificadora do feminicídio para transexual ocorreu no dia 9 de fevereiro de 2016, no Estado de São Paulo, em crime praticado contra uma mulher trans, onde seu ex-companheiro matou-a com diversas facadas. A Promotoria, para o oferecimento da denúncia, teve como base a Lei Maria da Penha, vez que, no entendimento do

Parquet, a vítima sofreu violência doméstica.
O promotor do caso, Dr. Flavio Farinazzo Lorza, defendeu que:

> Não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há dez anos – um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher. Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com o nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios" além disso uma das fundamentações segundo relatos da promotoria na denúncia é de que "Doutrinadores entendem que qualquer pessoa ligada ao gênero feminino, inclusive transexuais, podem ser vítimas de violência de gênero e , portanto, de feminicídio.[14]

Com decisão progressista, o juízo da 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) aceitou denúncia de feminicídio, oferecida pelo Ministério Público (MP-SP), justificando o recebimento pelo fato de que "o ser humano é muito mais do que o órgão genital que carrega". Ademais, "uma vez que a vítima se sentia e vivia como uma mulher (tanto que o acusado é seu ex-marido) pode sim ser encaixada como objeto da tutela da qualificadora de feminicídio".
Após este marco na história da luta trans, triste é saber que a jurisprudência não manteve um posicionamento que reflete, de forma tão cristalina e pura, a essência da vida de qualquer ser humano, porquanto deve ser aceito da forma que se sente, e não da forma que lhe impuseram sentir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar que já houve algumas conquistas no sentido de tutelar a segurança e a existência digna das pessoas trans. Espelho disso é o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, ao decidir ser possível que uma pessoa trans altere seu nome sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual.[15]
Ainda, no dia 23 de maio de 2019, o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, mostrou o seu compromisso com a defesa dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQ+ ao equiparar o crime de homofobia ao crime de racismo[16], até a criação de lei própria que trate deste assunto, pelo Congresso Nacional. Com esta decisão, poder-se-á punir o agente do crime de ódio e preconceito ao grupo de pessoas LGBTQ+. Indubitavelmente, esta decisão significa uma vitória à luta incessante pela defesa do direito da comunidade, de modo a mostrar que o Estado atua como protetor da honra e dignidade do ser humano.
Não obstante, recentemente, um projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal[17], com o escopo de incluir a proteção da mulher trans na Lei Maria da

Penha. Não se olvida que o PL se originou da observância do alarmante e assustador número de casos de violência contra a comunidade LGBTQ+, sendo a maioria das agressões voltadas às mulheres transexuais e transgêneras.
Todavia, ainda é pouco. Até porque criminalizar resolve problemas pontuais, mas não resolve a questão estrutural que envolve a marginalização proposital e consciente da população trans.
É necessário, antes de tudo, uma reeducação social. É necessário, através de boa educação e distribuição de oportunidades realmente equânimes, que o transexual não tenha a prostituição como único meio de garantir sua sobrevivência. É necessário que pessoas trans tenham perspectiva de futuro, de vida, de sonhos.
É necessário que passemos a olhar a mulher trans não mais com os olhos preconceituosos típicos de nossa educação machista e patriarcal, mas sim olhá-las como elas querem ser olhadas... como mulher, como cidadã, como ser humano digno.
É necessário que mulheres trans deixem de ser retratadas sem protagonismo e sempre relacionadas à vulgaridade e à marginalização. Mulheres trans também têm histórias lindas, fortes, de superação e amor, que merecem ser contadas.

[1] IKEMOTO, Luisa. Um improvável final feliz. Correio Braziliense. Disponível em http://especiais.correiobraziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira. Acessado em: 12 ago. 2020.
[2] Idem.
[3] Ibidem.
[4] BETTCHER, Talia; GARRY, Ann. Introduction. In: Hypatia – Special Issue: Transgender Studies and Feminism: Theory, Politics, and Gendered Realities 24 (3), 2019.
[5] apud STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen. The Transgender Studies Reader. N York: Routledge, 2006.
[6] LANZ, L. O corpo da roupa: A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
[7] HUFFPOST. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 23 Mai 2019.
[8] BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo, Tradução de Sérgio Milliet, 2015 Quetzal Editores.
[9] Art. 121. Matar alguém: (...)
§ 2º Se o homicídio é cometido: (...)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...)
Pena – reclusão, de doze a trinta anos.
[10] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal, parte especial. Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.
[11] DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Jr.; DELMANTO, Fábio. Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.
[12] Na data de 20 de janeiro de 2019, a travesti Quelly da Silva foi assassinada por Caio Santos de Oliveira, o qual teve relações sexuais com ela e, na sequência, a matou. Em seu depoimento à polícia, o assassino disse que a vítima foi a culpada por sua morte e, a todo o instante, referia-se à travesti como um demônio. O crime ficou marcado pela tamanha brutalidade, vez que o assassino chegou a arrancar o coração da travesti.
[13] MARTINELLI, A; ANTUNES, L. Quelly da Silva: O nome da travesti que foi assassinada e teve o coração arrancado. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/amp/entry/travesti-coracao-campinas_br_5c47966fe4b025aa26bdf70f/. Acesso em: 23 maio 2019.
[14] G1. MP oferece primeira denúncia por feminicídio de transexual em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/mp-oferece-primeira-denuncia-por-feminicidio-de-transexual-em-sp.amp>. Acesso em: 23/05/2019.
[15] Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 4275, 2019 – Relator Ministro Marco Aurélio de Melo. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

[16] Supremo Tribunal Federal – STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção 4.733, Relatoria dos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, respectivamente.
[17] Projeto de Lei 191/2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo, Tradução de Sérgio Milliet, 2015 Quetzal Editores.

BETTCHER, Talia; GARRY, Ann. Introduction. In: Hypatia - Special Issue: Transgender Studies and Feminism: Theory, Politics, and Gendered Realities 24 (3), 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal, parte especial. Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Jr.; DELMANTO, Fábio. Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.

HUFFPOST. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/. Acesso em: 23 maio 2019.

IKEMOTO, Luisa. Um improvável final feliz. Correio Braziliense. Disponível em: http://especiais.correiobraziliense.com.br/a-trajetoria-de-superacao-de-uma-transexual-brasileira. Acesso em: 12 ago. 2020.

LANZ, L. O corpo da roupa: A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MARTINELLI, A; ANTUNES, L. Quelly da Silva: O nome da travesti que foi assassinada e teve o coração arrancado. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/amp/entry/travesti-coracao-campinas_br_5c47966fe4b025aa26bdf70f/. Acesso em: 23 maio 2019.

STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen. The Transgender Studies Reader. N York: Routledge, 2006.

COMO CITAR:

SIQUEIRA, Eduardo Francisco; GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos; MINOSSO, Darlan Agomar. A vida vivida às margens: por que às mulheres transexuais é negado o direito e o poder de ser mulher? In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). I Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 181-189.

MANUTENÇÃO EM AMBIENTES PRISIONAIS ADEQUADOS ÀS PESSOAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ COMO FORMA DE GARANTIR SEUS DIREITOS À IDENTIDADE DE GÊNERO

Fernando Curi

INTRODUÇÃO

Uma das mais graves intervenções que o Estado pode realizar na vida do cidadão é o encarceramento.

A privação da liberdade, principalmente derivada da afronta a normas penais, mas que também pode ter origem no inadimplemento de pensão alimentícia, costuma trazer consigo outras formas de restrições, além daquela referente à impossibilidade de deixar o cárcere. Em nosso sistema penitenciário, infelizmente a superlotação e as más condições de salubridade são a regra.

Não é incomum que as celas contenham o triplo ou até mais pessoas do que o projetado e que os estabelecimentos prisionais comportem bem mais internos do que o projeto original. Isso porque "adaptações" são feitas, para comportar a crescente população carcerária.

Para que o leitor compreenda o que são tais "adaptações", cita-se o exemplo de uma cela projetada para 4 pessoas, dormindo em camas, em que as camas são trocadas por beliches e, "em um passe de mágica", a capacidade da cela sobe para 8 pessoas, sem que o espaço tenha sido aumentado, mas, ao contrário, diminuído, pois agora ocupado pelas camas superiores dos beliches. Este é um exemplo teórico, que na prática costuma ser muito pior, com celas contendo até 30 pessoas, ou mais.

Em um presídio originalmente pensado para 40 internos, por exemplo, com a "adaptação" acima, é possível colocar 80 pessoas. Porém, a circulação de ar fica prejudicada, pois são mais pessoas respirando, suando, utilizando o sanitário e tomando banho dentro da cela, o que impede a saída do calor e da umidade, que impregna nas paredes, camas, colchões e roupas, que acabam desenvolvendo fungos (mofo) e as pessoas tendo uma maior probabilidade de desenvolver doenças de pele. Isso sem falar que o maior número de pessoas no ambiente propicia o contágio de toda sorte de doenças. Vale menção o dano que tais adaptações causam ao sistema de esgoto, que não foi originalmente preparado para o dobro ou o triplo de pessoas o utilizando. Assim, o mau cheiro é uma constante e muitas vezes há vazamentos e entupimentos.

Essa breve descrição do cenário "normal" dos estabelecimentos prisionais já dá uma ideia do que é estar encarcerado. Mas não se pode esquecer da restrição alimentar, pois a comida é aquela servida pelo estabelecimento prisional e outros poucos alimentos são permitidos. Também deve ser lembrada a falta de entretenimento,

pois muitas vezes não há aparelhos de televisão ou rádios e o trabalho, ao contrário do que muitos pensam, é um luxo reservado a poucos detentos, pois não há vagas suficientes para todos. E por fim, há a perda da liberdade sexual, uma vez que nem todos os estabelecimentos contam com visitas íntimas e naqueles em que esta é oferecida, há restrições de horários e parceiros.

A manutenção de pessoas neste ambiente de permanente tensão acaba colocando umas contra as outras, o que leva a agressões físicas e sexuais.

Sabe-se que as pessoas da comunidade LGBTQIA+ são propensas a sofrerem preconceito e agressões quando em liberdade, imagine-se no ambiente carcerário.

Alguém pode pensar que as pessoas privadas da liberdade "mereçam" ficar em tais ambientes insalubres, pois cometeram crimes, mas, em um estado democrático de direito é a lei que define os limites da pena e, em nosso sistema, são proibidas as penas corporais, cruéis ou degradantes. Ou seja, a lei permite somente a privação da liberdade, e não da dignidade.

Considerando a feição pluralista da Constituição Federal e a evolução do reconhecimento das múltiplas orientações sexuais e identidades de gênero, faz-se necessário levar o debate e as conquistas da comunidade LGBTQIA+ para o interior das unidades prisionais, a fim de garantir que as pessoas não sofram mais infortúnios do que aqueles normalmente já causados pelas penas privativas de liberdade.

Muitas unidades prisionais já possuem alojamentos com adaptações às pessoas da comunidade LGBTQIA+. Porém, diante da realidade prisional caótica do Brasil, outras tantas não estão adaptadas para receber esta parcela da população.

IDENTIDADE DE GÊNERO E COMUNIDADE LGBTQIA+

Antes de iniciar propriamente a temática das condições do encarceramento da comunidade LGBTQIA+, faz-se necessário um breve resumo sobre identidade de gênero.

Nessa toada, o que é gênero, no sentido aplicado às pessoas? Em termos biológicos, os seres humanos apresentam, em regra, o sexo masculino e o feminino. Gênero é diferente de sexo. Este é o mero resultado da fecundação: indivíduos com os cromossomos XX pertencem ao sexo feminino e XY ao masculino, sem nenhuma implicação cultural. Já gênero envolve um aspecto cultural, corresponde aos papéis que a sociedade atribui aos indivíduos de acordo com seu sexo[1].

Uma vez definidos superficialmente estes conceitos, pode-se partir para o de identidade de gênero. Segundo o glossário do documento "LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento", do Ministério da

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

> A identidade de gênero reflete o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa. Todo mundo tem uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo. Tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Transgênero (às vezes abreviado como "trans") é um termo guarda-chuva empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers, pessoas que se identificam como terceiro gênero e outras cujas aparência e características são percebidas como atípicas e cujo senso de seu próprio gênero é diferente daquele que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Mulheres trans se identificam como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram. Homens trans se identificam como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram[2].

De acordo com o mesmo documento, cisgênero são aquelas pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico[3]. Mas, como se sabe, há pessoas com outras identidades de gênero, que historicamente foram reprimidas e foram paulatinamente ganhando espaço e reconhecimento.

Hoje, esta parcela da população é reconhecida e vem ocupando espaço por meio de movimentos sociais. É a chamada comunidade LGBTQIA+ [4]. Diferente do que ocorre com as pessoas cisgênero, os participantes dessa comunidade não aceitam o comportamento atribuído pela sociedade ao seu sexo, seja por sua preferência sexual, seja pela rejeição do gênero correlato ao seu sexo.

Em um Estado Democrático de Direito, cada pessoa deve ser livre para, dentro dos limites legais, decidir sobre os rumos de sua vida. O autor Marcos Maliska, analisando o pensamento de Kant sobre a felicidade, fez o seguinte resumo:

> A felicidade para Kant é algo pessoal e incomunicável, sendo que o Estado deve propiciar a liberdade para o cidadão através da constituição legal, para que a partir daí cada um possa alcançar a sua felicidade pessoal. O Estado de Kant é um Estado de Direito, na concepção que entende que o Estado tem como função principal e específica a instituição de um Estado jurídico, ou seja, de um Estado no qual cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal.
> Kant tem muito claro que o Estado deve estabelecer as condições segundo as quais cada indivíduo possa perseguir os próprios fins sem prejudicar os outros e sem ser prejudicado por eles, ou seja, o Estado deve ser o instrutor e o conservador da ordem somente mediante o direito[5].

Pode-se ver que ninguém pode interferir no que uma pessoa entende por felicidade.

No preâmbulo de nossa Constituição constou que o Estado brasileiro deve objetivar a construção de uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos"[6], e o inciso IV de seu artigo 3º preconiza que a República Federativa do Brasil deve ter como objetivo fundamental, dentre outros, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"[7]. A interpretação destes e de outros dispositivos constitucionais faz concluir pela existência de um direito fundamental à identidade de gênero[8].

Então, fica claro que cada pessoa é livre para decidir sobre seu gênero e sua sexualidade, nos limites da legalidade[9], sua decisão deve ser

respeitada e ela deve ser protegida de qualquer discriminação e opressão. Tal conclusão aplica-se inclusive quando a pessoa estiver encarcerada.

ENCARCERAMENTO E COMUNIDADE LGBTQIA+

Todo este cenário de desrespeito à condição humana dos presos já foi exposto em julgado emblemático do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em um "estado de coisas inconstitucional". O Ministro Relator, Marco Aurélio, fez um resumo das condições prisionais, como segue:

> Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia. A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual[10].

Os problemas do sistema penitenciário brasileiro também ocupam as publicações acadêmicas[11].

A fim de obter dados para subsidiar políticas de tratamento adequado à população LGBTQIA+ encarcerada, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, tentou realizar um levantamento quantitativo, pelo preenchimento de um formulário e algumas visitas a estabelecimentos prisionais. Diz-se tentou porque a adesão das unidades prisionais foi muito baixa[12]. Os dados obtidos serviram de base para a elaboração do documento "LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento". A coleta de dados iniciou-se no final de 2018 e o relatório final foi publicado em 2020.

Além de a amostragem obtida pelo levantamento realizado pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT ter sido pequena – somente 39% dos estabelecimentos prisionais responderam ao questionário –, como reconhecido no próprio estudo, os dados enviados não são precisos, por vários motivos. Um deles é o de que a pessoa entrevistada, por medo de se tornar alvo de violência, não revela sua identidade de gênero ou sexualidade, outro diz respeito à falta de treinamento do entrevistador e mais um, advindo da não obrigatoriedade de envio das informações, que pode ter feito com que as unidades prisionais que já possuem mais afinidade com o tema e alguma política interna tenham tido maior aderência à pesquisa. Assim, pode-se seguramente concluir que a população LGTBQIA+ encarcerada é muito maior do que se apresenta no estudo e, consequentemente, a necessidade de atenção do Estado para com es-

ta demanda.
Considerando a precariedade do levantamento realizado, bem como, dentre os estabelecimentos prisionais que responderam ao questionário, o pequeno número que declarou possuir alojamentos separados destinados à população LGBTQIA+[13], mostra-se atual e necessário o debate do tema e outros estudos objetivando subsidiar estratégias de políticas públicas para esta demanda.
A questão da identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade e de seu adequado tratamento pelo sistema prisional varia muito dependendo do estabelecimento ser "masculino" ou "feminino". Nos presídios femininos, as pessoas que não se enquadram em seu gênero preestabelecido pela sociedade, bem como aquelas que não tenham preferência heterossexual, não são vítimas de violência, como demonstra o trecho a seguir do citado estudo:

> Outro elemento que é apontado pelos números populacionais, diz respeito ao indicativo de que ser uma mulher cis lésbica, bissexual ou um homem trans não confere risco no contexto das unidades prisionais femininas. Confirmado pela coleta de dados in loco nas prisões femininas, não só não há demanda para a criação de espaços de convivência específico para essa população nas prisões femininas, como ser lésbica, bissexual, homem trans ou, simplesmente, uma mulher cis heterossexual que mantém relações afetivo-sexuais com outras mulheres em contexto de privação de liberdade, não confere risco individual à essas pessoas[14].

Já nos presídios masculinos, a situação é diferente. Variações da preferência sexual ou da identidade de gênero costumam expor as pessoas à violência, tanto que há uma tendência à negação destes fatores da personalidade pelos internos.

> Os dados do Infopen indicam que no ano de 2016 o quantitativo de pessoas em unidades femininas chegou a 42.355, enquanto nas unidades masculinas o número alcançou a marca de 665.482. Enquanto, a partir de uma visão geral da população carcerária, o quantitativo em unidades masculinas supera o número de pessoas em unidades femininas em aproximadamente 15 vezes, a população autodeclarada LGBT nas prisões femininas supera, em número absolutos, a população LGBT em unidades masculinas. Essa relação não significa dizer que existem necessariamente mais mulheres cis lésbicas, bissexuais e homens trans em privação de liberdade que homens gays, bissexuais, travestis e mulheres transexuais. Essa grande diferença relativa entre a proporção de autodeclarações nas unidades femininas e masculinas é mais um indicativo de que ser reconhecida LGBT em uma prisão femininas majoritariamente não implica em risco à vida, em oposição ao que ocorre com os LGBT em unidades masculinas[15].

Então é nas unidades masculinas que está o problema que demanda maior atenção das autoridades, o da segurança da comunidade LGBTQIA+ encarcerada.
A conclusão encontra respaldo na dissertação de mestrado de Amilton Gustavo da Silva Passos, que tratou da ala destinada à comunidade LGBTQIA+ (GBT na época) do Presídio Central de Porto Alegre.

> As práticas vitimizantes, ou seja, as estratégias de biopoder que instauram uma concepção indissociável da imagem do sujeito dotado de sexualidade não-hegemônica à condição de vítima, levando em consideração o ambiente carcerário, produziram uma "tipologia" de sujeito muito singular. Operando em conjunto, em

> uma relação de cooperação e mútua influência, as práticas que, por um lado, constroem uma normatividade produzida como resposta a esse sujeito-vítima, por outro, proporcionam, também, a demanda que tornou possível em um momento propício a criação da ala GBT.[16]

Da insegurança decorre outra forma de violação dos direitos, que é a falta de liberdade sexual, inclusive relativa à identidade de gênero, que, como demonstra o estudo do Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, acaba sendo ocultada.

NORMAS APLICÁVEIS

A principal norma relativa ao tema do encarceramento da população LGBTQIA+ é a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT – CNCD/LGBT[17].

Por traçar parâmetros mínimos para o encarceramento condigno da população LGBTQIA+ e ser relativamente curta, serão tecidos alguns comentários ao seu conteúdo.

A citada resolução dispõe, em seu parágrafo primeiro, que pretende estabelecer os parâmetros para o "acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil". Este início já demonstra como a comunidade vem acolhendo mais individualidades de gênero e orientação sexual, já que hoje a sigla evoluiu para LGBTQIA+. Então, de certo modo, a normativa já está desatualizada, apesar de, como demonstrou o item 3.1, suas diretrizes ainda não terem sido amplamente implantadas.

No documento "LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento" aponta-se inclusive que as definições trazidas pela norma, de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais e travestis não são suficientemente inclusivas, pois deixam de lado as pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo, mas não se entendem homossexuais.

> Estas definições dão conta, em certa medida, dos sujeitos que se autodeclaram lésbicas, gays e bissexuais, entretanto, acaba deixando de fora uma categoria muitíssimo importante no contexto prisional: as mulheres ou os homens que se relacionam com pessoas do mesmo gênero e que não se autodeclaram homossexuais, tampouco bissexuais.
> Autoras como Bassani (2013), ao analisar prisões masculinas, e Cunha (1991), ao analisar prisões femininas, já apontam para as condições situacionais do desejo sexual em situação de encarceramento. Em pesquisas que tratam especificamente do encarceramento de LGBT em prisões masculinas, a figura dos maridos (PASSOS, 2015) é bastante recorrente, mesmo que a nomenclatura mude dependendo da prisão em questão. Esses homens narram que mantém relações sexuais, muitas vezes desenvolvendo laços afetivos, com outros homens na prisão, mas não se declaram homossexuais[18].

Uma determinação importante para a garantia do direito de identidade de gênero é a identificação da pessoa por seu nome social[19]. O nome é uma das características marcantes da personalidade e da forma como as pessoas são vistas em sociedade. O reconhecimento do direito da pessoa ser chamada por seu nome

social, nesse sentido, é muito importante para a preservação de sua identidade e dignidade. Infelizmente, no ambiente prisional, muitas vezes os internos não são chamados pelos nomes, mas por termos como "ladrão" e, no caso daqueles com diferentes identidades de gênero, "bicha"[20].

Além do nome, é garantida a utilização, quando possível, de vestes relativas ao gênero adotado[21] e a continuidade de tratamentos hormonais[22], outras providências que objetivam preservar a identidade da pessoa privada de liberdade.

Relativamente à preservação da segurança e da expressão do gênero e da sexualidade, a normativa determina a criação de espaços específicos para travestis e gays e o acolhimento em unidades prisionais femininas das pessoas transexuais masculinas e femininas, as primeiras porque identificam-se com o gênero feminino e as segundas para evitar abusos pelos companheiros de cela[23].

A Resolução garante, ainda, o direito à visita íntima, ao acesso ao estudo e à formação profissional, bem como ao auxílio reclusão (arts. 6º, 9º e 11º, respectivamente).

Por fim, o artigo 8º da citada resolução[24] define como tratamento desumano e degradante a "transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT". Tal artigo remete ao Decreto 40/1991[25], que promulgou a "Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes", à Lei 9.455/1997[26], que "define os crimes de tortura e dá outras providências", e à Lei 12.847/2013[27], que "institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências".

O Decreto 40/1991, como já mencionado, promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, incorporando assim tal norma à legislação nacional com status supralegal. Na introdução da referida convenção, constou que os Estados Partes editaram tal documento no intuito "de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo".

A combinação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei 9.455/1997 criminaliza a omissão de quem tem o dever de evitar que pessoas presas sejam expostas a "sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal[28]". Nesse sentido, pode inclusive caracterizar tal delito a manutenção de pessoa pertencente à comunidade LGBTQIA+ em cela na qual venha a sofrer abusos em razão de sua condição, pois tais abusos, motivados por preconceito e discriminação, obviamente não estão previstos em lei ou são resultantes da condenação.

A Lei 12.847/2013, no inciso VII do artigo 4º[29], estabelece que a não

discriminação é um dos princípios do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, reforçando que não se pode tolerar que as pessoas presas sofram discriminação. Poder-se-ia aventar que a criação de espaços separados para a comunidade LGBTQIA+ nos estabelecimentos prisionais seria discriminação. Porém, deve-se ter em mente que isonomia não é tratar todos de forma igual, mas tratar as pessoas desigualmente, na medida de suas desigualdades, segundo máxima atribuída a Aristóteles[30].

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 40[31], impõe "a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios", nesse comando seguramente abrangido o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual.

Por fim, a Constituição Federal sustenta a aplicação de todas as normas a ela inferiores citadas anteriormente, principalmente ante o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido no inciso III do artigo 1º, e o disposto nos incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX do artigo 5º[32].

ANÁLISE DE ALGUMAS PRÁTICAS ADOTADAS

Na pesquisa realizada pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT foram identificados 106 estabelecimentos prisionais que relataram ter alojamentos diferenciados para a população LGBTQIA+ [33].

Após os questionários, foram feitas visitas a alguns estabelecimentos prisionais, ao menos 1 por estado, a fim de coletar maiores dados[34].

Com os dados obtidos por meio dos questionários e das visitas, foi feita uma análise sobre as condições de encarceramento da população LGBTQIA+, de acordo com cada região[35].

Sobre a Região Sul, teceram-se comentários acerca da Cadeia Pública de Porto Alegre – CPPA, antigo Presídio Central de Porto Alegre – PCPA, que possui ala reservada para integrantes da população LGBTQIA+, sobre a Penitenciária Industrial de Blumenau – PIB, que não tem ala reservada, a Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCJP, que possui 2 celas destinadas aos detentos do grupo LGBTQIA+ e aqueles que se relacionam com estes, mas que não ficam em ala separada, e a Penitenciária Feminina de Piraquara – PFP, que não faz separação da população LGBTQIA+.

Pela pretensão deste artigo, de não ser um estudo aprofundado, serão trazidos alguns pontos de destaque de cada unidade prisional.

Quanto à Cadeia Pública de Porto Alegre - CPPA, um ponto positivo identificado foi a gestão por assim dizer compartilhada da ala, já que as regras são construídas com a participação dos internos e internas da ala. De outro norte, notou-se a descontinuidade das condições do encarceramento toda vez que é mudada a administração.

Na Penitenciária Industrial de Blumenau - PIB, que não tem celas ou

alas privativas, chamou a atenção o baixo número de presos que se autodeclaram pertencentes à população LGBTQIA+. Isso decorre muito provavelmente da falta de alojamentos específicos, como demonstra o trecho:

> Levando em consideração a oportunidade de entrevistar internos custodiados em uma prisão que não possui espaço formal para alocação de LGBT, é importante entender quais os impactos que os informantes acreditam que a eventual criação de um espaço como esse poderia desencadear. Sobre esse tema, a narrativa a seguir exemplifica uma convergência de opiniões dos internos. Eu acho que tem mais (gays) aqui. A questão é que eles não falam. Não querem correr o risco. Eu acho que se tivesse um lugar pra gente, que a gente pudesse ficar, ia ter mais saindo do armário. É que é difícil, né? A gente aqui sozinho, sem poder confiar em ninguém. Dentre os homens declaradamente gays, as narrativas convergem, como esperado, para a reiteração do sentimento de insegurança e da concordância de que solicitariam alocação em uma cela reservada. É importante ressaltar que os homens gays privados de liberdade geralmente trazem em suas narrativas um elemento da condicionante declaratória de sua sexualidade. Em outras palavras, que em situação de criação de celas reservadas, eles precisam declarar sua sexualidade para terem acesso ao espaço. Esse mesmo elemento declaratório é apontado como uma forma institucional de invisibilização de outros homens gays[36].

Na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP, foi notado que, diferentemente do que normalmente ocorre em outras unidades, os presos das 2 celas LGBTQIA+ convivem de maneira pacífica com os outros internos da mesma galeria, agrupados por outra categoria.

Relativamente à Penitenciária Feminina de Piraquara – PFP, foi confirmada a noção de que o pertencimento à comunidade LGBTQIA+ não gera um aumento do risco ou hostilidade por parte de outras detentas ou de agentes. Ao contrário, notou-se uma valorização, já que as homossexuais adquirem certo destaque e liderança.

Quanto à região Centro-Oeste, foi debatida a situação do Instituto Penal de Campo Grande, que possui uma cela reservada à população LGBTQIA+, a do Centro de Ressocialização de Cuiabá – CRC, que possui uma ala com 8 celas específicas, a do Centro Regional de Triagem (CRT) de Aparecida de Goiânia, que possui 1 cela parcialmente destinada ao grupo LGTBQIA+, a da Penitenciária do Distrito Federal I (PFDF I), que tem 4 celas destinadas aos internos e internas LGBTQIA+, e a da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, que não possui celas específicas.

O Instituto Penal de Campo Grande revelou um problema. Por ter somente uma cela reservada à população LGBTQIA+, esta cela ficou superlotada – no momento da visita estava com 32 ocupantes. Destes, a maioria era de homens que se declaram heterossexuais e que tiveram relacionamento com travestis ou gays na prisão[37].

A ala específica para a população LGBTQIA+ do Centro de Ressocialização de Cuiabá foi uma das poucas que estava com sublotação, com 24 internos e internas. Não é considerada uma ala de seguro e seus ocupantes participam de atividades laborais variadas com ocupantes de outras alas.

Em Aparecida de Goiânia, no Centro Regional de Triagem, o problema identificado é que a cela destinada ao grupo LGBTQIA+ ficou também

reservada a internos em recuperação de ferimentos ou doenças, o que não é bem visto pelos integrantes do grupo.

> A unidade, que é antiga, tem condições arquitetônicas precárias. O espaço interno é dividido em: presos por não pagamento de pensão, crimes de trânsito, Maria da Penha, estupro de vulnerável, trabalhadores e conta com o espaço de uma única cela que é parcialmente reservada para a população LGBT. Atualmente este espaço é ocupado também por pessoas que possuem algum tipo de necessidade de atenção médica como pessoas em recuperação de ferimentos, ou com algum tipo de infecção, por exemplo. Essa situação é relatada por um dos informantes: Os doentes também entram lá dentro, então muita das vezes a gente tem que estar cuidando. Nesse momento lá dentro eu estou com 3 pessoas baleadas e como eu tenho curso de enfermagem, eu que cuido deles. Tratamento, medicamento, tudo. A gente queria rever esse caso também pra ficar só os LGBT.[38]

O CRT de Aparecida de Goiânia, apesar de fazer uma relativa separação da população LGBTQIA+, não permite o uso de roupas femininas e realiza o corte de cabelo dos presos/presas, o que é uma violência institucional, pois nega a identidade de gênero.

> O processo de corte de cabelo é relatado como um tipo muito grave de violência institucional: Meu cabelo não foi cortado, ele foi mutilado. Eu tinha o cabelo na cintura e chegou uma portaria, não se de onde, que mandou que cortasse o cabelo de todo mundo. Não só meu, como das outras meninas e dos outros presos. Fomos forçadas a cortar o cabelo. Estamos lutando por isso com o diretor porque já veio uma conversa pra que a gente corte o cabelo de novo. Estamos tentando conversar com ele pra ver se ele deixa o nosso cabelo crescer porque querendo ou não a nossa aparência é feminina. Deixando o cabelo curto parece que eles querem nos obrigar a ser homem, mas nós não somos homens. A direção da prisão relata que reconhece a importância do cabelo para a construção e manutenção das identidades trans, entretanto, aponta que, por se tratar de uma ordem da gestão, neste momento a instituição não teria outra opção a não ser cumprir a medida[39].

Na Penitenciária do Distrito Federal I, foi encontrada situação peculiar, de separação de homens gays de travestis. Das 4 celas, 3 são para homens gays e 1 para travestis. Isso decorreu de um pedido de uma travesti, que disse ser oprimida pelos homens gays. As celas são consideradas de seguro e os ocupantes revelaram temor de ocuparem os mesmos espaços dos demais internos, o que prejudica o estudo e o trabalho na prisão.

Entre os estabelecimentos prisionais da Região Nordeste, a Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, de Maceió, possui 1 cela parcialmente destinada à população LGBTQIA+, a Cadeia Pública de Salvador possui celas separadas, sem ficar claro em que número, a Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes, localizada em Aquiraz/CE, possui uma peculiaridade, é uma unidade pequena (200 vagas) destinada a grupos minoritários, o Presídio de São Luiz II tem uma cela destinada a mulheres transexuais, travestis e homens homossexuais, o Presídio de Igaraçu – PIG, localizado em Itapissuma/PE, possui um pavilhão LGBTQIA+, com 18 moradores, a Penitenciária Feminina de Teresina – PFT, aloja uma travesti que fica em uma cela separada, a Penitenciária Masculina do Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, localizada em Natal/RN, não possui cela específica, o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COM-

PECAN), situado na região metropolitana de Aracaju/SE, possui 3 celas reservadas aos integrantes da população LGBTQIA+, e o Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, que fica em João Pessoa/PB, possui uma cela específica.

Além de a única cela destinada ao público LGBTQIA+ não ser exclusiva, abrigar também idosos e pessoas com problemas mentais, na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira não são permitidos cabelos compridos ou roupas femininas[40].

Na Cadeia Pública de Salvador foi encontrada situação peculiar, pois as celas ficam abertas das 7h00 às 16h00, com livre circulação dos internos. Os gays e travestis, bem como seus "maridos", aparentemente não sofrem opressão do restante dos presos.

A Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes ficou conhecida como a "cadeia das travestis", dado o ativismo deste grupo no presídio. Como toda a população é de grupos minoritários, a estrutura de poder se dá de maneira diferente das demais unidades[41].

No Presídio de São Luiz II foi identificada uma prática que desrespeita o direito das travestis, constituindo verdadeira violência institucional, a revista é feita com a pessoa sem suas roupas, à vista de outros presos.

> Mesmo que a equipe técnica apresente interesse em adequar suas práticas no tocante às especificidades da população LGBT, fica evidente que atualmente os procedimentos considerados padrão produzem, intencionalmente ou não, violência contra esse grupo. Eu me identifico como trans, por mais que eu não tenha feito a cirurgia ainda. Mas eu me identifico como trans. Dentro desse estabelecimento tem muita opressão. Dentro da revista tem uns agentes muito ignorantes em termos de procedimento para ficar pelado. Porque eu fico com os demais, pelado com tudo. Na minha cela são uns 4 ou 5 LGBT, sendo que no momento de procedimento todos os demais do pavilhão vão para a grade e ficam nos olhando. A gente serve de chacota. A gente quer que isso se solucione para que não se repita. Eu ficaria grata com isso.
>
> No contexto dessa unidade, já está colocado como o curso normal do procedimento que os custodiados fiquem nus para a revista, entretanto, o corpo de uma travesti está colocando em uma condição específica de vulnerabilidade. Aquele corpo exposto resulta na chacota, na marcação da travesti como diferente e subalterna. O termo procedimento padrão e o conjunto de práticas que ele designa é também um ato de padronização do corpo, do indivíduo. O que não se adequa sofre e permanecerá sofrendo até que se destitua de sua singularidade. Existe uma justificativa operacional para essas técnicas de padronização, são formas de marcar no corpo do custodiado a força do controle institucional. Entretanto, nessa matriz, a desindividualização da travesti significa, em termos gerais, destituí-la do que a torna reconhecível por si própria ou pelos outros. Significa retirar dela sua feminilidade[42].

Uma unidade que apresenta um modo diferente de lidar com a população LGBTQIA+ é o Presídio de Igaraçu, onde o encarceramento parece ser mais humanizado, como demonstra o excerto a seguir:

> Atualmente o PIG faz custódia tanto de presos provisórios quanto de presos condenados, são 3942 custodiados dispersos em 560 vagas estruturais. Esta prisão está dividida em pavilhões que são, por sua vez, divididos em celas. A prisão dispõe de um pavilhão reservado para a população LGBT atualmente com 18 moradores. O pavilhão se localiza na porção mais anterior da unidade, no tocante às áreas comuns, possui área própria para banho de sol, jardim, pátio e banheiro reservado apenas para as visitas. Numa perspectiva frontal, os dormitórios estão localizados à esquerda. Talvez, no caso desse pavilhão específico, a palavra dormitório seja mais próxima da descrição do espaço, uma vez que não há, de fato, uma caracterização de

> celas. Com exceção do acesso desse pavilhão, os espaços internos não são separados por grades, mas, sim, por portas plásticas sanfonadas. O pavilhão conta com 8 dormitórios. A unidade possui um espaço, recém-inaugurado, que oferece diversos cursos profissionalizantes: cabelo e maquiagem, eletricista, informática, entre outros. Todos os cursos proporcionam remissão de tempo de pena na proporção de um dia de pena para cada três dias de curso. A partir de demanda dos internos, os habitantes do pavilhão LGBT do PIG realizam trabalhos de manicure e de lavagem de roupas para os outros internos, podendo, assim, acumular renda. A unidade designou uma agente para realizar especificamente a gestão do pavilhão LGBT. Esta agente acompanha o pavilhão, conhece cada caso individualmente, realiza o diálogo com as organizações da sociedade civil que dialogam com essa população, faz a gestão dos conflitos, analisa e encaminha as solicitações de participação nas oficinas[43].

Na Penitenciária Feminina de Teresina foi encontrada uma travesti e houve relato de que outras duas passaram por lá recentemente. Uma logo recebeu alvará de soltura, outra pediu para voltar para unidade masculina e uma ficou[44].

Na Penitenciária Masculina do Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, localizada em Natal/RN, foram identificados dois travestis que estavam alocados na cela do seguro[45].

As celas destinadas à população LGBTQIA+ no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COMPECAN) eram anteriormente destinadas ao seguro e possuem deficiência quanto ao banho de sol, o que constitui uma sobrepena aos internos[46].

O Diretor do Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega relatou que, por conta da profissão de sua esposa, já possuía conhecimento relacionado às demandas LGBTQIA+, o que ilustra o problema de a política institucional acabar vinculada a uma pessoa, gerando instabilidade a longo prazo[47].

Na Região Sudeste, a Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV) possui 2 celas destinadas aos internos do grupo LGBTQIA+, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, que fica na região metropolitana de Belo Horizonte, tem uma ala específica, o Instituto Penal Talavera Bruce – TV e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, ambos pertencentes ao Complexo Penitenciário de Gericinó, situado na Cidade do Rio de Janeiro, não contam com alojamentos específicos, o Presídio José Frederico Marques, que fica no bairro Benfica, também na capital carioca, possui uma cela destinada a internos LGBTQIA+, e o Centro de Detenção Provisória II, ou simplesmente CDP Pinheiros II, que fica na Cidade de São Paulo, também possui celas específicas.

A Penitenciária Semiaberta de Vila Velha adota padrão de identificação da população LGBTQIA+ diferenciado, que não leva em conta somente a autodeclaração[48].

Na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, para a qual foram transferidos internos do grupo LGBTQIA+ de todo o estado, no momento da visita para a pesquisa, havia na ala específica 294 presos, apesar de as 23 celas terem sido projetadas para 138[49].

O Instituto Penal Talavera Bruce, unidade feminina, como outras, não possui alojamentos específicos para a população LGBTQIA+, nem demanda desse tipo.

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho também não separa os integrantes da população LGBTQIA+. A justificativa foi relacionada ao fato de ser um presídio "neutro", sem influência de facções criminosas[50].
O Presídio José Frederico Marques é uma unidade de triagem, razão pela qual o tempo de permanência das pessoas é muito curto. Possui várias celas com destinações específicas, dentre elas a chamada "cela de gênero", que é a destinada à população LGBTQIA+.
O CDP de Pinheiros é considerado uma unidade de seguro, para onde só vão presos que, por variados motivos, podem sofrer abusos em outras unidades. Há celas destinadas à população LGBTQIA+, porém, sem separação das demais, por falta de demanda:

> A unidade prisional conta com celas destinadas a realizar a custódia de pessoas LGBT. Não há isolamento dessas celas do restante dos internos e, segundo as travestis e os gays entrevistados, não há demanda para tal. Segundo relatos, a ausência de integrantes de facções reduz a vulnerabilidade dessa população, uma vez que as organizações criminosas, sobretudo o Primeiro Comando da Capital, adota uma conduta fortemente violenta contra LGBT. Nós convivemos junto com os outros presos, mas nós temos a nossa cela. Eu sempre tirei cadeia em cadeia de facção, cadeia do PCC. Mas na cadeia da facção a gente não pode manter relação sexual. É tudo muito restrito. A gente mora junto, mas é prato separado, copo separado. Por debaixo dos panos, de noite, dá pra acuendar o ocó no truque. Aí o que acontece... Eu arrumei um namorado que a gente só mantinha relacionamento sem ninguém saber. Quando começaram a desconfiar a gente teve que mudar de cela porque os caras iam pegar a gente. As relações sexuais só podem existir livremente nas celas de LGBT. Se uma pessoa quiser se relacionar com outra fora da cela é um pouco de problema. Primeiro que tem que se assumir porque tem que separar os pratos e os canecos, não pode fumar no cigarro do outro. Mesmo considerando que, em geral, não surgiram relatos de violência física de autoria de outros internos durante a realização das pesquisas, a violência simbólica permanece uma vez que ainda é fácil encontrar sinais de subalternização das identidades LGBT, tanto nas unidades faccionadas quanto nas de oposição. A diferenciação no uso de utensílios como copos, talheres e pratos, além da restrição do compartilhamento de cigarros, aponta de maneira evidente que ainda recai sobre essa população o estigma do corpo infectado e potencialmente transmissor de doenças[51].

Na Região Norte, o Instituto de Administração Prisional do Estado do Amapá – IAPEN, que fica em Macapá, não tem celas específicas, o Complexo Penitenciário de Rio Branco Dr. Francisco de Oliveira Conde, que fica a 12 km de distância do centro da capital do Acre, também não possui celas específicas, o Centro de Detenção Provisório Masculino 1 é uma unidade prisional que fica localizada na região metropolitana de Manaus/AM e não possui celas específicas, a Central de Triagem Metropolitana Masculina 2, que fica na região metropolitana de Belém/PA, possui 2 celas específicas para a população LGTBQIA+, a Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (conhecida como Panda) fica na Zona Rural de Porto Velho/RO e não possui celas específicas, a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista/RR também não dispõe de celas específicas e a Unidade Prisional Feminina de Palmas igualmente não tem celas próprias para a população LGBTQIA+.
O Instituto de Administração Prisional do Estado do Amapá, como muitas unidades prisionais da Região Norte, não tem celas destinadas à população LGBTQIA+ e nem ao menos um registro dos integrantes

deste grupo entre os custodiados[52].
No Complexo Penitenciário de Rio Branco Dr. Francisco de Oliveira Conde a presença de facções criminosas aumentou a insegurança da população LGBTQIA+, como demonstra o relato de uma interna:

> É que tem a lei deles. Não tinha facção no Acre. Depois que criou a facção no Acre que eles tiveram que fazer essa divisão. Não pode ter gay com facção. Tem as mulheres que também são faccionadas e que tem medo que o cara se envolva com o gay. Daí isso dá um problema desgraçado. A lei deles é severa! Se o cara se envolver com homossexual eles pedem a cabeça dos dois. Só quem vive no sistema que sabe como é aqui. Quem vive aqui que sabe[53].

No Centro de Detenção Provisório Masculino 1, de Manaus, não são permitidos acessórios femininos aos travestis[54].
A Central de Triagem Metropolitana Masculina 2, do Pará, é a única da Região Norte que possui política voltada à população LGBTQIA+[55].
Na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, como em outras em que não há celas destinadas à população LGBTQIA+, o subdimensionamento do número de presos deste grupo é evidente[56]. O mesmo ocorre na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista.
Na Unidade Prisional Feminina de Palmas, como em outras unidades femininas, não há separação da população LGBTQIA+ ou demanda por alojamentos separados.

CONCLUSÕES

Este artigo tomou como base os dados de pesquisa de campo obtidos pelo estudo realizado entre os anos de 2018 e 2020 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, inserido no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em cotejo com a legislação em sentido amplo aplicável ao tema e doutrina pertinente.
Ficou evidente que a população LGBTQIA+, principalmente aquela custodiada em presídios masculinos, sofre uma violência institucional que faz com que suas penas sejam acrescidas de infortúnios não previstos em lei ou na sentença, que em muito dificultam sua permanência no cárcere.
Apesar de haver normas de todas as hierarquias garantindo os direitos desta população, percebe-se que, na prática, muitos destes direitos são ignorados e violados, seja por condutas omissivas ou comissivas da administração prisional.
Muito tem que ser feito para melhorar a qualidade do tempo de permanência no cárcere no Brasil, não só da população LGBTQIA+, mas de toda a massa carcerária. Porém, aquele público específico acaba sendo, como fora dos presídios, um dos que mais sofrem com o preconceito e violações de direitos.
Uma das primeiras providências a serem tomadas é dar visibilidade a este grupo dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que, conforme constatado pela pesquisa, muitas diretorias de presídios

nem têm um cadastro desta parcela dos presos. Depois, como demonstrado, uma boa prática é criar alojamentos específicos para esta população prisional, adequados às suas necessidades.
Apesar de a Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT – CNCD/LGB, ser de 15 de abril de 2014, percebe-se que suas determinações não estão sendo atendidas. A maioria dos presídios não tem nenhuma política voltada à população LGBTQIA+ e, naqueles em que há alguma prática, muitas vezes esta é insuficiente, como demonstrou o estudo.
Assim, espera-se que este artigo possa ser mais um foco de luz sobre o tema e fomentar o debate, a fim de suscitar a implementação de políticas públicas que possam garantir os direitos do grupo LGBTQIA+.

[1] "O gênero é ainda mais complexo do que o sexo. Ele inclui papéis e expectativas que a sociedade tem sobre comportamentos, pensamentos e características que acompanham o sexo atribuído a uma pessoa. Por exemplo, ideias sobre a maneira que alguns esperam que homens e mulheres se comportem, se vistam e se comuniquem ajudam a construir a concepção de gênero. Geralmente também é masculino ou feminino, mas em vez de se referir a partes do corpo, refere-se à maneira como se espera que devamos agir de acordo com o sexo". (DÍEZ, Beatriz. Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos). Disponível em https://bbc.in/3JokUTe. Acesso em: 04 ago. 2021).
[2] BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Disponível em: https://bit.ly/3JsyR2r. Acesso em: 29 jun. 2021, p. 7.
[3] "Cisgênero é um termo empregado para descrever as pessoas cujo senso de seu próprio gênero está alinhado com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. A identidade de gênero é distinta da orientação sexual e das características sexuais". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 7.)
[4] "O significado de cada letra da sigla LGBTQIA+. LGBTQIA+ é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para a comunidade. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Entenda o significado de cada letra da sigla LGBTQIA+. L = Lésbicas. São mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outras mulheres. G = Gays. São homens que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outros homens. B = Bissexuais. Diz respeito aos homens e mulheres que sentem atração afetivo/sexual pelos gêneros masculino e feminino. T = Transexuais. A transexualidade não se relaciona com a orientação sexual, mas se refere à identidade de gênero. Dessa forma, corresponde às pessoas

que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento. As travestis também são incluídas neste grupo. Porém, apesar de se identificarem com a identidade feminina constituem um terceiro gênero. Q = Queer. Pessoas com o gênero 'Queer' são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das drag queens. A teoria queer defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social. I = Intersexo. A pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal - cromossomos, genitais, hormônios, etc - não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino). Assexual. Assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero. Existem diferentes níveis de assexualidade e é comum que estas pessoas não veem as relações sexuais humanas como prioridade. +. O + é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero. Aqui são incluídos os pansexuais, por exemplo, que sentem atração por outras pessoas, independente do gênero. A importância da sigla: Para alguns, LGBTQIA+ pode ser apenas letras, mas o intuito é que um número cada vez maior de pessoas se sinta representadas pelo movimento e as suas pautas defendidas na sociedade. Cada letra representa um grupo de pessoas na sociedade que sofrem diferentes tipos de violência simplesmente pelo fato de não se adequarem aquilo que foi normatizado como sendo o normal na sociedade". (SILVA, Gabriele. Qual o significado da sigla LGBTQIA+? Entenda o significado de cada letra e a sua importância para o movimento. Disponível em: https://bit.ly/3utlvP4. Acesso em: 04 ago. 2021).

[5] MALISKA, Marcos Augusto. Os Desafios do Estado Moderno. Federalismo e Integração Regional. Curitiba/Munique, 2003. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität), p. 31.

[6] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://bit.ly/3usRTkW. Acesso em: 5 ago. 2021).

[7] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

[8] LINS JÚNIOR, Jorge Sarmento; MESQUITA, Lucas Isasc Soares. Neoconstitucionalismo ou Supremocracia? Uma Análise do Ativismo Judicial no Reconhecimento do Nome Social de Pessoas Trans na Ação Direta de Insconstitucionalidade nº 4.275. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 24, nº 1, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3LSwuHV. Acesso em: 23 ago. 2021, p. 17.

[9] Esta ressalva é feita, pois há opções sexuais que são proibidas, como a pedofilia.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Ementa: [...] – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS [...] – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. [...]. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09 set. 2015. Disponível em: https://bit.ly/3DYZMBQ. Acesso em: 23 fev. 2021, p. 4-5.

[11] "O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos." (ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à Execução Penal. , 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 77).

[12] "No intuito de produzir dados majoritariamente quantitativos e aprofundados sobre o perfil da população LGBT privada de liberdade, em articulação com o Departamento Penitenciário Nacional, foi enviado um ofício juntamente com o link para o questionário online para os órgãos de administração penitenciária de cada Estado. Por sua vez, via ofício, solicitamos às administrações penitenciárias estaduais que o questionário fosse enviado para as unidades penais sob sua gestão. Até momento da finalização dessa consultoria, recebemos um total 499 respostas, 34% dos 1449 estabelecimentos penais no país". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 13).

[13] "Infelizmente, devido a natureza dos dados e a dificuldade de garantir a homogeneidade da amostra e a padronização do procedimento de coleta de dados, os dados quantitativos de pessoas LGBT nas prisões do Brasil não pode ser utilizado como instrumento de censo. Não há como garantir que todas as pessoas LGBT nas

unidades prisionais respondentes foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que os LGBT que, de fato, foram consultados, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e sua identidade de gênero sem risco de sanções tanto administrativas, quanto por parte dos outros internos. Mesmo que esse dado não possa ser utilizado como uma estatística rigorosamente precisa, os números acima podem ser interpretados como indicativos. Das unidades prisionais respondentes, as informações solicitadas no questionário foram preenchidas majoritariamente pelas prisões que dispõem de celas/alas para essa população. Ao passo em que, segundo o levantamento realizado por esse estudo, apenas 21% das unidades respondentes contam com ala/cela destinada à custódia de LGBT, 77% das autodeclarações, ou seja, LGBT que declaram abertamente sua sexualidade e identidade de gênero, se concentram em prisões que possuem alas/celas para essa população". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 20).

[14] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 21.

[15] Idem.

[16] PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. Uma ala para travestis, gays e seus maridos: Pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 36.

[17] BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Disponível em: https://bit.ly/3O5FRpp. Acesso em: 5 ago. 2021.

[18] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 11.

[19] "Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa".(BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Op. cit.).

[20] "É muito recorrente, nas narrativas dos apenados moradores da ala GBT, o relato de como é difícil se locomover pelas dependências do Presídio Central. Que a todo o momento eles são alvo de provocações e xingamentos. [...] Dessa forma, morar na ala GBT do Presídio Central unifica tais sujeitos. Surge uma categoria que produz através tanto das práticas institucionais, quanto no âmbito da linguagem, o sujeito bicha. A identidade desse sujeito bicha, nessa lógica, é produzida em meio às práticas que circunscrevem aqueles em que é possível identificar sobre seus corpos e suas condutas as marcas da não conformidade com as normas de gênero e de sexualidade em nossa sociedade". PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. Uma ala para travestis, gays e seus maridos: Pedagogias institucionais da sobrevivência no

Presídio Central de Porto Alegre. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 74.

[21] "Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero". (BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Op. cit.)

[22] "Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico". (BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Op. cit.)

[23] "Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. § 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade". (BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Op. cit.)

[24] "Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes". (BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Op. cit.)

[25] BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: https://bit.ly/3jooMsM. Acesso em: 6 ago. 2021.

[26] BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: https://bit.ly/3uwlU3A. Acesso em: 6 ago. 2021.

[27] BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://bit.ly/3LU7MHc. Acesso em: 8 ago. 2021.

[28] "Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento fí-

sico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos". (BRASIL. Lei nº 9.455, Op. cit.).

[29] "Art. 4º São princípios do SNPCT: I - proteção da dignidade da pessoa humana; II - universalidade; III - objetividade; IV - igualdade; V - imparcialidade; VI - não seletividade; e VII - não discriminação". (BRASIL. Lei nº 12.847, Op. cit.).

[30] "A Constituição brasileira, como tantas outras, estabelece (em seu art. 5º, caput) que 'todos são iguais perante a lei'. Qual o alcance deste preceptivo? Devemos seguir a lição de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades? Vale lembrar que o próprio das leis em geral é desigualar situações. Logo, o que se deve saber é: quando será ou não possível estabelecer distinções de tratamento em face do preceito isonômico? ". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017).

[31] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://bit.ly/3Jt2lNx. Acesso em: 6 ago. 2021.

[32] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] XLVII - não haverá penas: [...] e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Op. cit.).

[33] "Nessas 508 unidades prisionais respondentes, 106 unidades, to-

das masculinas, indicaram que dispõem de um espaço designado para realizar a custódia de homens cisgênero homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 17).

[34] "Através dos dados produzidos pelo questionário e da articulação com as administrações penitenciárias de cada Estado, foi selecionada, ao menos, uma prisão por estado para a realização de uma visita técnica. Embora o questionário seja uma boa ferramenta para mapear uma série de dados generalizáveis, apenas a análise a partir da avaliação presencial de um especialista poderá fornecer subsídios para uma análise qualificada das condições particulares de cada estado no que tange o tratamento penal de LGBT. Para tal, através da articulação entre a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT e o DEPEN, foi solicitada uma reunião com a pessoa responsável pela gestão das instituições prisionais de cada estado a fim de discutir a situação do tratamento penal: notificações de violência, casos de transferências entre prisões masculinas e femininas, situação geral da administração penitenciária no estado, entre outros temas. Também foi solicitado o agendamento de visita na prisão previamente selecionada". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 15).

[35] "5. DIAGNÓSTICO QUALITATIVO: Nesta seção serão apresentados os dados produzidos a partir das visitas técnicas realizadas em, ao menos, uma unidade prisional em cada Estado da Federação e no Distrito Federal. O relato das visitas, a apresentação dos dados e as análises referentes a cada unidade estão agrupadas por região. Ao fim de cada bloco, foi feito um panorama regional a partir dos dados a fim de produzir diagnósticos respeitando as especificidades territoriais identificadas. (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 28).

[36] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 33.

[37] "Embora tenha sido fundada como uma cela reservada para LGBT, hoje, a maioria dos presos que estão na cela se declaram homens heterossexuais e que tiveram acesso à cela reservada em algum momento na condição de parceiro de uma travesti ou de um homem gay. Segundo a administração prisional isso se dá por conta das formas que se desenvolvem as conjugalidades na prisão. O preso vai pedindo para entrar na cela, ele se junta com uma travesti e depois de um tempo eles separam, mas aí ele não pode mais voltar pra massa. A massa não aceita mais ele. Nisso, com o tempo, foi entrando cada vez mais ali e hoje está desse jeito. Esta narrativa é reiterada pelos internos da instituição: Hoje nós estamos em 32 na cela. Está superlotado. Tem 7 ou 8 travestis. A maioria é companheiro. Umas meninas já caem aqui casadas, outras puxam da cadeia. Por isso que está superlotado porque depois não dá pra tirar e colocar no convívio porque eles não aceitam e daí eles vão ficando lá. Atualmente, na verdade, são poucos casados. (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit.,

p. 39).
[38] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 45.
[39] Idem.
[40] "Após a visita institucional, foi possível constatar que, das determinações que constam na portaria, apenas a criação de cela para LGBT foi efetivada, ainda que parcialmente. O chamado Módulo de Acolhimento, ou apenas acolhimento, conta com a ocupação pessoas LGBT, idosos e pessoas com adoecimento mental. A portaria define clara e objetivamente no seu artigo 2º, inciso 2º que "fica assegurado às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção dos cabelos na altura dos ombros". Todas as travestis entrevistadas tinham seus cabelos cortados muito curtos ou raspados. Segundo relato das entrevistadas: Eles não deixam o cabelo da gente crescer. Eu cortei uma camisa e eles tomaram. Não deixam nenhum tipo de roupa feminina. Tem a portaria, mas eles não estão usando. Eu não posso dizer se aqui eles raspam o cabelo porque a gente já chega com o cabelo raspado da triagem. Todo mundo aqui que tinha cabelo grande chega aqui com o cabelo raspado. A gente luta tanto pelo cabelo grande e quando chega aqui tem que raspar. Os relatos descrevem um processo bastante violento durante a triagem, que é realizada em outra unidade do sistema prisional alagoano. Na perspectiva dos agentes, o corte dos cabelos seria um procedimento padrão que visa a higiene". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 51).
[41] "Mesmo que outros grupos vulneráveis também sejam custodiados nesta unidade, a Imelda é conhecida como a cadeia das travestis. As travestis possuem evidente unidade enquanto grupo fortalecido, algo que não é tão comum entre outros grupos não-faccionados. Essa formação de um grupo ativista interno ao cárcere torna as demandas dessa população mais visíveis. Parece existir uma relação entre essa visibilidade e a relação com os outros internos. Uma vez que a direção da unidade é muito mais voltada para as demandas dessa população, segundo os relatos, os casos de violência de autoria dos outros custodiados não ocorrem. É possível, inclusive, solicitar transferência de celas caso sejam formadas conjugalidades entre as travestis e os homens cisgênero. Se uma pessoa aqui do presídio tá aqui e querem se juntar, eles falam com a psicóloga do presídio e pedem para ser removidos de cela, como eu e meu marido aqui, somos casados há 4 anos. A gente fica na mesma cama, dorme na mesma cela. Assim, a gente faz uma roda conversa pra saber se realmente não vai ter atrito. Até se quiser casa em união estável, a diretora ajuda nisso. A dinâmica de uma unidade como essa difere radicalmente de uma unidade convencional. Todos na unidade são considerados grupos minoritários, dessa forma as relações de poder que ocorrem entre os custodiados se dão de outras maneiras e através de outras dinâmicas". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit.,

p. 58).
[42] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 60.
[43] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 62.
[44] "Embora, segundo dados da administração penitenciária do estado, o Piauí não possua cela específica para a custódia de homens gays, travestis e de mulheres transexuais, existem três casos de transferência de travestis e mulheres transexuais para unidades femininas. Considerando o relato dos agentes da unidade, essas transferências foram recentes, sendo que em um dos casos, rapidamente a custodiada recebeu alvará de soltura, enquanto outra solicitou retorno para a unidade masculina. Ao descrever sua experiência, a custodiada, que se identificou como travesti, relata que após ser presa, foi encaminhada a uma unidade masculina onde ficou alojada em uma cela na ala de seguro juntamente com outras travestis. Ela relata: Me levaram para uma masculina e tinha outras travestis lá. Eu recebi a visita de uns defensores e de umas psicólogas. Falaram com a direção e perguntaram se a gente queria ser transferida para uma cadeia feminina. Foi uma semana de avaliações e conversas e aí levaram os documentos pra gente assinar e a gente assinou. Aí quando foi um belo dia à tarde chamaram a gente, pelo nome verdadeiro [nome masculino presente no registro civil], e transferiram a gente pra cá. Quando a gente chegou aqui foi uma polêmica porque as meninas daqui ficaram surpresas porque, assim, ver a gente dentro da penitenciária feminina, travesti, foi uma polêmica. Com o tempo a gente foi fazendo... foi gente ajudando a gente. Eu tou longe da minha família, só por telefone. Minha mãe não vem me ver. As meninas daqui são muito solidárias e prestativas. Viemos 3, mas todas já foram embora. Só ficou eu. Foram para a liberdade. Teve uma que quis voltar para a masculina. Ela não se adaptou. Acho que por relacionamento. Ela tinha um caso lá na masculina e ela queria voltar por conta dele. (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 68).
[45] "Segundo relato das duas travestis, a unidade, de fato, não conta com cela destinada ao acolhimento de LGBT. Atualmente a unidade mantém as travestis em uma cela de seguro. Esse tipo de espaço, chamado de seguro, que pode ser uma cela, um conjunto de celas ou, até mesmo, uma ala inteira, é destinado aos custodiados que são considerados sem convívio com os outros internos. Em outras palavras, são custodiados que possuem alguma característica incompatível com o código de conduta vigente, que pode variar de estado para estado, ou, até mesmo, de uma unidade prisional para outra. No contexto das prisões masculinas, homens que cometeram estupro, condenados pela lei maria da penha, pedofilia e, em alguns estados, homens que foram presos por não pagar pensão, são considerados presos de seguro. Essas pessoas, além de terem cometido um crime, ou seja, romperam de alguma forma o contrato

social ao qual estamos todos, em maior ou em menor grau, submetidos, romperam com a lei do crime. Em unidades que não possuem cela designada para LGBT, travestis, gays e, em muitos casos, homens que mantém relações afetivo-sexuais com essa população, são considerados presos de seguro". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 70-71).

[46] "Cada unidade do complexo é dividida internamente em alas, com celas de diferentes metragens e vagas. No ano de 2018, após determinação da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor de Sergipe, uma ala com 3 celas foi reservada e destinada a fazer a custódia da população de travestis, mulheres transexuais e homens gays. São celas pequenas, cada uma delas conta com apenas duas camas, denominadas jegas. Diferente das alas maiores, que dividem a área de banho de sol, cada um em horários diferentes e determinados previamente, a chamada ala LGBT possui no interior de cada cela um espaço pequeno que há incidência de sol por alguns minutos diariamente. O tempo de banho de sol, inclusive, tornou-se uma demanda específica da população LGBT, uma vez que, mesmo que não tenham que dividir o espaço de banho de sol com outros custodiados, o tempo de incidência solar nas celas da ala reservada é muito reduzido. Segundo relatos, essas celas eram destinadas aos internos que não tinham convívio com o restante da massa carcerária, portanto, majoritariamente pessoas acusadas ou condenadas por crimes sexuais". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 73).

[47] "Importante ressaltar que durante uma conversa informal com o diretor da unidade, ele relatou que atualmente é casado com uma professora universitária que é pesquisadora da área de gênero e sexualidade. Segundo sua narrativa, muitos dos conceitos sobre diversidade sexual e de gênero e as especificidades de cada grupo dentro do bloco LGBT já eram conhecidos por conta dessa relação. Essa informação é importante porque acaba reiterando o que ocorre em outras unidades que operam na direção do reconhecimento das demandas específicas dos LGBT na prisão. Tem sido um padrão nas prisões que possuem espaço reservado para LGBT que esse tipo de política, seja em sua permanência ou em sua eficácia, esteja fortemente vinculada à figura de um gestor estadual, diretor de unidade, agente penitenciário ou trabalhador da equipe técnica. Ao mesmo tempo em que há um ganho no sentido de sustentação da política institucional, esse tipo de vinculação com um único sujeito aponta para a fragilidade desse conjunto de práticas nas prisões". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 78).

[48] "Na esfera dos procedimentos de triagem, permanece a problemática da relação entre a reconhecibilidade e a declaração do interno quanto a sua identidade de gênero e/ou sexualidade. Como é recorrente em outras unidades prisionais em que designam um espa-

ço específico para a população LGBT, geralmente as travestis e mulheres transexuais são mais imediatamente reconhecidas como sujeito dessas práticas institucionais. Por outro lado, sobre os homens cisgênero gays recai os efeitos da imprecisão no procedimento de triagem. A gente não tem hoje um padrão pra dizer que é ou que não é. Se o meu interno falar que é ou não é homossexual e se os outros presos da galeria disserem que não é homossexual e que tá dando problema a gente desce ele. Você não tem um padrão. [...] As travestis são mais evidentes, principalmente se tem seio. Por outro lado, a PSVV tem utilizado estratégias que podem ser consideradas práticas de heteroidentificação, ou seja, além da autoidentificação, em que a única alternativa para identificar o custodiado quanto à sexualidade e a identidade de gênero é a declaração do mesmo, os pares também têm sido ouvidos. Esse tipo de prática, além de produzir, potencialmente, mais precisão da identificação das pessoas LGBT, também pode ser utilizado como ferramenta monitoramento das eventuais tentativas de uso indevido ou subversão da política de proteção aos LGBT". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 82).

[49] "Portanto o aumento de demanda para a alocação das pessoas LGBT, aliada com a desocupação do módulo feminino na Penitenciária Jason produziu uma situação no âmbito da administração penitenciária estadual que motivou a transferência das pessoas até então custodiadas no Presídio de Vespasiano para a Penitenciária. Segundo um dos agentes: Eu tenho o pavilhão do público LGBT. Quando acabou a ala de Vespasiano, acabou virando uma ala com tudo. Eles estão em uma mesma galeria. São 23 celas com capacidade de 6 presos cada um, hoje ela está, em média 13 presos cada uma. Entre 13 e 14 presos por cela. É superlotação. A expectativa é aumentar essa quantidade de presos, podendo chegar até 15. A superlotação também é relatada pelas pessoas que atualmente estão privadas de liberdade nessa ala. No momento da visita institucional, a população da ala alcançava o número de 294 pessoas, com capacidade para 138 internos. Na perspectiva da administração prisional, em nível estadual, o movimento de agrupar a mesma categoria de internos em um mesmo espaço produz ganhos para gestão dessa população, mesmo que nem sempre seja a melhor alternativa para o sujeito em privação de liberdade. A avaliação dos internos e das internas entrevistadas foi unânime em apontar que a transferência massiva de travestis, transexuais e gays do Presídio de Vespasiano para a Penitenciária Jason, que tinha ocorrido a menos de uma semana da data da visita, teve efeitos negativos para sua qualidade de vida". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 86).

[50] "O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho é uma unidade prisional neutra, portanto, no âmbito das prisões designadas para o regime semiaberto, o Plácido realiza a custódia dos custodiados LGBT. Mesmo que o estado disponha de uma coordenadoria específica para as de-

mandas de LGBT no sistema prisional e que possua resolução estadual própria que orienta as ditas boas práticas no tratamento penal dessa população, não há reserva de espaço para a população de travestis, mulheres trans e homens gays. Essa população encontra-se dispersa na massa carcerária e, segundo declaração unânime das pessoas entrevistadas para essa pesquisa, não há interesse de que se crie um espaço de convivência específico. Tanto as pessoas privadas de liberdade nessa unidade, quanto a administração penitenciária, relatam que a população de uma unidade neutra é muito menos hostil aos LGBT. Segundo as pessoas entrevistadas, os principais agentes de violência contra LGBT são os integrantes de facções que, em tese, não estariam presentes em uma unidade prisional neutra". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 94).

[51] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 97.

[52] "Assim como a maioria dos estados da região norte do país, a unidade prisional não dispõe de nenhuma cela destinada à custódia específica de LGBT. Tanto a narrativa dos agentes, quanto dos internos reiteram que a população de travestis, transexuais e gays permanecem em celas comuns juntamente com os outros custodiados. Antes de ter acesso às pessoas que participaram das entrevistas, foi necessário realizar uma reunião na administração da unidade a fim de designar o perfil das pessoas que seriam convidadas a participar da pesquisa. O primeiro entrave se deu ao constatar que a unidade não possui nenhum tipo de mapeamento dessa população. Nas palavras de um dos agentes penitenciários "Nós não temos nem o número de homossexuais. Não temos mesmo". Dessa forma, foi designada apenas uma pessoa, uma travesti aparentemente notória no contexto da unidade. A entrevista ocorreu em uma sala reservada, sem a presença dos agentes". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 102).

[53] BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 106.

[54] "A travesti estava utilizando o uniforme da unidade e tinha os cabelos longos. O corte de cabelo não faz parte do procedimento da unidade. Entretanto, os agentes relatam que, embora os cabelos das travestis não sejam cortados, o impedimento de entrada de acessórios femininos seria parte do procedimento de segurança. Além disso, considerando que todos os internos fazem uso de uniforme, estaria vetado o uso de roupas femininas, tanto quanto a customização das vestimentas entregues pela unidade. Cabelo... A nossa unidade não cobra que tem que ter cabelo curto. A gente cobra o fardamento. A gente dá 3 fardamentos e ele tem que estar sempre em condições de transitar na unidade. A gente não pode customizar o fardamento que é entregue pra ele. De 3 em 3 meses eles tem que nos entregar o fardamento do jeito de a gente entregou." (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 108).

[55] "O CTM 2, até o momento de coleta dos dados para este relatório, é a única unidade prisional na região norte do Brasil a adotar uma política institucional de reserva de espaço para a população LGBT, além da atenção às demandas específicas dessa população. A unidade é dividida nos blocos A, B e C, sendo no último onde se encontram 2 celas reservadas para as travestis, mulheres transexuais, gays e os companheiros dessa população". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 110).
[56] "A unidade está localizada a 12 km do centro de Porto Velho. Foi relatado que não há linhas de ônibus que realizam o trajeto até as unidades, tornando-as de difícil acesso aos visitantes. Infelizmente, o agendamento para a pesquisa foi feita no dia de visita, portanto muito do efetivo de agentes penitenciários estava direcionado para os procedimentos que envolviam revistas, acompanhamento de familiares e deslocamento de internos nas dependências da unidade. O Panda não conta com cela reservada para população LGBT, assim, como é comum em casos como esse, o número de pessoas que se declaram gays, travestis ou transexuais certamente está subnotificada. Segundo o mapeamento da realizado pela administração da unidade, existiriam apenas 4 pessoas LGBT na unidade, sendo duas travestis e dois homens gays cisgênero. As entrevistas foram realizadas individualmente e em sala reservada". (BRASIL. Ministério da Mulher, Op. cit., p. 113).

COMO CITAR:

CURI, Fernando. Manutenção em ambientes prisionais adequados às pessoas da comunidade LGBTQIA+ como forma de garantir seus direitos à identidade de gênero. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). I Congresso de Direitos Fundamentais e Gênero. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 190-216.

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRÍTICA FEMINISTA BRASILEIRA: UMA OCUPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO DO ESTUDO CRIMINOLÓGICO

Geanne Gschwendtner

INTRODUÇÃO

A criminologia e o pensamento criminológico brasileiro se desenvolveram no Brasil de forma muito particular do que nos demais países, com raízes firmadas no Direito e no estudo dogmático de teorias criminológicas, com influências da criminologia etiológica e posteriormente contraposições de caráter radical. Atualmente percebe-se também avanços e novas reflexões sobre o cenário criminológico Latino-Americano. Já o movimento feminista ocorreu no Brasil de forma descentralizada como um movimento da classe burguesa, distintamente de outros países nos quais o movimento possuía forte ligação com o movimento sindical e social, portanto, criando em si uma estruturação própria a nível nacional.

A inserção das mulheres nos estudos acadêmicos e na área da criminologia são extremamente recentes, temos conquistado muito diante de uma cultura extremamente conservadora e machista que permanece enraizada no nosso cotidiano. Mesmo que muitos ainda desconheçam, a lista de mulheres que conseguiram driblar o machismo e gerar grandes contribuições para o desenvolvimento das ciências e da criminologia é grande. Mesmo diante de tais avanços, há muito ainda a ser conquistado.

Segundo previsões da Unesco, as mulheres continuarão sendo minoria no ramo científico nos próximos anos. Em 2030, elas devem representar apenas 30% do total de pesquisadores em atividade no mundo. Segundo dados divulgados no último relatório da Unesco, agência da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres representam hoje apenas 28% dos pesquisadores no mundo e a diferença aumenta ainda mais em funções (cargos) de gestão tanto no âmbito público como no privado. Verifica-se, assim, que essa porcentagem se justifica por diversos fatores, como o difícil acesso a investimentos e redes de estudo específica para mulheres e pensadas para mulheres. Para as Nações Unidas, ciência e igualdade de gêneros são vitais para alcançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável[1].

É de extrema relevância a produção acadêmica direcionada ao levante de questionamentos sobre a inferência da criminologia e o feminismo. Assim, consideradas fundantes da criminologia feminista e da crítica à criminologia feminista, autoras como Vera

Regina Pereira de Andrade, Soraia da Rosa Mendes, Maria Lúcia Karam, Carmen Hein de Campos, Michelle Karen Santos, entre outras, emergiram nos estudos criminológicos brasileiros de forma significativa, com visões considerando as complexidades do sistema punitivo, do controle social e do exercício do poder punitivo pelo Estado, bem como pautando temas de gênero.

O problema da pesquisa questiona a integração do pensamento das mulheres na criminologia brasileira como pensamentos de uma categoria de 'criminologia feminista', e se o posicionamento e a produção literária podem apresentar indícios de uma ocupação efetiva das mulheres no cenário criminológico brasileiro.

A pesquisa busca através do método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, levantar as principais produções literárias na categoria livro de autoras mulheres brasileiras na área da criminologia com tema 'feminismo' ou 'feminismos', a fim de compreender de maneira sintética, a quantidade e a direção que segue o movimento criminológico crítico e a crítica feminista no Brasil.

O estudo levanta como hipótese de que as produções literárias ainda estão dissipadas, de forma isolada, pertencentes a macro categoria de criminologia crítica, não sendo segmentadas em um estudo exclusivo do viés feminista, em que pese as mulheres adentrem na criminologia de forma a questionar muitos padrões impostos, e reivindicando espaços de pensamento crítico em formação.

Como considerações do estudo, tem-se que é perceptível por meio das obras literárias indicadas e estudadas, uma indicação de uma virada no pensamento eurocentrado e majoritariamente masculino, trazendo novas problemáticas ao cenário da criminologia, perpassando questionamentos de pautas propriamente feministas, em críticas à criminologia e a criminologia feminista. Demonstrando assim, que a ocupação das mulheres em todas as áreas, sobretudo na criminologia, vem ocorrendo de forma crescente, demonstrando uma real necessidade de reconhecer o desenvolvimento significativo do pensamento criminológico crítico brasileiro pelas mulheres, quer seja de modo genérico ou em uma categoria específica como a criminologia feminista.

DESENVOLVIMENTO

Desde muito cedo, as mulheres foram afastadas, silenciadas das discussões civis, com divisões de público e privado[2], ocorre que, com o avanço das práticas e necessidades da sociedade, o posicionamento de luta das mulheres foi tomando corpo em diversos países de formas distintas, e se desenvolvendo em um pensamento do hoje nomeado 'feminismo'[3].

É inegável a relação extremamente próxima entre as temáticas de cunho social, como movimentos sindicais, as reivindicações de esquerda, os debates liberais e as pautas feministas. Mesmo quanto ao estudo da criminologia, algumas pautas já levantadas pela crítica radical[4], como o encarceramento em massa ainda que não eram discutidas entre e por mulheres nas diversas 'ondas do feminismo[5]'. Temas que só vieram a ser discutidos posteriormente, como os reflexos do cárcere no contexto da mulher como presa, familiar e como vítima.

No contexto brasileiro, a crescente desigualdade e a violência de gênero vivenciadas pelas mulheres fez com que o movimento feminista, após diversos episódios emblemáticos[6], buscasse por meio de sanções penais, a tipificação penal de crimes que fossem motivados em razão do gênero e fossem praticados no contexto de violência doméstica, assim, criando uma legislação referência dentro e fora do país.

A Lei nº 11.343/06[7], popularmente nomeada 'Lei Maria da Penha' em razão da mulher que sofreu tentativas de homicídio por parte de seu ex-companheiro. E mais recentemente a inclusão da qualificadora do 'Feminicídio', no rol do artigo 121 do Código Penal, pela Lei nº 13.104/15[8].

Em que pese incontestável a importância do movimento feminista no país para os avanços nas pautas das mulheres em caráter de redução da desigualdade de gênero e promoção dos direitos das mulheres, no âmbito da criminologia, quando desenvolvida em seu viés crítico, surgem conflitos com relação a punitividade e o exercício do poder punitivo por parte do Estado.

Com um estudo criminológico difuso, o Brasil não avançava muito em pautas de criminologia e feminismos, é somente a partir das críticas tecidas por Maria Lúcia Karam, em seu texto 'A esquerda punitiva'[9], no qual adentra reflexões que criticam o próprio movimento de esquerda em busca de um punitivismo e atingem o pensamento majoritário do próprio feminismo que pautava a punição como resolução dos conflitos de violência de gênero.

Ainda visto como a solução, o encarceramento é crítico no ponto em que o enfoque da problematização atinge especificamente um grupo, logo, as pessoas não são punidas de forma igualitária e o aparato repressivo do Estado é muito 'bem' direcionado, logo o cárcere atinge de suas próprias formas a sociedade desigual, e como há, ainda que em uma busca por 'justiça', aumentam-se os riscos na ampliação de discursos que visem a criminalização de condutas, e o aumento das penas, ainda que, sob o pretexto da insuficiência de repressão dos crimes, ou em prol dos direitos e pautas ditas de 'esquerda', como o combate a desigualdade e a violência de gênero.

Assim, passa-se para um novo olhar, além da visão entre punir ou não, e sim quanto a efetividade e os agentes atingidos pelas leis em vigor. Avançando na discussão sobre a punição e a pena, que também atingem o gênero.

Autora referência da criminologia brasileira, Vera Regina Pereira de Andrade[10], apesar de ter escrito e proferido palestras sobre a temática, ainda a aborda de forma difusa, porquanto não publicou nenhuma obra específica do contexto da criminologia e feminismo. Enquanto Soraia da Rosa Mendes, traz uma análise em sua obra 'Processo Penal Feminista'[11] e 'Criminologia Feminista: Novos Paradigmas'[12], sobre os dilemas e paradoxos enfrentados pela visão da criminologia e do feminismo.

Outra autora relevante no estudo criminológico brasileiro é Carmen Hein Campos, que organizou a obra 'Criminologia Feminista: Teoria e Críticas às Criminologias'[13] e 'Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-Americanas'[14].

As obras 'Criminologia Feminista no Brasil'[15], de autoria de Michelle Karen Santos, e a coletânea 'Criminologias Feministas'[16], ainda em seu primeiro volume, de curadoria de Soraia Mendes e organização de Michelle Karen Santos, revelam um aumento das parcerias entre escritoras sobre o tema e uma preocupação em um desenvolvimento de produções que reúnam pensamentos no mesmo direcionamento de estudos de gênero e a criminologia.

A maioria das autoras desenvolveram suas publicações a partir dos estudos a nível de doutoramento[17], nos quais houve um aprofundamento da criação de um conteúdo robusto sobre a temática, compreendendo contexto histórico e social das mulheres sob à luz da criminologia.

Desdobramentos de pesquisas em nível de formação acadêmica, as obras literárias no formato de livro foram publicadas entre os anos de 2014 e 2021. Portanto, vê-se que uma categoria específica de enquadramento literário sobre criminologia e feminismo brasileiro é ainda incipiente, porém extremamente relevante ao contexto de estudos de gênero.

Cumpre destacar que o desenvolvimento de obras coletivas, ao exemplo de coletânea, na qual é realizada uma curadoria de materiais de diversas autoras, também implica que existam potencialmente mais mulheres desenvolvendo trabalhos na temática de criminologia e feminismos, ainda que de forma difusa.

Para tanto, vê-se que a reunião e publicação conjunta também fortalece o aprofundamento teórico e a divulgação de diversas linhas de pensamento criminológico, em específico no âmbito da criminologia feminista.

A categorização própria de 'criminologia feminista' possivelmente ainda não possui uma determinação acadêmica própria, porém, com o avanço das publicações é potencialmente reforçada e com chances

de se efetivar.

CONCLUSÃO

Ser mulher na pesquisa não é simples, é um trabalho árduo de pesquisa, produção e constante resistência acadêmica. Com o passar dos anos é possível ver uma mudança comportamental no que diz respeito a ocupação das mulheres no cenário acadêmico nacional, entretanto, ainda é escasso nos referenciais bibliográficos obras de mulheres sobre as mais diversas temáticas.

O presente estudo se propôs a aprofundar a integração do pensamento criminológico brasileiro e a produção acadêmica e literária das mulheres na criminologia brasileira. Em que pese 'criminólogo' não seja um título utilizado no Brasil, é notório que diversos autores produzem materiais e recebem a valorização de suas publicações exclusivas na temática.

A ocupação das mulheres no cenário criminológico brasileiro apresentou um avanço, principalmente nas reflexões da criminologia crítica e crítica feminista brasileira, entretanto, ainda em número inferior as demais produções.

O diferencial notável nas produções das mulheres é o envolvimento com um olhar descentralizado, com pautas propriamente das mulheres e questionamentos acerca da hegemonia e do viés patriarcal. Sendo, portanto, perceptível o quanto é necessário que cada vez mais seja dada a real visibilidade e ocupação das mulheres em todas as áreas, sobretudo na criminologia, pois, diversas interseccionalidades são afetas a área da criminologia.

O desenvolvimento do pensamento crítico brasileiro perpassa o reconhecimento de todas as diversidades e abrange uma reflexão profunda de como as estruturas afetam de forma diversa os sujeitos em sociedade. Logo, é evidente que a pluralidade nas citações ao referenciar e utilizar mais de obras potencialmente diversas para a construção do pensamento dentro e fora da academia tende a ser positivo para o diálogo das fontes.

[1] https://www.onumulheres.org.br/

[2] PATEMAN, Caroles. Contrato Sexual. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 28

[3] ARRUZA, Cinzia. Ligações Perigosas: casamentos e divórcios entre o marxismo e feminismo. São Paulo: Usina Editorial, 2019, p. 35-66.

[4] CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Radical. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

5] Para entendermos melhor o surgimento desse novo sujeito histórico, é importante entendermos as fases do feminismo. Segun-

do Matos (2010) o movimento pode ser compreendido em três momentos (ondas). A primeira onda ficou conhecida como movimento sufragista, a qual é voltada para as lutas em prol da equidade entre os gêneros, em destaque, a igualdade de direitos no plano de jure. A primeira onda, impulsionada pelo paradigma do liberalismo, funda-se na ideologia burguesa e na busca por um conceito ampliado de cidadania (MATOS, 2010, p.68). Por conseguinte, a segunda onda, datada entre as décadas de 60 e 80, vem denunciar a supremacia do patriarcado, as relações de opressão e de inferiorização da mulher dentro da sociedade, não só no campo do trabalho, mas também na relação que ela possuía até mesmo com seu próprio corpo. Já a terceira onda, compreende um momento onde se percebeu que o feminismo era generalizado, pois a figura mulher era tida até então como um modelo universal, sem levar em consideração as particularidades de cada uma. É nesse momento que surge o feminismo negro, que nada mais é do que a união de mulheres negras lutando por direitos singulares de suas vivências. Para alguns, esse momento do movimento feminista foi questionado como sendo uma manifestação anti-feminista ou de retrocesso, mas diversas autores afirmam que não, por mais que tenha sido uma fase bem subjetiva da luta. "não se trata de anti-feminismo ou "backlash", mas de reafirmação das lutas feministas já conquistadas através de um feminismo "plural", como recusa da hegemonia de um tipo de feminismo sobre o outro. A partir desse momento, elas que já haviam conquistado muito desde a primeira onda, agora queriam mais.

[6] Caso da Ângela Diniz e da Maria da Penha (vide referências).

[7] BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em março de 2022.

[8] BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em março de 2022.

[9] KARAM, Maria Lúcia. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade / Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 79–92, jan./jun., 1996.

[10] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia E Feminismo: Da Mulher Como Vítima À Mulher Como Sujeito De Construção Da Cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS.

[11] MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2020. Edição do Kindle.

[12] MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2a. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

[13] CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
[14] CAMPOS, Carmen Hein de. TOLEDO, Patsilí. CRIMINOLOGIAS FEMINISTAS PERSPECTIVAS LATINO-AMERICANAS. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
[15] SANTOS, Michelle Karen. Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes / [Org.] Michelle Karen Santos. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.
[16] MENDES, Soraia. SANTOS, Michelle Karen. Autonomia dos corpos, criminalização, interseccionalidades e vitimização [livro eletrônico] / [curadoria Soraia Mendes]: organização Michelle Karen Santos. -1.ed. - São Paulo: Blimunda, 2021.
[17] CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese de Doutoramento. Porto Alegre, 2013. E MENDES, Soraia da Rosa. (Re)Pensando A Criminologia: Reflexões Sobre Um Novo Paradigma Desde A Epistemologia Feminista. Tese de Doutoramento, Brasília-DF, 2012.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia E Feminismo: Da Mulher Como Vítima À Mulher Como Sujeito De Construção Da Cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS.

ARRUZA, Cinzia. Ligações Perigosas: casamentos e divórcios entre o marxismo e feminismo. São Paulo: Usina Editorial, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. TOLEDO, Patsilí. CRIMINOLOGIAS FEMINISTAS PERSPECTIVAS LATINO-AMERICANAS. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese de Doutoramento. Porto Alegre, 2013.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em março de 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade / Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 79–92, jan./jun. 1996.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em maio de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em julho de 2019.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: É possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global? Em: Revista de Sociologia e Política, v. 18, nº 36, p. 67-92, jun. 2010.

MEMÓRIA GLOBO. Assassinato Ângela Diniz. Disponível em: < https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/>. Acesso em março 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2a. ed.. São Paulo, Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2020. Edição do Kindle.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)Pensando A Criminologia: Reflexões Sobre Um Novo Paradigma Desde A Epistemologia Feminista. Tese de Doutoramento, Brasília-DF, 2012.

MENDES, Soraia. SANTOS, Michelle Karen. Autonomia dos corpos, criminalização, interseccionalidades e vitimização [livro eletrônico] / [curadoria Soraia Mendes]: organização Michelle Karen Santos. -1.ed. - São Paulo : Blimunda, 2021.

ONU MULHERES. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em 31 de março de 2022.

PATEMAN, Caroles. Contrato Sexual. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SANTOS, Michelle Karen. Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes / [Org.] Michelle Karen Santos.1.ed.. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.

COMO CITAR:

GSCHWENDTNER, Geanne. A criminologia crítica e a crítica feminista brasileira: uma ocupação das mulheres no cenário do estudo criminológico. n: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 217-225.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ASPECTO HISTÓRICO COM REFLEXOS ATUAIS

Hanna Giulia Marcelino da Silva

INTRODUÇÃO

O artigo que ora se apresenta busca analisar de que forma se deu o progresso legislativo no que tange a proteção e garantia de direitos às mulheres, além de, averiguar e comparar com a atual realidade social. Faz-se pensar sobre a lenta e gradativa evolução dessas prerrogativas, de que forma (e se realmente) trouxeram uma efetiva segurança jurídica.
Foram analisados leis, doutrinas e artigos sobre o tema para que pudesse tentar entender o paradoxo criado e a linha tênue entre uma sociedade com igualdade de gênero, em todos os seus âmbitos, e seu passado machista e patriarcal.
Traz à tona diversas conquistas que hoje são relativizadas através de um grande retrocesso e comodismo generalizado, espelhado na maior e incessante luta de inserção social da mulher brasileira.

O CÓDIGO CIVIL DE 1916

A codificação do século XIX elaborada por Clóvis Beviláqua e conhecida como Código Civil de 1916, relatava a sociedade da época e dispunha de ordenamentos jurídicos patriarcais e desiguais, reforçando mais uma vez a supremacia masculina. Faz-se pensar que tal Código, onde as mulheres não tinham voz, era por natureza machista e conservador e só foi revogado por completo com a elaboração do novo Código Civil em 2002, ou seja, tal lei vigorou por quase um século.
A mulher nesta época já nascia com o destino traçado de se casar, ser mãe e passar a vida no zelo do lar, dos filhos e do marido, sem nenhum tipo de autonomia ou liberdade de escolha. De acordo com o art. 6º, do Código em questão, a mulher não tinha capacidade plena sobre seus atos e era equipara aos menores de idade, aos pródigos e aos silvícolas, colocando-a em uma situação de completa subordinação ao pai, quando ainda não era casada, e depois ao marido, precisando ser assistida pelos mesmos sempre que sentisse vontade de exercer qualquer ato da vida civil.
Já o artigo 242, inciso VII, impunha que mulheres não poderiam exercer qualquer profissão sem que o marido expressamente autorizasse, excluindo-a do campo do trabalho e fazendo com que sua conquista por liberdade e autonomia ficasse cada vez mais longe da realidade. Tal fato evidencia-se ainda mais no artigo se-

guinte, 233, onde o homem era definido como "chefe da sociedade conjugal", cabendo somente a ele imputar decisões sobre a gestão e o futuro da família, bem como seu sustento e a garantia de que seguiriam os moldes sociais da época. Esse era o chamado pátrio poder[1].

Ainda sobre o regime do casamento, além de não haver segurança jurídica sobre nenhum direito da mulher, após se casar ela era obrigada a acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido, e ainda a se mudar com ele para onde fosse, pois era o chefe da sociedade conjugal que decidia onde fixaria domicílio. Vale ressaltar que o regime conjugal na época era indissolúvel, havia somente a hipótese do desquite que, em tese, dissolvia mas não extinguia o vínculo, o que praticamente não surtia efeito, visto que, a mulher desquitada sofria muito preconceito perante a sociedade.

Outro aspecto extremamente soberbo imputado sobre o casamento da época, era a possibilidade de anulá-lo quando constatado que a noiva não havia se casado virgem, pois esse era considerado um erro essencial que caso fosse descoberto pelo marido, poderia ensejar em sua anulação com a justificativa de que aquela mulher havia sido deflorada. Um dos aspectos que também chamam bastante atenção é o fato de que somente era reconhecida como família àquela que advinha de um "casamento legítimo", não sendo consideradas as uniões estáveis ou uniões de fato. Assim como os filhos tidos fora do casamento que eram de exclusiva responsabilidade da mãe, ilegitimando qualquer tipo de direito em relação ao pai.

Essas e outras inúmeras previsões legais da época trazem consigo a árdua luta feminina por direitos que para os homens sempre foram acessíveis e resguardados, além de objetificar o corpo da mulher e tratá-la como patrimônio, passível de controle, gestão e apropriação.

MULHERES E O DIREITO AO VOTO

A conquista do direito ao voto para mulheres e sua equiparação a cidadã se deu de forma gradativa e através de expressivas lutas e manifestações, onde se uniram apesar de suas diferenças a fim de alcançar um só objetivo: o direito de votar e participar da vida política e pública. No entanto, foi somente a partir do final da década de 80, com o fortalecimento dos ideais republicanos que o movimento sufragista começou a ganhar força e adesão das feministas do país, visto que, passaram a sentir cada vez mais a necessidade da busca por autonomia e emersão pública.

Foi somente com a elaboração da chamada "Comissão dos 21", composta por um representante de cada estado e do Distrito Federal, que a proposta do direito ao voto feminino foi apresentada, entretan-

to com a restrição de exercício somente as mulheres que possuíssem diploma e que estivessem na posse de seus bens e não sobre a tutela de seu pai ou marido.
É notório que os constituintes da época defendiam a proposta de forma restrita e condicionada, porém, mais uma vez foram recusadas todas as emendas constitucionais que salvaguardavam esse direito, com o forte argumento de que outros países do mundo também não haviam o concedido. Assim, na Constituição de 1891 eram considerados eleitores e cidadãos somente os maiores de vinte e um anos que se alistassem e embora sua exclusão não fosse expressa no texto constitucional, a interpretação era de que nenhuma mulher poderia votar.
Foi com base nesta brecha constitucional no ano de 1910, que Myrthes Campos requereu seu alistamento eleitoral alegando que a Constituição não dispunha expressamente da vedação ao voto feminino, porém seu pedido foi indeferido. No mesmo ano a professora Leolinda de Figueiredo Daltro fundou o Partido Republicano Feminino (PRF) com o intuito de defender o livre direito de exercer cargos públicos independentemente do sexo. Tal iniciativa também teve grande importância no fortalecimento do movimento sufragista no Brasil mesmo sofrendo duras críticas na época.
Foi somente após a Revolução de 1930 que o ex-presidente Getúlio Vargas instituiu o decreto nº19.459, de 6 de dezembro de 1930, tendo como uma de suas pautas a concessão do voto as mulheres, que em setembro de 1932 foi deferida, entretanto não da maneira esperada.
O Código Eleitoral previa que somente poderiam exercê-lo aquelas que comprovassem renda própria, fazendo exclusão àquelas que se dedicavam somente aos cuidados do lar e não mantinham emprego fixo. Outrossim, com essa exclusão os movimentos sufragistas continuaram reivindicando o direito ao voto para todas as mulheres, independente de classe, gênero, raça ou poder aquisitivo. Assim, no mesmo ano, o Código Eleitoral aprovado pelo Decreto nº 21.076 eliminou a previsão do voto qualificado, trazendo a seguinte redação: "Art. 2º – É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código."[2]
A Constituição de 1934 reforçou a vitória de 1932 e estabeleceu como eleitores ambos os sexos e maiores de 18 anos, no entanto, tratando somente o voto masculino como obrigatório e o feminino como facultativo, salvo para as que exercessem funções públicas remuneradas. Foi somente em 1965, que o Código Eleitoral os tornou-o obrigatório independentemente do sexo.

ESTATUTO CIVIL DA MULHER CASADA

Até 1962 a legislação brasileira tratou a mulher como alguém que

não tinha capacidade para assinar um contrato, um cheque ou até mesmo alugar um imóvel, dependia sempre da autorização de um responsável que na maioria das vezes era seu pai ou marido. Nesse contexto, em 27 de agosto de 1962, com a Lei nº4.121 designada Estatuto da Mulher Casada, a mulher casada passou a ter o direito de exercer suas vontades plenamente, sem precisar da autorização ou da tutela de alguém. A mudança em questão veio a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, que inclusive antes era denominada como Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas devido as reinvindicações por igualdade, a Organização das Nações Unidas (ONU) o alterou.

Ao dispor que homens e mulheres são iguais, a Declaração irradiava que tal assertiva deveria ser cumprida por todos os seus países signatários, entre eles o Brasil. Foi somente com esse "empurrão" normativo que o mesmo buscou, em suas próprias mulheres, a elaboração de um anteprojeto que modificasse os artigos do Código Civil que desrespeitassem os documentos internacionais.

O projeto de Lei nº1.804, de 1952, depois de uma longa e incessante tramitação parlamentar, dez anos depois, finalmente foi votado e publicado no dia 10 de agosto de 1962. Tal atraso se deu ao fato de muitos deputados, principalmente os mais religiosos, reforçarem o conceito machista de que se perderia a autoridade dos homens e a hierarquia social, enfatizando mais uma vez que as mulheres deveriam continuar como suas subordinadas.

Contudo, a partir de sua aprovação as mesmas passaram a ser tratadas igualmente aos homens, no aspecto civil, dando legitimidade a documentos internacionais a partir da revogação do artigo 6º, II, do Código Civil (1916), que dispunha da incapacidade relativa da mulher casada.

Dentre outras importantes mudanças encontra-se o expresso no inciso I, art. 233, do velho Código, que passou a ter a seguinte redação: "III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique" [3].

É necessário ressaltar também, a alteração dos artigos 380 e 393 que passaram a seguinte redação:

> Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
> Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

A igualdade civil, consagrada pelo Estatuto, e a isonomia política abriram espaço para a participação das mulheres na sociedade sem que fossem taxadas como inferiores ou subordinadas a seus maridos mesmo que isso tenha se dado de forma vagarosa, tal conquista foi

de extrema importância e fortaleceu ainda mais os movimentos feministas que buscavam a devida inserção da mulher na sociedade.

A MULHER A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco histórico para a concessão de vários direitos à mulher, principalmente no que tange a igualdade entre os sexos. Ela deu-se em um cenário de pós regime militar com o intuito de trazer a democracia, os direitos fundamentais e a separação dos poderes, além de ser a Carta que mais contou com a participação popular em seu processo de elaboração.

O movimento feminista, por sua vez, desenvolveu ao longo do período pré-1988 uma série de reinvindicações que deveriam ser acatadas pela nova Constituição, visando a legitimidade dos direitos da mulher no âmbito constitucional. Tais reinvindicações deram origem a chamada "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes", sendo dividida da seguinte forma: princípios gerais, família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais.

O êxito na legitimação de direitos das mulheres na Constituição é evidenciado no artigo 5º, caput e inciso I, que determina:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim como o contido no §5º do artigo 226: "§ 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."[4]

Além do reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX), a proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos (art. 7º, XX).

Entretanto, toda essa preocupação em garantir o tratamento igualitário não impediu que o constituinte concedesse alguns tratamentos diferenciados, mas também em prol das mulheres, como o artigo 7º, incisos XVIII e XIX, que assegura a licença gestação a mulher com duração superior à da licença paternidade, e os artigos 40, inciso III, alíneas a, b, c e d, artigo 202, I, II, III e § 1º que assegura o prazo mais curto para sua aposentadoria por tempo de serviço.

Todas essas normas concebidas pela Constituição Federal de 1988 garantiram também a legitimação de várias leis infraconstitucionais

que trazem maior seguridade aos direitos da mulher, forçando o Estado a instituir políticas públicas e assegurar-lhe de forma significativa, mesmo que isso ainda não seja feito em sua totalidade.

O NOVO CÓDIGO CIVIL

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter trazido um grande avanço no âmbito dos direitos às mulheres, havia notória discrepância entre a mesma e o Código Civil de 1916. Observou-se a necessidade de mudança somente quatorze anos depois, quando em 10 de janeiro de 2002 a Lei nº10.406 foi publicada e então, passou a vigorar o Novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003.
A mudança já foi evidenciada logo em seu primeiro artigo, onde foi substituída a palavra "homem" por "pessoa", e assim sucessivamente em todo o Código, para que fosse retirada toda e qualquer incitação à desigualdade e discriminação, principalmente de gênero. Nesse contexto, hoje, qualquer pessoa que possua personalidade jurídica tem aptidão para contrair direitos e deveres, dando ideia de universalidade e generalidade. Outra mudança gráfica foi a substituição de "pátrio poder" para "poder familiar", alterando o preceito machista e patriarcal.
Outro importante avanço bastante reivindicado pelas mulheres e que já havia sido acatado pela Constituição Federal de 1988 é o princípio da isonomia entre os cônjuges, contemplada através da nova redação do Código Civil de 2002, que estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, veja: "Artigo 1.511: O Casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges." Mais uma grande e significativa vitória, desconstruindo o arcaísmo e patriarcal ordenamento jurídico presentes no velho Código. Agora de fato, as mulheres e esposas passariam a exercer a autonomia e o poder de escolha dentro do casamento, eximindo a ideia de que deveriam apenas acatar as decisões.
Ainda sobre o princípio da isonomia, outra importante alteração em relação ao casamento foi a idade nupcial, que historicamente sempre havia sido desigual. O Velho Código dispunha da idade mínima para casar-se de 18 anos para os homens e de 16 para as mulheres, já com o advento do Código de 2002 a mesma passou a ser igual para ambos, 16 anos. Para a equiparação de homem e mulher neste dispositivo foi utilizado como base a aptidão física, tanto de um quanto de outro, visto que com 16 anos ambos já alcançaram a puberdade. Tal argumento faz-se pensar que o casamento ainda é visto como um instituto para fins reprodutivos, ou seja, constituir a famosa "família tradicional", coisa que não é mais tão bem vista, afinal, hoje os objetivos de vida de cada um, geralmente, não são mais os filhos.

Quanto a adoção do sobrenome, tornou-se opcional para ambos, de acordo com a redação do parágrafo primeiro do artigo 1.565. A imposição do Velho Código, forçando a mulher a aderir ao sobrenome do marido dava a ideia de que a mesma era um bem, que ao contrair casamento com determinado homem passava-se a ser deve, como se estivesse "em seu nome", e mais uma vez o Código de 2002 desconstruiu tal preceito e trouxe a liberdade de identidade a mulher.

A partir do Novo Código desaparece também a ideia de "chefe da família" que passa a ser dirigida tanto pelo homem quanto pela mulher, instaurando efetivamente a isonomia conjugal. Para assegurar ainda mais este preceito de igualdade no direito de escolha, caso seja tomada alguma decisão que envolva os interesses familiares e/ou contrarie a vontade de algum dos cônjuges, o que sentir-se prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito. Vale ressaltar que este poder perante a direção da sociedade conjugal é válido somente para assuntos que envolvam a família.

Até 2002, outra importante reinvindicação das mulheres referente ao regime do casamento era a questão do domicilio conjugal, então o Novo Código dispôs como dever do casal através de plena concordância das partes escolher onde querem fixar domicilio, assegurando a mulher seu direito à liberdade de escolha.

A grande maioria das mudanças foram na esfera familiar e conjugal, desconstruindo todos os ideais de prevalência masculina e submissão feminina. O Novo ordenamento trouxe a legitimidade de todos os dispositivos da Constituição, fez valer a igualdade independente de gênero ao instituto familiar e a ideia de equidade e não hierarquia. Finalmente, as mulheres puderam exercer seus direitos com êxito e sem nenhum percalço, asseguras tanto pela Carta Magna quanto pela legislação civil.

CONCLUSÃO

Através da construção de uma linha do tempo, evidencia-se a quebra de muitos paradigmas sociais em uma sociedade essencialmente patriarcal. A conquista de cada um dos direitos assegurados às mulheres é resultado de uma luta incessante pela igualdade, contudo, há um grande abismo quando colocasse em pauta a lei, e seu efetivo cumprimento.

Mesmo com muitas progressões legislativas a grande maioria dos direitos das mulheres, principalmente aqueles que protegem sua integridade física e moral, bem como, seu direito à vida, não são cumpridos de maneira efetiva. Se faz evidente a falta de políticas públicas voltadas ao combate à violência, a participação das mulheres na política ou o incentivo a paridade de gêneros nos dife-

rentes setores da sociedade brasileira.
Conclui-se que quando a pauta são as lutas travadas entre mulheres e a sociedade como um todo, é possível reascender um sentimento de luta e revolta por todo o retrocesso vivido, além de constatar que pouquíssimas são as mulheres que ainda não foram corrompidas por um sistema que preza pela aceitação e distrata aquelas que decidem argumentar e, de alguma forma, relembrar a todos o extenso rol de direitos que as resguarda.

[1] É o conjunto de atribuições, aos pais cometida, tendo em vista a realização dos filhos menores como criaturas humanas e seres sociais.
[2] BRASIL. Código Eleitoral. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 fev. 1932. Seção 1, p. 3385.
[3] BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set. 1962. Seção 1, p. 9125.
[4] BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 6º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 fev. 1932. Seção 1, p. 3385.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set. 1962. Seção 1, p. 9125.

DANTAS, Bruno. Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, 2008.

GAZELE, Catarina Cecin. Estatuto da Mulher Casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Dissertação (Pós-graduação em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005, 195 f.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A igualdade entre os se-

xos na Constituição de 1988. Disponível em: https://bit.ly/36ZSAsA. Acesso em: 13 dez. 2020.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. O Estatuto da Mulher Casada de 1962. Dissertação (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, 50 f.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar, São Paulo, v. 2, n.1, p. 289-291, 2002.

SANTOS, Luiza Chaves. Sufrágio feminino e democracia no Brasil. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, 81 f.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dia da conquista do voto feminino no Brasil. Disponível em: https://bit.ly/3JUgV1F. Acesso em: 15 de mar. 2022.

COMO CITAR:

SILVA, Hanna Giulia Marcelino da. A evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira: um aspecto histórico com reflexos atuais. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 226-234.

A IGUALDADE DE GÊNERO E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA CONSTRUÇÃO DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Heroldes Bahr Neto

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento representa um dos pilares mais importantes de uma nação, na medida em que, sem ele, não haveria estruturas mínimas, sejam elas relativas a infraestrutura que sustente o crescimento e a expansão da sociedade, sejam as compatíveis a fazer frente as constantes mudanças, novas tecnologias e as relevantes demandas sociais. Dessa forma, é um instituto que deve possuir características próprias como flexibilidade, mutabilidade, adaptabilidade e deve fornecer tudo que necessário para atender ao interesse público. O tema adquire ainda mais relevância quando se leva em conta as consequências de um parco desenvolvimento ou a ausência dele, principalmente em relação às questões sociais.

Historicamente, o desenvolvimento esteve ligado à ideia de progresso e crescimento econômico exclusivamente, sem levar em conta outras questões importantes como a qualidade de vida e a observância de direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido, as mulheres, ao longo dos anos, tiveram seus direitos fundamentais violados ou, no mínimo, não contemplados ou garantidos pelos órgãos estatais. A exclusão da participação do voto, salários inferiores e até mesmo o tratamento desigual na vida cotidiana são apenas alguns exemplos, sendo certo que a simples presença feminina em certos ambientes ou cargos é até hoje vista com desrespeito e estranheza.

Mais recentemente, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, o mundo observou uma mudança nessa perspectiva do desenvolvimento e da inclusão. A máxima de que "os fins justificam os meios", que pautava a economia, passou a ser questionada, na medida em que os meios garantidores de desenvolvimento passaram a ser investigados, já que muitas vezes se adotaram métodos prejudiciais às mulheres e minorias. Isso traz um questionamento de quais são as consequências de um desenvolvimento focado na economia e sem precedentes humanos inclusivos. À essa pergunta surgiu a reação em cadeia da preocupação da questão da sustentabilidade do desenvolvimento que se praticou.

Atrelado a todo desenvolvimento está o respeito às instituições e principalmente aos direitos humanos e fundamentais, atinentes a todos sem exceção. Passou-se a priorizar o desenvolvimento sustentável, focado também em estabelecer um cenário de igualdade entre homens e mulheres, já que pouco a pouco se con-

cluiu que a sustentabilidade importa num avanço muito mais significativo para a sociedade como um todo. Nesse sentido será abordada no presente trabalho a influência da igualdade de gêneros em sede de desenvolvimento, ao passo em que se questiona se de fato há, na prática, medidas aptas a cumprirem o que se propõem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.
Primeiramente, será abordado o conceito e a natureza do desenvolvimento sustentável, explorando suas características e principais consequências. Após, serão expostas as causas e as consequências da desigualdade de gênero, ao passo que será questionada a questão de sua sustentabilidade no contexto das relações sociais de homens e mulheres. Por fim, será questionada e concluída a ideia da sustentabilidade e as relações com a igualdade de gênero, bem como a importância do Estado na construção de sociedade mais igualitária.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios e diretrizes para o exercício das atividades econômicas que representam compromissos entre interesses antagônicos que devem ser harmonizados [1]. A propriedade privada e a livre iniciativa convivem com princípios e metas voltadas a assegurar a existência digna e a promover a justiça social [2].
A opção do constituinte revela que o desenvolvimento não se limita ao mero crescimento econômico, pois há fatores sociais, ambientais e humanos a serem considerados na equação. É que o simples aumento da renda per capita ou do Produto Interno Bruto – PIB das nações nem sempre se traduz em melhorias efetivas na qualidade de vidas das pessoas, conforme se verificou no processo de industrialização brasileiro, iniciado na década de 1950 [3].
Isso, contudo, não significa que a prosperidade econômica não seja relevante para o desenvolvimento, até porque a partir dela é que as pessoas podem levar vidas mais gratificantes [4]. O que importa, na verdade, é que a economia seja utilizada como instrumento que eleva as condições existenciais dos indivíduos e não como fim em si própria [5]. O desenvolvimento, portanto, deve ser sustentável para que o acesso aos bens e serviços essenciais seja efetivado, tais como a saúde, a educação, a alimentação e a moradia, o que permite o aumento das liberdades individuais [6]. As riquezas não são desejáveis por si mesmas, mas pelas vantagens que proporcionam, entre elas a realização de projetos pessoais ou comunitários [7].
Mas, a rigor, quais são as exigências da sustentabilidade? Juarez Freitas entende que a sustentabilidade tem caráter pluridimensional que opera em diversos âmbitos. Para o autor, o conceito do princípio da sustentabilidade é:

> Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidaria do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direto ao bem-estar. [8]

Assim, o desenvolvimento assume o status de direito fundamental na ordem constitucional brasileira, pelo que cabe ao Poder Público e à sociedade estabelecer parâmetros para que ocorra a ponderação entre os valores ligados à economia, ao meio ambiente e ao bem-estar social[9]. Parâmetros válidos para o desenvolvimento podem ser extraídos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que elenca dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas integradas e indivisíveis, de caráter amplo e universal [10]. Os objetivos dirigem-se, em síntese, à construção da igualdade substancial, a criação de novos hábitos de consumo e a renovação dos processos de produção [11].

Portanto, a sustentabilidade requer novas formas de atuação da sociedade e dos agentes estatais em duas esferas: a primeira, na adoção de comportamentos mais sustentáveis em todos os aspectos; a segunda, na comunhão de esforços para o desenvolvimento sustentável. Ou seja, o desenvolvimento sustentável afirma-se não somente na possibilidade de o titular do direito fundamental exigir que o Estado se abstenha de agir ou que adote medidas interventivas. Há a possibilidade de que as instituições e os cidadãos, mediante comunhão de esforços, concorram para que práticas mais consentâneas com a sustentabilidade se concretizem. Trata-se do status activus, função dos direitos jus-fundamentais que introduz a liberdade do particular no serviço do Estado, o qual se converte em instrumento da liberdade[12].

Desse modo, as instituições assumem papel relevante na concretização do desenvolvimento sustentável mediante ações mais consentâneas com os princípios que regem as atividades econômicas (art. 170, CF). A sociedade, outrossim, conserva as prerrogativas de exigir que condutas violadoras desse direito sejam interditadas ou compensadas. No entanto, além disso, existem hipóteses em que Estado e sociedade concorrem para que se modifiquem práticas insustentáveis ou que se incrementem práticas adequadas, a exemplo das parcerias, que têm obtido avanços interessantes no enfrentamento de problemas sociais[13].

Os serviços públicos e o fomento são ferramentas que permitem a concretização dos direitos fundamentais em conjunto com a livre iniciativa, mediante os institutos do Direito Administrativo[14]. O fomento, sobretudo, permite o desenvolvimento nacional a partir da solidariedade, que conjuga aspectos econômicos e sociais, em detrimento do desmonte do Estado[15]. A atuação dos órgãos esta-

tais é indispensável para que haja o desenvolvimento sustentável.
Nesse contexto, os órgãos e os agentes estatais devem adotar duas posturas para que a sustentabilidade se concretize: (a) motivar as políticas públicas compostas, pois vinculam os direitos fundamentais e reduzem, significativamente, a margem de discricionariedade dos gestores públicos; e (b) ouvir a sociedade civil e as instituições que representam as classes profissionais em processos de grande impacto, tais como em obras de infraestrutura.
Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável, recebe destaque aqui a igualdade entre gêneros. Isso porque se trata de prerrogativa fundamental e que guarda íntima relação com a meta de desenvolvimento, tendo em vista que a igualdade de oportunidades permite um estado mais produtivo para a comunidade.

A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E AS ODS - A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A igualdade de gênero é um termo que tem tido enorme destaque nas últimas décadas, principalmente por conta da prevalência assustadora de seu oposto na prática: a desigualdade de gênero. Por este último termo, entende-se como um desequilíbrio da justiça e da ética social, já que existem em diversas medidas e certos privilégios do gênero masculino em detrimento do feminino.
Durante séculos, atribuiu-se à palavra do homem mais valor do que a da mulher, sendo ele um detentor (de maneira forçada) da vontade soberana dentro da sociedade e da família. Isso se reflete, até hoje, em relações sociais tóxicas e prejudiciais, relações de emprego abusivas e desiguais e até mesmo a violência dentro de casa, no seio familiar.
Historicamente, isso se deve a uma estrutura patriarcal ultrapassada de pirâmide social, em que os homens eram responsáveis por trabalhar fora de casa e garantir o sustento financeiro da família, ocasião em que se tornavam chefes soberanos que detinham a suposta legitimidade de impor suas vontades. Dessa estrutura que predominou durante a maior parte da civilização, restou uma dificuldade de se estabelecer medidas que viessem a extinguir de vez a desigualdade de gênero. Isso porque se trata de costume enraizado em toda a sociedade, sendo um grande obstáculo a mudança de perspectiva daqueles que trazem desde o nascimento uma educação pautada pelo machismo.
Em relação ao desenvolvimento sustentável, a presença da desigualdade de gênero representa um grande contratempo: todo desenvolvimento se liga à diminuição da pobreza, que, por sua vez, tem como um de seus motivos as desigualdades sociais. Ou seja, a

desigualdade está na raiz dos problemas sociais, econômicos e culturais que freiam o desenvolvimento e afastam a ideia de sustentabilidade. Nesse sentido:

> As desigualdades de gênero e raça são eixos estruturantes da matriz da desigualdade social no Brasil que, por sua vez, está na raiz da permanência e reprodução das situações de pobreza e exclusão social. Por isso, enfrentar essas desigualdades significa tratar de uma característica estrutural da sociedade brasileira, cuja transformação é imprescindível para a superação dos déficits de trabalho decente atualmente existentes, assim como para o efetivo cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.[16]

Assim, fica claro que a desigualdade de gênero impacta as mais diversas áreas da sociedade, prejudicando não só as mulheres, mas o desenvolvimento da comunidade em geral. Uma das consequências mais evidentes dessa desigualdade é a violência contra a mulher. Toda e qualquer violência contra a pessoa desse gênero tende a ser relativizada ou diminuída, quando levado em conta o seu próprio depoimento. Ou seja, não só já existe uma tendência em existir a violência que parte do homem, em face da mulher, mas também há uma enorme dificuldade de se apurar e se levar a sério os relatos trazidos. Isso contribui para um desencorajamento e um enfraquecimento da luta pela igualdade de gênero, assim como estabelece uma maior dificuldade em se atingir o desenvolvimento em sua forma sustentável.

Outra consequência importante é a questão do mercado de trabalho. Muito em razão da desigualdade estrutural presente na sociedade, experimenta-se no Brasil, até hoje, uma disparidade entre remunerações e cargos entre homens e mulheres. Dados do IBGE mostram que, em 2019, as mulheres receberam em média somente 77,7% do salário dos homens, sendo que a porcentagem feminina é superior à dos homens quando comparada a formação em faculdade. Ainda que as mulheres tenham qualificações maiores do que a dos homens, elas não só são minoria em cargos de gerência (apenas 34,7%) mas também recebem salários inferiores se comparados ao gênero masculino [17]. Tais disparidades demonstram que a mulher tem maior dificuldade de ingresso e de estabilidade no mercado de trabalho, sendo certo que isso decorre da atual estrutura social que valoriza mais o sexo masculino e é, em partes, controlado por ele mesmo.

Igualmente relevante, em sede de desigualdade, é a questão da representação. Dados do IBGE apontam que, embora as mulheres formem a maioria da população no país, são minoria em cargos na política.[18] Isso demonstra que, em que pese tenha ocorrido aumento da participação feminina na última década, cadeiras do Poder Legislativo, principalmente aquelas atribuídas por eleição, são ocupadas, em sua maioria, por homens. Há uma desigualdade de representação que acarreta desequilíbrio entre a sociedade representada e seus interesses (que compõe maioria feminina) e os

poucos indivíduos que tomam as decisões em posições de poder (homens). Tal fato contribui para o aumento da desigualdade e consequentemente o aumento de problemas sociais que resultam em mais pobreza e pior qualidade de vida.

O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA IGUALDADE DE GÊNERO (ODS Nº 5)

Visando ao progresso e à reinvindicação de melhores condições de vida no mundo, nações se reuniram em 2015 e propuseram a Agenda Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. Entre outros objetivos, que devem ser cumpridos até o ano de 2030, os Estados-parte devem promover ações em prol da saúde, educação e erradicação da pobreza, tudo pautado em padrões sustentáveis. Ao todo, são 17 objetivos e 169 metas.
Aqui importa destacar o objetivo nº 5 de desenvolvimento sustentável: deve-se "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas". É interessante observar que a estipulação do objetivo reforça principalmente o papel do estado e das instituições em cumprirem seu papel, proporcionando condições e regras para o alcance da igualdade de gênero em sua forma mais avançada. Nesse sentido:

> Este novo paradigma sobre o desenvolvimento internacional apresenta uma oportunidade para alcançar realidades mais justas e equânimes para todos os povos do mundo, que somente será possível quando a metade da população mundial, que hoje têm seus direitos negados, tiver condições e oportunidades iguais de desenvolver seu potencial máximo. Embora exista um objetivo específico na Agenda pós-2015 para tratar da igualdade das mulheres nos níveis micro-meso-macro, o caminho para a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres ainda é longo. A transversalidade das questões de gênero na referida agenda é crucial para a garantia do desenvolvimento feminino e, consequentemente, para a realização plena dos novos objetivos.[19]

Tratando-se ainda de medidas adotadas com o fim de promover maior igualdade entre gêneros, importa destacar a criação da "ONU Mulheres", pela ONU, em 2010. A organização destina-se a defender os direitos humanos das mulheres em todo o mundo, aliando-se por meio de parcerias com poderes dos estados e entidades civis. É possível observar que, embora existam diversos esforços e órgãos criados com o objetivo de amenizar as condições de desigualdade de gênero, na prática a sociedade ainda está longe de vislumbrar uma condição e posição dignas para o gênero feminino. Isso porque uma grande dificuldade está na própria educação dos indivíduos em respeitar e entender a diversidade e a igualdade. Igualmente importante são os investimentos em educação das próprias mulheres, como veremos a seguir:

> O relatório sobre a educação destaca que, em todas as partes do mundo, níveis mais elevados de escolaridade estão associados com o empoderamento das mulheres. Mulheres com níveis educacionais mais altos geralmente têm mais capacidade de

> melhorar a própria qualidade de vida e a de suas famílias. Estão mais bem preparadas para se beneficiar das oportunidades existentes e dos serviços disponíveis, gerar oportunidades alternativas e estruturas de apoio. Os efeitos da educação no empoderamento da mulher se manifestam de formas variadas, até mesmo pelo aumento do potencial de geração de renda, da autonomia nas decisões pessoais, do controle sobre a própria fertilidade e da maior participação na vida pública.[20]

Por isso, é necessária uma presença ativa do Estado em projetos que estimulem a educação que vise o respeito entre gêneros e promovam o desenvolvimento sustentável sob todos os seus aspectos, de modo que não se combatam somente as consequências da desigualdade, mas sim suas raízes. Conforme se extrai da comunidade internacional e seus respectivos projetos, o desenvolvimento sustentável está intimamente ligado a existência da igualdade de gênero, sendo o Estado responsável direto por sua implementação e cuidado. [21]

A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO EM PROL DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RELAÇÃO ENTRE IGUALDADE DE GÊNERO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de igualdade de gênero está intimamente ligada com a noção de identidade própria dentro da sociedade, assim como a distribuição de oportunidades justas. Ou seja, a ideia se refere tanto a uma dimensão pessoal como outra social. Assim, quando ambas as dimensões estão presentes, permite-se ver um afloramento da autonomia dos cidadãos – notoriamente das mulheres, o que representa uma mudança – permitindo melhores condições sociais, de emprego e econômicos no geral. É possível concluir que o objetivo da igualdade de gênero permite não só acesso a um direito fundamental e humano, mas também um desenvolvimento sustentável. [22]

Em outras palavras, a promoção do desenvolvimento sustentável não diz respeito somente à preservação ambiental em si, mas também à possibilidade de que a sociedade (independentemente do gênero) possa usufruir de maneira igual dos recursos disponíveis para o desenvolvimento pessoal e social. Por isso, a igualdade de gênero tem caráter fundamental dentro de qualquer comunidade. [23]

Assim, a igualdade de gênero é fator indispensável num contexto em que se busca o direito ao desenvolvimento – situação em que há igualdade de educação, oportunidade e estímulos aos gêneros. Portanto, é essencial a presença de mecanismos e recursos estatais aptos a garantir a concretização do desenvolvimento sustentável – já que, sozinha, a sociedade não representa a segurança necessária para a igualdade entre os gêneros. [24]

O DEVER DO ESTADO

Tendo em vista a incapacidade da sociedade civil em arbitrar por conta própria as diretrizes suficientes a preencher os requisitos da igualdade de gênero em sede de desenvolvimento sustentável, surge para o Estado, mediante seu dever de proteção.

Novais pontua que o direito fundamental (nesse caso, a igualdade de gênero) sempre impõe ao Estado um dever relativo à proteção de um direito ou bem fundamental, ocasião em que surge uma garantia dos cidadãos à esta proteção.[25]

Já para Pieroth e Schlink, quando se fala em direitos fundamentais, se observa tanto o âmbito de proteção, que corresponde ao recorte da realidade da vida como objeto, com atuação, omissão ou a simples existência, quanto o âmbito de regulação, como o domínio geral da vida a que será aplicado o direito fundamental.[2] Ou seja, diante de um direito fundamental – como o da igualdade – sempre surge um dever de prestação e proteção do Estado, na medida em que empenhe esforços e instrumentos que viabilizem sua garantia e aplicação.

Há também a dimensão educativa da atuação estatal. Pela natureza da desigualdade de gênero e por se tratar de problema enraizado culturalmente, o Estado deve prestar toda assistência, bem como estabelecer programas que contribuam sobre princípios, valores e tradições dentro da sociedade, sempre buscando o respeito entre os cidadãos e perante as instituições. O Estado cumpre papel fundamental:

> O papel do Estado é determinante na construção da igualdade, mas não só na regulação das leis que coíbem a discriminação, também como agente de mudanças culturais e das condições de vida das mulheres, na proposição de políticas que incorporem as dimensões de gênero e raça. O Estado nas suas ações não é neutro em relação às desigualdades presentes na sociedade e ao assumir, dentro se sua organização, um lugar para a construção de políticas que visem a igualdade, como são, por exemplo, as coordenadorias ou as secretarias de políticas para as mulheres, também dialoga com concepções que acreditam que a condição de subordinação das mulheres será superada sem que seja imperativa uma ação do Estado, que isto deverá acontecer naturalmente na sociedade. Talvez este tipo de raciocínio seja uma das explicações das dificuldades que os gestores públicos têm em compreender a necessidade das políticas públicas que incorporem as dimensões de gênero e raça e do papel que jogam estes mecanismos do aparelho do Estado, como as coordenadorias ou secretarias de políticas para as mulheres. O Estado precisa reconhecer as demandas específicas das mulheres e admitir a existência dessas desigualdades e do seu papel determinante nas ações capazes de combater as desigualdades. Aceitar é um primeiro passo, mas não o suficiente. É indispensável incorporar na sua agenda a construção da igualdade. [27]

Portanto, é indispensável a presença de um Estado robusto que regulamente as leis ao mesmo tempo em que se preocupa em instaurar mecanismos e projetos que permitam a aplicabilidade eficiente dos preceitos da igualdade de gênero.[28] Convém lembrar que, diante de um cenário hipotético de autorregulação da sociedade civil, existe a tendência de se permanecer a desigualdade. Isso porque aqueles que ocupam a posição de poder (homens, nesse caso), tendem a manter mecanismos que os possibilitem a manu-

tenção desse estado, conforme demostra a história. Portanto, o Estado e sua força agem na contrapartida da desigualdade em prol do desenvolvimento sustentável, intervindo na sociedade e colocando à disposição da comunidade condições mínimas de igualdade.[29] Nas palavras de Adriana Schier, ao descrever sobre o papel do estado na busca do desenvolvimento:

> Portanto, para alcançar o objetivo do desenvolvimento nacional, na perspectiva normatizada pela constituição, é impositiva a atuação do Estado, através da elaboração de políticas públicas [...]. É dever do Estado, portanto, traçar os planos que permitirão assegurar a todos os cidadãos, o acesso às benesses que lhes possibilite expandir suas capacidades, permitindo-lhes ter condições de escolher a vida que querem viver.[30]

Conclui-se que é indispensável a presença do Estado tanto na regulamentação do assunto quanto em sua manutenção, promovendo condições à comunidade em que possa ser exercido o livre-arbítrio sem prejuízo de oportunidades equânimes e justas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como escopo investigar a relação entre a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável, indicando aspectos históricos relacionados ao tema da desigualdade e referente o atual cenário, sendo indicada a importância da proteção do instituto.

Primeiramente, foi evidenciado brevemente o conceito e demais características do desenvolvimento sustentável. Após, foram demonstrados o atual cenário e as condições de desigualdade de gênero que o mundo e o país enfrentam, como fatores limitantes na busca do mencionado desenvolvimento sustentável. Em seguida, foram abordadas as medidas existentes que objetivam a igualdade, tais como os ODS.

Foi estabelecida a relação necessária entre igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável, demonstrando a pertinência desse primeiro para a existência do segundo. Foi asseverada a importância da participação estatal, como ente indispensável para a instauração de condições básicas para a existência da igualdade, tendo sido questionado se os atuais modelos correspondem às necessidades atinentes ao tema.

Assim, importa observar que embora o Estado possua diversos programas de fomento ao desenvolvimento sustentável e promova uma série de projetos, ainda tem grande dificuldade na viabilidade prática em termos de agilidade e eficácia. Isso porque, conforme já se tem amplo conhecimento, projetos que envolvam modificações na educação e na cultura no país costumam atrasar ou levar tempo demasiadamente longo para sua efetivação, ainda mais tendo em vista tratar-se de um tema já enraizado em de grande parte das famílias brasileiras.

Nesse ínterim de dificuldade de efetivação, faz-se mister a continuidade dos trabalhos, fomento e o investimento das instituições em projetos que viabilizem de forma inteligente a igualdade de gênero, de modo a se possibilitar um desenvolvimento sustentável e duradouro.

[1] "Numa sociedade plural e complexa, a constituição é sempre um produto do 'pacto' entre forças políticas e sociais. Através de 'barganha' e de 'argumentação', de 'convergência' e 'diferenças', de cooperação na deliberação mesmo de desacordos persistentes, foi possível chegar, no procedimento constituinte, a um compromisso constitucional ou, se preferirmos, a vários 'compromissos constitucionais' (...) Globalmente considerados, os compromissos constitucionais possibilitam um projeto constitucional que tem servido para resolver razoavelmente problemas suscitados pelo pluralismo político, pela complexidade social e pela democracia conflitual. É este caráter dinâmico que está na base dos sucessivos compromissos obtidos em sede de revisão" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed; Coimbra: Almedina, p. 218-219)

[2] "Que a nossa Constituição de 1988 é uma Constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade. Seu art. 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica. Relembre-se, ademais que a Constituição de 1988 contempla inúmeras disposições que, embora não se encontrem englobadas no chamado Título da Ordem Econômica (e Financeira) — Título VII — operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser)" (GRAU, Eros Roberto. Comentário ao art. 170. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.;
SARLET, Ingo W. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, livro eletrônico.

[3] "Desde que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) lançou o 'Índice de Desenvolvimento Humano' (IDH) para evitar o uso exclusivo da opulência econômica como critério de aferição, ficou muito esquisito continuar a insistir na simples identificação do desenvolvimento com o crescimento. A publicação do primeiro 'Relatório do Desenvolvimento Humano', em 1990, teve o claro objetivo de encerrar uma ambiguidade que se arrastava desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a promoção do desenvolvimento passou a ser, ao lado da busca da paz, a própria razão de ser da Organização das Nações Unidas (ONU). Até o início dos anos 1960, não se sentiu muito a necessidade de distinguir o desenvolvimento de crescimento econômico, pois as poucas nações

desenvolvidas eram as que haviam se tornado ricas pela industrialização. De outro lado, os países que haviam permanecido subdesenvolvidos eram os pobres, nos quais o processo de industrialização era incipiente ou nem havia começado. Todavia, foram surgindo evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950 em diversos países semiindustrializados (entre os quais o Brasil) não se traduziu necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos. A começar pelo acesso à saúde e à educação. Foi assim que surgiu o intenso debate internacional sobre o sentido do vocábulo desenvolvimento. Uma controvérsia que ainda não terminou, mas que sofreu um óbvio abalo esclarecedor desde que a ONU passou a divulgar anualmente um índice de desenvolvimento que não se resume à renda per capita ou à renda por trabalhador. Até o final do século XX, os manuais que servem para transmitir às novas gerações o paradigma da ciência econômica convencional (ou 'normal', no dizer de Thomas Kuhn) tratavam despudoradamente desenvolvimento e crescimento econômico como simples sinônimos (VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: O desafio do século XX. 1ª ed; Rio de Janeiro: Garamond: 2010, p. 19-20).

[4] SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019, p. 50.

[5] STIGLITZ, Joseph. A Globalização e Seus Malefícios. 3ª ed; São Paulo: Futura, 2002.

[6] "O reconhecimento do papel das qualidades humanas na promoção e sustentação do crescimento econômico – ainda que importantíssimo – nada nos diz sobre a razão de se buscar o crescimento econômico acima de tudo. Se, em vez disso, o enforque for, em última análise, sobre a expansão da liberdade humana para levar o tipo de vida que as pessoas com razão valorizam, então o papel do crescimento econômico na expansão dessas oportunidades tem de ser integrado à concepção mais fundamental do processo de desenvolvimento como expansão da capacidade humana para levar uma vida mais livre e mais digna de ser vivida" (SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 375.

[7] "A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma con-

cepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele" (SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade... Op. cit., p. 28)

[8] FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. 1ª ed; Belo Horizonte: Fórum, 2001, p. 54.

[9] "O desenvolvimento é um direito fundamental com afirmação a partir da terceira dimensão dos direitos fundamentais, conjuntamente ao direito ao ambiente equilibrado e saudável. Com isso o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais a existência do homem. Desta interação é que surge o desenvolvimento sustentável. Importante frisarmos que este desenvolvimento não se trata somente de um equilíbrio entre a questão econômica e a ecológica, mas sim de todos os elementos que compõem o ambiente sejam eles naturais, artificiais ou culturais e até elementos que indiretamente podem afetar o homem. 'Desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda per capita. Cabe ao Poder Público e a Sociedade estabelecer critérios para o desenvolvimento para que não seja visto somente com a ideia de crescimento. Tem de haver uma ponderação entre estes valores para que se possa ter de forma adequada os dois, evitando o atraso econômico o que afeta diretamente a qualidade do homem e nem causando a devastação ambiental que também é intolerável." (FERNANDES, Jeferson Nogueira. O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, p. 21).

[10] Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Recuperado em, v. 15, p. 24, 2016.

[11] Ibidem, et passim.

[12] PIEROTH, Bodo; BERNHARD, Schlink. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

[13] "as parcerias são hoje compreendidas como fundamentais no enfrentamento da exclusão social, na medida em que possam agregar experiências inovadoras que sirvam de referência para a elaboração das políticas sociais. Acrescenta que, para o estabelecimento de parcerias, é fundamental a conservação da identidade dos parceiros. Cita, por exemplo, que a educação é um direito do cidadão para uma participação plena na vida em socieda-

de, mas é uma responsabilidade do Estado. A sociedade civil pode e deve colaborar com o Estado, a partir de suas experiências, introduzindo de forma negociada soluções para os problemas sociais. Por sua vez, representantes do empresariado vinculado à filosofia da responsabilidade social empresarial compreendem que a agenda política do país deve ser pautada pela parceria entre o Estado, a sociedade civil e as empresas. Nas décadas anteriores a 80, a agenda política dos Estados Nacionais pautava-se, entre outros temas, na contraposição empresas e mercado versus Estado. Hoje essa contraposição perdeu o sentido. A agenda política de um país deve ser pautada pela parceria entre o Estado, a sociedade civil organizada e as empresas. O investimento social privado se faz necessário devido aos inúmeros problemas sociais" (RICO, Elizabeth de Melo. A Responsabilidade Social Empresarial e o Estado: Uma aliança para o desenvolvimento sustentável. São Paulo em perspectiva, v. 18, n. 4, 2004.p. 79-80).

[14] BLANCHET, Luiz Alberto; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. A Atividade de Fomento Como Mecanismo de Intervenção do Estado na Economia e a Efetivação Dos Direitos Fundamentais. Revista de Direito Público Contemporâneo, v. 1, n. 1, 2018.

[15] Ibidem.

[16] ABRAMO, Laís. Desigualdades de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho. Ciência e Cultura – Scielo, 2006. Disponível em: https://bit.ly/3kcbwYA. Acesso em: 18/04/2022.

[17] GUEDES, Mylena. Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://bit.ly/36Kh6hI.

[18] GUEDES, Mylena. Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LiKmeG.

[19] BELO, Maria Luiza. Políticas públicas "do cuidado" e as promessas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a igualdade de gênero no Brasil. Diploma Civil. Disponível em: https://bit.ly/3EQ7rD8.

[20] BARROSO, Carmen. Metas de desenvolvimento do milênio, educação e igualdade de gênero. Scielo Brasil, 2005. Disponível em: https://bit.ly/36Kh0GS.

[21] MUNIZ, Veyzon Campos. Direito ao Desenvolvimento no Estado De Crise: A Efetividade da Igualdade de Gênero em Xeque. Scielo. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 9, 2018.

[22] CYFER, I. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, 2010.

[23] ALMEIDA, F. O bom negócio da sustentabilidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

[24] MUNIZ, Veyzon Campos. Direito ao Desenvolvimento no Estado De Crise: A Efetividade da Igualdade de Gênero em Xeque. Scielo. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 9, 2018.
[25] NOVAIS, Jorge Reis. As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003.
[26] PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos Fundamentais. Tradução: Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.
[27] Políticas públicas e igualdade de gênero/Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. 188 p. (Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8). Disponível em: https://bit.ly/3OMJocO.
[28] "O debate realizado com gestores públicos acerca da premência do estabelecimento de políticas mais igualitárias ou, ainda, sobre o papel dos mecanismos governamentais, nos leva, muitas vezes, a ouvir argumentos fundados na não necessidade de medidas específicas às mulheres, pois, segundo eles, a própria sociedade dará a resposta. Assim, a desigualdade no mercado de trabalho deve ser discutida com os empresários, no sentido de apontar a não neutralidade do Estado nas suas ações. Por exemplo, a educação acaba por disseminar idéias e preconceitos, nas suas mensagens e nos livros didáticos à medida que associam as mulheres a poucas atividades sociais e profissionais, geralmente as menos valorizadas, e ao atribuírem aos homens um amplo leque de realizações, apresentando, portanto, uma visão que "mostra" o espaço doméstico como o lugar "natural" das mulheres. Há, deste modo, uma falta de compreensão que, mesmo na ausência de políticas que levem em conta explicitamente as questões de gênero, o Estado sempre influi nas formas em que se desenvolvem as relações entre homens e mulheres, ou seja, nessas relações de desigualdade entre homens e mulheres, entre brancos e negros. Vale então reforçar que o Estado pode exercer a sua responsabilidade de forma consciente e explícita na elaboração de políticas de igualdade para se contrapor aos efeitos negativos das forças sociais, culturais ou do mercado, que produzem desigualdades entre homens e mulheres e amplia a exclusão das mulheres e da população negra." (ibid.).
[29] SOUSA, T. B. C. de. A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.
[30] SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019, p. 100.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. Desigualdades de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho. Ciência e Cultura – Scielo, 2006. Disponível em: https://bit.ly/3kcbwYA. Acesso em: 18/04/2022.

ALMEIDA, F. O bom negócio da sustentabilidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BARROSO, Carmen. Metas de desenvolvimento do milênio, educação e igualdade de gênero. Scielo Brasil, 2005. Disponível em: https://bit.ly/36Kh0GS.

BELO, Maria Luiza. Políticas públicas "do cuidado" e as promessas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a igualdade de gênero no Brasil. Diploma Civil. Disponível em: https://bit.ly/3EQ7rD8.

BLANCHET, Luiz Alberto; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. A Atividade de Fomento Como Mecanismo de Intervenção do Estado na Economia e a Efetivação Dos Direitos Fundamentais. Revista de Direito Público Contemporâneo, v. 1, n. 1, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed; Coimbra: Almedina.

CYFER, I. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, 2010.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, p. 21).

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2001, p. 54.

GUEDES, Mylena. Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://bit.ly/36Kh6hI.

GRAU, Eros Roberto. Comentário ao art. 170. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, livro eletrônico.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito ao Desenvolvimento no Estado De Crise: A Efetividade da Igualdade de Gênero em Xeque. Scielo.

Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 9, 2018.

NOVAIS, As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003.

Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Recuperado em, v. 15, p. 24, 2016.

PIEROTH, Bodo; BERNHARD, Schlink. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

PIEROTH, Bodo; Schlink Bernhard. Direitos Fundamentais. Tradução: Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia. Políticas públicas e igualdade de gênero/Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. 188 p. (Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8). Disponível em: https://bit.ly/3OMJocO.

RICO, Elizabeth de Melo. A Responsabilidade Social Empresarial e o Estado: Uma aliança para o desenvolvimento sustentável. São Paulo em perspectiva, v. 18, n. 4, 2004, p. 79-80).

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, T. B. C. de. A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

STIGLITZ, Joseph. A Globalização e Seus Malefícios. 3ª ed; São Paulo: Futura, 2002.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: O desafio do século XX. Rio de Janeiro: Garamond: 2010.

COMO CITAR:

BAHR NETO, Heroldes. A igualdade de gênero e suas contribuições na construção de um desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 235-251.

ADOECIMENTO POR CÂNCER, MASCULINIDADES E SAÚDE DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Liana Dias Martins da Rocha

INTRODUÇÃO

O câncer caracteriza-se como uma doença crônico-degenerativa, não transmissível, que afeta várias dimensões da vida humana e que demanda por tratamento especializado e prolongado. Configura o principal problema de saúde pública no mundo e está entre as quatro principais causas de morte prematura (compreendida na faixa etária de 30 a 69 anos), com maior mortalidade entre o público masculino (MODENA et al., 2014).

Com base nos dados disponíveis no Atlas de Mortalidade por Câncer no Brasil (2020), é possível constatar que apesar do número previsto de novos casos de câncer ser maior entre as mulheres (total de 316.280 novos casos em mulheres e 309.750, em homens), são os homens que morrem em maior número devido à doença (121.686 óbitos em homens e 110.344 óbitos em mulheres).

O Perfil da Morbimortalidade da População Masculina no Brasil (2018) indica que, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014, o câncer esteve associado à terceira maior causa de óbito nessa população. Em primeiro lugar, destacam-se as mortes relacionadas às causas externas (acidentes e violências que provocaram algum tipo de lesão, seja física ou psíquica).

Ao problematizar o atual quadro de saúde do homem na atenção oncológica, acredita-se que os marcadores sociais de raça/ cor, classe social e gênero afetam a maneira pelo qual os homens se relacionam com os cuidados em saúde. Somados aos entraves e sucateamento da saúde pública no Brasil[1], os marcadores sociais da diferença, também, configuram limites para o diagnóstico, a prevenção e o tratamento oncológico.

Nesse sentido, o objetivo do estudo é analisar as contribuições da perspectiva interseccional nas investigações sobre o adoecimento por câncer, masculinidades e saúde do homem. O estudo consiste na leitura e análise de artigos científicos nacionais, relacionados à temática, disponíveis no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS).

De acordo com Oliveira et al. (2020), nas investigações em saúde, poucos estudos propõem incorporar em suas análises a complexidade com que os marcadores sociais da diferença incidem nos corpos dos sujeitos, o que tem gerado lacunas no processo de construção do conhecimento. No que se refere à compreensão total das causas das desigualdades, pesquisadores têm apostado na perspectiva interseccional para a ampliação da compreensão das

iniquidades sociais.
Martins et al. (2012) afirmam que na literatura brasileira, ainda, persiste um maior número de estudos centrados no adoecimento das mulheres e crianças com câncer, revelando a necessidade de estudos que considerem as especificidades do público masculino frente ao adoecimento por câncer e tratamento oncológico.

GÊNERO E MASCULINIDADES

O movimento feminista, consolidado no Brasil em 1970, forneceu importantes subsídios teóricos que possibilitaram a compreensão do processo de formação das masculinidades como uma forma de organização social hierárquica e desigual. Scott (1995), contribuiu para que os pesquisadores reconhecessem o valor das relações sociais estabelecidas com base nas diferenças percebidas entre os sexos. Além disso, demonstrou preocupação em discutir as relações entre o universo feminino e masculino a partir de uma ótica que faça com que estes não sejam vistos separadamente, mas sim na relação dos gêneros.
A contribuição teórica de Butler (2003) questiona a divisão sexo/gênero como uma espécie de pilar da política feminista que parte da ideia de que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído. Dessa forma, a autora procura indicar que o sexo não é somente natural, mas é ele, também, discursivo e cultural, assim, como o gênero. Segundo a autora, "[...] talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero se revela absolutamente nenhuma" (BUTLER, J., 2003, p. 25).
Embora o termo gênero diga respeito tanto às mulheres quanto aos homens, a maior parte dos estudos de gênero foi tradicionalmente composta por análises sobre mulheres. No final do século XX, após vários anos de estudos feministas, foram realizados no Brasil os primeiros estudos sobre homens e masculinidades (CESARO; SANTOS; SILVA, 2018).
Para Connell e Pearse (2015), gênero é um termo utilizado pela antropologia para definir identidades e ideologias presentes em um grupo, e, por ser construído e desconstruído pela cultura, não é determinado pela espécie e nem predeterminado durante o nascimento. Ele é mutável, moldado e mediado pelas ações sociais que o regem, assim, o gênero masculino se apresenta como categoria analítica de potencialidades em que se corporificam diversas identidades.
Medrado (2004) compreende as masculinidades como um processo de construção de gênero, focalizando os homens como atores sociais que se constroem e são construídos sob a ótica das relações desiguais de poder. Os valores atribuídos à masculinidade, principalmente à masculinidade hegemônica, como a agressividade,

a invencibilidade e a autossuficiência trazem desvantagens para os homens, bem como, para as mulheres e as crianças. Essas desvantagens configuram-se em fragilidades, sobretudo, no campo da saúde.

Ao discutir a definição de masculinidade hegemônica, Connell (1995) propõe uma diferenciação entre as experiências concretas dos homens e os modelos de comportamento nos quais cada sociedade espera que os homens se adequem, levando em consideração os diferentes contextos socioculturais. A análise das múltiplas masculinidades e o conceito de masculinidade hegemônica serviu como quadro para muitos dos esforços das pesquisas em desenvolvimento sobre a temática, substituindo, principalmente, a teoria do papel sexual. O conceito de masculinidade hegemônica foi aplicado, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, em pesquisas sobre homens e masculinidades, quando estas estavam se consolidando como um campo acadêmico.

A masculinidade hegemônica foi entendida como um padrão de práticas, não apenas, como um conjunto de expectativas de papéis ou de uma identidade, que viabilizou a continuidade da dominação dos homens sobre as mulheres (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013). Mesmo marcado por críticas e reformulações, o conceito de masculinidade hegemônica, entre os anos 1980 e 2000, passou de um modelo com uma base empírica bastante restrita para um quadro vasto muito usado nas pesquisas e nos debates sobre a temática.

Segundo Connell e Messerschmidt (2013) os padrões de hegemonia com relação às masculinidades se dão de forma normativa, porém, a minoria dos homens consegue se adequar a esses padrões. Assim, seria muito difícil um homem se encaixar perfeitamente nos modelos dominantes de masculinidade. Além disso, a masculinidade hegemônica não se refere a um indivíduo ou a um conjunto deles, mas às configurações de práticas que fazem parte da constituição de um mito, que diz o que é ser um indivíduo em seu sentido pleno. Essa ideia é reafirmada de maneira ideológica, cultural e institucionalmente.

A característica fundamental do conceito de masculinidade hegemônica continua a ser a combinação entre pluralidade e hierarquia das masculinidades. De acordo com Connell e Messerschmidt (2013), a motivação em direção a uma versão hegemônica específica varia de acordo com o contexto local e estas versões de masculinidade também diferem entre si.

Estes autores sugerem que, nos estudos de gênero e masculinidades, a noção de masculinidade hegemônica incorpore um entendimento mais totalizante da hierarquia de gênero e que reconheça a agência dos grupos subordinados, bem como, o poder dos grupos dominantes e o condicionamento mútuo das dinâmicas

de gênero e outras dinâmicas sociais. Os homens que não se moldam à masculinidade hegemônica estão no campo da subordinação, que, por sua vez, associa-se às marcas visíveis e estigmatizadas de gênero, raça/cor e classe social, mas também, aos estereótipos produzidos a partir da articulação desses marcadores sociais da diferença.

SAÚDE DO HOMEM E INTERSECCIONALIDADES

A Portaria GM/ MS nº. 1.994, de 27 de agosto de 2009, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), voltada para o público masculino compreendido na faixa etária de 20 a 59 anos. A política prioriza o desenvolvimento de ações voltadas para a prevenção, detecção precoce e controle do câncer, devido ao elevado índice de letalidade do câncer entre a população masculina brasileira. Possui como objetivo a construção de ações estratégicas que contribuam para a promoção da saúde e a redução da morbimortalidade masculina, bem como, a qualificação da saúde da população masculina na perspectiva de linhas de cuidado que resguardem a integralidade da atenção (BRASIL, 2009).

Martins et al. (2012) afirma que a PNAISH surge a partir de uma decisão política e não de uma demanda reconhecida e compartilhada pela população masculina. A política refletiu as preferências das entidades médicas, sobretudo, no que diz respeito à luta pela inserção dos urologistas nas unidades de atenção primária e o aumento dos honorários dos procedimentos e atendimentos urológicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar de representar a primeira política de saúde pública voltada, especificamente, para a população masculina na América Latina, a PNAISH subjaz os discursos biomédicos e epidemiológicos que revelam um processo ora de vitimização, ora de culpabilização dos homens pelo próprio adoecimento (MARTINS; MALAMUT, 2013).

Os discursos em saúde que colocam os homens como sujeitos que buscam os serviços assistenciais, apenas, quando necessitam, seja devido ao agravamento dos sintomas, são desprovidos de uma leitura que reconheça os marcadores sociais da diferença como elementos que produzem desigualdades em saúde. O homem heterossexual, viril, branco, de classe média ou alta, é considerado como modelo de masculinidade valorizada socialmente, já os homens que não se aproximam desse padrão são alvo de preconceitos, estigmas e exclusão social.

A perspectiva interseccional é de grande valia para a compreensão da relação do homem com a saúde na atenção oncológica. Uma vez que, devem ser considerados os aspectos contextuais e circunstanciais das diversas masculinidades, pois, dependendo dos eixos de desigualdade que se imbricam no indivíduo, podem produ-

zir novas e diferentes formas de desigualdade, vulnerabilidade e marginalização.

Crenshaw (2002), em documento elaborado para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero (2002), reconhece que as discriminações de raça/ cor e gênero não são fenômenos mutuamente excludentes. Propõe, por meio do conceito de interseccionalidade, um modelo para a identificação das várias formas de subordinação que reflita os efeitos interativos das discriminações de raça e de gênero. A perspectiva interseccional não representa a mera soma de marcadores sociais, mas sim, uma articulação entre as intersecções que produzem experiências substantivamente diferentes.

Ademais, a perspectiva interseccional consiste em uma ferramenta de análise que auxilia na compreensão sobre como os diferentes marcadores sociais têm impacto na forma como se ascende aos direitos e às oportunidades, também, em saúde. Possibilita analisar o acesso aos serviços de saúde, articulando o território onde os homens circulam e os meios sociais e políticos que influenciam o seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Batista (2005), ao realizar o estudo com objetivo de apontar as diferenças no perfil da mortalidade dos homens com enfoque nas desigualdades raciais, evidencia que as pesquisas supõem que a qualidade de vida dos cidadãos determina a forma de adoecer e morrer. Todavia, poucas associam a inserção social desqualificada e desvalorizada dos negros na sociedade aos indicadores de saúde.

Os resultados do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (2019), mostram que a população negra compõe a maior parte da força de trabalho do país (57,7%). Porém, possuem os piores vínculos e sofrem os impactos da informalidade. Ao mesmo tempo, os negros representam a maior parte das pessoas desocupadas ou subutilizadas, 64,2% da população.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o rendimento médio domiciliar per capita dos negros era R$ 934 em 2018, enquanto da população branca girava em torno de R$ 1.846, no mesmo período. As taxas de pobreza e de pobreza extrema (menos de US $1,90 por dia) também são maiores entre a população negra, atingindo 8,8% da população negra no Brasil e 3,6% da população branca.

Pretos e pardos são as maiores vítimas de homicídios no país. O Atlas da Violência (2019) aponta que 75,5% das pessoas assassinadas no país eram pretas ou pardas. Além disso, prevê que a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior que a de um jovem branco.

A população negra é a que mais morre no país e, também, a mais detida no sistema carcerário. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019) aponta que 66,7% dos detidos no

país eram pardos ou pretos. Os crimes que mais levam a prisões são roubo e tráfico de drogas.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2008, a população negra correspondia a 67% do público total atendido pelo SUS, uma saúde pública sucateada que não dá conta de atendê-los. Assis e Lima (2017), quando analisam o acesso da população negra na atenção oncológica, sugerem uma íntima relação entre a incidência de câncer no Brasil e a dificuldade de acesso à atenção básica pelo SUS. Como fator agravante, salienta-se a presença de uma cultura masculina na sociedade, que institui padrões extremamente negativos e prejudiciais, que não concebe o autocuidado como prioridade.

Moura e Rabelo (2019) realizaram estudo com homens diagnosticados com câncer de próstata em dois hospitais de referência em tratamento oncológico, no estado de Pernambuco. Ao analisarem os aspectos socioculturais, constaram que 70% dos entrevistados autodeclararam-se como sendo pretos e pardos. Além disso, evidenciaram a baixa escolaridade dos usuários, 27% são analfabetos e 57% não concluíram o ensino fundamental.

Por conta do racismo estrutural, os estudos mostram que o risco de um homem negro morrer vítima do câncer de próstata é o dobro de um homem branco. Dados sugerem que os homens negros, aparentemente, não são portadores de doenças biológicas ou hereditárias mais agressivas. Porém, possuem menos acesso aos exames de rastreamento como o Antígeno Prostático Específico (PSA)[2] e, frequentemente, fazem diagnósticos em estádios mais avançados da doença.

O advento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, por meio da Portaria GM/MS no 992, de 13 de maio de 2009, representou um compromisso de combate às desigualdades no SUS ao considerar as iniquidades em saúde e, consequentemente, os maiores índices de morbimortalidade observados entre a população negra, como resultantes processos socioeconômicos e culturais, dando destaque para o racismo. A política tem o objetivo de promover o acesso integral e com equidade aos serviços de saúde em todos os níveis de complexidade do SUS para a população negra, contribuindo com o enfrentamento das desigualdades no Brasil. Representa as lutas do movimento negro brasileiro por direitos em saúde e combate ao racismo, sendo uma grande conquista para a população negra.

Face ao exposto, torna-se evidente que compreender como a população masculina experimenta a complexidade da condição de saúde e as produções subjetivas desta vivência, é fundamental para a construção de estudos que assumam o compromisso de conhecer e analisar as histórias e trajetórias dos homens em suas singularidades. Dessa maneira, é viável a elaboração de políticas e

ações que produzam diferenças no padrão de morbidade hospitalar e mortalidade masculina e que sejam capazes de propor alternativas a fim de superar as iniquidades sociais em saúde.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo possibilitou a compreensão do debate sobre a saúde do homem, no campo da oncologia, e a relação com os marcadores sociais da diferença pela perspectiva interseccional. Verificou-se a necessidade de maiores investimentos em estudos articulados a essas temáticas, visto que, ainda, são escassos na literatura acadêmica brasileira.

A utilização da abordagem interseccional nos estudos de gênero e saúde congrega a perspectiva da equidade e justiça social, ademais, propõe a elaboração de desenhos de pesquisa e modelos de análise capazes de compreender a multidimensionalidade dos marcadores sociais da diferença em processos de iniquidades em saúde.

O referencial da interseccionalidade viabiliza a compreensão das desigualdades sociais, possibilitando o reconhecimento das singularidades vivenciadas pelos homens, e tornando possível a propositura de ações políticas mais eficazes. De fato, à condição de homem, negro e pobre potencializa à violação dos direitos sociais como o acesso à renda, educação, moradia e cuidados em saúde, revelando o processo histórico e social que perpetua as desigualdades.

[1] O desmantelamento das políticas sociais, decorrente da ideologia neoliberal, impacta diretamente os usuários dos serviços de saúde. A dificuldade e a demora para a realização de exames e consultas, na atenção básica, contribuem para a definição de diagnósticos tardios, estadiamentos mais avançados da doença e maiores impactos decorrentes do adoecimento.

[2] PSA é uma substância produzida na próstata e pode ser detectada por meio do exame de sangue. Quando a enzima do PSA mostra um aumento acima de 25% do esperado, pode ser um indicativo de câncer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, E. S.; LIMA, R. C. M. Serviço Social na saúde e questão racial: análise preliminar do acesso da população negra à atenção oncológica. In: Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). Diálogos em saúde pública e serviço social: a experiência do assistente social em oncologia. Rio de Janeiro: INCA, 2017, p. 155-166.

BATISTA, L. E. Masculinidade, raça/ cor e saúde. Ciência & Saúde Coletiva, 10(1):71-80, 2005. Disponível em: https://bit.ly/34LZHo4. Acesso em: 29.11.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Perfil da morbimortalidade masculina no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Política de Atenção Integral à Saúde do Homem. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS. 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.

BUTLER, J. Problemas do gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CESARO, B. C.; SANTOS, H. B.; SILVA, F. N. M. Masculinidades inerentes à política brasileira de saúde do homem. Revista Panamericana de Salud Pública. 2018; 42: 119. Disponível em: https://doi.org/10.26633/RPSP.2018.119. Acesso em: 04.10.201.

CONNELL, R. W. Masculinities. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1995.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade Hegemônica: repensando o conceito. Revista Estudos Feministas. Vol. 21, n. 1. Florianópolis: Editora UFSC, 2013, p. 241-282.

CONNELL R. W.; PEARSE R. Gender in world perspective. 3nd ed. Cambridge: Polity; 2015.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, ano 10, Florianópolis, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível: https://bit.ly/3Lmla6C. Acesso em: 31.03.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Estimativa 2020: incidências de câncer no Brasil. Coordenação de Prevenção e Vigilância. Rio de Janeiro: INCA, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3q3f15I. Acesso em: 07.03.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Atlas de Mortalidade por Câncer. Rio de Janeiro: INCA, 2020. Versão On Line. Banco de dados. Acesso restrito.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). Atlas da violência, 2019. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; 2019. Disponível em: https://bit.ly/3JZ6jyL. Acesso em: 31.03.2022.

MARTINS, A. M. et. al. Concepções de psicólogos sobre o adoecimento de homens com câncer. Psicologia: Teoria e Prática. São Paulo; 14 (2): p. 74-87; 2012. Disponível em: https://bit.ly/3iTjJAs. Acesso em: 31.03.2022.

MARTINS, A. M.; MALAMUT, B. S. Análise do discurso da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Saúde e Sociedade. São Paulo, 22(2), 429-440, 2013. Disponível em: https://bit.ly/370emfZ. Acesso em: 31.03.2022.

MEDRADO, B. et. al. Homens, tempos, práticas e vozes. Série Olhares do Gênero. Recife: Instituto PAPAI/Fages/Nepo/Pegapacapá, 2004.

MODENA, C. M. et al. Câncer e masculinidades: sentidos atribuídos ao adoecimento e ao tratamento oncológico. Temas em Psicologia. Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 67-78, Abr, 2014. Disponível em: https://bit.ly/3tR1hgO. Acesso em: 17.06.2019.

MOURA, F. V. M.; RABELO, J. B. Aspectos Socioculturais que envolvem o Câncer de Próstata na Ótica dos Usuários e Assistentes Sociais. Revista Brasileira de Cancerologia. INCA, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3uCiVoY Acesso em: 31.03.2022.

OLIVEIRA, E. et al. Contribuição da interseccionalidade na compreensão da saúde-doença-cuidado de homens jovens em contextos de pobreza urbana. Interface (Botucatu), 2020.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995. Disponível em: https://bit.ly/3IhMoti. Acesso em: 29.12. 2021.

COMO CITAR:

ROCHA, Liana Dias Martins da. Adoecimento por câncer, masculinidades e saúde do homem: uma perspectiva interseccional. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 252-261.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL

Luciana Waly de Paulo
Angela Teresinha Rank

INTRODUÇÃO

O ambiente digital se constituiu como espaço compartilhado, em que se inserem dados pessoais produzidos, coletados e transferidos pelos indivíduos. A Lei Geral de Proteção de Dados trata especificamente da proteção dos dados nesse ambiente digital, bem como beneficia a privacidade, intimidade, liberdade de expressão, dentre outros direitos.

Dados pessoais são todas as informações personalíssimas caracterizadas pela identificação e determinação de seu titular. Dado sensível é "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural", considerado passível de viés discriminatório.

O presente artigo visa analisar a identidade de gênero como dado sensível e se utilização e o tratamento de dados envolvendo questões ligadas à identidade de gênero são passíveis de decisões discriminatórias. O método utilizado será o dedutivo analógico com embasamento na pesquisa biográfica.

PROCESSAMENTO DE DADOS, ALGORITMOS E TECNOLOGIAS MACHINE LEARNING

O dado é o estado primitivo da informação[1], tendo em vista não se tratar de algo que sozinho acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados[2] e organizados[3], se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação[4]. Ou seja, a simples ação de coletar e armazenar os dados de vendas e saídas de produtos é algo que em si não possui qualquer significação. Apenas quando organizados, particularmente, para identificar quais foram os produtos mais vendidos, se extrai uma informação útil. Especificamente, quais foram os produtos que obtiveram aceitação melhor pelo mercado consumidor para arrojá-los conforme a tendência[5].

O Big Data é um desses elementos de utilização de tecnologias digitais. O termo faz referência à dimensão e a variedade dos dados que permitem sua utilização para a aplicação das técnicas digitais e diversas possibilidades de as combinar, avaliar e de as tratar pelas

autoridades públicas e privadas em contextos diversos. Utilizado, também, para controlar comportamentos individuais e coletivos, para registrar tendências de desenvolvimento e para novos modelos de produção e distribuição, tarefas do Estado e formas de ilegalidade, especialmente o cibercrime[6].

O termo Big Data é utilizado para designar a coleta e o armazenamento de enorme quantidade de informações para análises e essa imensa base de dados se intensificou com o uso de inteligência artificial por meio de algoritmos. [7]

Por algoritmo, se compreende um roteiro de comandos pré-ordenados e expresso em uma linguagem matemática[8]. E através de algoritmos o computador realiza rapidamente determinada tarefa. O computador é composto de uma base de dados e, baseado em comandos predeterminados, expressa um resultado, o qual se alcança mediante o processamento dessas informações. [9]

A base de dados que alimenta esses computadores guiados por algoritmos se multiplicou de modo exponencial e obteve novos níveis com o desenvolvimento de técnicas como o machine learning e, nesse contexto, que as máquinas passaram a operacionalizar de modo a fazer prognósticos e a aprenderem sozinhas, para formular uma modalidade de construção racional não humana[10].

A tecnologia de machine learning permite reconhecer padrões e desvios de comportamento humano, portanto, apta para fazer diagnósticos, prognósticos e de tomar decisões a respeito de questões complexas. Algoritmos de machine learning se utilizam de estatísticas para localizar padrões em grande quantidade de dados, e aí, o conceito de dado engloba números, palavras, imagens, cliques, ou melhor, praticamente tudo o que permite ser armazenado digitalmente, pode ser alimentado em um algoritmo de machine learning.[11]

Os dados processados pelos computadores são retirados da realidade social e, tendo em vista que a base de dados tratada pelo algoritmo é coletada de um ambiente que convive com preconceito e comportamento discriminatório, obviamente, o resultado do tratamento dessa base de dados poderá repercutir ou até mesmo intensificar iguais comportamentos.[12]

Há uma diferença entre o aprendizado da máquina e análise de dados. Na análise de dados é feito um entrecruzamento de dados estruturados para buscar padrões e correlações. No aprendizado da máquina, por sua vez, se faz correlações e, também se busca padrões a partir de dados coletados não estruturados[13]. As discriminações algorítmicas podem decorrer de erro estatístico, da utilização de dados sensíveis, por generalizações injustas (correlação abusiva); e de limitação de direitos[14].

IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DADO SENSÍVEL

O termo gênero foi construído com a finalidade de verificar as determinações ou estereótipos do masculino e do feminino. Retrata a concepção de discriminar, de separar o que representa o fato de alguém ser macho ou fêmea e a produção cultural realizada sobre essa diferença sexual. Gênero, na compreensão de teóricas feministas, pode ser entendido como a organização social e hierárquica do sexo, o arranjo cultural da sexualidade, não é um conceito pronto e acabado, mas demanda atribuição de valores e espaços.[15]

Os conceitos modernos de gênero se enraízam na concepção de Beauvoir: "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher". Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que se qualifica de feminino. [16]

Beauvoir e Butler afirmam que o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de modo que é algo que "fazemos", e não algo que "somos". Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua, de modo que se, por exemplo, alguém é biologicamente fêmea, espera-se que exiba traços "femininos" e (num mundo heteronormativo, isto é, num mundo no qual a heterossexualidade é considerada a norma) tenha desejo por homens. Em vez disso, Butler declara que o gênero é "não natural"; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero.[17]

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) tratou a respeito da proteção dos dados em ambiente digital com o propósito de proteger as informações dos indivíduos, o seu livre desenvolvimento, a sua privacidade, intimidade, liberdade de expressão, dentre outros direitos.

A discriminação de gênero é um fato, uma realidade que leva a exclusão e a violência, razão pela qual, o artigo 3º, da Constituição da República traz como um dos objetivos fundamentais, no inciso "IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A proteção dos dados pessoais com o advento da Emenda Constitucional n. 115 de 2022 é um Direito Fundamental expresso no artigo 5º, inciso LXXIX em que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"[18]. A proteção dos dados pessoais sensíveis tem a finalidade de proteger a pessoa para que não sofra discriminação. Além disso, o inciso IX, do artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, determina que para o tratamento de dados pessoais deverá

ser observada a boa-fé, dentre outros princípios, inclui-se o princípio da não discriminação, segundo o qual objetiva-se "a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos".
Danilo Doneda esclarece que a ferramenta mais utilizada pelas legislações de proteção de dados, em se tratando de estruturas de organização e de procedimento, é a previsão normativa de uma autoridade administrativa independente (a Data Protection Authority, ou DPA), que atue em benefício da proteção dos usuários, pois, em razão da exponencial evolução das tecnologias da informação, como a proliferação do Big Data e a sofisticação das técnicas de mineração de dados, implica consideravelmente na possibilidade de o indivíduo, sozinho, conseguir acompanhar de maneira eficaz como os dados seus estão sendo coletados e como estão sendo tratados por pessoas de direito público e pessoas de direito privado. [19]

DADOS SENSÍVEIS E SEUS VIESSES DISCRIMINATÓRIOS

Dados pessoais são todas as informações personalíssimas caracterizadas pela identificação e determinação de seu titular, ao seu turno, os dados sensíveis são os quais tratam, por exemplo, a respeito de origem racial e ética, convicções políticas, ideológicas, religiosas, preferências sexuais, dados sobre a saúde, dados genéticos e os biométricos, e por essa razão os dados sensíveis são nucleares para a prefiguração e personificação do sujeito de direito na contemporaneidade. [20]
Esse aglomerado de informações constitui os perfis ou as identidades digitais[21], as quais possuem valor político, principalmente, econômico, pois podem servir de matéria prima[22] para novas modalidades de controle, por consequência, de poder social, sobretudo por meio da utilização de algoritmos, de inteligência artificial e de Big Data[23].
Os perfis são mosaicos constituídos por informações cedidas pelos usuários em uma formatação de igual forma constituída e circunstanciada pelo que é ciente e de forma livre disponibilizado e pelo que resulta das pegadas digitais, dos cruzamentos e dos vazamentos de dados[24].
Pode haver uma discriminação ilícita e ou abusiva, a primeira viola uma norma, ou seja, uma vedação expressa em Lei[25], a segunda, tem um enquadramento residual, e, de consequência é analisada residualmente. Essa distinção se faz importante, haja vista que uma distinção considerada lícita pode ser abusiva no caso concreto, como informações que a princípio não tem ligação direta para aferição de um risco, na contratação de um crédito ou seguro, por exemplo[26].

Ao se utilizar da tecnologia, dos algoritmos, do aprendizado da máquina, das decisões automatizadas, há uma expectativa que o tratamento dos dados seja objetivo e neutro, o que nem sempre ocorre ou que se pode esperar. Ainda, outra classificação relevante é a denominada discriminação direta e a discriminação indireta. Thiago Junqueira ensina que a discriminação direta decorre de um tratamento desigual para uma situação em que existe proteção expressa[27]. Por sua vez, a discriminação indireta, advém com uma desigualdade de um critério considerado neutro que implica em caráter discriminatório[28]. Isso poderá ocorrer nos tratamentos de dados pessoais em que se pode retirar informações não esperadas anteriormente e que poderão causar exclusões e situações desfavoráveis[29]. A discriminação indireta decorre de uma medida considerada neutra e pode atingir grupos vulneráveis[30], pois, em um primeiro momento pode não ser vista como prejudicial, mas como apenas no sentido de dar tratamento igualitário.

Celso Antônio Bandeira de Mello[31] ensina que o critério considerado neutro não pode ser utilizado como fator de tratamento jurídico desuniforme, pois haveria violação da isonomia. Enfatiza o autor que apenas sobre pessoas, fatos ou situações que poderiam recair diferenciações[32]. Portanto, conclui, o autor que só é possível justificar a diferenciação perante fatos e em situações consideradas diferenciadas[33].

Thiago Junqueira ressalta que dados como idade e gênero não são considerados suspeitos, haja vista que não são vistos como dados pessoais sensíveis. Contudo, se não são considerados dados pessoais sensíveis na tomada da decisão automatizada possuem potencial para as chamadas discriminações indiretas ou por associação[34].

O rol de dados pessoais sensíveis expressa no artigo 5º, inciso II da referida LGPD não é exaustivo, mas exemplificativo. Isso pode ser extraído com a combinação com o artigo 11, § 1º, da LGPD, o qual dispõe que "aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica".

Maria Cristiane Branco Lindoso[35] defende que diante da realidade de discriminação de gênero e a potencialidade de isso vir a ser utilizado para tratamento diferenciado à pessoa e limitar o exercício e o livre desenvolvimento da personalidade deve existir essa proteção. Aliás, o tratamento será considerado ilícito se houver a discriminação[36].

Virginia Eubanks elucida que focar em equidade tecnológica como uma questão de redistribuição é muito pouco[37], tendo em vista que há questões como discriminação institucional, de saúde, de segurança, de privacidade, decisões ambíguas entre outras[38].

Como já mencionado, o aprendizado da máquina, por intermédio da utilização de Inteligência Artificial pode se chegar a informações não solicitadas previamente. E, em razão disso, as decisões automatizadas podem vir a ser discriminatórias e excludentes.
Há situações em que o gênero pode beneficiar as mulheres, como no caso dos seguros de veículos. Esse benefício concedido decorre dos dados estatísticos[39]. Por outro lado, muitas vezes o gênero pode prejudicar, como nos casos de salários mais baixos, ainda que a pessoa tenha as mesmas qualificações e experiências.
Maria Lindoso cita o exemplo em que em uma seleção foi retirado o gênero a fim de que houvesse neutralidade e, ainda assim, as mulheres foram prejudicadas, pois atribui-se a elas salários mais baixos, ainda para as que tinham escolaridade maior[40]. Portanto, em situações específicas o gênero pode vir a trazer a igualdade material, a fim de afastar situação em que há discriminações históricas. Simplesmente retirar o gênero para que se tenha uma neutralidade na decisão pode não ser a solução.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar com embasamento nos conceitos traçados a existência da possibilidade de um grande volume de dados armazenados e utilizados por machine learning poderiam repercutir em decisões passíveis de viesses discriminatórios, notadamente, sobre identidade de gênero e de grupos vulneráveis.
A Lei Geral de Proteção de Dados não trata da identidade de gênero como sendo um dado sensível, porém, diante de todo o arcabouço teórico, pode-se dizer que, identidade de gênero merece tratamento de dado sensível, inclusive, em se tratando da possibilidade de decisões automatizadas discriminatórias.

[1] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152.
[2] ROB, Peter. Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 4: "Para compreender o que deve orientar o projeto de bancos de dados, você deve entender a diferença entre dados e informação. Os dados são fatos brutos. A palavra bruto indica que os fatos ainda não foram processados para revelar seu significado. (...) As informações são o resultado do processamento de dados brutos para revelar o seu significado".
[3] STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial. Tradução Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009, p. 4: "Dados são compostos por fatos básicos, como o nome e a quantidade de horas trabalhadas em uma semana de um funcionário, número de peças

em estoque ou pedidos. (...) Quando esses fatos são organizados ou arranjados de maneira significativa, eles se transformam em informações. Informação é um conjunto de fatos organizados de modo a terem valor adicional, além de valor propriamente ditos".
[4] FINOCCHIARO, Giusella. Privacy e protezione dei dati personali. Torino: Zanichelli Editore, Torino, 2012. p. 33: "Coincidono, nella defizione del Codice i concetti di dato e di informazione, mentre invece si tratta di concetti differenti. Più precisamente, il dato è la fonte della'informazione, nel quale questa è contenuta e dal singolo dato o dall'insieme di dati l'informazione può essere estratta o inferita. Ma l'informazione, a rigore, non coincide com il dato stesso. L'informazione è elaborazione del dato".
[5] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152.
[6] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.
[7] ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.
[8] ALGORITHM. In: CAMBRIDGE DICTIONARY. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3DanASM. Acesso em: 1 dez. 2021.
[9] ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.
[10] Ibidem.
[11] HAO, K. What is machine learning? MIT Technology Review, 17 nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3IMRONa. Acesso em: 1 dez. 2021.
[12] ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Op. Cit..
[13] JUNQUEIRA, Thiago. Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros [livro eletrônico]. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB- 2.1.
[14] MENDES, Laura Schertel, et. al. Discriminação Algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno et al (Coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais[livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 438.
[15] D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; SILVA, Denise Regina Quaresma da. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. Rev. direitos fundam. democ., v. 24, n. 1, p. 266-307, jan./abr.2019.

[16] BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. tradução Sérgio Milliet - 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2009 2v.
[17] SALIH, Sara. Judith Butler e a teoria queer. São Paulo Autêntica 2012 1 recurso online. ISBN 9788565381376.
[18] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
[19] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 308.
[20] SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/12. Rev. direitos fundam democ., v.26, n.2, p. 81-106, mi./ag. 2021.
[21] MURAT, Pierre. L'identité imposée par le droit et le droit à connaitre son identifié. In: MALLET-BRICOUT, Balndine; FRAVARIO, Thierry Fravario (Dir.). L'identité, um singulier au pluriel, Paris: Dalloz, 2015, p. 52.
[22] JONS, Johanna. Daten als Handelsware. Hamburg: Deutsches Intitut für Vertrauen und Sicherheit im Internet (DIVSI), 2016, p. 18.
[23] SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/12. Rev. direitos fundam democ., v.26, n.2, p. 81-106, mi./ag.2021.
[24] SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/12. Rev. direitos fundam democ., v.26, n.2, p. 81-106, mi./ag.2021.
[25] JUNQUEIRA, Thiago. Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros [livro eletrônico]. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB – 2.3.
[26] Idem.
[27] JUNQUEIRA, Thiago. Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros [livro eletrônico]. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
[28] Ibidem.
[29] Idem.
[30] Ibidem, p. RB – 2.3.
[31] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. 18 tiragem. Malheiros editores: São Paulo, 2010, p. 32.
[32] Ibidem, p. 33.
[33] Idem.
[34] JUNQUEIRA, Thiago. Op. Cit., p. RB – 1.6.
[35] LINDOSO, Maria Cristiane Branco. Discriminação de gênero em

processos decisórios automatizados. Tese (Doutorado). Curso de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2019, p. 23.
[36] Idem.
[37] LINDOSO, Op. Cit., p. 26.
[38] Idem.
[39] "(...) mercado de seguro de automóveis como exemplo, é fácil observar que o seguro para motoristas jovens do sexo masculino é mais caro do que o seguro para motoristas jovens do sexo feminino. O gênero guarda forte correlação com a taxa de acidentes de trânsito e, assim, é frequentemente utilizado para precificação." (BIONI, Bruno et al (Coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2020, p. 437).
[40] LINDOSO, Op. Cit., p. 90-91.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGORITHM. In: CAMBRIDGE DICTIONARY. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3DanASM. Acesso em: 1 dez. 2021.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. tradução Sérgio Milliet - 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2009 2v.

BIONI, Bruno et al (Coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2020.

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; SILVA, Denise Regina Quaresma da. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. Rev. direitos fundam. democ., v. 24, n. 1, p. 266-307, jan./abr. 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FINOCCHIARO, Giusella. Privacy e protezione dei dati personali. Torino: Zanichelli Editore, Torino, 2012.

HAO, K. What is machine learning? MIT Technology Review, 17 nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3IMRONa. Acesso em: 1 dez. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

JONS, Johanna. Daten als Handelsware. Hamburg: Deutsches Intitut für Vertrauen und Sicherheit im Internet (DIVSI), 2016.

JUNQUEIRA, Thiago. Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros [livro eletrônico]. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LINDOSO, Maria Cristiane Branco. Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados. Tese (Doutorado). Curso de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. 18 tiragem. Malheiros editores: São Paulo, 2010.

MENDES, Laura Schertel, et. al. Discriminação Algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno et al (Coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais[livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MURAT, Pierre. L'identité imposée par le droit et le droit à connaitre son identifié. In: MALLET-BRICOUT, Balndine; FRAVARIO, Thierry Fravario (Dir.). L'identité, um singulier au pluriel, Paris: Dalloz, 2015.

ROB, Peter. Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SALIH, Sara. Judith Butler e a teoria queer. São Paulo: Autêntica 2012 1 recurso online.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/12. Rev. direitos fundam democ., v.26, n.2, p. 81-106, mi./ag. 2021.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial. Tradução Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

COMO CITAR:

PAULO, Luciana Waly de; RANK, Angela Teresinha. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e identidade de gênero como dado sensível. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 262-272.

TRIBUTAÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A POLÍTICA TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADE DE GÊNERO

Maxwell Lima Dias

INTRODUÇÃO

O que hoje denominamos “perspectiva de gênero" é resultado de debates e propostas feministas iniciados nos países europeus, sob a expressão gender mainstreaming, e difundidos em diferentes regiões do planeta, e que impulsionaram políticas públicas adotadas no curso da ação estatal.

Nas últimas décadas, a teoria feminista tem mostrado uma crescente diversificação e incidência sobre a realidade contemporânea sociopolítica. Essa maior difusão da perspectiva de gênero se dá, diretamente, em razão do aumento da vocalidade e da maior articulação do movimento feminista em todo mundo, através de dinâmicas que internacionalizam as agendas relacionadas à defesa e à conquista dos direitos das mulheres.

A luta pela redução da desigualdade de gênero, sobretudo a partir da perspectiva de interseccionalidade defendida por Bell Hooks, resultou na convergência entre as ideias do movimento feminista e a agenda do desenvolvimento sustentável. Essa consonância entre os ideais feministas e os teóricos da sustentabilidade se dá, justamente, em razão da identidade do interesse de ambos os lados em combater as desigualdades em seus diversos aspectos: social, econômico, racial e étnico, cultural, religioso etc.

E o que a tributação tem a ver com isso tudo? Por que falar de tributação e desenvolvimento sustentável? Qual a relação do Direito Tributário com a perspectiva de gênero? Existe respaldo constitucional para isso?

Muitos são os estudos que analisam a função social do tributo, perfazendo este uma ferramenta de satisfação de direitos fundamentais, na promoção da justiça social e na concretização do Estado Democrático de Direito. Há também diversas pesquisas sobre a posição da mulher na sociedade brasileira e as suas dificuldades em um contexto de desvantagem econômica e social. No entanto, não há pesquisas suficientes acerca de como o direito tributário pode ser uma ferramenta útil para a redução de tais desigualdades de forma concreta.

A conexão entre a tributação, a perspectiva de gênero e a sustentabilidade se dá em razão da função extrafiscal do tributo – através dos princípios constitucionais da seletividade e da capacidade contributiva – na satisfação de direitos fundamentais, e

de concretização da justiça social e do próprio Estado Democrático de Direito. O denominador comum entre o Direito Tributário, o movimento feminista e o Desenvolvimento Sustentável corresponde ao compromisso de combate às desigualdades sociais e econômica.

Dessa forma, considerando as convergências entre o feminismo e a sustentabilidade, o presente trabalho tem por objetivo geral investigar a eficácia da política tributária de um Estado Democrático de Direito, através do princípio da seletividade, para a reparação histórica e redução da desigualdade de gênero, e a sua importância para o desenvolvimento nacional sustentável. Os objetivos específicos consistem, ainda, em: (a) estudar, a partir de uma abordagem filosófico-política, a justiça de gênero; (b) analisar a relação da justiça de gênero com o desenvolvimento sustentável, no contexto de um Estado Democrático de Direito; (c) demonstrar como o sistema tributário brasileiro reforça as desigualdades de gênero e impede a expansão do programa desenvolvimentista do país; e (d) traçar uma teoria da justiça tributária de gênero, através do princípio da seletividade tributária.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram adotados diversos instrumentos de pesquisa e metodologia, sobretudo o raciocínio lógico-dedutivo, através da revisão bibliográfica sobre as diferentes teorias desenvolvidas acerca da ideia de justiça e equidade de gênero, sobre desenvolvimento nacional e sobre seletividade tributária, comparando e definindo as diversas concepções que diferentes autores e doutrinas, nacionais e internacionais, defendem.

TEORIA DA JUSTIÇA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICO-POLÍTICA DAS TEORIAS DE JUSTIÇA E DO FEMINISMO

Em sua gênese, já na segunda metade do século XVIII, o movimento feminista ensaiado por Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, caracterizava-se, em grande medida, pela busca da inclusão política da mulher na sociedade, pautada na ideia de liberdade física, moral e civil, e de igualdade entre homens e mulheres[1]. Assim, fundamentando-se no pensamento liberal que ensejou e orientou a Revolução Francesa, o feminismo tratava de estender às mulheres os mesmos direitos prometidos a todos os homens pela revolução[2].

Outra contribuição que marcara também o espaço teórico do feminismo, ainda no séc. XIX, foi a obra The Subjection of Women, publicada em 1869 pelo filósofo inglês John Stuart Mill[3].

Desde o início de sua maturidade, ainda quando tinha dezessete anos, Mill já apontava o seu apoio à causa feminista, quando fazia propaganda em favor do controle da natalidade. Já quando membro

do Parlamento inglês, defendia o sufrágio feminino e a reforma de leis que afetavam fundamentalmente o matrimônio, como a propriedade das mulheres casadas e a igualdade dos cônjuges no divórcio e na tutela dos filhos[4].

As teses que Mill defende não se limitam à aplicação consequente dos princípios liberais utilitários que vinha desenvolvendo. Além de vincular a ideia de justiça de gênero ao princípio utilitarista de alcançar a máxima felicidade para o maior número de pessoas - primando-se pela moral individual em face de qualquer coletividade social -, afirmava que toda pessoa tem o mesmo status moral e defendia a igualdade de oportunidade a todos[5]. Nesse sentido, para Mill, a igualdade de uma mulher é uma exigência da justiça e da liberdade. Os privilégios do sexo masculino estariam assentados em preconceitos baseados nos sentimentos e nos costumes, contradizendo o próprio princípio liberal da racionalidade que exigia a sociedade industrial do séc. XIX[6].

Embora reconheça o direito à igualdade das mulheres perante os homens, elegendo a educação - que possibilita a ascensão profissional e pessoal das mulheres - como a solução para a (ilegítima) subordinação, Mill, como bom liberal, ignora os obstáculos econômicos e a exploração econômica a que estão sujeitas a partir da união entre capitalismo e patriarcado. Pensava o filósofo que a simples ausência de obstáculos legais seria condição suficiente para a emancipação das mulheres[7].

A conquista inequívoca do movimento feminista nos séc. XIX e XX corresponde ao sufragismo: a luta pelo direito de voto sintetiza a exigência de igualdade política entre homens e mulheres[8]. No entanto, tal vitória na esfera pública não foi acompanhada de uma redefinição da hierarquia no espaço privado[9].

Assim, a teoria feminista reemerge na metade do séc. XX, tendo como marco a obra de Simone de Beauvoir[10], e enfatiza a necessidade de uma transformação social do direito, da cultura e dos padrões sociais que libere o potencial das mulheres[11].

Nessa nova fase, também chamada de 'segunda onda', o feminismo denuncia o império do patriarcado, sendo evidente que todos os meios de controle social e político, como as forças armadas, indústria, tecnologia, universidades, ciência, cargos políticos, sistema financeiro etc., permanecem exclusivamente nas mãos dos homens[12]. A partir de então, a teoria política feminista exige uma revisão crítica dos pressupostos do pensamento político ocidental, em especial o feminismo liberal, a partir de uma divisão explícita entre as esferas pública e privada, em especial em relação a temas como democracia, representação, justiça, cidadania e identidade, apresentando uma alternativa crítica às concepções hegemônicas[13].

Ressalta-se que o feminismo liberal, embora se fundamente nos

próprios princípios do liberalismo clássico e tradicional (racionalista, excessivamente abstrato e pretensamente universalista), se move nos limites deste, estando, segundo Alison Jaggar, sempre do lado progressista do pensamento liberal, inclusive pressionando-o de tal maneira a desafiar não apenas as interpretações mais aceitas dos princípios liberais, mas também os princípios subjacentes do liberalismo sobre a natureza humana[14], exigindo a cada mulher o direito à autodeterminação.

A questão relevante que começa a se delinear nos debates do feminismo liberal das décadas de 1960, 1970 e 1980, é acerca do Estado na promoção da justiça de gênero. A justiça, como valor último que guia a teoria política liberal, até os anos de 1970 refletia predominantemente as ideias da teoria utilitarista[15], até a emergência do liberalismo igualitário originado por John Rawls[16].

Rawls tece relevantes críticas à teoria do utilitarismo, cujo precursor fora o jusfilósofo Jeremy Bentham, e que se baseia na premissa de que determinada atitude é correta e justa, quando tem por resultado a maximização da felicidade de um maior grupo de pessoas, ou que reduza o seu sofrimento[17], sem julgamento de valor dos desejos e preferências dos diferentes indivíduos[18] cuja situação está em jogo[19].

Nesse sentido, Rawls critica o utilitarismo por permitir serem computados em seu cálculo de utilidade preferências ou gostos ofensivos[20]. Outra crítica de Rawls ao utilitarismo clássico consiste na implausibilidade de realizar cálculos de distribuição de justiça com valores tão subjetivos como o bem-estar geral. Isso porque, determinados indivíduos possuem "gostos caros", que podem ser priorizados em relação a gostos mais modestos. Assim, não seria justo o emprego dos escassos recursos da sociedade para subsidiar interesses caros de uma maioria, em detrimento, muitas vezes, do próprio mínimo existencial da minoria[21].

Outra crítica ao utilitarismo, e essa de grande relevância para o estudo de uma justiça distributiva, vem de Amartya Sen. Segundo Sen, o sistema utilitarista tem por um de seus fundamentos econômico-político, o critério da otimalidade de Pareto. Conforme tal critério de distribuição, um determinado estado de coisas atingiu o ótimo de Pareto quando é impossível aumentar a utilidade para alguém, sem reduzir a utilidade de outrem. Trata-se de critério indiferente à desigualdade[22].

O utilitarismo, baseado na soma ou na média da felicidade, pode justificar inclusive a discriminação sexual e perpetuar a desigualdade da mulher no mercado de trabalho. Assim, partindo do ideal da justiça igualitária, para proteger os direitos das minorias, frequentemente, será necessário reduzir as utilidades da maioria, o que seria vedado pelos utilitaristas[23].

Assim, abandonando qualquer ideal utilitarista, e buscando de-

senvolver uma concepção menos teleológica ou consequencialista, e mais deontológica, Rawls preconiza a distribuição de certos bens primários[24]. A partir disso, é possível identificarmos na teoria de justiça de Rawls, elementos adequados para a promoção dos direitos da mulher, especialmente para a construção da equidade de gênero e o respeito à diversidade.

Retomando as ideias contratualistas, sobretudo a partir de uma perspectiva kantiana, Rawls acredita que para se estabelecer os princípios de justiça na sociedade civil, presume-se que os participantes do pacto social se situem por detrás de um véu de ignorância. Assim, os contratantes, na posição original[25], desconhecem o lugar que ocuparão na sociedade regrada pelos princípios de justiça escolhidos, e por desconhecerem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada um, são obrigados a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância, diante do qual todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação. Rawls defende que as escolhas racionais e morais tornariam os princípios da justiça mais justos. Por isso, na formulação de tal concepção, Rawls aplica uma certa tolerância em relação à noção pública da justiça, que deve ser política, e não metafísica.

Para obter os princípios de justiça, presume-se que os participantes do experimento se situem por detrás de um véu de ignorância. Assim, eles desconhecem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada um e são obrigados a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. Os contratantes, na posição original, desconhecem o lugar que ocuparão na sociedade regrada pelos princípios de justiça escolhidos. Ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, e classe, nem status social; e ninguém conhece a própria sorte na distribuição de recurso ou dotes e de recurso e capacidade naturais, sua inteligência, e força, de gênero. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia especial.

Além disso, Rawls estabelece, ainda, o princípio da diferença como valor fundamental para a promoção da justiça como equidade, enquanto mecanismo para a redistribuição de bens primários[26]. Com base nesse princípio, a título de incentivo para aqueles indivíduos bem dotados, as desigualdades são permitidas, desde que esses incentivos sejam necessários para melhorar a vida dos menos favorecidos. Um compromisso dos mais dotados com os menos afortunados, pautado na ideia de fraternidade[27]. Nesse ponto é relevante considerar que, não obstante o igualitarismo buscar a

igualdade entre os indivíduos, as diferenças não devem ser ignoradas, ao contrário, elas precisam ser respeitadas[28].
Em tal cenário, a relação entre o feminismo liberal - imbuído dos princípios liberais igualitários - e o Estado torna-se peculiar, dado que a reivindicação por parte daquele, de um modo geral, é de maior intervenção por parte deste. A crítica feminista começa, então, a reivindicar a imprescindível eliminação de todos os obstáculos à igualdade entre homens e mulheres[29].
Segundo Catharine Mackinnon - cuja obra tem a virtude, entre outras, de resumir algumas das críticas mais severas e contundentes do feminismo ao liberalismo em geral, e, em particular, ao liberalismo igualitário de Rawls[30] - o individualismo defendido pelos liberais faz com que se ignore que o indivíduo seja algo mais que átomos desconectados entre si. Como membros isolados dos grupos existentes, as pessoas podem sofrer várias formas diferentes de discriminação[31].
Embora críticas ao liberalismo tradicional e ao igualitarismo de Rawls, Martha Nussbaum e Susan Moller Okin propõem uma interpretação feminista da teoria da justiça rawlsiana, de modo a torná-la compatível com a luta do feminismo[32].
De acordo com Okin, os agentes na "posição original" devem ser vistos como sujeitos com empatia, e não como sujeitos egoístas e interessados apenas em si mesmos[33], como supõe, por exemplo, Habermas[34].
Para Martha Nussbaum, o movimento feminista, qualquer que seja a sua vertente, deve lutar tanto pela não-interferência social e estatal nas escolhas e na conduta individual das mulheres, quanto com a demanda de intervenção estatal na esfera privada quando é preciso coibir práticas sexistas de grupos sociais conservadores[35].
Nesse sentido, Okin critica o fato de Rawls, ao construir sua teoria da justiça, ignorar a justiça no campo privado da família, Apesar de fazer uma breve menção em sua obra 'Liberalismo Político' sobre a igualdade entre membros da família, incluindo a família em seus componentes iniciais da estrutura básica[36], suponha que a família seja uma instituição naturalmente justa[37] ou, "não política"[38].
"Essa 'naturalização' da instituição da família ocorre na medida em que o autor distingue o político"[39] – o campo público onde ocorrem procedimentos que possam garantir os princípios de justiça e de equidade –, do campo privado[40]. Assim, Rawls deixa claro que o campo (público) pertinente ao liberalismo e às normas justas, distingue-se de uma esfera percebida enquanto privada, a da família[41]. Em razão disso, Okin afirma que a forma como famílias realizam tal função distributiva deveria participar da análise da teoria rawlsiana[42].
Diante disso, e sabendo da importância do agir comunicativo para o fortalecimento de uma democracia deliberativa [43], o feminismo,

enquanto movimento político forte e engajado, precisa deixar de lado as diferenças de cada uma de suas vertentes e complementar-se entre si, buscando articular a luta pela redistribuição justa de recursos, e pelo reconhecimento das diferenças culturais de sexo, gênero, raça e classe, tanto no âmbito público como particular, reconhecendo, ainda, a responsabilidade do Estado na promoção da justiça.

SORORIDADE, FEMINISMO INTERSECCIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não obstante o evidente crescimento da difusão da perspectiva de gênero no debate público, sobretudo em razão da maior articulação política do movimento feminista nos últimos anos, ainda hoje o termo "feminismo" carece de um significado claro[44]. Essa dificuldade do discurso de gênero em chegar a uma definição comum do que venha a ser feminismo decorre, em grande parte, segundo Bell Hooks, da obsessão capitalista pelo individualismo e sua filosofia do "se está bom para mim, dane-se o mundo"[45]. Assim, o conceito de feminismo varia conforme as realidades sociais e concepções morais individuais de cada feminista, o que, por sua vez, enfraquece o movimento político.

Por se tratar de um movimento social composto por diferentes mulheres, que trazem consigo diferentes vivências e trajetórias, o movimento feminista não responde a um padrão, não existindo assim "o" movimento feminista, mas sim diferentes feminismos que dialogam entre si ou não, e que apresentam diferenças substanciais entre eles, considerando a complexidade e a heterogeneidade das mulheres que os compõe[46].

Como visto, para muitas feministas, de vertente liberal, o feminismo consiste na "libertação das mulheres"[47], para torná-las socialmente iguais aos homens. Ignora, no entanto, essa visão liberal do feminismo, que nem todos os homens são iguais entre si, dentro da estrutura de classe na sociedade capitalista e patriarcal. Assim, por uma questão de conveniência, feministas liberais - geralmente mulheres brancas e burguesas - desconsideram os fatores de 'classe' e 'raça' ao lado do 'sexo', contribuindo com a perpetuação da marginalização de uma grande porção de mulheres negras e/ou pobres[48].

Nesse sentido, as críticas feministas mais radicais, como Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, o feminismo liberal, pautado no igualitarismo insuficiente de Rawls, tem se mostrado compatível com a crescente desigualdade e insensível às lutas de classe, raça e etnia, vincula a perspectiva de gênero ao elitismo e ao elitismo e ao individualismo - oferecendo um álibi perfeito ao neoliberalismo[49]. Essa é uma crítica bastante empregada também

por Bell Hooks na sua construção de um feminismo interseccional.
Em forte crítica ao ideário do feminismo liberal, segundo o qual a justiça de gênero consistiria na liberdade da mulher de decidir o seu próprio destino, liberdade para desempenhar os mais variados papéis, Hooks afirma que a justiça feminina demanda sororidade entre as mulheres, de modo que cada grupo particular de mulheres ricas ou pobres reconheçam as contingências sociais dos demais grupos de mulheres, e comprometam-se a cuidar umas das outras[50].
Dessa forma, defende Hooks, que o feminismo, como movimento político para acabar com a opressão sexista, deve se voltar também para os demais sistemas de dominação e pela interseccionalidade entre gênero, sexo, raça e classe[51]. A prática da interseccionalidade permite, pois, que fatores vistos como isolados, ou por vezes tratados como oriundo de uma única subordinação, passem a ser vistos pelo que realmente são: um cruzamento de opressões que, embora sejam distintas, não devem ser analisadas de forma isoladas[52].
Por outro lado, é sabido que as políticas públicas, na maioria das vezes, não consideram a existência das desigualdades existentes entre homens e mulheres, penalizando as mulheres, que ficam à margem do desenvolvimento socioeconômico[53]. Assim, a busca da sustentabilidade requer a construção de novas formas de organização e de convívio, fundamentadas no equilíbrio, harmonia e reciprocidade entre os seres humanos independente do gênero, classe, raça, etnia ou religião, e deles com as demais espécies da natureza.
Relevante abrirmos um parênteses aqui, para alertar o leitor que a expressão "sustentabilidade" utilizada neste trabalho não se restringe à perspectiva ambientalista de sobrevivência e perpetuação da espécie humana, através da utilização dos recursos naturais presentes no planeta sem comprometer o uso das gerações futuras[54]. Pelo contrário, deve ser interpretada extensivamente, nos termos propostos por Juarez Freitas:

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.[55]

Conforme teoria desenvolvida por Amartya Sen, da qual, juntamente com a teoria defendida por Juarez Freitas, utilizamos como referência no presente trabalho, parte da visão "amigável" e "sustentável" de desenvolvimento, de modo que o desenvolvimento é resultado de uma comunhão dos fatores econômicos, sociais, culturais e políticos de uma sociedade (liberdades substanciais), fatores esses que, quando positivos, geram uma expansão da liber-

dade dos indivíduos[56].
A privação da liberdade, por outro lado, é decorrente de fatores negativos, como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos, os quais impedem o desenvolvimento nacional. Uma sociedade que priva as mulheres da plena liberdade é uma sociedade não desenvolvida.
A partir, então, dessa perspectiva dupla de Desenvolvimento e Sustentabilidade – ou melhor, Desenvolvimento Sustentável –, tanto mais será desenvolvida uma sociedade, quanto mais os seus indivíduos – homens e mulheres – gozarem de liberdade para agir no mundo, conforme valorizem[57].
Nesse sentido, um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU[58], é o combate à desigualdade de gênero, por meio de políticas públicas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres em todos os níveis, e da eliminação de todas as formas de opressão, violência e discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
Assim, a luta pela redução da desigualdade social-sexual levou à convergência entre a pauta do movimento feminista e a agenda do desenvolvimento sustentável. A harmonia entre o feminismo e a sustentabilidade se dá, sobretudo, pela sua interseccionalidade e multidimensionalidade.
Isto é, se por um lado, o feminismo contemporâneo, enquanto movimento político complexo, busca combater a opressão sexista, social e racial, o desenvolvimento sustentável busca a expansão da capacidade de todos os indivíduos - homens, mulheres, brancos, negros, ricos, pobres - independentemente do seu credo, opção sexual e de sua concepção moral, de levarem uma vida que valorizam, em todos os aspectos da vida, econômico, social, ambiental, religioso, cultural etc. O desenvolvimento sustentável pressupõe, portanto, o combate às desigualdades sociais de classe, raça, gênero, religião e econômica, assim como deve buscar a teoria feminista.

A TRIBUTAÇÃO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Muitos são os estudos que analisam a função social do tributo, perfazendo este uma ferramenta de satisfação de direitos fundamentais, na promoção da justiça social e na concretização do

Estado Democrático de Direito.
Há também diversas pesquisas sobre a posição da mulher na sociedade brasileira e as suas dificuldades em um contexto de desvantagem econômica e social. No entanto, não há pesquisas suficientes acerca de como o direito tributário pode ser uma ferramenta útil para a redução de tais desigualdades de forma concreta.[59]
Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorte teórico do presente artigo tem por objetivo a investigação dos efeitos da seletividade tributária - como instrumento de justiça social[60] distributiva[61] - no combate à desigualdade de gênero.
A redistribuição através da tributação e da despesa pública é um dos principais fatores determinantes para a desigualdade, não apenas ao nível do rendimento, mas também das capacidades afetadas pela educação, pelos cuidados de saúde e por outros serviços públicos[62]. A redistribuição através de políticas públicas sociais, como acesso gratuito a uma boa educação e saúde, podem, igualmente, levar à redução das desigualdades ao nível das capacidades, as quais reduzem, por sua vez, a desigualdade de rendimento[63].
O próprio Rawls, embora defenda que os tributos com finalidade arrecadatória incidentes sobre as despesas ou rendas devam ser proporcionais em sociedades que já atingiram alto grau de respeito aos princípios da Justiça como equidade, uma vez que essa modalidade de tributação é mais adequada ao estímulo da produção, reconhece também que nos sistemas tributários de países em que haja maior desigualdade social, a extrafiscalidade dos impostos sobre o consumo é medida exigida pelos princípios da Liberdade, da Igualdade equitativa de oportunidades e da diferença[64].
Como é sabido, os tributos podem ser classificados como diretos ou indiretos[65]. Essa classificação leva em consideração a repercussão do encargo econômico-financeiro suportado pelo contribuinte. São diretos os impostos cujo ônus econômico-financeiro repercute diretamente sobre o contribuinte de direito não podendo o ônus fiscal ser transferido a terceiros, como é o caso dos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio. Já os tributos indiretos são aqueles, cujo o recolhimento é efetuado pelo contribuinte de direito, entretanto, o encargo econômico-financeiro é transferido e suportado pelo contribuinte de fato, como os impostos que incidem sobre o consumo de bens ou serviços[66].
A característica mais importante (e mais polêmica) da tributação indireta[67] reside no fato de que nela, há uma dissociação entre o real titular da capacidade contributiva objetiva[68] atingida pela regra-matriz do tributo e o titular da responsabilidade de recolhê-lo[69].
Vê-se, assim, o caráter regressivo da tributação indireta, uma vez

que, por não se ater à capacidade contributiva daquele que, efetivamente, arca com o encargo financeiro do tributo, onera mais aqueles que não possuem disponibilidade econômico-financeira, enquanto onera com muito menor impacto aqueles que possuem um maior patrimônio e renda[70]. Os tributos regressivos são, portanto, uma aberração ética, que contribuem para a perpetuação da desigualdade e da pífia distribuição de renda no Brasil[71].

É importante identificarmos, então, a partir da perspectiva de gênero, o impacto da tributação regressiva - característica dos impostos incidentes sobre o consumo - para o público feminino, reconhecendo a contingência socioeconômica das mulheres em comparação aos homens[72].

Em 2014, um estudo da Oxfam em parceria com o Instituto de Estudos Socioeconômicos que as mulheres negras pagam proporcionalmente mais tributos do que os homens brancos[73].

Uma pesquisa de mercado encomendada pelo Departamento de Assuntos do Consumidor da prefeitura de Nova York, nos Estados Unidos, em 2015, descobriu que os produtos destinados às mulheres eram, em média, 7% mais caros do que os produtos voltados aos homens[74]. Estudos posteriores, realizados nos Estados Unidos, na Espanha, na Turquia, no Brasil, entre outros países, encontraram essa diferença de valor, inclusive, naqueles mesmos produtos também destinados ao consumidor masculino que, embaladas como versão para o público feminino, ensejam um aumento do seu preço[75]. Tal fenômeno ficou conhecido como pink tax (imposto cor-de-rosa). Não se trata de um tributo, mas de uma técnica de mercado de sobrepreço nos bens de aquisição tipicamente femininas, que onera desproporcionalmente as mulheres consumidoras[76].

Por outro lado, o Direito Tributário brasileiro conta com instrumentos jurídicos e éticos capazes de promover uma maior justiça social. Uma dessas técnicas de tributação para dirimir os efeitos regressivos da tributação indireta no consumo se dá através o princípio constitucional da seletividade tributária.

A seletividade tributária consiste em um princípio constitucional tributário, o qual impõe ao Poder Público a graduação da carga tributária conforme a essencialidade da operação, dos bens ou serviços. Isto é, a maior essencialidade de determinada operação, bem ou serviço ensejará a aplicação de uma menor alíquota, enquanto operações, bens ou serviços menos essenciais (ou supérfluos), ensejará a aplicação de maiores alíquotas[77].

A aplicação da seletividade tributária, contudo, sob a perspectiva de gênero, implicaria em uma nova interpretação (extensiva) de seu conteúdo material, para incluir como critério de ajuste (redução, exclusão ou majoração) de alíquotas, a discriminação sexual, para, então, tributar com menor (ou nenhuma) intensidade bens e servi-

ços destinados ao público feminino, como, por exemplo, absorventes menstruais, maquiagens, roupas femininas, bombas de amamentação e medicamentos anticoncepcionais.
A aplicação da seletividade tributária corresponde, portanto, a uma técnica de tributação hábil à redução da desigualdade de gênero, à medida que corrige uma regressividade opressiva às consumidoras mulheres e possibilita, ainda que de forma indireta, uma redistribuição de renda entre homens e mulheres, haja vista que o ônus tributário do público feminino passaria a ser menor que a carga tributária incidente sobre o consumo dos homens.

CONCLUSÃO

O conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às questões de gênero e desenvolvimento. O conteúdo do conceito está estritamente relacionado à ideia de justiça, observado o enfoque gênero. Razão pela qual se mostra imprescindível o estudo das diferentes teorias filosófico-políticas existentes acerca da ideia de justiça, sobretudo o Liberalismo Igualitário.
Partindo desse cenário, a partir da análise das diferentes teorias político-filosóficas acerca do feminismo, bem como da sua relação com o liberalismo igualitário, foi possível pensarmos na justiça de gênero como uma teoria complexa, resultado da união dos elementos e pressupostos do feminismo liberal e do feminismo interseccional, para, então, estabelecer um movimento político voltado à redistribuição de recursos e reconhecimento das diferenças culturais de sexo, gênero, raça e classe, e ratificando a responsabilidade do Estado em promover o desenvolvimento sustentável.
Nesse sentido, é possível identificarmos que uma das formas de atuação estatal para a promoção da justiça de gênero se dá por meio da tributação. Embora não acreditamos ser o Direito Tributário a panaceia para todos os males sociais, tampouco da desigualdade de gênero, cremos que, sim, este ramo da ciência e da vida em sociedade pode impactar o cenário tão buscado de igualdade entre homens e mulheres.
Conclui-se, portanto, que a política tributária, através da tributação seletiva e redistributiva consiste em um meio eficaz de combate político às estruturas patriarcais de opressão e violência contra a mulher.

[1] WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos das mulheres. trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Folha de S. Paulo,

2021.
[2] MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a fundação da teoria política feminista. In: MIGUEL, Luis Felipe; BALLESTRIN, Luciana. Teoria e política feminista: contribuições ao debate sobre gênero no Brasil. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020, p. 13.
[3] MILL, John Stuart. A sujeição das mulheres. Trad. Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.
[4] NIELSSON, op. cit, p. 118.
[5] MILL, John Stuart. O utilitarismo. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020.
[6] Idem, 2006, p. 56.
[7] NIELSSON, op. cit., p. 122.
[8] MARQUES, Melanie Cavalcante. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: VI Seminário CETROS - Crise e mundo do trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora. 2018. Fortaleza: UECE, 2018.
[9] MIGUEL, op. cit., p. 13.
[10] Para Beauvoir, a subordinação das mulheres não está ligada à sua inferioridade física, mas à interpretação cultural da reprodução como um fato que não leva à transcendência. A partir de sua célebre afirmação "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher", a autora descarta a concepção naturalista das mulheres, seus atributos, defeitos e virtudes, demonstrando a u origem cultural e social do que é ser mulher. In: BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1980, p. 9.
[11] MORRISON, Wayne. Filosofia do Direito: Dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 571-572.
[12] MILLETT, Kate. Política Sexual. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.
[13] OKIN, Susa Moller. Gênero, o público e o privado. Trad. Flávia Biroli. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol. 16, n. 2, maio-agosto/2008, p. 305-332.
[14] NIELSSON, op. cit., p. 141.
[15] Para Álvaro Vita, o utilitarismo consiste em uma teoria ética teleológica, que define o que é justo e correto fazer em função da felicidade e do bem estar resultante da agregação de preferências e desejos dos agentes, sem que a motivação ou o valor moral destas preferências sejam colocadas em questão. Uma vez que essa agregação se realize em uma determinada sociedade, isso nos dá a concepção de bem estar geral, definindo-se então a maximização da felicidade e do bem estar como que é direito fazer, de modo que o status da justiça é apenas derivativo. In: VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 143-157.
[16] NIELSSON, J op. cit., p. 145.

[17] Assim, para Bentham, as pessoas podem dizer que acreditam em alguns deveres ou direitos absolutos e categóricos, mas não teriam base para defender esses deveres ou direitos a menos que acreditassem que respeitá-los poderia maximizar a felicidade humana, pelo menos em longo prazo. In: SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 42.
[18] Para Dworkin, inclusive, esta é a característica mais interessante da teoria utilitarista, no entanto por outro lado, não merece considerada como igualitária, e, portanto, justa, tendo em vista que muitos desses interesses (que considera externo) são condenáveis, como exemplo a preferência de grupos racistas que não querem tratar com igualdade outros grupos raciais minoritários. In: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 358-365.
[19] GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 5.
[20] RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 26-32.
[20] Idem.
[21] Pensemos, por exemplo, em uma situação na qual bilhões de pessoas passam fome, ao mesmo tempo em que algumas pessoas são riquíssimas, não deveria ser alterada se, para melhorar a situação dos famintos, for preciso reduzir utilidades para os ricos. In: FOLLONI, André Parmo. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 3, n. 11, Belo Horizonte, p. 103-124, jan/mar. 2003.
[22] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 118.
[23] Estes são definidos como aquilo de que as pessoas necessitam, em sua condição de cidadãos livres e iguais, enquanto membros cooperativos da sociedade. Essa concepção pressupõe que se deve "fazer comparações interpessoais com fins de justiça política recorrendo-se ao índice de bens primários dos cidadãos, e esses bens são vistos como aquilo que responde objetivamente às suas necessidades de cidadãos, ao contrário de suas preferências e desejos". In: RAWLS, John. Op. cit., 2016, p. 108-129.
[24] Na posição original, segundo Rawls, ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, tampouco conhecem a própria sorte na distribuição de recursos, dotes, e capacidade naturais, como inteligência, força, e gênero. In: RAWLS, John. Op. cit., 2016, p. 15.
[25] RAWLS, Op. cit., 2016, p. 127.
[26] DIAS, Maxwell Lima. Reforma tributária dos o enfoque da justiça

fiscal: o sistema tributário como um pilar do Estado Democrático de Direito. In: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 167.
[27] AQUINO, Quelen Brondani; KONTZE, Karine Brondani. O "contrato sexual" e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. Barbarói: Revista do Departamento de Ciências Humanas. Santa Cruz, n. 42, jul-dez 2014, p. 250-267.
[28] NIELSSON, op. cit., p. 145.
[29] GARGARELLA, op. cit., p. 86.
[30] MACKINON, Catherine. Feminism unmodified. Cambridge: Harvard University Press. 1987, p. 137.
[31] GARGARELLA, op. cit., p. 95.
[32] OKIN, Susan Moller. Reason and Feeling in Thinking about Justice. Ethics, v. 99, n., 2, 1989, p. 229-249.
[33] HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 114.
[34] NUSSBAUM, Martha. The feminist Critique of Liberalism. Kansas City: The University of Kansas, 1997.
[35] OKIN, op. cit., 1989, p. 229-249.
[36] RAWLS, John. O Liberalismo Político. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 37.
[37] MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. Veritas, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.
[38] MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. Veritas, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.
[39] RAWLS, John. Op. cit., 2000, p. 183.
[40] MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. Veritas, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.
[41] OKIN, Susan. 'Forty acres and a mule' for women: Rawls and Feminism. SAGE Journals: Politics, philosophy & economics, Thousand Oaks, v. 4, n. 2, p. 233-248, 2005.
[42] HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2020, p. 203-224.
[43] HOOKS, Bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019, p. 55.
[44] Ibidem, p. 47.
[45] FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da

ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade: ODEERE. Bahia, v. 5, n. 10, Julho-Dez/2022.
[46] HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Trad. Bhuvi Libanio. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020, p. 17-25.
[47] Idem, 2019, p. 48.
[48] ARRUZZA, Cinzia; Bhattacharya, Tithi; Fraser, Nancy. Feminismo para os 99%: Um Manifesto. Trad. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 38-39.
[49] HOOKS, op. cit., 2020, p. 25-33.
[50] Idem, 2019, p. 65-66.
[51] FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. ODERERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade. Bahia, v. 5, n. 10, Julho-Dez/2022.
[52] LAGOS, Márcio Beraldo; et al. A perspectiva de gênero na construção da sustentabilidade. Revista Cadernos de gênero e tecnologia. Curitiba, v. 11, nº 30 e 31, p. 62-73, jul-dez/2014.
[53] HENRIQUE, Lisiane Aguiar; GOMES, Magno Federici. As dimensões da sustentabilidade na formação do indivíduo e do indivíduo invisível. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 23, n. 1, p. 87-106, jan./abr. de 2018.
[54] FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 43-44.
[55] A correlação entre essas liberdades substanciais é tão intrínseca, que a promoção ou privação de qualquer uma delas, gera reflexo, positivo ou negativo, nas demais. Exemplificando, a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, igualmente, gerar a privação de liberdade econômica. In: SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
[56] Note-se que, não obstante Amartya Sen vincule o desenvolvimento sustentável ao grau de liberdade dos indivíduos, não deve o autor ser confundido com um liberal burguês ou libertário. Isso porque, embora justifique um desenvolvimento atrelado à liberdade (esta como fim, um objetivo), afirma que tal resultado apenas será possível mediante uma atuação estatal (e aqui deve ser considerada uma atuação não interventiva, mas promotora), que possa expandir as liberdades instrumentais dos indivíduos. É preciso enfatizar que, para Amartya Sen, não basta ao Estado garanti-las, mas, expandi-las, mediante políticas públicas

(democráticas e sustentáveis). In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019, p. 26.
[57] What are the Sustainable Development Goals?. ONU. Sustainable Development Goals. Disponível em: < encr.pw/MbMyH >. Acesso em: 10 abr. 2022.
[58] ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 31.
[59] O combate às desigualdades sociais não se dá somente pela redistribuição de riquezas e bens, mas também pelo reconhecimento das diferenças socioculturais entre os diferentes grupos sociais, objetivando, com isso, o fim da hierarquização dos status. A justiça social deve ser alcançada pela redistribuição de recursos, visando a igualdade, e também pela garantia direito fundamental à diferença. "Sem o reconhecimento e o respeito à diferença, o conteúdo da igualdade se transforma em discriminação negativa. Ao Estado cumpre criar as condições para que essa igualdade se verifique. E cabe-o fazer independentemente de se verificarem eventuais consensos sociais acerca de determinada matéria decisivamente implicada na sua realização. Torna-se mister que o reconhecimento e o respeito ao diferente passam por um inexorável vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que reclama e exige especiais posturas estatais de proteção daqueles que são diferentes em razão de quaisquer fatores. In: NONATO, Domingos do Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Texeira. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva enquanto entidade familiar. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011.
[60] A redistribuição de justiça em uma sociedade não depende exclusivamente de políticas de prestações pecuniárias positivas aos mais necessitados, a partir de recursos orçamentários obtidos por meio da arrecadação de tributos, mas depende também de políticas públicas sociais de divisão justa do ônus fiscal no consumo de bens e serviços, em prol de uma justiça social e do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, independentemente das prestações estatais positivas a serem financiadas pelas receitas públicas, a redução da carga tributária incidente sobre produtos, cujo consumo se dá exclusivamente, ou em maior parte pelo público feminino, constitui uma forma de distribuir bens equitativamente ao grupo social dominado e oprimido: as mulheres.
[61] ONU. PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2019. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3ySrwaH. Acessado em: 30/09/2021.
[62] SEN, 2010, p. 120-150.

[63] RAWLS, Op. cit., p. 308
[64] Para Musgrave, essa classificação possui alto grau de relevância para que possamos entender o fenômeno da tributação como um instrumento utilizado na busca do desenvolvimento econômico e de uma justiça igualitária, através da distribuição de renda. In: RIBEIRO, Ricardo Lodi. O Mito da Jurisdição da Repercussão Econômica da Tributação Indireta. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.) Tributação Indireta no Direito Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 369.
[65] DIAS, Maxwell Lima. Reforma tributária dos o enfoque da justiça fiscal: o sistema tributário como um pilar do Estado Democrático de Direito. In: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. Direito tributário, democracia e novas tecnologias. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 176.
[66] Conforme preconiza Ricardo Lodi Ribeiro, a tributação indireta foi utilizada na fase de transição entre o Antigo Regime e o Estado Liberal com a finalidade de minorar os efeitos das imunidades da Nobreza e do Clero a partir da tributação sobre o consumo das classes privilegiadas. In: RIBEIRO, Ricardo Lodi. O Mito da Jurisdição da Repercussão Econômica da Tributação Indireta. In MACHADO, Hugo de Brito (coord.) Tributação Indireta no Direito Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 369. Nesse mesmo diapasão, Adam Smith aponta que essa forma de tributação se originara da impossibilidade de se conhecer o efetivo rendimento da população: "(...) não sabendo como taxar direta e proporcionalmente a renda de seus súditos, o Estado procura taxá-la indiretamente, tributando seus gastos, os quais se supõe serem, na maioria dos casos, mais ou menos proporcionais aos rendimentos das pessoas"; In: SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas Volume II. Trad. Luiz João Baraúna. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 322.
[67] SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 346-348.
[68] MÖRSCHBÄCHER, José. Repetição do Indébito Tributário Indireto. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 39.
[69] CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito Tributário: com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.
[70] FEITAL, Thiago Álvares. Quem é o sujeito do Direito Tributário? Tributação, desigualdade e cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107-108.
[71] Conforme demonstrado pelos dados coletados pelo IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada em 2019, os rendimentos auferidos pelas mulheres no mercado de trabalho correspondiam a 21% menos do que recebiam os homens, em 2018. In: Rocha, Isabelle. Tributação e

Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 45.
[72] SALVADOR, Evilásio. As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda. Brasília: Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2014.
[73] NYC. Department of Consumer Affairs. From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer - a study of gender pricing in New York City. New York. 2015. Disponível em: <encr.pw/1MfWA>. Acesso em 10 abr. 2022.
[74] VIANA, Diego. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Pesquisa FAPESP. ed. 314. Abril 2022. [s/l]. Disponível em: <encr.pw/tJoTx>. Acesso em: 10 abr. 2022.
[75] YAZICIOGLU, Alara Efsun. Pink tax and the law: discriminating against women consumers. Nova York: Routledge, 2018.
[76] MACHADO, Hugo de Brito. IPTU. Ausência de Progressividade. Distinção entre Progressividade e Seletividade. Revista Dialética de Direito Tributário, v. 31, p. 82-91, 1998.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUZZA, Cinzia; Bhattacharya, Tithi; Fraser, Nancy. Feminismo para os 99%: Um Manifesto. Trad. São Paulo: Boitempo Editorial

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1980.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito Tributário: com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO, Felipe Fróes; FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro. Cadernos de Dereito Actual. v. Ordinario, n. 9, p. 189-198, 2018.

DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. Geledés, 26 fev. 2015.

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das mulheres no ocidente. Do renascimento ao século das luzes. Porto: Afrontamento, 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

FEITAL, Thiago Álvares. Quem é o sujeito do Direito Tributário? Tributação, desigualdade e cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. ODERERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade. Bahia, v. 5, n. 10, Julho-Dez/2022.

FOLLONI, André Parmo. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 3, n. 11, Belo Horizonte, p. 103-124, jan/mar. 2003.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 85-101.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

HOOKS, Bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo:políticas arrebatadoras. Trad. Bhuvi Libanio. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

JAGGAR, Alison. Feminist Politics and Human Nature. Totowa: Rowman and Allanheld, 1983.

KYMLICKA, Will. Filosofia política contemporânea. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 106.

MACKINON, Catherine. Feminism unmodified. Cambridge: Harvard University Press. 1987.

MACHADO, Hugo de Brito. IPTU. Ausência de Progressividade. Distinção entre Progressividade e Seletividade. Revista Dialética de Direito Tributário, v. 31, p. 82-91, 1998.

MACPHERSON, Crawford Brough. La teoría política del individualismo posesivo: de Hobbes a Locke. Barcelona: Fontanella, 1974.

MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. Veritas, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.

MARQUES, Melanie Cavalcante. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: VI Seminário CETROS - Crise e mundo do trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora. 2018. Fortaleza: UECE, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a fundação da teoria política feminista. In: MIGUEL, Luis Felipe; BALLESTRIN, Luciana. Teoria e política feminista: contribuições ao debate sobre gênero no Brasil. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020.

MILL, John Stuart. A sujeição das mulheres. Trad. Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.

MILL, John Stuart. O utilitarismo. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MILLETT, Kate. Política Sexual. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

MORRISON, Wayne. Filosofia do Direito: Dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

MÖRSCHBÄCHER, José. Repetição do Indébito Tributário Indireto. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

NIELSSON, Joice Graciele. Mulheres e Justiça: teorias da justiça da antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. Curitiba: Appris, 2018.

NONATO, Domingos do Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Texeira. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva enquanto entidade familiar. Revista de Direitos Funda-

mentais e Democracia. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011.

NUSSBAUM, Martha. The feminist Critique of Liberalism. Kansas City: The University of Kansas, 1997.

NYC. Department of Consumer Affairs. From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer - a study of gender pricing in New York City. New York. 2015. Disponível em: <encr.pw/1MfWA>. Acesso em 10 abr. 2022.

OKIN, Susan Moller. Reason and Feeling in Thinking about Justice. Ethics, v. 99, n., 2, 1989, p. 229-249.

OKIN, Susan Moller. 'Forty acres and a mule' for women: Rawls and Feminism. SAGE Journals: Politics, philosophy & economics, Thousand Oaks, v. 4, n. 2, p. 233-248, 2005.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Trad. Flávia Biroli. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol. 16, n. 2, maio-agosto/2008, p. 305-332.

ONU. PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2019. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf>. Acessado em: 17 abr. 2022.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Trad. Marta Avancinni. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. O Mito da Jurisdição da Repercussão Econômica da Tributação Indireta. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.) Tributação Indireta no Direito Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013.

ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SALVADOR, Evilásio. As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda. Brasília: Inec - Instituto de Estudos

Socioeconômicos, 2014.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 118.

SILVA, Jacson Leal da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar a feminilidade – A construção da austeridade. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 11, n. 11, p. 224-243, jan./jun. 2012.

SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas Volume II. Trad. Luiz João Baraúna. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

VIANA, Diego. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Pesquisa FAPESP. ed. 314. Abril 2022. [s/l]. Disponível em: <encr.pw/tJoTx>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos das mulheres. trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2021.

YAZICIOGLU, Alara Efsun. Pink tax and the law: discriminating against women consumers. Nova York: Routledge, 2018.

COMO CITAR:

DIAS, Maxwell Lima. Tributação, justiça e desenvolvimento sustentável: a política tributária como meio de redução de desigualdade de gênero. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 273-295.

O AUMENTO DA VULNERABILIDADE FEMININA E DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO DENTRO DO CONTEXTO DO COVID-19

Natália Maria Wosch Miranda

INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade feminina ocasionada principalmente pelas situações de violência doméstica e pelas desigualdades de gênero intrínsecas à própria sociedade são circunstâncias que existem desde o início da sociedade. Tais situações podem ser compreendidas como formas de violação da dignidade feminina.

Ocorre que o isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19 deixa ainda mais explícito, de forma potencializada, esses indicadores existentes da violência doméstica intrafamiliar, bem como de desigualdade de gênero.

Assim, o presente estudo destina-se a analisar como a pandemia do COVID-19 levou a um aumento dos casos de violência doméstica intrafamiliar e de situações que evidenciam a desigualdade baseada no gênero.

Isso porque, além das situações de violência física vivenciadas, as mulheres ainda enfrentam outras adversidades, como, remunerações inferiores e a necessidade de se reinventar como mães e profissionais frente aos obstáculos causados pela crise mundial. Dentro desse contexto, é preciso buscar soluções para romper o ciclo de violência e garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente resguardados.

Para tanto, o trabalho é pautado nos seguintes questionamentos: de que maneira a crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19 fomenta a desigualdade de gênero e causa um aumento da vulnerabilidade feminina? Quais são os caminhos para romper o ciclo de violência e alcançar a igualdade de gênero?

Portanto, com a finalidade de possibilitar a realização do estudo, foi utilizado o método dedutivo, utilizando-se como base a pesquisa bibliográfica, com a análise, especialmente, de doutrina, revistas e artigos científicos, bem como outros meios de técnicas de pesquisa direta e indireta.

DESENVOLVIMENTO

Após a confirmação do primeiro caso da doença COVID-19 na cidade de Wuhan, localizada na China, em dezembro de 2019[1], ocorreu a rápida transmissão do vírus durante todo o mundo, o que ocasionou, inclusive, a decretação da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pela Organização Mundial da Saúde

(OMS). Ocorre que com a instituição de medidas com a finalidade de evitar a transmissão da doença, tais como isolamento e distanciamento social, a rotina de grande parte da população mundial foi alterada.

Tais recomendações de isolamento e distanciamento social ocasionaram repercussões no relacionamento interpessoal, especialmente entre parceiros íntimos e pais e filhos, sendo evidente o aumento considerável no número de registros de casos de violência doméstica intrafamiliar[2]. Esse cenário torna o lar um ambiente de medo e insegurança.

Ao realizar uma análise perfunctória de índices de violência doméstica após o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, é possível verificar um aumento da violência contra a mulher e contra a criança e o adolescente em diversos países, tais como Estados Unidos, Reino Unido, França, China e Brasil[3].

Especificamente com relação ao contexto brasileiro, de acordo com dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um aumento de aproximadamente 17% no número de ligações relatando denúncias de violência doméstica no mês de março de 2020 quando em comparação com outros períodos do ano anterior[4].

Ainda no que toca aos registros verificados, no Estado do Paraná o aumento dos casos de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar foi de 15% no primeiro final de semana de isolamento social quando em contraposição com o anterior à determinação de isolamento social[5].

Por outro lado, em comparação ao ano de 2019, os registros públicos demonstram uma queda na abertura de boletins de ocorrência[6], bem como no acesso aos serviços de apoio às vítimas, os quais são os primeiros pontos de contato com a rede de proteção. Além do mais, a redução na oferta de serviços também é acompanhada pela diminuição na procura, em virtude do possível medo do contágio.

Apesar desse aumento no número dos registrados realizados, de acordo com estudos realizados, houve uma subnotificação dos casos de violência doméstica:

> Durante o período pandêmico, embora os números de registros oficiais em boletins de ocorrência tenham diminuído, a chamada subnotificação, os números de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está em crescimento, sobrevindo uma necessidade urgente de implementar novas estratégias para permitir que as mulheres tenham acesso aos serviços de combate à violência doméstica[7].

Dentro do contexto de isolamento social, nos relacionamentos em que existem sinais de violência doméstica, as mulheres estão mais vulneráveis a serem vigiadas e impedidas de se relacionar com outras pessoas. Com a presença do homem com maior frequência o controle das finanças domésticas também acaba ficando mais intransigente[8].

Em grande parte dos lares é visível a desigual divisão de tarefas domésticas, de modo que a presença masculina em casa nem sempre demonstra cooperação e distribuição harmônicas das tarefas domésticas, mas, por outro lado, demanda um aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres[9]. Ou seja, "as mulheres são sobrecarregadas pelo aumento da carga de trabalho doméstico que as atinge diretamente, sendo que as consequências da pandemia são ampliadas pela necessidade de isolamento social"[10].

Com o isolamento social, na medida em que há mais pessoas em casa, o trabalho doméstico se intensifica, ao mesmo tempo em que as mulheres, que realizam a tarefa de esposas, genitoras e provedoras do lar, de igual maneira precisam exercer seu ofício laborativo.

Pois bem. A violência contra a mulher baseada no gênero existe desde o início da humanidade, podendo ser considerada uma das principais formas de violação da dignidade das pessoas do sexo feminino[11]. De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser compreendida como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público ou privado[12].

O estereótipo de gênero feminino construído pela sociedade desde os tempos mais remotos traz a ideia de que as mulheres estão associadas à sensibilidade e com uma devoção particular pelo amor familiar, projetos maternos e cuidados domésticos[13]. Entretanto, esse senso comum impede a igualdade de gênero entre as pessoas dos sexos feminino e masculino.

Os problemas trazidos ao longo do presente trabalho não passaram a existir apenas em decorrência das consequências do isolamento social – apesar de terem ficado ainda mais evidentes com a pandemia do COVID-19 –, uma vez que são decorrentes de pensamentos e atitudes retrógrados do Estado e da sociedade, assim como da invisibilização da violência sofrida[14], aliada à deficiência da implementação de políticas públicas que poderiam ser eficientes para o enfrentamento dessas questões.

Em uma tentativa adotada para resolver essas dificuldades e especialmente no que diz respeito às denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos introduziu canais de atendimento online, sendo que "por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos"[15].

Ocorre que além desses canais de acolhimento das denúncias, existem outras alternativas que devem ser implementadas, princi-

palmente quando se está diante de um contexto de isolamento social:

> Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas[16].

Assim, as medidas ora citadas devem ser aplicadas em conjunto e de forma complementar, como uma maneira de "o Estado e a sociedade estarem mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência"[17].

CONCLUSÃO

De acordo com dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o início da pandemia do COVID-19 e a implementação causou uma redução na notificação dos crimes em que as mulheres são vítimas. Tal fato leva à conclusão de que as pessoas do sexo feminino estão encontrando mais dificuldade em denunciar as violências sofridas durante esse período.

As agressões físicas sofridas pelas mulheres não são as únicas adversidades encontradas. A situação pode ser resumida em duas palavras: vulnerabilidade e luta. Isso porque, o amplo confinamento ocasionou na diminuição da capacidade financeiras de diversas famílias, uma vez que manter o emprego se tornou difícil.

As diferenças entre gêneros são verificadas na medida em que o desemprego entre as mulheres durante esse contexto continuou sendo maior do que entre os homens. Tal fato é explicado pela necessidade de que as mulheres se dediquem ao trabalho e, ao mesmo tempo, deem conta dos afazeres doméstico e dos cuidados com os filhos.

Para romper o ciclo de violência e também alcançar – ou, ao menos, chegar mais perto da igualdade – é preciso que as formas de discriminação contra as mulheres acabem. Certo é que medidas precisam ser tomadas para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. A Lei Maria da Penha precisa ser amplamente executada, especialmente no que diz respeito às ações preventivas nela previstas. A ampliação dos canais de denúncia e do atendimento às vítimas de violência doméstica também pode auxiliar.

Todavia, é preciso ter em mente que a situação somente será totalmente superada a partir de uma profunda transformação da sociedade, bem como uma mudança de paradigmas e dilemas pessoais.

Por mais que as mulheres tenham conquistado avanços importantes e conseguido feitos na luta pela ampliação de seus direitos, as diferenças ainda persistem. Com a situação a pandemia do COVID-19 e a necessidade do isolamento social, a luta pela igualdade de gênero foi colocada em risco e situações de violência doméstica ficaram ainda mais evidentes.

[1] CAO, Qing-Dong; GUO, Yan-Rong; TAN, Yuan-Yang, et. al. The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak - an update on the status. National Library of Medicine. Disponível em: https://bit.ly/3LlaIN4. Acesso em: 24 abr. 2022.
[2] Coronavirus: 'Domestic abuse pandemic likely due to shutdown'. BBC News, Nova York, 30 mar. 2020. Disponível em: https://bbc.in/36O7oei. Acesso em: 21 abr. 2022.
[3] COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE). Johns Hopkins University. Disponível em: https://bit.ly/3Kd1AJ7. Acesso em: 22 abr. 2022.
[4] GALVANI, Giovanna. Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?. CartaCapital, São Paulo, 29 mar. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3xSA01d. Acesso em 23 abr. 2022.
[5] BARONE, Isabelle. Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena. Gazeta do Povo, Curitiba, 28 mar. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3viOzt8. Acesso em: 19 abr. 2022.
[6] NUNES, Lorena Mara Monteiro; ROSSI, Bruna Araújo; SANTOS, Luisa Souza Erthal; TAETS, Gunnar Glauco de Cunto Carelli. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. Scielo preprints, 2020. Disponível em: https://bit.ly/37ML7y3. Acesso em: 24 abr. 2022.
[7] ANTONIETTI, Camila Cristine; DOS SANTOS, Fernanda Campos; SOUSA, Ildenir Nascimento. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. REVISA, Goiânia, V.10, p. 51-60, jan. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LwLc7q. Acesso em: 20 abr. 2022.
[8] ONU MULHERES. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Dimensões de gênero na resposta. Disponível em: https://bit.ly/3kxr9dz. Acesso em: 13. abr. 2022.
[9] UFJF NOTÍCIAS. Desigualdade de gênero em tempos de pandemia e isolamento. 2020. Disponível em: https://bit.ly/38pJUfY. Acesso em: 07 abr. 2022.
[10] UFJF NOTÍCIAS. Desigualdade de gênero em tempos de pandemia e isolamento. 2020. Disponível em: https://bit.ly/38pJUfY. Acesso em: 07 abr. 2022.
[11] AUDI, Celene Aparecida Ferrari; FANGER, Vanessa Cristina; SAN-

IAGO, Silvia Maria. Fatores associados à violência contra mulher na vida pregressa de mulheres encarceradas. Reme, ago. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3vheQrK. Acesso em: 15 abr. 2022.
[12] Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://bit.ly/3LoTnmo. Acesso em: 10 abr. 2022.
[13] FEDERICI, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.
[14] BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
[15] GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia; VIEIRA, Pâmela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Revista Brasileira de Epistemologia, V. 23, abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3OAPBs6. Acesso em: 25 abr. 2022.
[16] AQUINO, Estela Maria. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3ODIL5b. Acesso em: 13 abr. 2022.
[17] GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia; VIEIRA, Pâmela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Revista Brasileira de Epistemologia, V. 23, abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3OAPBs6. Acesso em: 25 abr. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIETTI, Camila Cristine; DOS SANTOS, Fernanda Campos; SOUSA, Ildenir Nascimento. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. REVISA, Goiânia, V.10, p. 51-60, jan. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3LwLc7q. Acesso em: 20 abr. 2022.

AQUINO, Estela Maria. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: Potenciais impactos e desafios no Brasil. Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3ODIL5b. Acesso em: 13 abr. 2022.

AUDI, Celene Aparecida Ferrari; FANGER, Vanessa Cristina; SANTIAGO, Silvia Maria. Fatores associados à violência contra mulher na vida pregressa de mulheres encarceradas. Reme, ago. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3vheQrK. Acesso em: 15 abr. 2022.

BARONE, Isabelle. Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena. Gazeta do Povo, Curitiba, 28 mar. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3viOzt8. Acesso em: 19 abr. 2022.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://bit.ly/3LoTnmo. Acesso em: 10 abr. 2022.

CAO, Qing-Dong; GUO, Yan-Rong; TAN, Yuan-Yang, et. al. The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak - an update on the status. National Library of Medicine. Disponível em: https://bit.ly/3LlaIN4. Acesso em: 24 abr. 2022.

Coronavirus: 'Domestic abuse pandemic likely due to shutdown'. BBC News, Nova York, 30 mar. 2020. Disponível em: https://bbc.in/36O7oei. Acesso em: 21 abr. 2022.

COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE). Johns Hopkins University. Disponível em: https://bit.ly/3Kd1AJ7. Acesso em: 22 abr. 2022.

FEDERICI, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

GALVANI, Giovanna. Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?. CartaCapital, São Paulo, 29 mar. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3xSA01d. Acesso em 23 abr. 2022.

GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia; VIEIRA, Pâmela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Revista Brasileira de Epistemologia, V. 23, abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3OAPBs6. Acesso em: 25 abr. 2022.

NUNES, Lorena Mara Monteiro; ROSSI, Bruna Araújo; SANTOS, Luisa Souza Erthal; TAETS, Gunnar Glauco de Cunto Carelli. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. Scielo preprints, 2020. Disponível em: https://bit.ly/37ML7y3. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU MULHERES. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. de gênero na resposta. Disponível em: https://bit.ly/3kxr9dz. Acesso em: 13. abr. 2022.

UFJF NOTÍCIAS. Desigualdade de gênero em tempos de pandemia e isolamento. 2020. Disponível em: https://bit.ly/38pJUfY. Acesso em: 07 abr. 2022.

COMO CITAR:

MIRANDA, Natália Maria Wosch. O aumento da vulnerabilidade feminina e das desigualdades de gênero dentro do contexto do Covid-19. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 296-303.

A TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CONTRA A DIGNIDADE DAS MULHERES NO BRASIL

Paula Tatyane Cardozo Stemberg

INTRODUÇÃO

"Mulheres são tratadas com desigualdade, em muitos aspectos, no mundo inteiro, e isso é um enorme problema de justiça"[1].

Os dados alarmantes sinalizados por relatórios internacionais, a exemplo daqueles promovidos pela OCDE, que fundamentam em grande medida políticas para alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de igualdade de gênero, podem ser percebidos nos mais diversos países e nas mais diversas esferas de realidade social[2].

No Brasil, uma das formas de tratamento desigual às mulheres se dá por meio da tributação regressiva, que tem repercussão não apenas na disponibilidade de renda, mas também na sua dignidade, devido à limitação da liberdade de escolha das capacidades que queira desenvolver.

Este artigo objetiva identificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a regressividade do sistema tributário brasileiro como incentivo à manutenção da desigualdade de gênero, impedindo ou, pelo menos, frustrando o florescimento de capacidades, que se posiciona contra as políticas de promoção à igualdade de gênero. Desenvolve-se em três tópicos: inicialmente apresenta o significado do princípio da igualdade em matéria tributária (PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA), incluídos os seus subprincípios da capacidade contributiva e da progressividade, que são explorados em dois subtópicos (Capacidade Contributiva e Progressividade). No segundo tópico (TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA), apresenta o que é a tributação regressiva no sistema tributário brasileiro, indicando alguns dados que demonstram a situação injustamente desigual das mulheres no sistema jurídico tributário. No terceiro tópico (CAPABILITIES APPROACH), contextualiza a abordagem/teoria das capacidades de Martha Nussbaum pela qual verifica que a desigualdade na tributação confere também a violação à dignidade das mulheres.

Por fim, conclui que a violação ao princípio da igualdade é inerente ao sistema tributário que se baseia majoritariamente no consumo, porque nele não se verifica a capacidade econômica e contributiva dos contribuintes; e pela violação da dignidade das mulheres em razão do prejuízo do florescimento das capacidades pela redução da possibilidade de escolhas em razão da indisponibilidade de renda.

Desde a sua positivação no preâmbulo da Carta Constitucional de 1988, no caput do artigo 5º, e no inciso IV, do artigo 3º, o princípio da igualdade, como se sabe, tem uma carga valorativa de destaque em nosso ordenamento jurídico, sendo também reconhecido como "protoprincípio", e mais do que isso, como "o outro nome da Justiça"[3].

É que a igualdade enquanto um princípio significa a igualdade como fundamento do conjunto normativo, compondo todos os demais valores estruturantes do sistema; como orientadora da ordem jurídico-política e sua hermenêutica; como crítica de medição da legitimidade de qualquer manifestação do sistema jurídico[4].

Tratar igualmente aos iguais e aos desiguais na medida de sua desigualdade expressa uma das grandes particularidades do princípio da igualdade: enquanto outros princípios são violados quando constatada a aplicação de sua negação (p -justiça e ¬p - injustiça), no caso do princípio da igualdade, sua realização pode também se dar na sua negação, a desigualdade pela discriminação positiva, ao "tratar aos desiguais na medida de sua desigualdade". Sua realização não é, portanto, polarizada[5].

A realização do princípio da igualdade se dá em três medidas: perante a lei, determinando que a sua aplicação não comporte qualquer distinção que não tenha sido dada pelo texto legal; na lei, já que o próprio legislador é destinatário desse princípio, afastando qualquer arbitrariedade de igualação ou desigualação injustificada; pela lei, obrigando ao legislador que atue diante das desigualdades de fato, corrigindo-as[6].

Note-se, portanto, que a igualdade se torna aplicada quando a legislação tratar desigualmente aqueles que são desiguais. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, os critérios que permitem a discriminação para o atingimento da igualdade são:

> a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
> b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, "nelas residentes", diferençados;
> c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
> d) que, "in concreto", o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público[7].

Sem tais requisitos, portanto, a discriminação realizada ou não realizada configura a violação ao princípio da igualdade.

Na relação jurídica tributária o princípio da igualdade é positivado no inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, que ordena que a igualdade seja estabelecida por meio do compartilhamento da carga

tributária, que deve ser, então, repartida igualmente entre todos os cidadãos, sem que haja qualquer privilégio a qualquer indivíduo.
Assim, a igualdade em matéria tributária é caracterizada pela generalidade e pela uniformidade. Em outras palavras, o dever de pagar os impostos se aplica a todos, sendo que o critério de aplicação deve ser o mesmo para todos. Para além de igualmente tributados, toda a coletividade deve ser tributada com igualdade[8].
A parametrização da igualdade tributária se realiza por meio dos conceitos da capacidade contributiva e da progressividade que são abordados a seguir.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Diante das garantias constitucionais de liberdade, dos direitos à propriedade e à profissão[9], necessária a criação de um espaço-jurídico que confira permissão ao fisco e garantia aos cidadãos da incidência e dos limites à incidência da tributação[10].
Embora o legislador constitucional tenha utilizado a expressão "capacidade econômica" na redação do § 1º, do artigo 145, que positiva o princípio da capacidade contributiva, não se refere à toda a situação econômica ou à totalidade da riqueza dos sujeitos, mas à capacidade para contribuir, ou seja, à disponibilidade, para além do suprimento de suas necessidades individuais, do sinal de riqueza para compor o financiamento coletivo do Estado.
É o princípio da capacidade contributiva que garante e confere, então, esse espaço de incidência da tributação, impondo os limites dessa incidência, por meio dos seus princípios correlatos, o da vedação ao efeito de confisco, que estabelece o limite máximo à tributação, e o da proteção ao mínimo existencial, que estabelece a partir de qual montante ela pode incidir.
Diz-se absoluta ou objetiva, a capacidade contributiva enquanto fato ou evento eleito pelo legislador, indicando para potenciais sujeitos passivos; e relativa ou subjetiva, a capacidade contributiva enquanto medida aplicada ao sujeito passivo considerado em sua individualidade.
Assim, o fato eleito pelo legislador como signo da riqueza tributável, deve se limitar às demarcações impostas por esse princípio, que confere, em última análise, um dos parâmetros de igualdade na tributação, complementado pela medida progressiva da incidência tributária.

PROGRESSIVIDADE

A progressividade é também um princípio, positivado pela "graduação" do imposto de acordo com a capacidade econômica, no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, também expressamente co-

mo “progressividade” nos casos do IPTU (arts. 146, § 1º, inciso I; 182, § 4º, inciso II; da CF), do IR (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), e do ITR (art. 153, § 4º, inciso I, da CF).

Embora os termos utilizados pelo legislador, “graduação” e “progressividade”, não sejam sinônimos, entende-se pela opção do legislador originário de conferir a igualdade na modulação da tributação pela técnica da progressividade, que se realiza, como já indicado pela ciência das finanças, como o melhor critério nesse sentido da igualdade[11].

Essa técnica baseia-se na escolha da teoria do sacrifício como norteadora do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual todos devem estar sujeitos ao mesmo ônus, submetendo-se ao mesmo sacrifício de abdicação de renda em prol da coletividade pelo financiamento do Estado[12].

A igualdade pela progressividade é conferida, então, por seus próprios fundamentos, no conceito da equidade horizontal, por meio da qual as pessoas com a mesma capacidade econômica, detendo igual capacidade contribuitiva, contribuam na mesma proporção de sua capacidade econômica; e pelo conceito da equidade vertical, pela qual as pessoas com capacidade econômica diferente receberão proporções diferentes de ônus tributário. Conforme aumentar a capacidade econômica, haverá o proporcional aumento do valor a contribuir[13]-[14].

Assim, a progressividade garante que o aumento do percentual do tributo será graduado e proporcionalmente maior conforme se confira maior capacidade contributiva dentre os indivíduos[15] (maior capacidade para contribuir, maior contribuição).

TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA

Como expusemos, a igualdade se realiza, em matéria tributária, pelo respeito à capacidade contributiva dos sujeitos, cuja instrumentalização se dá pela progressividade.

Contudo, verifica-se que quando o aumento da contribuição pelos cidadãos a título de impostos é menor conforme o aumento de sua renda, então a tributação será regressiva, porque a relação entre a tributação individual e a capacidade econômica será decrescente (maior capacidade para contribuir, menor contribuição)[16].

Em nosso sistema jurídico tributário é possível identificar três bases para tributação: a renda, a propriedade, e o consumo (ou renda consumida). A influência de uma técnica regressiva da tributação pode ser constatada quando o percentual de tributo sobre uma mesma base é decrescente – como por exemplo, a renda 1.000 é tributada a 10% e a renda 10.000 é tributada a 1%.

Mas essa mesma técnica pode ser constatada quando as bases recebem cargas de tributação diferentes. Como por exemplo quan-

do a renda representa 5% da carga tributária, o patrimônio 10% e o consumo 30%. Isso porque, na sociedade, todas as pessoas consomem; nem todas as pessoas têm patrimônios, e geralmente poucas pessoas têm muito mais que a maioria delas; e embora a grande maioria tenha renda, o montante de pessoas com altas rendas é muito pequena. Nesse caso, há regressividade porque embora a grande maioria das pessoas estejam pagando tributos, aquelas que têm menor capacidade econômica pagarão relativamente mais tributos que aquelas pessoas que têm maior capacidade econômica.

É o que acontece no atual sistema tributário brasileiro. Em 2015, por exemplo, enquanto a média de tributação sobre o consumo era de cerca de 49% e sobre a renda e patrimônio de 22%, a média de tributação sobre o consumo nos países da OCDE era de 39%, e sobre a renda era de 32%[17].

Em 2021, no site do Tesouro Nacional, a estimativa era de que a carga tributária representasse 31,64% do PIB, sendo 23,24% relativamente a impostos. Nesses, as três matrizes, renda, patrimônio e consumo ficariam assim divididas: 7,06%, 1,58% e 13,42%[18].

Como na tributação incidente majoritariamente sobre o consumo é muito difícil identificar a capacidade econômica real dos contribuintes[19], um mesmo produto por ser consumido por pessoas que detém diferentes capacidades para contribuir. Assim, por exemplo, no caso de um celular que custa R$ 1.000,00, dentre os quais R$ 400,00 são tributos, esses tributos representarão 18% da renda de uma diarista que recebe R$ 2.200,00/mês, e 2,5% da renda de um gerente que recebe R$ 16.500,00/mês[20].

Esse exemplo demonstra a regressividade do sistema tributário baseado no consumo, porque embora a renda da diarista seja menor que a do gerente (R$ 2.200,00 – R$ 16.500,00), significando menor capacidade econômica e para contribuir da diarista, o percentual pago a título de tributo pelo mesmo produto é maior para ela que detém menor renda na relação com ele (18% - 2,5%). Portanto, o sacrifício para contribuir é proporcionalmente menor conforme aumenta a capacidade econômica dos sujeitos.

Tem-se, então, que a tributação regressiva viola a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso porque na atividade de consumo não é possível conferir de forma clara e objetiva, ou sequer supor, em alguns casos como o de produtos e serviços de primeira necessidade, a disponibilidade de renda individual do consumidor. Não é possível, portanto, mensurar a sua capacidade de arcar com o ônus de compartilhar do financiamento do Estado por meio da tributação. Na regressividade, quem têm menores salários e menos propriedade e renda é mais afetado pela incidência tributária.

No caso do grupo social brasileiro das mulheres e dos homens alguns dados indicam quem são os mais afetados pela constatada regressividade da carga tributária. Em relação ao ano de 2017, enquanto a soma de todas as declarações feitas por mulheres resultou em R$ 2,275 bilhões, a soma daquelas feitas por homens ficou em R$ 5,857 bilhões[21]. No ano de 2019 se constatou que dentre a faixa etária de 25 e 49 anos, o salário médio delas foi de R$ 1.985,00, 77,7% do salário médio deles, de R$ 2.555,00[22].

Portanto, dentre mulheres e homens, o grupo social mais afetado pela regressividade tributária é o das mulheres, que têm a sua capacidade para contribuir desrespeitada, e a própria garantia constitucional à igualdade violada.

O fato de o princípio da igualdade ser alçado a protoprincípio, a valor que conduz a interpretação e aplicação dos demais princípios, e, sempre que possível, aplicável aos tributos por meio da capacidade contributiva, torna inaceitável um sistema tributário brasileiro tal como o atual, que incide majoritariamente sobre a atividade econômica da qual menos se pode conferir a capacidade para contribuir (o consumo), que indistintamente e injustamente incide na mesma medida sobre pobres e ricos, mulheres e homens, cuja situação jurídica – em razão da desigualdade social e econômica – são tão díspares.

Mas as consequências negativas não cessam na indisponibilidade de dinheiro, porque essa indisponibilidade significa a impossibilidade de acessar bens, serviços e recursos para uma existência digna. É nesse sentido que a abordagem/teoria das capacidades nos auxilia a dimensionar a magnitude indignificante do sistema tributário regressivo.

CAPABILITIES APPROACH

Capabilities Approach[23], abordagem das capacidades, em uma tradução literal, surge como uma resposta às críticas feitas à forma de medição macroeconômica pelo Produto Interno Bruto (PIB), que considerava apenas os resultados econômicos como métricas de desenvolvimento e de sucesso da economia de um país.

A abordagem ressignifica o desenvolvimento ao lado de uma nova métrica, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com uma medida que se centra no ser humano e nos seres vivos, a partir da constatação de um ambiente propício para que as pessoas vivam suas vidas de maneira saudável e criativa; enfatiza que "os elementos mais importantes da qualidade de vida das pessoas são plurais e qualitativamente distintos", preocupando-se com "[o] que as pessoas podem atualmente fazer e ser? Quais oportunidades reais estão disponíveis a elas?"[24].

Justifica-se na noção de dignidade que é inerente aos seres, e que é determinada pelo desenvolvimento das capacidades básicas pela sua própria agência. O exercício dessas capacidades pela escolha do indivíduo é denominado de funcionamento, e se baseia na disponibilidade universal para a escolha por cada um e por todos de todas as capacidades, e na liberdade de escolha por cada um e por todos de qualquer uma das capacidades[25]. Essas capacidades universais conferidoras de dignidade, são: vida, saúde física, integridade física, sentidos, imaginação e pensamento, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, jogo, controle político e material sobre o próprio entorno[26].

Embora Martha Nussbaum reconheça que a pobreza não é a melhor métrica da falha das capacidades, por outro lado, também reconhece que "renda é um meio para um fim, e as capacidades são o fim"[27].

Ocorre que na medida em que a tributação é regressiva, ela incide mais sobre a renda de pessoas com menor capacidade econômica e contributiva, restando menor, após a tributação, a renda individual disponível para o uso pelo indivíduo detentor dessa renda.

Na comparação entre o grupo social das mulheres ao grupo social dos homens, a menor renda salarial com maior afetação pela carga tributária regressiva, confere ao primeiro grupo uma situação econômica díspar, de relevância jurídica, que interferirá na possibilidade de escolhas, reduzindo a possibilidade de agência das mulheres, portanto, em sua própria dignidade, em detrimento das possibilidades de agência disponíveis ao outro grupo social.

CONCLUSÃO

A violação ao princípio da igualdade é inerente ao sistema tributário que se baseia majoritariamente no consumo, porque nele não se verifica a capacidade econômica e contributiva dos contribuintes. Sendo a igualdade "o outro nome da justiça", o sistema tributário regressivo configura-se como injustificadamente desigual, um sistema injusto, violador da ordem constitucional.

Ao admitir-se o capabilities approach como uma alternativa na compreensão sobre o que de fato o desenvolvimento deve significar em termos práticos, a garantia do bem-estar e da dignidade das pessoas, permitindo que floresçam todas as capacidades que quiserem, a violação do princípio da igualdade na tributação tem como resultados: a violação da dignidade dos indivíduos pelo tratamento igual à sujeitos desiguais; o prejuízo do florescimento das capacidades pela redução da possibilidade de escolhas às mulheres.

Espera-se que a denúncia da inata violação da ordem constitucional em nosso sistema tributário, e as reflexões sobre a redução da pos-

sibilidade de escolhas das mulheres devido à redução da renda individual pela tributação injusta, motive as comunidades acadêmica e política, às discussões e mudanças fundamentais.

[1] NUSSBAUM, Martha. Creating Capabilities: the human development approach. New York: Harvard University Press, 2011, p. 146 (tradução livre – "Women are unequal in many respects all over the world, and this is an enormous problem of justice.")
[2] 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Igualdade de gênero. Como por exemplo, a complexa relação das mulheres com a educação, levantada pelo relatório "Education at a Glance", da OCDE (Disponível em: https://doi.org/10.1787/b35a14e5-en. Acesso em: 31 mar. 2022. Outro exemplo, no âmbito da ONU, e o relatório "Turning promises Into action" (Disponível em: https://bit.ly/3uc85XF. Acesso em 31 mar. 2022).
[3] SOUTO MAIOR BORGES, José. Isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, nº 64, p. 08-19, 1995, p. 08.
[4] PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dimensiones de la Igualdad. Madrid: Dykinson, 2005, p. 84.
[5] TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. (Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, II). p. 143 et seq.
[6] É nesse sentido que a teoria kelseniana propõe a realização do princípio da igualdade, como explica Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (A igualdade e o Dever Fundamental de Pagar Impostos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácio, 2017, p. 167.)
[7] O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41.
[8] Ibidem, p. 224.
[9] Arts. 5º, incisos XIII, XXII, XXIII, XXX; 150; 151; 152, da Constituição Federal.
[10] GREGÓRIO, Argos. A Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 119-120.
[11] ZILVETI, Fernando Aurélio. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 258-259.
[12] GODOI, Marciano Seabra de. Justiça, Igualdade e Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1999, p. 189.
[13] CONTI, José Maurício. Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 1996, p. 73-74.
[14] Diversas críticas podem ser lançadas à progressividade, mas reconhecemos que até que novas técnicas sejam desenvolvidas por economistas, essa continua sendo a melhor possível.

[15] José Maurício Conti explana os diversos tipos de progressividade. (Op. cit., p. 73 et seq.).
[16] Ibidem, p. 74.
[17] OXFAM Brasil. Reforma Tributária – A tributação tem que reduzir a concentração de renda e financiar serviços públicos de qualidade. Disponível em: https://bit.ly/3LGNn8n. Acesso em: 31 mar. 2022.
[18] BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: https://bit.ly/3DRqCfi. Acesso em: 20 out. 2021.
[19] Ainda que seja aplicada a seletividade, ou seja, tributando menos os produtos de primeira necessidade e mais os tributos supérfluos, quem tem menor capacidade econômica continuará sendo mais tributado. A alternativa mais adequada se demonstra ser, portanto, a de maior carga sobre a renda.
[20] BRASIL. Senado Federal. Disponível em: https://bit.ly/3K9pnu6. Acesso em: 16 fev. 2022.
[21] Dados localizados em pesquisa inicial no site do Banco Central do Brasil, porém, não mais disponíveis quando realizadas outras tentativas de consulta no momento da redação do artigo. Alguns desses dados, porém, foram registrados no artigo a seguir referenciado: AVILA, Róber Iturriet; VIECELI, Cristina Pereira. Mulheres pagam mais IRPF do que homens no Brasil. Disponível em: https://bit.ly/3r6KLsn. Acesso em: 31 mar. 2022.
[22] IBGE. Estatísticas de gênero. Disponível em: https://bit.ly/3LEfRzs. Acesso em: 31 mar. 2022.
[23] É possível verificar duas grafias para as teorias de enfoque nas capacidades, capability approach e capabilities approach. Utilizamos o plural, capabilities, demarcando a perspectiva teórica adotada, aquela de Martha Nussbaum, e não aquela perspectiva de Amartya Sen. Martha Nussbaum justifica a escolha da designação do plural ao se referir às capacidades, como forma de enfatizar o caráter plural e irredutível dos elementos que garantem qualidade de vida aos sujeitos. (Creating Capabilities: the human development approach. New York: Harvard University Press, 2011, p.18)
[24] Ibidem.
[25] Ibidem, p. 24.
[26] Ibidem, p. 33-34.
[27] Ibidem, p. 144. (tradução própria – "In general, income is a mean to na end, and capabilities are the end."). Note-se, também, que no livro "Women and Human Development: the Capabilities Approach", são vastos os exemplos de aumento dos funcionamentos das mulheres a partir da disponibilidade de renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

IBGE. Estatísticas de gênero. Disponível em: https://bit.ly/3LEfRzs. Acesso em: 31 mar 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: https://bit.ly/3K9pnu6. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: https://bit.ly/3DRqCfi. Acesso em: 20 out. 2021.

CONTI, José Maurício. Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 1996.

GREGÓRIO, Argos. A Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2011

MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa de. A igualdade e o Dever Fundamental de Pagar Impostos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácio, 2017.

NUSSBAUM, Martha. Woman and Human Development: The Capabilities Approach. New York: Harvard University Press, 2000.

NUSSBAUM, Martha. Creating Capabilities: the human development approach. New York: Harvard University Press, 2011.

OCDE. Education at a Glance. Disponível em: https://doi.org/10.1787/b35a14e5-en. Acesso em: 31 mar. 2022.

ONU. Turning promises Into action: gender equality in the 2030 agenda for sustainable development. Disponível em: https://bit.ly/3uc85XF. Acesso em 31 mar. 2022.

OXFAM Brasil. Reforma Tributária – A tributação tem que reduzir a concentração de renda e financiar serviços públicos de qualidade. Disponível em: https://bit.ly/3LGNn8n. Acesso em 31mar. 2022.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dimensiones de la Igualdad. Madrid: Dykinson, 2005.

SOUTO MAIOR BORGES, José. Isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, nº 64, p.08-19, 1995, p.08.

ZILVETI, Fernando Aurélio. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

COMO CITAR:

STEMBERG, Paula Tatyane Cardozo. A tributação regressiva contra a dignidade das mulheres no Brasil. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 304-314.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO, VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL, NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR

Raphaela Ferraz Figueiredo
João Diogenes Ferreira dos Santos

INTRODUÇÃO

A violência praticada contra as crianças é um problema social que tem uma relação direta com as questões culturais, concernente a uma memória coletiva de autoritarismo e dos marcadores sociais: gênero, classe e étnico racial. Essa violência se apresenta diariamente de diversas formas (física, psicológica e sexual) impactando a vida das crianças.

Historicamente, as crianças e adolescentes eram vistos como parte acessória da família. Conforme assegura Philipe Aries(2017), não exista o sentimento de infância. As crianças eram apenas miniadultos, componentes de uma família tradicional, neste contexto, não eram vistos como sujeitos de direitos, assim sendo, não havia uma preocupação dos pais e mães e da sociedade em cuidar da segurança e proteção desse grupo.

Nesse sentido, ao longo dos séculos, ocorreram lutas, no Brasil, com o intuito de aprova leis. Algumas legislações foram promulgadas, a exemplo do código de menores de 1927, no entanto não havia presente nessa lei uma preocupação com a proteção das crianças, mas em proteger a sociedade das crianças e adolescentes que viviam em situação de vulnerabilidade social e econômica e em situação de rua nas cidades brasileiras.

Houve uma luta para que crianças e adolescentes fossem reconhecidos enquanto sujeitos de direitos, deixando a sua condição de ser subalterno ao poder dos adultos, pouco faladas, sem espaço e voz, na família e na nossa sociedade. Nesse sentido, ao longo das últimas duas décadas os direitos das crianças, no contexto brasileiro, foram legalizados

Nesse sentido, é importante reconhecermos os avanços na seara dos direitos da criança e dos adolescentes, no Brasil, por meio da promulgação da Constituição Federal em 1988, esse marco legal, estabelece que o enfrentamento da violência contra criança e adolescentes é um dever de toda à sociedade, inclusive a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federal, foi estabelecido no artigo 227 que é um dever da família, Estado e Sociedade assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Esse marco jurídico aduz que esse grupo social deve ser tratado com prioridade absoluta, com saúde, educação, moradia e que não

sejam submetidas à nenhuma forma de violência. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais às crianças e adolescentes a todas, independente de classe social, questões raciais e gênero.

Posteriormente com o a Lei sob o nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da criança e do adolescente, no qual se afirma o direito de crianças e adolescentes de serem tratados como prioridade e que a família, o Estado e sociedade civil garantam a sua proteção integral. No ano de 2000, houve outro marco na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes com a aprovação do Conselho Nacional dos direitos das crianças e adolescentes – CONANDA do plano nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantil, com o objetivo de promover ações que protegem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Outras leis foram promulgadas reafirmando essas garantias, como a lei 13.010 de 2014, conhecida como Lei Menino Bernardo. Apesar dos avanços e o reconhecimento dessas pessoas enquanto grupo que merece atenção do poder pública na efetividade das políticas públicas, a realidade dessas pessoas não demonstra a consolidação desses direitos que, foram conquistados por meio de muitas lutas sociais, haja vista que esses sujeitos, em especial crianças do sexo feminino, negras e oriundas de classes populares, são as principais vítimas de violência sexual.

A violência sexual é um fenômeno diretamente associado as relações desiguais de poder, baseada em uma cultura que ainda permanece sendo machistas, misóginas e a uma sociedade adultocêntrica, tornando as crianças, sujeitos vulneráveis e submisso ao poder do adulto. Ainda nesse sentido, o abuso sexual infantil é uma forma de violência multifacetada e associada a outras formas de violência, física e psicológica e institucional. Tendo como agressores, nestes casos, algum membro da família e a casa é um local privilegiado para a ocorrência dessa prática

Essa relação de poder do adulto sobre a criança, ou como bem esclarece a Gabel (1997), do grande sobre o pequeno faz com que essa violência seja silenciada, pois a criança encontra-se nessa relação coagida e exercendo um papel de submissão à autoridade do adulto.

Consequentemente, esse silêncio dificulta medidas de coerção do problema e, direta ou indiretamente, contribui para que o abuso sexual fique na "memória subterrânea" que como Pollak (1989) assegura, trata-se de uma memória que é proibida e, por isso a criança que é vítima não relata os casos de abuso sofrido, deixando essa memória guardada. E, no caso da família, esta cria mecanismos para que os casos de violência sofridos no ambiente intrafamiliar sejam mantidos em silêncio.

De acordo com o balanço do Ministério da Mulher, da família e dos

Direitos Humanos em 2021, entre os dias 01 de janeiro a 12 de maio, foram registrados 35 mil casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes, dessas denúncias 17% são casos de violência sexual. Sendo as principais vítimas as crianças do sexo feminino, entre 02 e 14 anos, os principais suspeitos dos casos de violação são os pais e mães.

Com o intuito de fazer uma reflexão sobre esse problema, o presente resumo expandido é escrito a partir de algumas compreensões: a primeira delas diz respeito ao fato de o abuso sexual vitimizar crianças do sexo feminino e masculino embora os dados, revelem que as meninas são as principais vítimas de abuso sexual infantil. Outra compreensão é sobre a questão da vulnerabilidade das crianças. Esses sujeitos estão entre as principais vítimas de violência sexual e essa vulnerabilidade está relacionada às questões culturais presentes na nossa sociedade que, ainda hoje carrega em si as marcas do nosso processo histórico que formou a no seio social uma memória coletiva que tem relevante influência na forma como a criança é vista e tratada na nossa sociedade contemporânea.

Nesse sentido, trata-se de um ensaio a partir das reflexões teóricas sobre objeto a partir da tese em andamento tem como objetivo demonstrar a violação dos direitos fundamentais das crianças do sexo feminino, vítimas de abuso sexual, no ambiente intrafamiliar. Para tanto, a metodologia da nossa pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica sobre as categorias trabalhadas na tese de doutorado, quer seja: infância, violência sexual, abuso sexual e memória. Além disso, ainda estão sendo feitas entrevistas com pessoas que, durante a infância, foram vítimas de abuso sexual, no Estado da Bahia.

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR

A violência está presente em toda a sociedade e inserida no grupo familiar. Apesar das várias possibilidades de organização familiar existentes na sociedade brasileira atual, esta carrega condutas pedagógicas autoritárias, incutidas historicamente por meio de castigos físicos e outras práticas repressivas e abusivas.

Segundo Gabel (1997), historicamente as crianças a adolescentes vêm sendo vítimas das mais diversas formas de violência, visto que, ainda que esse fato cause comoção popular, é difícil que haja denúncias de casos de violência que tem como vítima crianças e adolescentes, principalmente quando se trata de violências sexuais. Fica mais complexo tratar quando os autores do ato de violência é um familiar.

O abuso sexual intrafamiliar é um tema delicado que exige muita sensibilidade ao tratar, tendo em vista que envolve a família, uma

instituição socialmente aclamada como protetora das crianças, disseminadora dos valores universais como amor, carinho, sinônimo de porto seguro, lugar sagrado, conforme Sanderson (2008), é na família que pais tratam os filhos e como esse modo de tratar as crianças foi e ainda é socialmente disseminado e aceito.
Em especial, a violência sexual, de acordo com Potter (2019), precisa ser analisada a partir de um contexto histórico-cultural patriarcal, machista que ainda hoje atinge mulheres e crianças. O abuso sexual incestuoso é uma expressão da violência sexual e é operada dentro de uma relação de poder estabelecida entre adultos e crianças, independente de classe social e modelos familiares.
Por essa razão há um pacto de silêncio motivado pelo medo, insegurança e culpa, assim sendo na família onde ocorre o abuso sexual, é comum que a criança não fale sobre o assunto e não busque por ajuda com receio que haja um rompimento dos laços familiares, além disso, a criança é amedrontada com constantes ameaças feitas pelo abusador. Por outro lado, as famílias não admitem que ocorre os abusos dentro do lar ou sabem, mas optam por não denunciar, por diversas razões.

VIOLÊNCIA SEXUAL E GÊNERO

Louro (1997) disserta que gênero deve ser visto sob o ponto de vista das relações sociais e que os papeis de gênero são o que chamamos de padrões estabelecidos e mantidos dentro de uma sociedade e de acordo com cada período histórico. Sendo a partir de padronização do que é estabelecido ao homem e a mulher ocorre o julgamento social do que é ou não permitido e correto e, assim segui-lo.
Louro (1997) aponta sobre a construção das identidades dos sujeitos, estas identidades de gênero e sexual são construídas dentro de determinadas sociedades e podem ser transformadas, construídas e desconstruídas pelos sujeitos de acordo com a história, o tempo e as relações pessoais, bem como marcadores sociais como classe e questões étnico racial.
Historicamente, crianças do sexo feminino e do sexo masculino são educados a partir de uma divisão de gêneros, com espaços demarcados, no qual cada um pode atuar, sendo o espaço privado reservado para as meninas e o espaço público um direito dos meninos, como dizia Rousseau em sua obra "Emílio ou da Educação", o ideal é que meninos recebam uma educação formal, sejam livres, fortes, de outra forma, as meninas, tal qual a Sofia idealizada por Rousseau, deve ser delicado, dócil, obediente e saiba como tratar do do seu marido e filhos. Também faz parte da construção histórica da nossa sociedade o repúdio ao feminino, a objetificação dos corpos femininos e a sexualização precoce.
Em uma sociedade construída sob a égide das práticas patriarcais,

como é o caso da nossa, a desigualdade de gênero marca também as violências. No caso das violências sexuais em face das crianças do sexo feminino, há uma destituição do sujeito e uma objetificação dos corpos femininos. Bem como existe no imaginário social uma ideia de corpos femininos serem para servir aos homens.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual sofrida por criança do sexo feminino, no âmbito intrafamiliar, configura uma violação aos seus direitos, pois decorre de uma ação e omissão dos pais ou familiares, também ocorre a violação dos direitos das crianças do sexo feminino nos casos de trabalho doméstico infantil, haja vista que essa ainda é uma realidade na nossa sociedade (POTTER, 2019).

Outra forma de violação dos direitos ocorre nos casos de casamento infantil, entre uma criança ou adolescente menor de dezoito anos e um adulto, o Brasil ocupa o 4º lugar nos casos de casamento infantil. De acordo com dados das Organizações das Nações Unidas, existe uma memória social que, trata as crianças do sexo feminino, principalmente após a primeira menstruação como se fossem mulheres. Considerando-as aptas ao matrimônio.

> A diferença média de idade entre os cônjuges, na amostra coletada, é de 5,8 anos. Dos 44 casamentos de meninas, mulheres e homens entrevistados, 16 ocorreram com meninas de idades entre 10 e 14 anos, configurando, portanto, estupro de vulnerável. Esse dado indica a complexidade e a multicausal idade do fenômeno, que não pode ser observado apenas como uma expressão do desejo e do poder de decisão das meninas e das mulheres (PLAN INTERNACIONAL, 2019, p. 09).

Podemos observar diante desse dado, o quanto as crianças do sexo feminino ainda têm seus direitos violados, sendo desconsideradas sujeitos, tendo em vista que esses casamentos ainda são frutos de arranjos entre famílias ou ocorrem como um processo de fuga do lar, nesse sentido, muitas meninas fogem de casa após serem vítimas de abuso sexual e se casam com homens mais velhos para que não sejam obrigadas a voltar a viver nesse ambiente de violência.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, no artigo 227, estabelece que é um dever da família, Estado e sociedade proteger crianças e adolescentes de toda forma de violência. Nesse sentido, o Estatuto das crianças e Adolescentes – ECA, promulgado em 1990, preconiza que toda criança e adolescente deve ter proteção integral e garantia de todos os seus direitos. Além de determinar que a criança e adolescente é prioridade absoluta.

Demais disso, ao longo dos anos, diversos diplomas jurídicos foram promulgados no intuito de garantir proteção às crianças e adolescentes, a exemplo da lei sob o nº 13.010, em 2014, conhecida como lei "menino Bernardo", com o objetivo de estabelecer uma educação sem o uso de castigos físicos e psicológicos.

No ano de 2021, por meio do decreto nº 10.701 de 17 de maio de 2021, estabelece um compromisso por parte do poder público em desenvolver e assegurar os direitos humanos das crianças e adolescentes com a finalidade de protegê-las de toda forma de negligência, violência física, psicológica e sexual, estabelecendo mecanismos de proteção e fortalecendo os meios de proteção já existentes.

CONCLUSÃO

Diante disso, a criança e adolescente são sujeitos vulneráveis no âmbito intrafamiliar por conviver com seus agentes de violência, por viverem dominadas pelo poder do adulto e enfrentarem todas as formas de violência, seja física, psicológica ou sexual.
No caso do nosso trabalho, estudamos sobre a violência sexual, essa está relacionada a questões culturais que impera na nossa sociedade que resiste na manutenção dos costumes patriarcais e machistas, bem como ainda há uma ideia permanente acerca da divisão de gênero que, por mais que tenhamos evoluído na pauta de direitos, os costumes não estão indo no mesmo sentido, contrário disso, temos assistido diariamente um retrocesso. Nesse sentindo, as crianças e adolescentes seguem tendo seus direitos violados, apesar de avanços nos marcos jurídicos promulgados aos longos dos anos visando proteger esses sujeitos.
Por fim, o enfrentamento da Violência sexual, contra crianças e adolescentes é uma obrigação de todos os membros da sociedade, pois trata-se de uma violação aos Direitos Humanos da criança e adolescente, assim sendo todos devem estar comprometidos em combater qualquer prática de violência contra criança, quando é o caso de violência sexual cometida no ambiente intrafamiliar dizemos que é mais complexo de ser denunciada, pois no âmbito familiar existem mecanismos de poder na relação entre o adulto e a criança e adolescente, outro ponto é que existe a ideia que acontece na intimidade do âmbito familiar deve ser resolvido ali mesmo. Assim, quando ocorre o abuso sexual, a criança é coagida a manter o silêncio sobre a violência sofrida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, P. História Social da Criança e da Família. Tradução de Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BRASIL. Constituição de 1988, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 56ª edição, Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do

Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2012014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 27 set. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL, Decreto nº 10.701 de 17 de maio de 2021, institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a comissão internacional de Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Disponível emhttps://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.701-de-17-de-maio2021. acesso em 15 de fev. 2021.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). 2021. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacaoaocidadao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

GABEL, Marceline. Crianças Vítimas de abuso sexual, São Paulo, Summus Editora- 1997

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

POTTER, Luciane. Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar, por uma política pública de Redução de Danos. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PLAN INTERNACIONAL. Tirando o Véu: Estudo sobre o casamento infantil no Brasil. 2019. Disponível em: https://plan.org.br/. Acesso em: 15 fev. 2021.

POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 02, n. 3, p. 3-15, 1989.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Emílio ou da Educação, 4ª ed. Martins Fontes, São Paulo- SP, 2014.

SANDERSON, C. Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2008.

COMO CITAR:

FIGUEIREDO, Raphaela Ferraz; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos. A violação dos direitos das crianças do sexo feminino, vítimas de abuso sexual, no ambiente intrafamiliar. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 315-322.

DISCURSOS MISÓGINOS E ELEIÇÕES: A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 14.192/2021

Sthephany Patrício da Silva
Allana Campos Marques Schrappe

INTRODUÇÃO

O estudo tem por finalidade tratar do tema da violência política contra a mulher e a criação do tipo penal a partir da Lei 14.192/2021, pautando-se em alguns aspectos centrais. O primeiro deles é a trajetória de conquistas legislativas dos direitos políticos das mulheres num contexto marcado pelo estereótipo da definição secular do papel da mulher na sociedade. O marco inicial de conquistas no Brasil se deu com o Código Eleitoral de 1932 e com a Constituição de 1934, que garantiu o voto feminino e possibilitou formalmente a entrada das mulheres no espaço político.

Dentro do contexto de redemocratização, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi fundamental para o reconhecimento democrático de direitos. O art. 5º estabeleceu a igualdade entre homem e mulher, ditando a aplicabilidade para uma igualdade material. No sistema de hierarquia e força normativa da Constituição, possibilitou que as leis infraconstitucionais também garantissem os meios de aplicação como forma de proteção desses princípios fundamentais.

Todavia, a dinâmica social não caminhou a passos largos como o Constituinte. Ainda em pleno século XXI é possível captar registros de ataques a mulheres detentoras de mandato eletivo e a candidatas de cargos eletivos em pleitos eleitorais. Com a pandemia e a entrada das tecnologias na sociedade, ficou ainda mais evidente a utilização de discursos misóginos como ferramenta para intimidar e afastar as mulheres da arena política.

Com um holofote sobre o tema, em 2021 foi aprovada a Lei 14.192, que, além de conceituar o que é a violência política contra a mulher, alterou o Código Eleitoral para incluir o tipo penal do art. 326-B e previu aumento de pena para crimes contra a honra se praticados com discriminação ou menosprezo à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Pretende-se, assim, analisar a opção legislativa pela criminalização de condutas e refletir se a lei tem potencial para tratar da causa na nascente do problema social.

OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

No campo político, a participação das mulheres nos espaços institucionais de poder engloba o direito ao voto e o direito a disputar eleições, conquistados pelos movimentos feministas sufragistas nas últimas décadas do século XIX e no início do século XX. A conquista do sufrágio feminino, contudo, não resultou em participação política igualitária entre homens e mulheres e não impediu a permanência de uma "elite política formada quase exclusivamente por homens"[1].

As barreiras à participação política igualitária decorrem da construção cotidiana das relações de gênero na vida social e vinculam-se à divisão sexual do trabalho aliada a elementos de classe, raça, geração e etnia. Afirma Biroli que "Falar de divisão sexual do trabalho é tocar no que vem sendo definido, historicamente, como trabalho de mulher, competência de mulher, lugar de mulher" e "nas consequências dessas classificações"[2].

Os efeitos culturais causados pela dominação masculina na definição do papel da mulher na sociedade remetem à discussão atual sobre os tipos de violência de gênero ainda sofrida, que dificultam a atuação das mulheres nos diversos espaços sociais. Da ocupação dos postos de trabalho à inserção nas instituições políticas, a definição sexista de papéis é determinante e perpetua a sub-representação feminina em cargos eletivos e em cargos públicos com maior poder de decisão. Os efeitos dessa desigualdade, contudo, não atinge as mulheres da mesma forma, uma vez que variáveis de classe, etnia e raça são cruciais nas dinâmicas das relações de trabalho e de participação política[3].

No Brasil imperial vê-se o surgimento de mudanças sociais que contribuíram para o questionamento do papel feminino na sociedade. Embora não inseridos no que hoje se denomina de movimentos feministas, alguns questionamentos relativos ao papel imposto às mulheres foram registrados no final do século XIX por publicações femininas no chamado "O Jornal das Senhoras", cujo objetivo era o melhoramento social e a emancipação moral da mulher[4]. Embora questionasse o papel social da mulher na sociedade da época, o jornal transmitiu traços da cultura europeia e suas leitoras eram aquelas que ocupavam uma posição social e econômica privilegiada, marcando a variável de classe como a forma mais explícita de separação entre as mulheres.

A exigência de direitos iguais entre homens e mulheres dentro da própria estrutura de classes existente marca a perspectiva libertária reformista, que se opõe às visões revolucionárias de mudança estrutural na sociedade[5]. No âmbito do movimento feminista, a importância da luta de classe para as mulheres brancas de alto nível social tinha total vinculação com o acesso que tinham "ao poder de classe igual ao de seus companheiros homens"[6]. As mulheres, ao questionarem o papel social imposto a elas, clamavam

por um poder de liberdade igual ao que detinham os homens brancos de sua classe social. Da mesma forma, o sufrágio feminino marca uma conquista que tem, na sua origem, a atuação de mulheres brancas reformistas[7].

Ainda no Brasil do final do século XIX, os movimentos abolicionistas despertaram o desejo de muitas mulheres brancas de classe social privilegiada em participar de atos na defesa de tais movimentos, muito embora ainda não por meio de cargos e posições políticas. O papel feminino na campanha abolicionista não estava ligado diretamente aos debates públicos, mas trouxe reflexões posteriores sobre a postura de subordinação que era esperada pela mulher na sociedade[8].

A discussão sobre o voto feminino se intensificou durante a Constituinte de 1890, que foi objeto de proposição de três deputados na tentativa de concessão do voto às mulheres diplomadas com título científicos e de professora, com a condição de não estarem sob o poder marital ou paterno e desde que estivessem na posse de seus bens[9]. Os valores conservadores em relação ao poder familiar foram reforçados pelo Código Civil de 1916, que limitou a capacidade da mulher em suas atividades e liberdades contratuais, cuja vontade só era válida se fosse anterior ao consentimento do marido.

A década de 1930 foi o maior marco formal para a emancipação da mulher com os seus direitos políticos. Na Era Vargas entrou em vigor o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, que concedeu o voto feminino e permitiu formalmente a participação da mulher no âmbito público por meio do poder decisório[10]. Tal direito, contudo, somente com a Constituição de 1946 se igualaria ao dos homens, "quando o alistamento feminino deixou de ser facultativo"[11].

Com a promulgação da Constituição de 1988, a igualdade formal entre homem e mulher foi alcançada. O Constituinte abarcou um vasto rol de direitos fundamentais e princípios sensíveis e extensíveis, protegidos pela rigidez e pelo status de cláusula pétrea.

Ressalte-se que todas as conquistas legislativas e constitucionais referentes aos direitos das mulheres decorreram de ação feminina organizada. Assim, as mulheres, ainda que ausentes em cargos eletivos, atuavam politicamente, operando em organizações coletivas e movimentos feministas com diversas pautas de luta, dentre as quais o aumento da participação feminina na política e o combate à violência política de gênero.

Em consonância com a Constituição Cidadã, as leis infraconstitucionais, com a finalidade de reforçar a igualdade formal e servir de suporte para a aplicação material deste princípio, criaram punição para o tratamento discriminatório em razão do sexo e medidas aplicáveis no caso de violência e supressão dos di-

reitos fundamentais, como, por exemplo, a exigência de atestado de gravidez antes da contratação trabalhista (Lei nº 9.029/95) ou o anúncio de vaga com requisito discriminatório (Lei nº 9.799/99). Em relação à política, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 80, instituiu percentual mínimo de cota para mulheres nos partidos políticos, exigindo que nenhum dos sexos possuísse menos de 25% ou mais de 75% das vagas.

Em 2009, a Lei nº 12.034 previu a obrigatoriedade de aplicação de parte dos recursos arrecadados em campanhas para a inclusão da cota mínima de 30% da representação feminina na participação política. Muito embora a previsão formal, a política de cotas não garantiu o aumento de mulheres no parlamento[12]. O Brasil ocupa a 9º posição entre 11 países da América Latina no que diz respeito aos direitos políticos e à paridade política entre homens e mulheres[13].

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, em 2020 foi registrado um aumento de 19,2% de vereadoras eleitas. Totaliza-se 16,1% de mulheres escolhidas pelo eleitorado, o mesmo índice no ano de 2016 foi de 13,5%. O número de candidaturas também bateu recorde no mesmo ano, com aumento de 7,1%, sendo o percentual total de 34,8%, comparado aos 32,5% registrados no processo eleitoral de 2016[14].

Muito embora haja crescimento da representação feminina na política, os dados demonstram que o espaço público não chega a preencher 40% de vozes femininas. Um dos motivos que se apresenta é a violência política que a mulher vem sofrendo no dia a dia nos bastidores de uma campanha e de um pleito eleitoral.

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E A LEI 14.192/2021

A Lei 14.192/2021 criou o tipo penal da violência política contra a mulher e alterou dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, com o objetivo de prevenir, reprimir e combater a violência política, além de assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais.

A aposta do Legislativo e da agenda nos eleitoralistas recaiu sobre a mencionada lei, pois, além de conceituar e tipificar a violência política e a quem é destinada, ela amplia a temporalidade em que é possível caracterizar esse tipo de violência. Ou seja, se antes só era possível verificar alguma injúria, calúnia ou difamação durante o período permitido para campanhas eleitorais, passou a ser possível caracterizar a violência política em qualquer momento que esteja relacionado ao exercício dos direitos políticos.

A lei inseriu no Código Eleitoral o art. 326-B, tipificando como crime eleitoral a prática da violência política por qualquer ação de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça feitos, por qualquer meio, a candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato

eletivo, utilizando-se o agente "de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, além da majorante de 1/3 prevista no parágrafo único se crime for cometido contra mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência.

A ampliação das hipóteses de punição da violência política contra a mulher decorre também da criação do inciso IV do art. 327 do Código Eleitoral, que prevê aumento de 1/3 da pena nos crimes de injúria, calúnia e difamação previstos nos arts. 324, 325 e 326 do mesmo diploma legal, se cometidos "com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia".

Além de alterar o Código Eleitoral, a Lei nº 14.192/2021 também alterou a Lei dos Partidos Políticos, incluindo o inciso X no art. 15 da Lei 9.096/95, segundo o qual o Estatuto dos partidos deve conter normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Ao colocar na balança tudo o que foi conquistado e as barreiras ainda presentes, é evidente que há muito o que lutar no espaço público democrático para eliminar os discursos misóginos e a violência contra as mulheres em todos os âmbitos. A violência estrutural ao longo dos séculos foi cerne para a desigualdade de gênero presente na atualidade.

Diante de todos os obstáculos para a emancipação feminina no espaço público, a violência política tem grande impacto na permanência das mulheres no espaço privado. O relatório de violência política contra a mulher, publicado no ano de 2020, mostra que a motivação para tal ato pode ter causa partidária, ideológica, de orientação sexual, ligada a gênero ou por conflitos religiosos, étnicos e raciais, sendo uma tentativa prática de reforçar padrões discriminatórios culturalmente aceitos. Para além disso, o relatório identifica a violência política contra a mulher como "uma espécie que se manifesta a partir de estereótipos de gênero e embates de poder que buscam minar o exercício dos direitos políticos de mulheres"[15].

A política de cotas é outro fator que pode desencadear reações violentas, como assédio e sexismo nas redes sociais com o objetivo de forçar as mulheres a afastar-se da vida política. Segundo Krook e Sanín, as ações violentas "representan uma amenaza muy seria para la democracia puesto que les impiden a las mujeres llevar a cabo sus campañas políticas o cumplir con las obligaciones de sus cargos. En este sentido, los procesos electorales son anulados a través de la intimidación y la coerción"[16].

Foi necessária a criação da Lei nº 14.192/2021 para conceituar legalmente este tipo de violência após inúmeros ataques que as mu-

lheres candidatas e detentoras de mandato vinham sofrendo. Segundo o art. 3º da referida lei, caracteriza este tipo de violência qualquer "(...) ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher", assim como "qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo", conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

Ficou muito mais claro identificar esses ataques de gênero com o ingresso da tecnologia na vida em sociedade, principalmente no cenário epidêmico. Os meios de acesso de comunicação passaram a ser também um meio de (des)informação por notícias falsas e uma ferramenta utilizada para o uso de discursos misóginos, que atacam a imagem e a honra de candidatas e de detentoras de mandato eletivo.

Segundo o relatório da MonitorA, que reuniu dados de violência política contra candidatas nas eleições de 2020, o Brasil está em 3º lugar no ranking das Nações Unidas com o maior número de crimes cometidos na internet[17]. Segundo o relatório, nas eleições de 2020, o único meio para que as candidatas tivessem proximidade com os seus eleitorados foi pelo acesso à internet nas redes sociais.

Na plataforma do Twitter, mais de 93 mil tweets foram monitorados no relatório e 11% destes tinham teor muito agressivo. Dentre as ofensas direcionadas a elas, do número total de tweets monitorados, 42,46% eram de cunho moral, 27,06% gordofóbicos, 18,41% de descrédito e de inferiorização pela condição de ser mulher e 4,21% de cunho intelectual[18]. Os números são bem expressivos, mas apenas colocam em uma vitrine de vidro as agressões que as mulheres sempre sofreram antes da chegada da tecnologia na vida social.

Para além disso, o tipo penal de violência política contra a mulher tem o efeito positivo de dar maior visibilidade social ao problema e, com isso, servir como forma de conscientização, pois a violência política tem impacto suficiente para intimidar e reduzir a participação das mulheres num pleito eleitoral como candidatas e, consequentemente, no desempenho posterior das suas tarefas políticas enquanto detentoras de mandato eletivo. O efeito dessa violência acaba por excluir a mulher do debate público por medo de sofrer represálias, possibilitando a sua permanência no lugar social historicamente construído pelo patriarcado.

A Lei 14.192/2021 pretende prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e o faz, dentre outros meios, pela criminalização das condutas descritas no tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. Em ano de eleições presidenciais, é clara a preocupação e a corrida contra o tempo para reprimir a violência nos pleitos eleitorais. A questão que deve ser colocada em debate,

neste momento e sempre que há nova criminalização de condutas, é se tal criminalização trará o efeito desejado, qual seja, a prevenção, o combate e a repressão da violência política, uma vez que o direito penal não cumpriu suas promessas da modernidade, em especial a de proteção de bens jurídicos e a de combate à criminalidade através da prevenção geral (intimidação dos criminosos)[19].

Uma reflexão importante diz respeito à adequação da proposta de criminalização a um direito penal de garantias, a fim de que se evite a maximização da punição. Uma vez mais o direito penal é utilizado como ferramenta de combate à violência. A lei penal, contudo, como afirma Carvalho, é provavelmente a menos eficaz e a mais falha das estratégias[20]. No caso da violência política contra a mulher, resta torcer para que a lei sirva como estratégia de mudança cultural, ao dar visibilidade ao problema e quem sabe permitir a desestabilização da cultura sexista e misógina brasileira.

CONCLUSÃO

Dentre os tipos de violência sofridos pela mulher, a violência política é apenas mais um que reflete a cultura machista. Demorou muito tempo para que a emancipação da mulher ocorresse junto com a oportunidade de estar no espaço público político de forma democrática. O marco inicial se deu com o Código Eleitoral e com a Constituição de 1934 e a conquista mais importante para a igualdade e o ingresso da mulher na arena política se deu com a promulgação da Constituição de 1988.

Porém, conforme demonstram os dados sobre o tema, tanto em pleitos eleitorais como fora dele as mulheres candidatas ou já detentoras de mandatos eletivos sofrem inúmeros ataques potencializados pelos meios tecnológicos de comunicação. O aumento do uso das tecnologias escancarou a violência cotidiana e o tema entrou na agenda do legislativo e dos eleitoralistas, o que permitiu a aprovação da Lei nº 14.192/2021 e a incorporação do tipo penal da violência política contra a mulher no art. 326-B do Código Eleitoral.

O conceito da violência política contra a mulher é um avanço importante e a abertura do espaço político às mulheres e o respeito a seus direitos quando eleitas são fundamentais para a consolidação da democracia. A Lei 14.192/2021 fez uma opção pela criminalização que, embora passível de críticas, pode ter o efeito simbólico necessário para dar visibilidade à violência política contra a mulher e, com isso, possibilitar a ruptura da manutenção privilegiada de homens em posições de poder. Resta ao agentes jurídicos a aplicação desta lei a partir dos ditames constitucionais, que, se por um lado legitimam a resposta sancionatória, por outro impõem ferramentas de contenção do poder punitivo.

[1] MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: MIGUEL, Luis Felipe & BIROLI, Flávia. Feminismo e política. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 92.
[2] BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 21.
[3] Segundo dados do IBGE, a proporção de cadeiras ocupadas pelas mulheres no parlamento nacional e nos legislativos locais em 2020 era de 14,8% na Câmara dos Deputados, deixando o Brasil na 142ª posição no ranking de 190 países, e de 16% na Câmaras de Vereadores. Ainda segundo os dados, "Mulheres pretas e mulheres pardas encontravam-se sub-representadas entre as mulheres eleitas. Embora representassem, respectivamente, 9,2% e 46,2% das mulheres na população em 2019, alcançaram 5,3% e 33,8% das cadeiras nas câmaras municipais obtidas pelas mulheres nas eleições de 2020" (IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed., 2021, p. 9).
[4] HEMEROTECA DIGITAL BRASILEIRA. O Jornal das Senhoras. Tomo I, Rio de Janeiro, 1852, p. 1. Disponível em: https://bit.ly/3G2LEss. Acesso em: 6 de mar. 2022.
[5] Sobre a diferença entre visão libertária reformista e visão revolucionária, consultar: bell hooks. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 65.
[6] bell hooks, ao analisar a crise das mulheres que se sentiam confinadas no lar, ressalta que tal crise era apenas "para um grupo pequeno de mulheres brancas com um alto nível de educação. Enquanto elas reclamavam dos perigos do confinamento no lar, a maioria das mulheres da nação era da classe trabalhadora. E muitas dessas trabalhadoras, que se dedicavam a longas horas de trabalho, com baixos salários, e ainda faziam todo o trabalho doméstico, teriam enxergado o direito de ficar em casa como 'liberdade'." (bell hooks. O feminismo é para todo mundo, p. 66).
[7] Sobre racismo e movimento sufragista feminino nos Estados Unidos, consultar: DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.
[8] HAHNER, June E. A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p. 46.
[9] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Voto da Mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LnfgSq. Acesso em: 20 fev. 2022.
[10] ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. Estudos Avançados, n. 17, 2003.
[11] BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades, p. 177.
[12] CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. In: Re-

vista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 3, n. 3, 2018, p. 173. Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), em 2016, dentro do grupo social feminino, as mulheres negras e pardas correspondem a 5% das cadeiras nas Câmaras de Vereadores do Brasil, representando cinco vezes menos que o percentual da população negra brasileira (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Mulheres negras são grupo social com menor representatividade no legislativo municipal. Disponível em: https://bit.ly/38xU3aU. Acesso em: 10 mar. 2022).

[13] ONU MULHERES; PNUD; IDEA. Atenea: por uma democracia 50/50, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3MFcz01. Acesso em 16 abr. 2022.

[14] BRASIL. Governo comemora aumento da representatividade feminina na política. Disponível em: encurtador.com.br/nqGHQ. Acesso em: 10 mar. 2022.

[15] Relatório 2020-2021 de Violência política contra a mulher - Brasília: Transparência Eleitoral do Brasil, p. 32, 2021.

[16] KROOK, Mona Lena & SANÍN, Juliana Restrepo. Género y violencia política em América Latina: conceptos, debates y soluciones. In: Política y gobierno. vol. XXIII, n. 1, 2016, p. 128.

[17] REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. MonitorA: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021, p.11.

[18] Ibidem, p. 30

[19] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 106.

[20] CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia. In: CARVALHO, Salo de & DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 251.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. Estudos Avançados, n. 17, 2003.

bell hooks. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Governo comemora aumento da representatividade feminina na política. Disponível em: encurtador.com.br/nqGHQ. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Voto da Mulher. Disponível em: https://bit.ly/3LnfgSq. Acesso em: 20 fev. 2022.

CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 3, n. 3, 2018.

CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia. In: CARVALHO, Salo de & DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Mulheres negras são grupo social com menor representatividade no legislativo municipal. Disponível em: https://bit.ly/38xU3aU. Acesso em: 10 mar. 2022.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

HAHNER, June E. A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

HEMEROTECA DIGITAL BRASILEIRA. O Jornal das Senhoras. Tomo I, Rio de Janeiro, 1852, p. 1. Disponível em: https://bit.ly/3G2LEss. Acesso em: 6 de mar. 2022.

IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed., 2021.

KROOK, Mona Lena & SANÍN, Juliana Restrepo. Género y violencia política em América Latina: conceptos, debates y soluciones. In: Política y gobierno. vol. XXIII, n. 1, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: MIGUEL, Luis Felipe & BIROLI, Flávia. Feminismo e política. São Paulo: Boitempo, 2014.

ONU MULHERES; PNUD; IDEA. Atenea: por uma democracia 50/50,

2020. Disponível em: https://bit.ly/3MFcz01. Acesso em 16 abr. 2022.

Relatório 2020-2021 de Violência política contra a mulher - Brasília: Transparência Eleitoral do Brasil, 2021.

REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. MonitorA: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021.

COMO CITAR:

SILVA, Sthephany Patrício da; SCHRAPPE, Allana Campos Marques. Discursos misóginos e eleições: a criação do tipo penal da violência política contra a mulher a partir da Lei 14.192/2021. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 323-333.

SOBRE OS AUTORES

Allana Campos Marques Schrappe

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com área de concentração em Direito das Relações Sociais. Mestre em Teorias Críticas do Direito e a Democracia em Ibero-América pela Universidad Internacional de Andalucía. Pós-graduada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde 1997. E-mail: allanamarques@unibrasil.com.br.

Andréa Arruda Vaz

Doutoranda e Mestre pelo PPGD – Unibrasil, Docente, Advogada, pesquisadora. E-mail: andrea@andreavaz.adv.br.

Angela Teresinha Rank

Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Especializada em Direito Processual Civil pela UNINTER. Pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial pela PUCPR. Bacharel em Direito pela PUCPR. Assessora Jurídica.

Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL); Professora universitária de cursos de graduação e pós-graduação; advogada. E-mail: bruna _ oliveiracordeiro@hotmail.com.

Bruna Isabelle Simioni Silva

Mestra e Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil (2015); graduada em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil (2012). Membro dos Grupos NUPECONST – Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional das Faculdades Integradas do Brasil (vinculado ao CNPq); Professora responsável pelo Grupo de Estudos: Direitos da Mulher do Centro Universitário Internacional – Uninter. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná. Professora do Centro Universitário Internacional –

Uninter. E-mail: simionibruna@hotmail.com.

Bruna Santana da Encarnação

Acadêmica de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA), cursando o 8º semestre. Estagiária no escritório Cavalcante & Pereira – Advogados Associados. E-mail: brunasantana.academico@gmail.com.

Darlan Agomar Minosso

Possui graduação em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (2006). Foi funcionário da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba entre 1996 e 2005, ano em que foi nomeado Assessor de Gabinete, lotado na 10ª Câmara Cível do TJPR atuando até fevereiro 2014. Em março de 2014, prestou compromisso junto a OAB/PR, passando a exercer advocacia na área de responsabilidade civil, direito empresarial, negocial e trabalhista. Em 2017, foi convidado a compor a assessoria da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante a gestão 2017/2018, exercendo o Cargo de Assessor Especial do 1º Vice-Presidente, atuando na gestão das Medidas Cautelares incidentais aos recursos especial e extraordinário e do sistema de precedentes dos Tribunais Superiores. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR na linha de pesquisa Jurisdição e Democracia

Eduardo Francisco Siqueira

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Atualmente é advogado no escritório Guieseler, Ruthes, Silva & Souza - Advogados Associados, mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Autônomo do Brasil (UNIBRASIL/PR), bolsista PROSUP/CAPES, membro do grupo de pesquisa Jurisdição e Democracia do PPDG do Centro Autônomo do Brasil (UNIBRASIL/PR) e exerce função de secretariado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia (RDFD). Além disso, é pós-graduando (lato sensu) nos cursos de Direito Notarial e Imobiliário e Direito Processual Civil, ambos pela Escola Superior da Advocacia (ESA). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito de família, direito das obrigações, direito

contratual, direito das sucessões, direito empresarial e direito das coisas. Academicamente, tem como linha de pesquisa: as teorias da justiça, a teoria dos precedentes e a teoria da tomada de decisão e análise dos fatos.

Fernando Curi

Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. E-mail: curiecuri@yahoo.com.br.

Gabriela Ganho

Mestranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – Nupeconst (CNPq). Advogada. E-mail: gabriela.ganho@gmail.com.

Geanne Gschwendtner

Pós-graduanda em Criminologia, Política Criminal e Justiça Restaurativa (Católica-SC), Bacharela em Ciências Jurídicas (Univille). Pesquisadora na área de Direitos Humanos com ênfase em Estudos de Gênero (http://lattes.cnpq.br/5555303818364815). E-mail: geanneg2@gmail.com.

Genilma Pereira de Moura

Mestranda em Direito pelo Uninter, Advogada. E-mail: genilmamoura@gmail.com.

Hanna Giulia Marcelino da Silva

Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: giuliah2001@gmail.com.

Heroldes Bahr Neto

Graduado na PUC/PR e Mestrando pela UNIBRASIL. Advogado e-mail: heroldes@hotmail.com.

Isadora Beatriz Teixeira Carlos

Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário

Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista CAPES/PROSUP. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – Nupeconst (CNPq). Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Positivo. Advogada. E-mail: isadorateixeira.c@gmail.com.

João Diogenes Ferreira dos Santos

Possui graduação em História pela Universidade Estadual de Feira de Santana (1995), mestrado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (1998) e doutorado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Atualmente é professor titular, nível B, da Universidade Estadual de Feira de Santana pesquisador do Museu Pedagógico e docente do Programa de Pós-Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia Política, atuando principalmente nos seguintes temas: violência contra crianças, adolescentes e jovens, gênero, diversidade sexual, cultura política, memória e educação.

Joyce Finato Pires

Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (Linha de Pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia) pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional da UFPR (Grupo Virada de Copérnico). E-mail: joyce.finatopires@gmail.com.

Larissa Ribeiro Tomazoni

Mestra em Direito pelo Uninter na linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade. Especialista em gênero e sexualidade pela Unyleya. Bacharel em Direito pelo Unibrasil Centro Universitário. Advogada inscrita na OAB-PR sob o número 83.635. Pesquisadora do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia (UFPR), do Núcleo de Direitos Humanos (UFPR). Foi membro do Núcleo de Estudos Filosóficos do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR (NEFIL) e do grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional Comparada: método, modelos e diálogos (UNINTER). Colunista e revisora no site Sala de Aula Criminal e membro do conselho

editorial na Editora Sala de Aula Criminal. E-mail: larissa.ribeiro.tomazoni@gmail.com

Letícia Costa de Oliveira

Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: lele.oliveira118@gmail.com.

Liana Dias M. da Rocha

Graduação em Serviço Social (UFRJ). Especialização em Gênero e Sexualidade (IMS/UERJ). Mestrado em Serviço Social (PUC-Rio). Doutoranda em Política Social (UFF). Assistente Social do Instituto Nacional do Câncer (INCA). E-mail: martinsliana@hotmail.com.

Luciana Waly de Paulo

Advogada. Mestranda em Direito Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil -UniBrasil. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Pós-graduada em Direito Digital e Compliance; IBMEC. Especialização Lato Sensu em Direito Público; Faculdades Integradas do Brasil/ UniBrasil. Especialização em XXV Curso de preparação à Magistratura; Escola da Magistratura do Estado do Paraná/EMAP. Pós-graduada em em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC/PR.

Luiz Carlos Guieseler Junior

Doutorando em Direito pela UniBrasil em Direitos Fundamentais e Democracia. Mestre em Direito pela UniBrasil em Direitos Fundamentais e Democracia. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Tributário pela UniCuritiba. Especialista em Teoría Crítica de los Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide, UPO, Sevilla, Espanha. Advogado inscrito na OAB-Pr. sob. n.º 44.937. Professor da Uninter - Faculdade Internacional de Curitiba - da disciplina de Direito Empresarial e Direito Processual Tributário. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional - NUPECONST do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR.

Marco Antonio Lima Berberi

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do

Paraná – UFPR. Professor na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional da UFPR – Grupo "Virada de Copérnico" e do Grupo de Pesquisa CNPQ NUPECONST – UniBrasil, linha de pesquisa: direitos fundamentais e relações privadas. Advogado e Procurador do Estado do Paraná. E-mail: marcoberberi@gmail.com.

Marici Ventura Seles

Bacharel em Administração de Empresas (FALEC); Graduanda em Direito (UNINTER) e integrante do Programa de Iniciação Cientifica da Escola de Direito e Humanidades (UNINTER), do Grupo de Estudos sobre Gênero (UNINTER), feminista negra – E-mail Mariciseles@gmail.com.

Marina Michel de Macedo Martynychen

Doutora em Direito Financeiro (USP), Mestra em Direito do Estado (UFPR), na pós-graduação fez especialização em direito administrativo (IDRFB) e graduação no curso de bacharelado em direito (UFPR). Profissionalmente, atua como advogada e professora. Na docência é orientadora no programa de pós-graduação em Direitos Fundamentais & Democracia – mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). Integra a banca de Advogados do Escritório Clèmerson Merlin Clève – Advogados Associados.

Maxwell Lima Dias

Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil - Centro Universitário. Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Atualmente é Advogado, inscrito na OAB-PR. sob. n.º 83.642. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1528711136619490.E-mail: maxwelldias.adv@gmail.com.

Natália Maria Wosch Miranda

Especializanda em Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Bacharela pelo Unicuritiba. Email: natwosch@hotmail.com.

Octavio Campos Fischer

Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor de Direito Tributário do Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. E-mail: octaviofischer1971@gmail.com

Paula Tatyane Cardozo Stemberg
Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Conselheira da Junta de Recursos Administrativos-Tributários da Prefeitura Municipal de Curitiba; advogada (OAB/PR nº 83.298); professora universitária e pesquisadora. paulastemberg@gmail.com

Raphaela Ferraz Figueiredo
Doutoranda no programa de pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB, Bolsista da agência de fomento FAPESB. E-mail: raphaela.ferraz01@gmail.com

Rita de Cassia Correa de Vasconcelos
Doutora pela PUC-SP; mestre pela PUCPR; professora titular da PUCPR e do PPGD do UniBrasil; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, do Instituto Paranaense de Direito Processual - IPDP, e do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; advogada.

Sandra Mara de Oliveira Dias
Doutoranda e Mestre pelo PPGD – Unibrasil, Juíza do Trabalho do E. TRT9, E-mail: sandradiassmod@gmail.com.

Sthephany Patrício da Silva
Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (Linha de Pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia) pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. E-mail: sthephany211199@gmail.com.

Tais Martins
Doutoranda em Direito e Mestre em Direito e em Psicologia.
Professora. E-mail: taisprof@hotmail.com.

AUTORES

Allana Campos Marques Schrappe
Andréa Arruda Vaz
Angela Teresinha Rank
Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne
Bruna Isabelle Simioni Silva
Bruna Santana da Encarnação
Darlan Agomar Minosso
Eduardo Francisco Siqueira
Fernando Curi
Gabriela Ganho
Geanne Gschwendtner
Genilma Pereira de Moura
Hanna Giulia Marcelino da Silva
Heroldes Bahr Neto
Isadora Beatriz Teixeira Carlos
João Diogenes Ferreira dos Santos
Joyce Finato Pires
Larissa Ribeiro Tomazoni
Letícia Costa de Oliveira
Liana Dias M. da Rocha
Luciana Waly de Paulo
Luiz Carlos Guieseler Junior
Marco Antonio Lima Berberi
Marici Ventura Seles
Marina Michel de Macedo Martynychen
Maxwell Lima Dias
Natália Maria Wosch Miranda
Octavio Campos Fischer
Paula Tatyane Cardozo Stemberg
Raphaela Ferraz Figueiredo
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos
Sandra Mara de Oliveira Dias
Sthephany Patrício da Silva
Tais Martins

ISBN: 978-65-00-46424-5
9 786500 464245
CBL